

CLIDENOR MARCOS VAZ CAMPELO

**A JUDICIALIZAÇÃO DA MEGAPOLÍTICA DE RAN HIRSCHL: ANÁLISE
DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Teresina
2025

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - UFPI
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A JUDICIALIZAÇÃO DA MEGAPOLÍTICA DE RAN HIRSCHL: ANÁLISE
DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Democracia e Mudanças Institucionais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Piauí, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, Democracia e Mudanças Institucionais.

Orientador: Prof. Dr. Nelson Juliano Cardoso Matos.

Teresina
2025

A JUDICIALIZAÇÃO DA MEGAPOLÍTICA DE RAN HIRSCHL: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Dissertação para Qualificação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Democracia e Mudanças Institucionais da Universidade Federal do Piauí como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Nelson Juliano Cardoso Matos.

Aprovada em: 27/02/2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Nelson Juliano Cardoso Matos – Orientador
Universidade Federal do Piauí - UFPI

Prof. Dr. Cleber de Deus Pereira da Silva
Universidade Federal do Piauí – UFPI

Prof. Dr. Rubens Beçak
Universidade de São Paulo - USP

Dedico, com estima e profundo reconhecimento, ao meu companheiro Kleydson Ferreira da Costa Silva, que partilhou comigo, dia após dia, os desafios inerentes a esta exigente jornada acadêmica. Sua presença constante, aliada à paciência, ao incentivo silencioso e ao apoio firme, foi determinante para a superação dos obstáculos que se impuseram ao longo do percurso. A ele, meu sincero agradecimento por ter dividido comigo não apenas o cotidiano, mas também o esforço intelectual e físico que a pesquisa científica demanda.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, fonte inesgotável de sabedoria, força e discernimento. Em cada desafio, foi na fé que encontrei sustentação para seguir adiante e superar os momentos de dúvida, silêncio e cansaço. Que este trabalho seja reflexo de um propósito maior e expressão de gratidão pela oportunidade de trilhar o caminho da pesquisa jurídica com profundidade e compromisso.

Agradeço especialmente ao meu orientador, professor Nelson Juliano Cardoso Matos, pela confiança, paciência e dedicação ao longo desta jornada. Sua orientação firme, aliada à sensibilidade acadêmica e ética, foi essencial para o amadurecimento deste trabalho. Com seu exemplo de excelência, mostrou que a docência e a pesquisa podem — e devem — caminhar lado a lado com o compromisso com a justiça.

Dedico, com todo meu amor e gratidão, à minha mãe, Maria Vaz Neta e Silva, meu verdadeiro norte. Foi ela quem, desde a infância, me guiou com valores firmes, princípios éticos e uma educação baseada no respeito, no esforço e na retidão. Seus cuidados maternos, sua força silenciosa e sua fé inabalável moldaram em mim a resiliência necessária para enfrentar os desafios da vida — inclusive esta jornada exigente que é o mestrado em Direito. Esta conquista é, em grande parte, reflexo da formação humana que recebi em casa, sob sua orientação amorosa e exigente.

Aos professores do programa de pós-Graduação em direito da UFPI, deixo meu profundo reconhecimento pela formação sólida e plural que recebi. Agradeço ainda aos colegas da 5ª turma do PPGD/UFPI, por cada diálogo, troca de experiências e companheirismo ao longo do curso. Com vocês, a caminhada foi mais leve, rica e significativa.

RESUMO

O objetivo da pesquisa é identificar como as categorias da judicialização da megapolítica, nos termos formulados por Ran Hirschl (2006), se aplicam na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nas últimas três décadas. Revisão de literatura explorou o fenômeno judicialização da política, direcionado especificamente para os tipos de judicialização da megapolítica formuladas por Hirschl (2006), quais são elas: (1) judicialização de processos e resultados eleitorais; (2) análise judicial das prerrogativas do executivo e legislativo; (3) judicialização dos dilemas fundamentais de justiça restaurativa; (4) mudanças ou confirmação de regimes políticos pelo judiciário; e, por último, (5) a judicialização da identidade da nação. A seleção da bibliografia privilegiou a busca na Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTC), usando como parâmetros: separação dos poderes, ativismo judicial, jurisdição constitucional, teorias democráticas, controle judicial da política pura, judicialização da megapolítica e Supremo Tribunal Federal. O norte da pesquisa é, portanto, verificar se e como os tipos de judicialização da megapolítica definidos por Hirschl se aplicam na dinâmica do Supremo Tribunal Federal. Trata-se, subretudo, de pesquisa documental, pela análise da jurisprudência, com seleção de julgados do Supremo Tribunal Federal e organização deste conjunto de decisões selecionadas a partir do recorte temporal de 1988 a 2024, buscadas em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão(ADO). As decisões foram selecionadas através da busca de blocos de palavras-chaves relacionados aos tipos de judicialização da megapolítica apresentadas por Hirschl (2006).

Palavras-chave: judicialização da megapolítica; Ran Hirschl; Supremo Tribunal Federal; democracia constitucional; separação dos poderes.

ABSTRACT

The objective of this research is to identify how the categories of the judicialization of megapolitics, as formulated by Ran Hirschl (2006), are applied in the jurisprudence of the Supreme Federal Court in the last three decades. A literature review explored the phenomenon of the judicialization of politics, specifically targeting the types of judicialization of megapolitics formulated by Hirschl (2006), which are: (1) judicialization of electoral processes and results; (2) judicial analysis of the prerogatives of the executive; (3) fundamental dilemmas of restorative justice; (4) changes or confirmation of political regimes by the judiciary; and, lastly, (5) the judicialization of the identity of the nation. The aim of this research is, therefore, to verify whether and how the types of judicialization of megapolitics defined by Hirschl are applied in the dynamics of the Supreme Federal Court in the time frame established in this research. This is, above all, documentary research, through the analysis of case law, with a selection of judgments from the Supreme Federal Court and organization of this set of decisions selected from the time frame of 1988 to 2024, sought in Direct Action of Unconstitutionality (ADI), Claim of Non-Compliance with a Fundamental Precept (ADPF), Declaratory Action of Unconstitutionality (ADI) and Declaratory Action of Constitutionality (ADC). The decisions were selected through the search for blocks of keywords related to the types of judicialization of megapolitics presented by Hirschl (2006): electoral processes; prerogatives of the executive and legislative branches; restorative or transitional justice; change of political regime and collective identity. The bibliographic research raised in the dissertation focused on presenting the contradictions and the little consensus on the topic addressed. The selection of the bibliography favored the search in the Digital Library of Theses and Dissertations (BDTC), using as parameters: separation of powers, judicial activism, constitutional jurisdiction, democratic theories, judicial control of pure politics, judicialization of megapolitics and the Federal Supreme Court.

Keywords: judicialization of megapolitics; Ran Hirschl; Federal Court of Justice; constitutional democracy. separation of powers.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
2. ESTUDOS DE JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO BRASIL: ESTADO DA ARTE.....	15
2.1 Estudos sobre judicialização da política no Brasil, a partir da Constituição de 1988.....	15
2.2 Teses sobre judicialização da política no Brasil, na BDTD.....	17
2.3 Doutrina da judicialização da política e Síntese Crítica.....	30
3. RAN HIRSCHL COMO REFERENCIAL TEÓRICO DA JUDICIALIZAÇÃO DA MEGAPOLÍTICA.....	44
3.1 O novo constitucionalismo: fundamento da teoria constitucional de Ran Hirschl.....	49
3.2 As três categorias abrangentes de judicialização apresentada por Ran Hirschl.....	53
3.3 Os tipos de judicialização da megapolítica.....	60
4. AS MANIFESTAÇÕES DE JUDICIALIZAÇÃO DA MEGAPOLÍTICA DE RAN HIRSCHL, NO BRASIL	71
4.1 Primeiro tipo de judicialização da megapolítica: judicialização das prerrogativas dos poderes Executivo e Legislativo.....	78
4.1.1 Jurisprudência referente aos blocos de palavras chaves: (prerrogativas~ e “Poder Legislativo” e “Poder Judiciário”) e o segundo (prerrogativas~ e “Poder Executivo” e “Poder Judiciário”).....	79
4.2 Segundo tipo de judicialização da megapolítica: judicialização de processos eleitorais nas altas cortes.....	105
4.2.1 Jurisprudência referente ao bloco de palavras chaves: “partidos políticos”~ e “processo eleitoral” e elegibilidade.....	106
4.3 Terceiro tipo de judicialização da megapolítica: aprovação judicial de mudanças de regimes políticos.....	119
4.3.1 Jurisprudência referente à palavra chave: golpe.....	120
4.4 Quarto tipo de judicialização da megapolítica: judicialização da justiça restaurativa.....	126
4.4.1 Jurisprudência referente ao bloco de palavras: “povos originários” ou índios~ ou indígenas~.....	128
4.4.2 Jurisprudência referente ao bloco de palavras: afrodescentes~ ou afro-brasileiros~ ou quilombolas~.....	146

4.5 Quinto tipo de judicialização da megapolítica: judicialização da identidade de Nação.....	150
4.5.1 Jurisprudência referente ao bloco de palavras: cultura e nação.....	152
4.5.2 Jurisprudência referente ao bloco de palavras: religião e liberdade.....	167
4.5.3 Jurisprudência referente ao bloco de palavras: linguagem.....	174
4.6 Considerações adicionais aos resultados da pesquisa.....	181
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	185
REFERÊNCIA.....	188

INTRODUÇÃO

O objetivo desta pesquisa é identificar como os tipos da judicialização da megapolítica¹, nos termos formulados por Ran Hirschl (2006), se aplicam na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nas últimas três décadas. Hirschl explorou o fenômeno judicialização da política direcionado especificamente para os tipos de judicialização da megapolítica, quais são elas: (1) judicialização de processos e resultados eleitorais; (2) análise judicial das prerrogativas do executivo e legislativo; (3) judicialização dos dilemas fundamentais de justiça restaurativa; (4) mudanças ou confirmação de regimes políticos pelo judiciário; e, por último, (5) a judicialização da identidade da nação. O norte da pesquisa é, portanto, verificar se e como os tipos de judicialização da megapolítica definidos por Hirschl se aplicam na dinâmica do Supremo Tribunal Federal, no marco temporal estabelecido nesta pesquisa.

Trata-se, subretudo, de pesquisa documental, pela análise da jurisprudência, com seleção de julgados do Supremo Tribunal Federal e organização deste conjunto de decisões selecionados a partir do recorte temporal de 1988 a 2024, buscadas em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC). As decisões foram selecionadas através da busca de blocos de palavras-chaves relacionados aos tipos de judicialização da megapolítica apresentadas por Hirschl (2006).

A seleção da bibliografia privilegiou a busca na Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTC), usando como parâmetros os temas: separação dos poderes, ativismo judicial, jurisdição constitucional, teorias democráticas, controle judicial da

1. “(...) Hirschl decompõe a judicialização da megapolítica em várias subcategorias: judicialização eleitoral, judicialização da política macroeconômico e de segurança nacional, judicialização de “dilemas fundamentais de justiça restaurativa”, “corroboração judicial de transformações de regime político”, e judicialização da formação de identidades coletivas (e processo similares). Apesar de todas essas categorias, o cerne da preocupação de Hirschl continuou sendo a atuação do órgão judicial como ator político nas questões públicas mais importantes ou o espaço judicial como espaço privilegiado para a tomada dessas decisões fundamentais. A seu modo, por exemplo, Hirschl repetiu o argumento de Tate a respeito do uso político do judiciário por grupos de interesses e pela oposição política, mas acrescentou que os grupos no poder (políticos, econômicos, religiosos, de todo tipo) também usam o judiciário para manter o *status quo*. Outro acréscimo de Hirschl em relação a Tate é minimizar a capacidade de escolha do judiciário para participar desse debate público de alta relevância; para Hirschl, a judicialização é determinada pela anuência dos atores políticos hegemônicos convencionais, sem a qual não teria resultado duradouro.” (MATOS, Nelson Juliano Cardoso. Judicialização da política e a alternativa republicana. 2024, pp. 159-160).

política pura, judicialização da megapolítica e Supremo Tribunal Federal. A pesquisa bibliográfica levantada na dissertação teve como foco apresentar as contradições e o pouco consenso sobre o tema abordado.

A judicialização da megapolítica, ou judicialização da política pura, é o termo cunhado por Ran Hirschl, e difundido na sua obra mais importante, *Towards juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism* (Rumo à juristocracia: as origens e consequências do novo constitucionalismo), publicada em 2004 pela Harvard University Press, para identificar uma das manifestações da judicialização da política.

Hirschl explica que a judicialização da megapolítica se diferencia das outras manifestações porque se refere a questões cuja essência e significado são inequivocamente políticos, abrangendo debates cruciais sobre a legitimidade de regimes e identidades coletivas que não apenas definem, mas frequentemente dividem comunidades inteiras. Trata-se de controvérsias centrais que tocam o cerne da existência e organização de uma sociedade, envolvendo escolhas políticas, morais e estruturais de grande impacto. A judicialização da megapolítica ocorre quando esses temas, tradicionalmente tratados nas arenas majoritárias, são transferidos para os tribunais, onde juízes e cortes constitucionais assumem a tarefa de deliberar sobre dilemas que ultrapassam a simples aplicação do direito. A judicialização da megapolítica, enquanto fenômeno global, reflete um profundo deslocamento nas dinâmicas de poder entre as instituições democráticas, aponta para uma crescente interferência do judiciário em questões políticas estruturais, definindo novos paradigmas para as democracias contemporâneas. No Brasil, a judicialização da megapolítica ganhou contornos peculiares, dada a centralidade do Supremo Tribunal Federal (STF) na mediação de conflitos políticos e sociais.

A teoria de Hirschl (2020) fornece as ferramentas conceituais para interpretar como o judiciário, em democracias contemporâneas, tem assumido o papel de decisor em áreas tradicionalmente reservadas ao corpo político (de representantes eleitos pelo povo). No contexto brasileiro, esse fenômeno ganha ainda mais relevância diante da relativa fragilidade e da instabilidade institucional. A pesquisa aqui apresentada é de natureza documental, baseada na análise da jurisprudência do STF. Essa escolha metodológica se justifica pela centralidade do Supremo Tribunal Federal no cenário político brasileiro, especialmente no que tange à resolução de questões de megapolítica.

O recorte temporal escolhido – de 1988 a 2024 – abrange o período posterior à promulgação da Constituição Federal, marco histórico que redefiniu as relações entre os poderes e ampliou o papel do judiciário. A opção por um recorte temporal extenso – mais de três décadas – assegura que o estudo capte transformações significativas na atuação do STF.

A metodologia se desdobrou para a execução da pesquisa em quatro etapas principais. A primeira foi a seleção do *corpus* de análise, em que foram analisadas decisões proferidas em Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) e Ações Diretas de Omissão (ADO); a escolha dessas modalidades processuais se deve à relevância para o controle abstrato de constitucionalidade, campo em que a judicialização da megapolítica se manifesta de forma mais evidente.

A segunda etapa foi a definição de categorias analíticas; com base na definição de Hirschl (2006), foram estabelecidos cinco tipos principais de judicialização da megapolítica: processos eleitorais, prerrogativas do executivo e legislativo, justiça restaurativa, confirmação de regimes políticos e identidade nacional; cada categoria foi operacionalizada por meio da definição de palavras-chave e termos correlatos que orientaram a busca por jurisprudência relevante.

A terceira etapa foi a coleta e sistematização dos dados; a coleta de dados foi realizada utilizando a base eletrônica de jurisprudência do STF, com buscas estruturadas por palavras-chave vinculadas às categorias de Hirschl (2006); as decisões selecionadas foram organizadas em fichas de leitura que contemplavam informações como data do julgamento, voto do relator, fundamentos constitucionais invocados e impactos da decisão.

A quarta etapa foi a análise qualitativa e quantitativa; a análise qualitativa buscou compreender os argumentos utilizados pelo relator da ação, as implicações políticas das decisões e sua aderência às categorias de Hirschl (2006). A dimensão quantitativa permitiu identificar padrões de frequência, como o aumento de decisões relacionadas à megapolítica, ao longo do tempo; essa abordagem combinada garante um olhar abrangente sobre o fenômeno da judicialização, permitindo não apenas descrever suas manifestações, mas também discutir seus impactos sobre a democracia brasileira.

Esta dissertação está estruturada em três partes principais. A primeira parte

oferece a revisão da literatura sobre judicialização da megapolítica, abordando tanto o contexto internacional quanto as especificidades brasileiras. Diante da vasta bibliografia disponível sobre o tema, foi priorizada a seleção no acervo de teses disponíveis na plataforma Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD), publicadas no período de 1988 a 2024. Assim, na primeira parte, é possível ver um quadro conceitual sintético da judicialização da política e dos temas correlacionados como separação dos poderes, ativismo judicial, jurisdição constitucional e democracia.

A segunda parte da dissertação se espalha nos estudos de Ran Hirschl, apresentando sua fundamentação teórica. A teoria de Hirschl (2020) contextualiza o novo constitucionalismo como a trajetória de hegemonia das elites rumo à juristocracia; para tanto, Hirschl (2020) compara, no mundo, diversos casos de judicialização da megapolítica; e examina decisões paradigmáticas dos órgãos de cúpula dos sistemas judiciários israelenses, neozelandeses, canadenses, sul-africanos, entre outros, para concluir que o judiciário, nas democracias contemporâneas, se expande como resultado de uma atuação concertada entre as elites políticas, econômicas e judiciais, que se encontram ameaçadas, para se manterem em hegemonia. Ainda na segunda parte da dissertação, trata-se de entender a repercussão dos tipos de judicialização da megapolítica da teoria de Hirschl (2006) junto à democracia representativa e à soberania popular.

Por fim, a terceira parte apresenta os resultados da análise empírica, discutindo suas implicações para o debate acadêmico e institucional. Com esse arcabouço, pretende-se contribuir para uma compreensão mais aprofundada do papel do STF na democracia brasileira, ressaltando tanto seus potenciais quanto suas limitações diante de temas de megapolítica.

2 ESTUDOS DE JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO BRASIL: ESTADO DA ARTE

Judicialização da política, expressão relacionada à transferência de poder das instâncias políticas tradicionais para as judiciais, é um fenômeno de âmbito mundial, revelando um judiciário hipertrofiado, que decide assuntos que repercutem nos campos político, econômico, cultural e ético. Esta pesquisa revela como o fenômeno toma forma no Brasil.

Para encontrar os contornos da judicialização da política no Brasil buscou-se os primeiros estudos sobre o tema nas teses relacionadas à judicialização da política arquivadas na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD).

O debate acadêmico sobre judicialização da política é de disputa desde o conceito, passando por dissensos provocados por abordagens ideológicas do assunto. Para esta pesquisa, na cronologia da judicialização da política no Brasil, foi escolhida a Constituição de 1988 como ponto de partida.

2.1 Estudos sobre judicialização da política no Brasil, a partir da Constituição de 1988

A expressão judicialização da política entrou para a literatura contemporânea a partir do esforço analítico apresentado de forma coletiva na obra *The global expansion of Judicial Power*, de 1995, de Neal Tate e Torbjörn Vallinder (1995).

A obra organizada por Neal Tate e Torbjörn Vallinder analisou os fatores que impulsionaram a expansão do protagonismo judicial. A expansão do judiciário nas democracias contemporâneas seria o resultado do desenvolvimento histórico das instituições democráticas, associada ao fim do comunismo no leste europeu e à desintegração da União Soviética; como fator correspondente, a hegemonia dos Estados Unidos e a difusão do modelo jurídico-político norte-americano de revisão judicial (*judicial review*). Dessa forma, o modelo de revisão judicial contemplado nos Estados Unidos tornou-se o paradigma de controle judicial, especialmente, nas novas democracias. O terceiro fator é a difusão, na Europa, da doutrina de direitos humanos e de direitos fundamentais, e o papel do judiciário como protetor desses direitos.

Neal Tate (1995) analisou as condições necessárias ou facilitadoras ao surgimento do processo de judicialização da política. São elas: a institucionalização de uma ordem democrática; a separação dos poderes do Estado e a independência do Judiciário; a universalização do acesso ao sistema de justiça; a existência de uma Constituição (política de afirmação de direitos) que explicita direitos e valores, os quais possam ser invocados em defesa dos indivíduos e grupos que se sintam lesados pela vontade da maioria; o uso dos tribunais por grupos minoritários de interesse para a realização de seus direitos; o uso dos tribunais pela oposição para frear e controlar as deliberações majoritárias da arena política; a ineficácia das instâncias majoritárias de formação da vontade política (tal ineficácia materializa-se na ausência e/ou insuficiência das políticas públicas acertadas na arena política e na debilidade dos partidos políticos em governar com a maioria do parlamento, gerando, com isso, uma espécie de crise de governabilidade e paralisia no processo decisório, o que culmina, quase sempre, em demandas ao judiciário); as instituições majoritárias que delegam, em alguns casos, ao judiciário, o custo político de uma decisão polêmica (trata-se de um ato de renúncia à prerrogativa de decidir a fim de evitar o enfrentamento direto com questões fortemente controversas e de grande magnitude e impacto à sociedade).

No entanto, ressalta-se que esse fenômeno possui características diversificadas de acordo com as especificidades vivenciadas em cada país, não possuindo, pois, uma moldura inflexível ou fórmula genérica capaz de acolher todas as formas possíveis de manifestação da judicialização da política no interior de uma estrutura única, modular e hermética. Cada país tem as suas peculiaridades próprias (estrutura institucional, formação histórica, configuração da constituição), não sendo capaz de seguir linear, simultânea e sincronicamente o modelo de judicialização seguido por outros países de tradição, espaço geográfico e história distintos.

Em face da repercussão mundial da obra de Tate e Vallinder (1995), o debate sobre a judicialização da política foi trazido ao Brasil. O artigo intitulado O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política, de 1997, de Marcus Faro de Castro (Castro, 1997), foi o marco desse debate, seguido, mais tarde, em 1999, pelo livro A judicialização da política e das relações sociais, de Luiz Werneck Vianna, Maria Alice Resende de Carvalho, Manuel Palácios Cunha Melo e Marcelo Baumann Borges (Vianna et al., 1999).

O estudo de Castro (1997) analisa o impacto político do comportamento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de uma “nova disposição de tribunais judiciais no sentido de expandir o escopo das questões sobre as quais eles devem formar juízos jurisprudenciais” (Castro, 1997, p. 147). Para Castro, a judicialização da política promove uma interação entre os poderes, o que não é, necessariamente, prejudicial à democracia; pois a democracia, na verdade, constitui requisito da expansão do judiciário. Para Castro (1997), a transformação da jurisdição constitucional, em parte integrante do processo de formulação de políticas públicas, deve ser vista como um desdobramento das democracias contemporâneas. A judicialização da política ocorre porque os tribunais são chamados a se pronunciar onde o funcionamento do legislativo e do executivo se mostra falho, insuficiente ou insatisfatório. Sob tais condições, ocorre uma certa aproximação entre direito e política e, em vários casos, torna-se mais difícil distinguir entre um “direito” e um “interesse público”, sendo possível se caracterizar o desenvolvimento de uma “política de direitos” (Castro, 1997, p. 148).

Vianna et al. (1999) realizaram importante pesquisa sobre a judicialização da política no Brasil, baseada no modelo do controle abstrato de constitucionalidade pela via da ação direta adotado pela Constituição de 1988. Segundo essa pesquisa, a crescente institucionalização do direito na vida brasileira, invadindo espaços que antes lhe eram inacessíveis, como algumas esferas do setor privado, levou à judicialização das relações sociais. Para Vianna et al. (1999), o direito do trabalho teve uma importância fundamental para judicializar as relações sociais no Brasil, ao introduzir no campo jurídico um argumento de justiça inexistente na concepção ortodoxa do contratualismo liberal, procurando compensar a parte economicamente mais fraca nas relações de trabalho e retirando o tema de justiça social da arena livre da sociedade civil, dos partidos e do parlamento, compreendendo-o como um feito a ser regulado pelo Poder Judiciário, de cuja intervenção dependeria uma convivência harmoniosa dos interesses divergentes. (Vianna et al., 1999)

2.2 Teses sobre judicialização da política no Brasil, na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações BDTD

Diante da vasta bibliografia disponível sobre judicialização da política, a compreensão sobre o sentido do termo e do conceito foi apreendida a partir da análise seletiva de teses publicadas no Brasil entre 1988 a 2024. O acervo utilizado foi o

disponível na plataforma Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações. Como critério de busca, foi utilizada a expressão “judicialização da política” em qualquer dos campos dos textos. O resultado alcançou 231 teses, analisando-as a partir dos títulos, se revela que a produção acadêmica brasileira sobre judicialização da política discute principalmente a participação do judiciário no processo de formulação e execução das políticas públicas na saúde.

Das 231 teses encontradas, a maioria explana sobre a judicialização da saúde no Brasil; 23 delas versam sobre o assunto “direito à saúde”; treze tem como assunto “judicialização da saúde”, outras oito em “*right to health*”; outras sete focam no assunto “Sistema Único de Saúde”; cinco sobre “*unified health system*”; cinco sobre “política de saúde”; quatro sobre “saúde coletiva”; quatro sobre “saúde pública”; três sobre “medicamentos”; e três sobre “Sistema Único de Saúde (Brasil)”.

Apesar da judicialização da saúde predominar quantitativamente, quando se identifica as teses mais relevantes, percebe uma mudança de rota, o documento de maior relevância, das 231 teses que contém a expressão “judicialização da política”, é “A judicialização da política e a soberania popular”, de Maria Luiza Quaresma Tonelli, publicada em 2013; o fenômeno judicialização da política surge imbricado com o tema democracia. Tonelli (2013) assevera que a judicialização da política é um desejo de substituir o político pelo jurídico e que representa um perigo para a própria democracia. A partir dessa perspectiva, a influência do poder jurídico nas democracias modernas é mais uma consequência do enfraquecimento da política do que uma causa, ou, pelo menos, pode levar ao seu enfraquecimento. Tonelli (2013) afirma que a judicialização da política é uma questão política em vez de jurídica. E que somente na democracia é possível que a legitimidade seja estabelecida de forma a subordinar os poderes à decisão das urnas; é na democracia que o direito e o próprio Estado são legitimados. Portanto, os órgãos judiciários e suas ações apenas têm legitimidade na medida em que não visam substituir as decisões políticas. Na conclusão da tese, explora-se o debate da tensão entre democracia e constitucionalismo, com referência à tensão entre direito e política, ou melhor, à tensão entre o poder judicial e o poder político.

A tese de segunda maior relevância é “Identidades, direitos e judicialização da política no Brasil pós-88” (2017), de Paula Martins Salles, orientada por Luiz Jorge Weraneck Vianna. Salles, que assevera serem a subjetivação e a judicialização da

política os dois fenômenos independentes que, em sua interseção mais recente, têm marcado o mundo moderno de uma maneira nunca antes vista.

As reivindicações identitárias de diferentes grupos sociais são cada vez mais comuns na esfera política. Eles exigem do Estado e da sociedade o reconhecimento de diferenças, igualdade de tratamento, acesso a bens sociais e inclusão social. Essas novas identidades apresentam uma agenda de direitos que leva à imbricação com a judicialização da política. Esse fenômeno está se tornando cada vez mais comum nas democracias modernas, onde os cortes constitucionais têm um papel significativo nas decisões sobre questões políticas e sociais importantes, na implementação de políticas públicas e em questões morais controversas. Salles (2017) apresenta o Supremo Tribunal Federal (STF) como local adequado de vocalização dessas demandas e o modelo de direito responsivo como fundamentação para o STF atuar nesses casos. Nesse raciocínio, o uso da teoria do reconhecimento na argumentação jurídica é entendido como uma forma de mediar o direito e a sociedade. Isso permite que o Supremo Tribunal Federal (STF) seja visto como um novo espaço público para discussão e construção de significado dentro da democracia.

A terceira tese de maior relevância é “A judicialização da política no Brasil: a história, as definições e os usos do conceito”, de Paulo Joaquim da Silva Rodrigues. Rodrigues (2022, p. 84) ressalta que “em quase três décadas da presença do conceito de judicialização da política no Brasil, é notório observar a proliferação de suas definições, acentuando a polissemia conceitual presente desde sua cunhagem”.

Nenhum debate sobre judicialização da política avança sem uma definição clara do termo entre os interlocutores. Em vista disso, o estudo de Rodrigues (2022) examina o conceito de judicialização da política no Brasil a partir de três perspectivas distintas: acadêmica, política e jurídica. Para Rodrigues, a judicialização da política é, primeiramente, um conceito político, definido como uma polissemia de significados, que podem ser antagônicos ou paralelos. As avaliações — positivas, negativas, ambivalentes ou indiferentes — reforçam tanto a conflituosidade semântica interna quanto o impacto de seus objetos de análise sobre suas definições. Ele observa que o conceito de judicialização da política fornece aos autores uma ponte teórica para a experiência empírica de um determinado assunto. Nesse sentido, ao perceberem a necessidade de cada objeto de estudo demandar uma definição específica, em função da amplitude semântica do termo, os pesquisadores chegam a variações como

judicialização da saúde, das eleições, da educação etc. Em suma, ao utilizar o conceito de judicialização, entende-se, ainda que erroneamente, que o pesquisador investigará os efeitos políticos do judiciário, indo além da instituição e englobando indivíduos, desenhos institucionais e atores. O objetivo de estabelecer definições específicas é restringir a interpretação a uma dessas dimensões, sem deixar de considerar todas as outras.

Rodrigues (2022) também identificou que autores de referência e pesquisadores de pós-graduação adotam diferentes definições de judicialização da política, as quais podem ser agrupadas em quatro categorias distintas, elaboradas por meio de um processo de codificação manual dos objetos. São elas: expansão judiciária, que considera a judicialização da política como ampliação da atuação das instituições do sistema de justiça em arenas e/ou temas tradicionalmente associados a outros poderes (executivo e legislativo); provocação judiciária, entende a judicialização como o ato de submeter leis, políticas públicas, organizações e/ou condutas dos poderes executivo e legislativo à apreciação em arenas judiciais; intervenção judiciária, define a judicialização como a modificação, criação e/ou implementação de leis e políticas públicas; e o discurso, que compreende a judicialização da política como um fenômeno essencialmente discursivo-procedimental. As três primeiras categorias relacionam-se entre si, evidenciando um continuum entre a expansão e a intervenção do Judiciário. A expansão judiciária possibilita a provocação judiciária, que, por sua vez, permite a intervenção judiciária. A definição de judicialização pode situar-se em qualquer ponto desse continuum, de acordo com a forma como cada pesquisador a conceitua. Para alguns, a judicialização é a própria extensão das funções judiciais; para outros, é apenas o ato de suscitar demandas ao Judiciário; enquanto há quem a identifique exclusivamente quando ocorre a intervenção ou decisão judicial.

Ainda na busca pela definição de judicialização da política, a tese examinou como os senadores empregam o conceito, frequentemente entendido como a participação — ou a possibilidade de participação — do judiciário em determinada controvérsia, nos casos analisados. As variações dessa definição *lato sensu* relaciona-se ao momento em que a questão é apreciada pela corte. Além disso, o emprego de diferentes tempos verbais e formas nominais do verbo influenciou a própria conceituação de judicialização. Segundo Rodrigues (2022, p. 137), “a alteração efetiva de política pública não pareceu ser característica definidora de judicialização para os

senadores. A preocupação é voltada para o antes e durante, e não para o depois — a decisão judicial em si”. No contexto da pesquisa realizada com os senadores, constata que eles se reconhecem como principais fomentadores da judicialização da política. Assim, direta ou indiretamente, o fenômeno está relacionado a atores políticos e o judiciário é frequentemente tratado como instrumento. A judicialização da política se vincularia mais ao uso do judiciário por políticos ou pela sociedade civil, deslocando a origem do processo para fora das instituições do sistema de justiça. Entre os senadores, há ainda a percepção de que, enquanto as soluções políticas buscam resolver conflitos por consenso, as soluções judiciais terminam por solucioná-los de forma unilateral e, a partir de sua aplicação, geram novos conflitos.

Rodrigues (2022) também analisou o uso do conceito de judicialização da política pelos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) e constatou que a expressão não é tão recorrente nos acórdãos quanto se imaginava. Uma possível razão é a consciência, por parte dos ministros, dos riscos e complicações associados ao uso do termo, comumente empregado em investigações ou acusações. Além de abrir possibilidades semânticas, o emprego do conceito de judicialização nos acórdãos poderia conferir legitimidade adicional à noção. O “objeto” empírico, todavia, parece recusar o emprego desse “instrumento” analítico que o investiga. Por fim, Rodrigues (2022) encerra sua tese sem apresentar uma definição única e definitiva. Alerta, porém, para o fato de que o termo judicialização admite inúmeras aplicações, sendo fundamental esclarecer as escolhas feitas em cada pesquisa acadêmica. Há múltiplas definições para a judicialização da política, algumas até controversas, mas todas se mantêm válidas desde que devidamente explicitadas.

Ao retomar as 231 teses mapeadas, organizadas em ordem cronológica ascendente, constata-se que a tese mais antiga a utilizar a expressão “judicialização da política” foi a de Rogério Bastos Arantes, intitulada “Ministério Público e política no Brasil”, publicada em 2000. Arantes argumenta que a politização da justiça, entendida como uma ideologia intrínseca e ativista presente nas práticas, conduziria ao fenômeno da judicialização da política. Arantes (2000) abordou a natureza institucional do fenômeno, que analisa a nova interface entre os sistemas político e de justiça, e outra de natureza substantiva, centrada no ativismo judicial dos integrantes do Ministério Público. Ressalta que, no caso brasileiro, a nova estrutura institucional e o voluntarismo dos membros do Ministério Público têm favorecido a judicialização dos conflitos

políticos e a politização da própria instituição. Do ponto de vista do arranjo institucional, o Ministério Público se firmou como ator relevante no processo político ao se tornar elemento fundamental do sistema de justiça.

Seguindo a ordem cronológica das teses analisadas nesta pesquisa, destaca-se a de Cláudio Ladeira de Oliveira, intitulada “Moralidade e jurisdição: a compreensão procedimentalista do direito em Jürgen Habermas”, publicada em 2006. Oliveira (2006) argumenta que a teoria discursiva do direito de Jürgen Habermas ainda carece de avanços teóricos e práticos no tocante à interpretação e aplicação de normas jurídicas; enfatiza a necessidade de dissipar interpretações divergentes acerca da legitimidade dos tribunais, sobretudo quando se discute o âmbito de atuação constitucional, em contraste com as decisões políticas dos poderes legislativo e executivo.

De acordo com Oliveira (2006), é correto afirmar que a teoria do direito de Habermas respalda um modelo de controle de constitucionalidade segundo o qual os tribunais podem intervir em decisões dos poderes legislativo e executivo apenas quando as condições deliberativas do processo político democrático estejam efetivamente em risco. E que, no contexto brasileiro, tal perspectiva é relevante tanto sob o ângulo teórico quanto prático, pois a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 abarca uma ampla gama de direitos fundamentais, além de instituir “cláusulas pétreas” (que impedem a supressão de direitos fundamentais por meio de emendas constitucionais) e o controle jurisdicional de constitucionalidade (que possibilita a intervenção do judiciário no processo). Nesse cenário, a adoção de padrões de interpretação de normas jurídicas gera múltiplas consequências na vida social.

Oliveira (2006) observa, ainda, que Habermas dirige críticas pontuais às teses de Alexy sobre a solução de conflitos entre princípios em casos concretos. O ponto central de divergência reside na atribuição de valores pelo tribunal, identificada por Habermas como o problema genuíno. Alexy procura minimizar essa questão por meio de uma lógica especial de argumentação jurídica, mas Oliveira (2006) explica que Habermas desaprova tal estratégia, pois as fórmulas de ponderação de Alexy funcionariam independentemente dos valores atribuídos, mesmo que estes fossem considerados “estranhos”. Oliveira acrescenta que Habermas aceita o modelo de interpretação construtiva de Dworkin, para o qual os princípios — inclusive de origem moral — ocupam posição de destaque. Ainda assim, sublinha que a utilização da figura mítica do juiz Hércules (de Dworkin) para ilustrar tal interpretação construtiva ensaja o

risco de “juridificar” o mundo real, o que deveria ser evitado. O mesmo problema surge se essa interpretação construtiva abarcar a “ponderação de princípios” e a “tese do caso especial” (ambas de Alexy). Consequentemente, a interpretação construtiva precisa ser “aliviada” de um acúmulo de competências morais — ainda que tais competências sejam necessárias —, o que poderia ser alcançado por meio de um modelo procedimental inspirado em Ely, em suas versões mais recentes.

Segundo Oliveira (2006), “eliminar” a referência a princípios não se confunde com “aliviar” a interpretação construtiva. Mais importante ainda é evitar riscos inerentes ao modelo procedimental de Ely, considerado insuficientemente deliberativo. Esse modelo requer uma “afiadura republicana” com vistas a ampliar suas qualidades comunicativas. Por fim, Oliveira (2006) conclui que a teoria do discurso pode recorrer à noção de um “minimalismo” interpretativo, à semelhança do proposto por Sunstein, com vistas a fortalecer a democracia deliberativa, desde que se mantenha tanto o modelo de interpretação construtiva baseado em princípios quanto a necessidade de aliviar seu excesso de carga moral por meio de procedimentos democráticos de deliberação. Dessa maneira, a teoria do discurso não apenas se vale de uma abordagem jurisprudencial que a habilita a formular conclusões empíricas, mas também apresenta argumentos acadêmicos capazes de sustentar uma prática jurisprudencial de índole minimalista.

Confirmando a pertinência do corte temporal adotado nesta pesquisa, observa-se o título da terceira tese listada em ordem cronológica ascendente de publicação: “A judicialização dos conflitos de justiça distributiva no Brasil: o processo judicial no pós-1988”, de Marcos Paulo Veríssimo (2006). O trabalho sustenta que as recentes mudanças no âmbito da justiça e do processo civil no Brasil podem ser interpretadas como reações (ou contra-reações) institucionais à alteração substancial ocorrida nos tipos de litígios levados ao judiciário. Tais litígios agora abrangem conflitos de justiça distributiva, deixando de se concentrar exclusivamente em questões de justiça retributiva e passando de um modelo de atribuição de direitos para outro centrado na gestão de interesses. Contextualiza esse processo em um cenário global de expansão do papel geral dos órgãos judiciários, considerando especificidades das experiências dos Estados Unidos, Europa, América Latina e Brasil. Os fatores de judicialização apresentados pelo autor originam-se fora do universo estritamente jurídico, tais como desenho institucional, desempenho das instituições representativas, credibilidade pública dessas instituições, estratégias partidárias e de grupos de pressão, bem como a

identificação de lacunas no exercício do poder.

Veríssimo (2006) demonstra como o contexto em que o direito operava evoluiu, especialmente a partir da segunda metade do século XX, em direção a um modelo jurídico de racionalidade substancial, sensível a questões e necessidades político-sociais, orientado para a implementação de mecanismos de justiça distributiva e fundamentado na gestão de interesses difusos no corpo social. Em consequência, observa-se o surgimento de um novo modelo de contencioso civil, notadamente nos Estados Unidos nas décadas de 1960 e 1970, associado à gestão de interesses difusos, litígios de direito público e intervenção judicial em políticas públicas. Esse modelo apresenta características distintas do paradigma liberal clássico e serve de base para a crítica de capacidade instrumental. Na última parte da tese, a análise recai especificamente sobre o caso brasileiro. São discutidos os principais fatores que, a partir dos anos 1990, provocaram mudanças significativas nas instituições judiciais e no processo judicial, resultando na formação de um modelo de “juiz-herói” no Brasil. A característica distintiva desse modelo incluem: sobrecarga de trabalho e paralisia administrativa; a existência de um Ministério Público independente que atua como ator social relevante e reduz custos de organização coletiva; um modelo de gestão de interesses difusos e semipúblicos; e um contexto institucional cultural e historicamente avesso à concentração de poderes decisórios.

Em 2005, data de conclusão da pesquisa de Veríssimo (2006), o panorama da judicialização da política no Brasil, conforme apresentado pelo autor, era de que as cortes não dispunham ainda de capacidade material suficiente para empreender tarefas tão complexas de reconstrução institucional. Contudo, já se delineava uma característica marcante na atuação delas: a tarefa de administrar e equilibrar o poder político, ampliando a influência de grupos sub-representados e, por fim, racionalizando a negociação política com base em argumentos éticos. Diante desse cenário, ele argumenta que tanto a crítica de legitimidade quanto a de capacidade instrumental tendem a perder grande parte de sua força, pois o objetivo final do contencioso de interesse público não seria propriamente a resolução concreta de conflitos relacionados a bens coletivos. Nem o parlamento nem o poder executivo estariam mais aptos a se concentrar exclusivamente em tais conflitos, considerando a multiplicidade e diversidade de interesses em jogo, o que culminaria em uma complexa acomodação institucional. Nesse sentido, Veríssimo (2006) destaca que os tribunais parecem

incumbidos de conduzir o debate com base em princípios racionais, em vez de meras inclinações pessoais, equilibrando forças em conflito e garantindo a expressão de interesses sub-representados, além de promover a desestabilização de instituições que deixam de se mostrar “responsivas” aos papéis para os quais foram concebidas. Por fim, assevera que é provável que a função exercida pelas cortes brasileiras nesses conflitos seja a de participar desse intrincado jogo político, fomentando “direitos de desestabilização”, reduzindo os custos de entrada no processo político e gerenciando os poderes pertinentes a cada agente. Desse modo, contribuiria para a consolidação de uma “democracia complexa” em um ambiente de “direito responsivo”, no qual a “justiça social” se efetivaria por meio de “instituições” e não pela imposição de “ordens de subordinação”.

Para compreender como a academia vem analisando a judicialização da política na perspectiva proposta por Veríssimo (2006), destaca-se a incorporação do teórico Eskridge (2005), o qual postula que as cortes podem fortalecer a democracia em sociedades multiculturais e pluralistas de três maneiras: (i) ao estabelecer regras neutras que assegurem a participação de todos os grupos interessados na arena política; (ii) ao amenizar as conhecidas “guerras culturais” que emergem no corpo social; e (iii) ao contornar a inércia legislativa, que dificulta a atualização de leis obsoletas e marginaliza certos grupos. Eskridge (2005, p. 1295) propõe, nesse sentido, um modelo em que os tribunais “ajudariam a democracia reduzindo os custos de entrada no jogo político”.

Vianna et al. (1999) corroboram a noção de que o processo judicial integra o cenário político, contribuindo para uma teoria que preconiza a evolução de uma “democracia complexa” e “progressiva” embasada na “revolução processual do direito”, voltada à racionalização e democratização dos termos do debate público. Esse componente de racionalização, segundo Veríssimo (2006), evidencia parte significativa do que o direito – e a consequente judicialização de conflitos públicos – pode oferecer à democracia política, superando a função puramente processual e “reflexiva” inerente aos métodos de participação equitativos.

Retomando a análise das teses encontradas, ainda no percurso de ordenação ascendente por data de publicação, localiza-se, na quinta posição, a tese de Nelson Juliano Cardoso Matos, publicada em 2008, intitulada “O dilema da liberdade: alternativas republicanas à crise paradigmática no direito (o caso da judicialização da política no Brasil)”. Segundo Matos (2008), a partir de uma abordagem descritiva, a

judicialização da política manifesta-se quando os órgãos do Estado não exercem suas funções regulares, isto é, quando tanto o judiciário quanto os órgãos políticos deixam de atuar em suas atribuições típicas. A “politização” dos tribunais aplica-se a todos os órgãos judiciais, e não apenas ao Supremo Tribunal Federal e aos demais tribunais superiores; refere-se, por exemplo, aos casos em que juízes apreciam litígios envolvendo interesses difusos. Dessa forma, a judicialização não abrange apenas situações explícitas, como aquelas vinculadas à Justiça Eleitoral brasileira, mas também aquelas de natureza menos evidente, a exemplo do que ocorre com o próprio Supremo Tribunal Federal. Sob a perspectiva analítica, entende que a judicialização da política é reflexo de uma crise paradigmática no direito e no Estado. Em uma primeira análise, configura-se como falha ou anomalia do princípio de separação de poderes; porém, em essência, relaciona-se a entraves na aplicação consistente dos pilares do paradigma em vigor, tais como os princípios do Estado de direito, do Estado democrático, do Estado social e, ainda, do Estado de bem-estar. Sob outro ponto de vista, considera a judicialização da política no Brasil como um componente estruturante do poder. Assim, a judicialização expressa a ascensão (ou a conservação) de um corpo burocrático específico — os juízes — enquanto detentores do poder estatal. Em outras palavras, evidencia-se a controvérsia acerca de quem detém o poder moderador na tradição política e jurídica brasileira. A escolha prescritiva, de natureza republicana (e não democrática), dificulta uma resposta objetiva: estaria a soberania no povo, exercida diretamente por meio de referendos e plebiscitos, ou em seus representantes, como o Congresso Nacional? Segundo Matos (2008, p. 445), “sendo republicano e não liberal, afasta outra resposta fácil, isto é, a de que a soberania reside nos guardiões do direito, nos juízes”.

O aspecto mais relevante da tese de Matos (2008), para esta pesquisa, não se encontra em suas conclusões, mas na riqueza das teorias das ciências sociais e humanas, bem como da filosofia do direito, que o autor apresenta ao longo de seu desenvolvimento. Ele realiza uma breve incursão histórica ao expor as origens da jurisdição constitucional, indicando que o *judicial review* norte-americano constitui a fonte incontestável dessa noção; contudo, ressalta que o constitucionalismo austríaco da década de 1920 serviu de inspiração inicial à concepção kelseniana. Lembra que, até o século XX, as constituições europeias desconheciam qualquer forma de jurisdição constitucional; na realidade, a revisão judicial era tida como um mecanismo alheio e incompatível à tradição constitucional europeia. Causava estranheza aos europeus a

ideia de que assuntos constitucionais fossem tratados como questões exclusivamente jurídicas em vez de essencialmente políticas. Nesse contexto, Carl Schmitt travou intenso debate com Kelsen acerca de quem deveria atuar como defensor ou guardião da Constituição. Hans Kelsen dedicou grande parte de seus argumentos a demonstrar a inadequação do modelo estadunidense, defendendo que a atividade de jurisdição constitucional teria natureza legislativa, ou seja, de “legislação negativa”. Como consequência, Kelsen propôs a criação de um tribunal constitucional, instância especial de natureza híbrida ou mista (Matos, 2008).

Após a Segunda Guerra Mundial, observa Matos (2008), a maioria das democracias constitucionais da Europa ocidental aderiu à posição de Kelsen, implantando tribunais constitucionais conforme foram superados os regimes autoritários. É o caso de Alemanha, Itália, Espanha e Portugal; nestes dois últimos países, apenas na década de 1970, quando se encerraram os regimes franquista e salazarista. A experiência constitucional norte-americana, no entanto, precedeu a europeia. Marshall, cem anos antes do debate Kelsen-Schmitt, já proclamava o *judicial review*. A discussão principal nos Estados Unidos, nas décadas de 1970 e 1980, girava em torno do ativismo judicial; na Europa, porém, o ativismo do tribunal constitucional só começou a ser debatido no final do século XX. Para enriquecer o debate norte-americano, Matos (2008) destaca três teorias: a de Ronald Dworkin, a de John Hart Ely e a de Bruce Ackerman. Conforme explica, o posicionamento ativista, inspirado no sucesso da Corte de *Warren*, ressalta a necessidade de a Suprema Corte proteger e promover direitos fundamentais. O ativismo não aceita a ideia de direitos extraconstitucionais; ao contrário, defende que a Constituição é um sistema dinâmico que evolui ao longo do tempo, mesmo quando seu texto não sofre modificações — o que a doutrina alemã denomina “mutação constitucional”. Assim, as decisões tomadas com base em princípios e direitos pela Suprema Corte refletem a interpretação mais atual de seu conteúdo normativo. Ao final dessa explanação teórica, Matos (2008) questiona: quem controla o controlador?

Para Matos (2008), as teorias prescritivas não dão conta dos desafios reais quando postas em prática. Quais os limites impostos ao legislador? Quem faz as escolhas? Quais os limites do juiz e quem os define? Na realidade, não há como optar entre a doutrina prescritiva de Dworkin e a de Ely. Se, para Dworkin, há confiança irrestrita na Suprema Corte, para Ely, a confiança recai, em parte, no Legislativo e, de

modo inabalável, no povo que elege seus representantes. Matos salienta ainda que John Hart Ely desconsidera o fato de que a legitimidade da maioria define o destino das minorias, algo comum tanto no liberalismo quanto na democracia, e que o Estado de Direito impõe limites significativos aos excessos da maioria. Chama atenção para o fato de que o debate sobre a história e a realidade dessas instituições parece ter perdido o foco. O republicanismo, à semelhança das ideias de Montesquieu e Madison, baseia-se na moderação e no equilíbrio, não se restringindo a um dilema entre liberalismo e democracia, direitos e lei, autoridade judicial e autoridade legislativa ou, tampouco, entre inovação e ativismo. Muitos desses supostos dilemas são falsos, de modo que não encontram solução no próprio cerne da discussão.

Matos (2008) adverte, também, que as justificativas democráticas não são tão democráticas quanto se supõe, assim como os argumentos baseados em direitos não protegem necessariamente os direitos fundamentais. A discussão dominante ignora que o sistema político não é aplicado por entidades perfeitas e, por isso, não se pode pressupor sua execução por indivíduos infalíveis. O argumento democrático parte do pressuposto de que cidadãos escolhem de maneira consciente, elegem governantes e exercem rigoroso controle e supervisão sobre eles; na prática, contudo, a percepção é diversa. O argumento dos direitos, por sua vez, sustenta que os onze ou nove juízes das cortes supremas seriam detentores de uma moralidade superior, responsáveis por decidir o que é justo ou injusto e quais valores devem ser preservados ou alterados. No entanto, juízes também estão sujeitos às mesmas influências políticas que os demais agentes, agindo segundo suas próprias crenças. Se o Supremo Tribunal Federal (ou Suprema Corte) é legítimo para supervisionar as ações dos demais poderes, trata-se de um argumento em favor da imparcialidade. Mas quem fiscaliza as decisões do Supremo? Além disso, o Judiciário não se limita a impedir ações de terceiros, mas, com crescente frequência, tem atuado de forma prescritiva, determinando como outros órgãos devem proceder.

A extensa obra, apresenta inúmeras contribuições à pesquisa, justificando a dificuldade de resumir suas ideias. Apenas a leitura integral do trabalho oferece ao leitor a devida contextualização do fenômeno da judicialização da política. De acordo com Matos (2008), em pelo menos três situações no Brasil, o Judiciário desempenha funções que não são tradicionalmente judiciais: (a) o Supremo Tribunal Federal, ao realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade; (b) a Justiça do Trabalho, ao

julgar dissídios coletivos; e (c) a Justiça Eleitoral, ao editar instruções e resoluções próprias. O Código Eleitoral brasileiro confere ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a faculdade de regulamentar o próprio Código. Em razão das lacunas existentes, o TSE dispõe de considerável margem de autonomia para normatizar, sendo que suas regras são por ele mesmo aplicadas, com a possibilidade de recurso ao Supremo Tribunal Federal. Assim, a judicialização do processo eleitoral brasileiro ampliou a autoridade da Justiça Eleitoral na seara legislativa e administrativa, conduzindo a uma concentração de funções, pois o mesmo órgão que elabora as regras também as aplica e julga eventuais controvérsias.

Corroborando com o raciocínio acima, nos dias atuais, a judicialização da megapolítica tem se consolidado como um dos fenômenos mais marcantes nas democracias constitucionais, com as cortes judiciais assumindo um papel central nas principais discussões políticas. Entre essas discussões, destaca-se o processo eleitoral, em que as cortes se tornam atores protagonistas, criando um espaço de tensão entre a soberania popular e o constitucionalismo.

Nesse tema, Beçak e Lima (2016) expõem que o fenômeno é particularmente evidente no Brasil, onde o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Supremo Tribunal Federal (STF) têm exercido influências normativas e interpretativas profundas, muitas vezes redefinindo as regras do jogo democrático. A análise do alcance normativo da consulta eleitoral do TSE ilustra como a judicialização da megapolítica exige não apenas um fortalecimento democrático das instituições judiciais, mas também uma cuidadosa delimitação do papel das cortes para evitar excessos interventivos. As consultas eleitorais, ainda que não possuam força vinculante, têm o potencial de orientar significativamente a dinâmica política, como evidenciado pela consulta sobre fidelidade partidária, cuja interpretação constitucional foi alterada antes mesmo de um julgamento formal. Essa função interpretativa das cortes, que vai além da emissão de atos normativos gerais, reflete uma reconfiguração da interação entre os poderes constituídos, em contraste com o modelo clássico de separação de poderes. Hirschl (2006), em suas análises, identifica essa transformação como parte da judicialização da megapolítica, uma expansão do escopo judicial para abarcar questões anteriormente consideradas exclusivas das arenas políticas.

A judicialização do processo eleitoral no Brasil exemplifica essa dinâmica, com o STF frequentemente intervindo para reinterpretar normas e, em alguns casos,

estabelecer novos entendimentos constitucionais que impactam diretamente a soberania popular. Embora essa atuação judicial traga a vantagem de promover uma maior institucionalização das regras democráticas e colocar o Judiciário no centro da esfera pública, também levanta preocupações sobre os limites dessa atuação em uma sociedade comprometida com a democracia. A conjugação da força normativa das resoluções do TSE e da capacidade interpretativa do STF evidencia a potencialidade interventiva das cortes no Brasil, colocando-as como árbitros das mais sensíveis disputas políticas e demandando um debate contínuo sobre a legitimidade e os limites de sua atuação em uma democracia constitucional (Beçak; Lima, 2016).

As teses localizadas no Biblioteca Digital de Dissertações e Teses (BDTD), ao não adentrarem especificamente na judicialização da megapolítica, demonstrando um vácuo acadêmico no tema, que deve ser explorado; todavia, contribuíram para a identificação dos teóricos de referência sobre judicialização da política e fundamentaram o tópico subsequente.

O resultado da pesquisa na BDTD viabilizou a construção de uma cronologia da judicialização da política no Estado moderno, bem como evidenciou a evolução do tema em distintas geografias. Ademais, revelou dilemas que incluem a dificuldade de se apresentar um conceito completo ou definitivo para o fenômeno da judicialização da política, bem como uma teoria que justifique esse fenômeno sem, contudo, comprometer a permanência do debate no âmbito democrático.

2.3 Doutrina da judicialização da política e síntese crítica

É oportuno entender que a judicialização da política no Brasil é um sopro de uma forte ventania que não iniciou por aqui; para Cappelletti (1993), foi nos Estados integrantes da família *Common Law*, especialmente nos Estados Unidos, que o judiciário adotou uma postura mais ativa e criativa, passando a controlar não só a atividade civil e penal dos cidadãos, mas também os poderes políticos, o que implicou uma importante contribuição para a construção de um sistema de controle dos outros poderes. “Na verdade, é difícil imaginar que algum sistema eficaz de controles e de contrapesos possa hoje ser criado sem o crescimento e fragmentação do Poder Judiciário” (Cappelletti, 1993, p. 53).

Os estudos de Ferejohn (2002) também sugerem que, após a Segunda Guerra Mundial, houve uma migração de poder do legislativo para o judiciário, processo que denominou de judicialização política. Ferejohn examina a mesma situação nos Estados Unidos e na Europa ocidental. Duas hipóteses – a "hipótese da fragmentação" e a "hipótese dos direitos" – são propostas para explicar o motivo da judicialização. A capacidade de implementar e criar políticas públicas é dividida, de acordo com a primeira hipótese. Ela se manifestaria de duas maneiras. A fragmentação vertical aconteceria quando há entes federativos relativamente independentes capazes de estabelecer políticas públicas, como os Estados em comparação com o governo central dos Estados Unidos, portanto, situações em que o poder está distribuído. Os sistemas presidencialistas, em que a maioria parlamentar não escolhe o chefe do poder executivo, experimentam fragmentação horizontal. A congruência política entre o Executivo e o Legislativo nestes governos dependeria do desempenho do partido ou coalizão nas duas eleições, que nem sempre ocorrem simultaneamente. Ao não ter uma ampla maioria no legislativo, o partido ou coalizão que controla o executivo poderia debilitar a implementação e criação de políticas públicas. Os demandantes de políticas públicas encontrariam o processo legislativo tradicional incerto e confuso, de acordo com a "hipótese da fragmentação" e optariam por levar seus problemas ao tribunal. As configurações fragmentadas resultariam em atribuições limitadas para os poderes representativos. Devido a isso, seria difícil implementar medidas para limitar e monitorar os avanços do Judiciário, pois seria o próprio sistema presidencialista que a promoveria.

A aceção de fragmentação horizontal válida nos Estados Unidos, por longo período não se repetia no Brasil, devido ao "presidencialismo de coalizão" que é, ou era, um modelo pouco fragmentário. Os elementos estabilizadores do sistema incluem o poder de agenda do Executivo e a autoridade dos líderes partidários perante seus correligionários devido à existência do colégio de líderes (Figueiredo; Limongi, 1998).

Abranches (1998) propôs o conceito de presidencialismo de coalizão para elucidar as dinâmicas políticas que emergiram no Brasil após a redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988. Tal arranjo decorre das singularidades institucionais e sociais do país, nas quais, embora o presidente seja eleito de forma autônoma e não dependa diretamente do Legislativo para manter-se no cargo, o Congresso Nacional desempenha papel fundamental na garantia de governabilidade. Ao

mesmo tempo em que o chefe do Executivo conta com legitimidade própria, a formação de alianças entre partidos torna-se imprescindível para sustentar a agenda governamental e assegurar a estabilidade do regime, pois é o Legislativo que viabiliza e legitima a continuidade do governo, atuando como seu fiador político.

Portanto, a “hipótese da fragmentação” deve ser confrontada com o presidencialismo de coalizão para entender o desenvolvimento da judicialização da política no Brasil. Prova disto, é a crise do presidencialismo de coalizão no Brasil ocorrer acompanhada do aumento da judicialização da política. É conveniente observar o comportamento do Supremo Tribunal Federal (STF) que declarou menor deferência à legislação federal no intervalo em que o governo Bolsonaro carecia de uma coalizão majoritária devidamente estruturada no Congresso Nacional, enquanto apresentou maior deferência após a formação dessa coalizão. De maneira mais específica, a probabilidade de ocorrência de uma decisão contramajoritária por parte do STF, em decorrência da aliança de Bolsonaro com o “Centrão” em 2021, diminuiu em 86%. Conclui-se que, embora disponha de extensas garantias institucionais que garantam uma autonomia significativa, o STF apresenta um comportamento moldado pelas dinâmicas políticas próprias do presidencialismo de coalizão. Torres e Holmes (2024) fundamentam empiricamente a hipótese de que as cortes judiciais demonstram maior independência em sistemas políticos que são mais fragmentados e pluralistas.

Já a ideia de que as cortes constitucionais seriam capazes de proteger direitos fundamentais é baseada na “hipótese dos direitos”. A expansão do nazifascismo na Europa teria levado os legisladores a perder a capacidade de impedir o abuso e o desrespeito desses direitos. Além de desempenhar o papel de proteger os direitos fundamentais, haveria a crença de que os tribunais têm a capacidade de promover e consolidar direitos sociais adicionais. Além disso, o judiciário pode ser considerado um meio de limitar os abusos majoritários (Ferejohn, 2002).

Ferejohn (2002) apresenta três hipóteses causais da judicialização. Uma primeira abordagem seria a intervenção dos tribunais nas funções legislativas, limitando e controlando o processo de elaboração de leis. Em outra, as instituições judiciárias poderiam ser transformadas em arenas políticas para a criação de políticas públicas gerais. A regulação judicial da conduta e das eleições dos representantes políticos constitui a terceira opção. Essa abordagem mostraria que os tribunais não apenas interfeririam nas ações dos demais poderes, mas também determinariam a legalidade e

a ilegalidade por meio de leis judiciais. A pesquisa realizada no Brasil sobre governança eleitoral concentra-se principalmente nesta terceira categoria de judicialização política perseverada por Ferejohn (2002).

Os estudos de Ferejohn (2002) apontam para uma intervenção judicial na forma como o poder político é estabelecido e executado. Não se trata apenas de o judiciário assumir um papel de implementador ou criador de política pública, mais sim de um regulador que supervisiona o processo de escolha dos poderes políticos.

As leituras das teses encontradas na pesquisa consolidam o estudo gênese sobre judicialização da política, os escritos de Tate e Valinter (1995); e a Constituição Federal de 1988 como marco histórico e fenômeno político, jurídico e social de maior relevância para a judicialização da política no Brasil.

Para ajudar a entender tanto o significado quanto a expansão do poder judicial, Tate (1995) examina a judicialização política de forma objetiva e sensível. Considera principalmente as circunstâncias políticas que parecem incentivar o fenômeno, analisadas a seguir.

A maioria das discussões sobre a judicialização da política considera-a como uma ameaça às características da democracia, como a regra da maioria e a responsabilidade popular que regem o governo democrático e Tate (1995) afirma que é justamente na democracia que a judicialização da política é possível. É improvável que um governo não democrático, independentemente de sua ideologia, permita que juízes independentes participem do processo de tomada de decisão sobre as políticas públicas.

Apesar da constatação de Tate (1995), que são as democracias ambientes propícios para desenvolvimento da judicialização da política, isto não implica que o fenômeno seja sempre desejado em democracias, ou que seja um sinal de ambiente democrático equilibrado. Podemos concluir que o organismo humano é suscetível ao desenvolvimento de vírus e bactéria, mas isto não implica que sejam sempre desejados, pelo contrário, a ciência em regra busca como eliminar ou esquivar os organismos humanos de seres patogênicos e assim perpetuar a humanidade.

Tate (1995) apresenta, também, como circunstância a divisão do poder, a existência de um modelo “montesquiano”, ou a separação de poderes como estrutura do governo, como condições constitucionalmente citadas que parecem favorecer a judicialização da política. Sabemos que os juízes têm a obrigação formal de interpretar as leis, em vez de fazê-las, em um estado que funciona de acordo com um modelo de

separação de poderes. Segundo Vallinder (1995), o sistema de separação de poderes pode ajudar a judiciar a política, mas não é uma condição necessária nem suficiente para que isso aconteça.

A judicialização da política parece ser um desajuste previsível do modelo motesquiano, pois este modelo de Estado tinha como objetivo a necessidade de separação dos poderes não para a avaliação precisa do desempenho das funções que são consideradas características de cada poder estatal, mais no equilíbrio e convívio harmônico entre eles. No entanto, a depender do grau de judicialização da política, este fenômeno não parece contribuir para harmonia pensada por Montesquieu (1979), pelo contrário, reflete tensão.

É conveniente ressaltar que o "princípio da separação de poderes", embora tenha uma base filosófica, pode ser interpretado evolutivamente como uma forte representação social com bases acadêmicas e doutrinárias e que foi elaborada a partir de um observador de dentro da estrutura política de uma França absolutista, com olhos também à Inglaterra parlamentarista; logo, em relação à autoridade política, Montesquieu (1979) observava dois sistemas diferentes.

A teoria da separação dos poderes ajuda a aliviar a tensão causada pela judicialização da política em um Estado democrático. Essa teoria mostra que os poderes se desafiam e promovem um ao outro, revelando que os poderes não são estáticos. A preocupação é que o fenômeno da judicialização política supere essas perturbações inevitáveis

Para Mendes (2011), os poderes devem competir uns com os outros, pois esta é sempre uma chance disponível ao longo do tempo, desde que sejam apresentadas justificativas de qualidade. E defende que a democracia será bem-sucedida se a opinião pública incentivar a disputa deliberativa entre os poderes. Essa visão beligerante do convívio entre os poderes apresentada acima precisa ser contextualizada pelo modelo de Estado em voga e ordenamento jurídico vigente. Desta forma, a teoria de Montesquieu reconhece que todos os órgãos exercem em certa medida os poderes legislativo, executivo e judiciário; as instituições são apenas justapostas. Quando os poderes estão em conflito, percebe-se uma aproximação, mas não uma interação. Portanto, a capacidade de explicar a autonomia e harmonia entre os poderes perde-se porque os isomorfismos não são conectados a um quadro único, no qual a soma das partes explicaria o todo. Salta aos olhos a falta da interação harmoniosa entre os

poderes.

Vallinder (1915) afirma que uma condição relevante para a judicialização da política é a existência de uma "política de direitos". Vallinder afirma que a aceitação do princípio de que indivíduos ou minorias têm direitos que podem ser impostos contra a vontade da maioria torna mais provável que os juízes se tornem atores políticos importantes porque são conduzidos a tomar decisões que favorecem as minorias sobre a maioria, independentemente da presença formal destes direitos na constituição. As decisões dos tribunais assumem um papel importante na política quando isso ocorre.

Essa circunstância apresentada por Vallinder (1995) traz luz para um dos motivos do Brasil ser um caso de judicialização da política destacado; a Constituição de 1988, uma carta analítica, extensa em política de direitos, que a história da Assembléia Nacional Constituinte revela que tomou essa forma devido a disputas políticas entre os constituintes e falta de consenso. Sarmiento (2009) conta como era o ambiente da Assembléia Nacional Constituinte: após a eleição de Ulysses Guimarães como presidente da Constituinte, o próximo passo seria o estabelecimento de um Regimento Interno para a elaboração da Constituição. Devido às intensas divergências em vários aspectos, as discussões sobre este regimento duraram mais de dois meses.

O quadro político acima mencionado não possibilitava que um anteprojeto fosse criado fora da Assembleia Constituinte, como ocorreu na Comissão de Notáveis liderada por Afonso Arinos. Também inviabilizava que um grupo parlamentar escrevesse um projeto para ser submetido ao Plenário, como foi na Constituinte de 1946. A primeira opção foi vista como uma indevida usurpação da autoridade da Constituinte para executar seus deveres. A segunda foi rejeitada porque reduziria a participação daqueles que não fossem membros da comissão escolhida, desigualando o papel dos constituintes. A solução criada neste contexto visava envolver todos os membros da assembleia na construção do novo texto magno. A previsão era formar 24 subcomissões temáticas, cada uma com 3 subcomissões, que escreveriam artigos sobre os assuntos em que eram especializadas e os enviariam a oito comissões temáticas, cada uma com 3 subcomissões. As comissões criariam projetos de acordo com seus respectivos campos. Esses projetos seriam então entregues a uma Comissão de Sistematização. Esta última criaria um novo projeto a partir dos trabalhos das comissões temáticas e o apresentaria ao Plenário da Constituinte para votação em dois turnos (Sarmiento, 2009).

Assim, a solução para resolver os entraves políticos entre os constituintes foi uma das consequências do caráter analítico da Constituição, pois a criação de uma subcomissão para tratar de um determinado assunto naturalmente já o tornava objeto de disciplina constitucional, formando a nova ordem constitucional. A determinação destes assuntos não necessariamente foi oriunda de base, consulta ou debate social, eram escolhidas de forma improvisada como conta Jobim (2004).

Vieira (2008) enfatiza que a expansão da autoridade judicial no Brasil teve um caráter distinto devido às diferenças entre o Supremo Tribunal Federal e a maioria das cortes constitucionais pela quantidade de temas que, entre nós, adquiriram natureza constitucional e são passíveis de judicialização; esta singularidade do sistema brasileiro, foi chamada de supremocracia.

Vallinder (1995) expõe também, como condição para judicialização da política, a utilização dos tribunais por grupos de interesse, a judicialização da política surge paralelamente aos interesses econômicos e sociais que moldam os sistemas políticos. O desenvolvimento e a expansão de uma política de direitos podem ser vistos de forma apropriada como o resultado da ação de grupos de interesse que percebem que os processos de decisão são conduzidos por atores políticos que não estão mais exclusivamente nas instituições majoritárias.

Assim, os grupos de interesse descobrem com a judicialização da política que os tribunais podem ser um atalho para alcançar seus objetivos. Ao invés dos debates nas arenas políticas tradicionais, como incorporar seus interesses em um projeto de lei formal, optam por recorrer ao judiciário, os grupos de interesses não precisam mais persuadir a maioria dos cidadãos, podem recorrer ao poder com função contramajoritária, como se essa função pudesse ser utilizada para todo e qualquer direito, inclusive em momento de normalidade da democracia. A função contramajoritária do STF parece ter sido banalizada.

Os tribunais também são usados pela oposição, conforme demonstram estudos sobre o *judicial review* e mostram ainda uma conexão entre o sistema político nacional e a judicialização (Soares, 2018). O ponto principal aqui é que, no processo de revisão constitucional, uma corte pode ser considerada um terceiro turno do poder legislativo em vez de uma corte regular. Os políticos judicializam a política para obstruir os governos e outras vezes para mudar os resultados das arenas majoritárias.

Diante da incapacidade das oposições políticas e dos grupos de interesses em

alcançar seus objetos de desejo nas instuições majoritárias, optam pela judicialização da política. No entanto, considerando o ambiente democrático, deveriam esses pleitos permanecerem na jurisdição dos processos de tomada de decisão majoritária.

Uma definição mais precisa da expansão da política de direitos pode ser baseada no sucesso de certos grupos de interesse em atingir seus objetivos fora do processo majoritário de tomada de decisão política. Atualmente, esses grupos estão incansavelmente apostando na capacidade dos tribunais de atender às suas demandas relacionando-as com os direitos declarados pela Constituição. Este pode ser um dos principais fatores que contribuíram para a hipertrofia do poder judiciário no Brasil.

O extenso rol de legitimados a propor ações de controle de constitucionalidade perante o STF funciona como catalisador de grupos de interesse. É interessante a costura política que deu origem a esta lista de legitimados, que foi tema polêmico na subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público da Assembléia Nacional Constituinte, ambiente marcado pelas disputas políticas que provocaram mudanças no curso das votações. O governo e o STF concordavam que o Procurador Geral da República deveria permanecer com a exclusividade do polo ativo daquelas ações. O ministro da Justiça, Paulo Brossard, alertou em audiência pública sobre os riscos de sobrecarregar o STF com ações gratuitas. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) defenderam a legitimidade de qualquer cidadão, bastando mencionar que tinha o direito. A expansão parcial da legitimidade ativa prevaleceu entre os constituintes (Freitas; Koerner, 2013). Mais uma vez aparece o fator disputas políticas, e não debates de teoria de Estado ou de Direito para fundamentar um fator importante da judicialização da política no Brasil.

Hirschl (2020) verificou que a judicialização da política em supremas cortes expandiu-se a temas que ficavam fora do alcance delas, adentrando à megapolítica ou política pura. Ou seja, é o poder judiciário solucionando temas controversos centrais de determinadas sociedades. Para o autor, esta expansão tem como uma das causas o esquivamento dos políticos em tomar decisões morais ou políticas difíceis, as quais uma vez decididas raramente apresentam quantitativos absolutos de vencedores, logo, com espólios políticos difíceis de serem administrados.

No Brasil, também vemos um STF extremamente fortalecido político-institucionalmente, e tomando como referência a Hirschl (2020), se vê também uma paralisia dos políticos em temas centrais durante este íterim que permitiu à corte um

robustecimento, no entanto, não foi por medo dos espólios oriundos de temas morais ou políticas difíceis, mais sim por contrariarem os objetivos fisiológicos que norteiam grupos políticos que se perpetuam no poder do país. Acarretando na entrega ao STF da oportunidade de dar a última palavra em questões intrinsecamente políticas, com reverberações sociais espinhosas, conseqüentemente, insulando do povo determinadas preferências políticas.

E essa transferência de *locus* de decisão deve ser analisado como possibilidade real de degeneração de um dos fundamentos pelos quais se pautou a democracia brasileira: todo poder emana do povo, a soberania popular. Tratar de assuntos intrinsecamente políticos fora da arena majoritária configuraria obstrução dos canais da alternância democrática e de controle popular. É conveniente trazer o que ressalta Habermas (1997), a fonte de toda a legitimidade está no processo democrático de legiferação com o devido apelo à soberania do povo.

A judicialização da política e a soberania popular quando observados paralelamente revelam a tensão existente entre o Estado constitucional e a democracia política, que se baseia na ideia de soberania popular, ou poder do povo, restando claro que Estado constitucional e a democracia não se confundem, no entanto, é difícil ser concebida uma democracia moderna sem o apoio de um Estado de direito.

A chegada de questões de política ao STF é constitucionalmente previsível, entretanto, sua disposição em decidi-las ou devolvê-las para a arena majoritária passa por uma quase discricionariedade dos ocupantes das onze cadeiras do tribunal de vértice, e a depender da escolha que seja feita, pode afastar a instituição da sua característica principiológica ou torna-la suscetível de ser criticada de casuística. Prova disto é que os perfis dos ministros do Supremo Tribunal Federal foram capazes de mudar o comportamento do tribunal quanto à judicialização da política no decorrer da história do STF. A pesquisa de Matos (2018) explica que, naquele momento, o Supremo Tribunal Federal mantinha historicamente uma postura auto-restritiva. Isso significa que, como órgão judiciário, ele se restringe à apreciação estritamente jurídica (racional e neutra) das controvérsias e evita interferir em questões políticas, sociais ou econômicas. Matos (2018) afirma que aquela composição do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, abandonou em parte a retórica auto-restritiva e adotou uma postura comparativamente ativa, pelo menos por avaliação até aquele momento, com a saída de Moreira Alves, um ministro do Supremo bastante poderoso e fervoroso

defensor da posição auto-restritiva do tribunal. Ao mesmo tempo, ministros de histórico ativista, como Gilmar F. Mendes, que foi influenciado pelo Tribunal Constitucional alemão, Nelson Jobim, que tinha uma formação política-partidária forte no passado, Eros Grau, que defendia a teoria dos princípios, entre outros, passaram a compor o tribunal. Assim, em apenas dez anos, dez novos ministros foram empossados e três quartos da composição do tribunal foi renovada. Além disso, é importante observar que os dois primeiros ministros, que assumiram uma posição ativista, tinham um histórico de votos vencidos antes desta mudança de rota do tribunal (Matos, 2018).

O STF, decidindo reiteradamente em demandas de política, converte a democracia brasileira desenhada na Constituição de 1988 em uma quase guardiania, sistema explicado por Dahl (2012), ou, devolvendo tais questões à arena política, é acatar a ideia do princípio majoritário como regra de decisão do processo democrático.

Essas demandas chegam ao STF, principalmente, por provocação de representantes governamentais e seus opositores, partidos políticos; realidade que foi enquadrada por Soares (2018) como ecossistema político brasileiro e para explicar o problema da hipertrofia do poder judiciário brasileiro parte da ideia de simbiose institucional, o autor continua:

Especificamente com relação às ações de partidos, o enquadramento como um tipo de mutualismo institucional enfatiza os benefícios gerados a ambas as partes da relação. Ou seja, tanto partidos como o Supremo extraem dividendos políticos relevantes. Com isso, corroboro a hipótese de que a construção institucional de um STF mais forte é resultado de uma convergência de suportes políticos de outros atores (Soares, 2018, p.147).

Ressalta-se que assentar sobre esses temas apresentados em circunstância acima ou devolvê-los para arena decisórias majoritária é uma escolha do tribunal, evidenciando arbítrio.

A pesquisa visa descobrir se realmente o comportamento do Supremo Tribunal Federal adentra na megapolítica, na identidade da nação, se decide sobre o núcleo mínimo de deferência aos demais poderes, que caracterizam os tipos de judicialização da megapolítica de Hirschl (2006), provocando possíveis instabilidades institucionais, desalinhamentos nos limites da separação dos poderes e questionamento quanto à soberania popular. É justificável, diante da necessidade de zelo com o Supremo Tribunal Federal, instituição imprescindível para o arranjo democrático brasileiro, que sejam analisados os custos para a corte em adentrar em temas de megapolítica e se tal

comportamento coaduna com o sistema democrático vislumbrado pela Constituição de 1988.

Na hipótese do STF atrair culpas resultantes da transferência de responsabilidade dos poderes majoritários, que buscam redução de riscos ou apenas perpetuação de poder, em contrapartida surge o questionamento da credencial democrática de juízes não eleitos e irresponsáveis perante a população, decidindo temas de megapolítica (Hirschl, 2020).

Essa movimentação entre poderes provoca a transferência do *locus* de debate político, que migra dos poderes constituídos de representantes diretos do povo para os tribunais, atingindo a doutrina acerca da separação dos poderes e democracia, senão vejamos: identidades coletivas sendo desenhadas por juízes em detrimento de poderes que revelam a soberania popular.

A tensão, aparentemente, se revela aos analisarmos que uma corte contramajoritária estaria com a última palavra em processos democráticos de delineamento das grandes questões políticas de um país. Pois, como afirma Dahl (2012, p. 240), a ideia do princípio majoritário como regra de decisão do processo democrático apresenta muitas falhas, mas que isso não leva obrigatoriamente a defender sua substituição.

Faz conveniente entender a repercussão dos tipos de judicialização da megapolítica da teoria de Hirschl (2006) junto à democracia representativa, à soberania popular e quanto a prática interfere na responsabilização das ações dos agentes estatais, *accountability*. Mensurar o quanto a interferência nestes institutos pode repercutir na qualidade democrática.

O problema que se descortina alcança estudar como o Supremo Tribunal Federal se submete à *accountability* ao decidir nos casos de judicialização megapolítica tipificados por Hirschl (2006). E esta é uma preocupação especial considerando que instituições são falíveis e no modelo brasileiro os juízes não são eleitos pelo povo, é o poder mais distante do escrutínio popular, mandatos vitalícios, diferentemente das arenas majoritárias.

Com a reiterada agenda do Supremo Tribunal Federal em matéria politicamente controvertida, questões políticas fundamentais do país dependentes da autoridade de uma corte sob escassos instrumentos de *accountability*, exceto o traumático processo de *impeachment* de um ministro do Supremo pelo Senado, qual

seria o outro freio que a Constituição de 1988 trouxe ao STF?

A necessidade de alerta a possível comportamento do Supremo Tribunal Federal em decidir sobre megapolítica é corroborado nos estudos de Garapon (1999) que identifica a migração dos grandes debates públicos do parlamento para o judiciário, e traz luz à pesquisa ao apresentar em sua obra a existência de uma crise valorativa e simbólica nas sociedades contemporâneas:

O sujeito, privado das referências que lhe dão uma identidade e que estruturam sua personalidade, procura no contato com a justiça uma muralha contra o desabamento interior. Em face da decomposição do político, é então ao juiz que se recorre para a salvação (Garapon, 1999, p. 27).

É nesse estado de desespero, diante dos símbolos políticos caídos, que a justiça é alçada à última instância da moral e da política. Garapon afirma que, na medida em que os clássicos atores políticos (legislativo e executivo) falharam na missão, o judiciário é conduzido para o centro do palco das questões políticas. “O sucesso da Justiça é inversamente proporcional ao descrédito que afeta as instituições políticas clássicas” (Garapon, 1999, p. 48).

Arendt (2000) tenta explicar esse prestígio do poder judiciário, trazendo que tanto o judiciário quanto a universidade foram capazes de imprimir na sociedade um sentimento que estariam encapsulados e totalmente isolados e protegidos de qualquer luta política ou social. Mais do que isso, a autora acredita que o poder político reconheceria que não pode controlar essas áreas, especialmente em Estados constitucionais. Arendt explica que o poder judiciário, é cuidadosamente protegido contra o poder social e político, bem como todas as instituições de ensino superior, às quais o Estado confia a educação dos seus futuros cidadãos. A esfera política reconheceu que precisava de instituições fora da luta pelo poder. Verdades muito indesejáveis emergiram das universidades, e julgamentos muito indesejáveis foram proferidos repetidamente pelos tribunais; e estas instituições, como outros refúgios da verdade, permaneceram expostas a todos os perigos decorrentes do poder social e político. No entanto, as hipóteses de a verdade prevalecer naqueles ambientes são, evidentemente, muito mais prováveis pela mera existência de tais locais e pela organização de acadêmicos independentes, supostamente desinteressados, a eles associados. E dificilmente se pode negar que, pelo menos nos países governados constitucionalmente, a esfera política reconheceu, mesmo em caso de conflito, que tem um interesse na

existência de homens e instituições sobre os quais não tem poder (Arendt, 2000)

É particularmente intrigante a noção de que a estrutura constitucional representa o reconhecimento da esfera política através de uma instituição sobre a qual ela não tem controle. Será que a esfera política realmente reconhece a necessidade de um ambiente não político ou apenas reconhece a necessidade de um ambiente aparentemente não político? Afinal, o "reconhecimento" da natureza não política e técnica do judiciário fornece uma grande parte de sua legitimidade. No entanto, e se ele realmente for uma organização politicamente comprometida e apenas se vestir de técnica?

Hirschl (2020) conversa com Garapon (1999) sobre a transferência de poder das instituições representativas para as judiciárias e diz que o fenômeno da judicialização da política, que ele chama de "juristocracia", é uma tendência crescente no mundo globalizado, estendendo-se do Leste Europeu à América Latina e incluindo sistemas com forte tradição institucional baseada na soberania parlamentar, ou no modelo de *Welfare State*.

Hirschl(2020) também explica que a implementação de catálogos constitucionais de direitos no Canadá, na Nova Zelândia, em Israel e na África do Sul marcou o início de uma nova fase constitucional nessas nações. Em cada um desses casos, a incorporação constitucional de direitos e o reforço da revisão judicial sinalizaram uma transformação do modelo clássico de soberania parlamentar para o novo sistema de supremacia constitucional e revisão judicial assertiva. O reforço do poder judiciário por meio da constitucionalização de direitos, assim como a implementação da revisão judicial, pode iluminar um aspecto frequentemente negligenciado da política constitucional. A implementação de um catálogo constitucional de direitos fornece uma estrutura institucional necessária para a judicialização da política; no entanto, isso, por si só, mostra-se insuficiente para promover uma extensa quantidade de debates políticos levados ao Judiciário, conforme pode ser observado atualmente naqueles países, então para explicar o volume da judicialização da política em comunidades contemporâneas, o autor desenvolve a tese de que a busca das elites políticas dominantes pela manutenção da hegemonia, explica porque o modelo constitucional substituiu o modelo de democracia baseado na soberania parlamentar.

Assim, ele demonstra que esse processo ocorreu nos quatro países examinados

quando as elites que estavam no poder na época sentiram que o poder parlamentar estava sendo ameaçado pelo surgimento de partidos políticos que representavam novas forças políticas. A mudança da ordem econômica também ajuda a explicar a transferência deliberada de poder para o judiciário por parte das elites políticas que estão ameaçadas, mas que ainda estão no poder: grupos econômicos liberais, que veem na constitucionalização de direitos um meio de promover a desregulamentação econômica, têm apoiado esse processo, e também os próprios membros das altas cortes, que veem nisso uma chance de aumentar sua autoridade e reputação internacional.

3 RAN HIRSCHL COMO REFERENCIAL TEÓRICO DA JUDICIALIZAÇÃO DA MEGAPOLÍTICA

Referencial teórico da judicialização da megapolítica desta pesquisa é Ran Hirschl, professor canadense de ciência política e direito, com vasta e significativa bibliografia sobre o direito constitucional e sua interseção com a política comparada. Na obra “Rumo à Juristocracia – as origens e consequências do novo constitucionalismo” (Hirschl, 2020), sustenta a ideia de que o mundo estaria passando por uma transição rápida em direção ao fenômeno conhecido como juristocracia. Quantidade de poder sem precedentes que é transferida das instituições representativas para judiciários, é o que define uma juristocracia (Hirschl, 2020).

Hirschl explora o fenômeno da judicialização da megapolítica, sobretudo na esteira das transformações constitucionais vivenciadas pelos países Canadá, Nova Zelândia, Israel e África do Sul ao longo das últimas décadas. Nesses contextos, segundo Hirschl (2020), a adoção de catálogos de direitos e o fortalecimento da revisão judicial geraram uma transição marcante: do antigo modelo de soberania parlamentar para um regime de supremacia constitucional ancorado em uma revisão judicial ativa e influente.

Nos países estudados por Hirschl (2020), a adoção de constituições ou alterações constitucionais que passam a incluir catálogos de direitos fundamentais ocorreu em momentos distintos, mas em todos eles há um ponto convergente: a abertura para que questões anteriormente tratadas no âmbito político sejam submetidas aos tribunais. Esse movimento atende, por um lado, à demanda crescente por proteção de direitos e, por outro, ao interesse de atores políticos que veem na revisão judicial um instrumento de legitimação e proteção de suas próprias preferências ou de seus grupos de apoio, ou seja, podem ser compreendidos como instrumentos políticos intencionalmente adotados pelas elites hegemônicas, visando a manter ou aprimorar o seu poder.

Na obra, analisa as motivações políticas, os riscos de curto e de longo prazo e as consequências socioeconômicas, sobretudo para grupos historicamente desfavorecidos, decorrentes da transição para regimes com maior protagonismo dos tribunais.

Através de um modelo de seguro de revisão judicial há a delegação de poder e

autoridade por atores políticos a cortes constitucionais como um mecanismo de segurança frente à incerteza do futuro político após a elaboração de uma constituição. Esse modelo evidencia que o *judicial review* não apenas promove previsibilidade institucional, mas também opera como instrumento para garantir a manifestação das preferências e interesses partidários dos constituintes, os quais, enquanto integrantes de uma elite política, encontram-se interligados ao próprio funcionamento das cortes constitucionais. Nesse sentido, o *judicial review* emerge como um componente essencial para a execução das dinâmicas políticas, especialmente na resolução de problemas relacionados à incerteza e à aplicação das normas (Beçak; Fernandes, 2022).

As cortes constitucionais, resultantes de um processo sistêmico-institucional que se manifesta por meio de um *constitutional contracting*, destacam-se como arenas de exercício político intrinsecamente vinculadas aos objetivos partidários da elite política que as constitui. Nesse arranjo, os tribunais funcionam como aliados estratégicos para a promoção das preferências e interesses político-partidários da classe que representam, reforçando o caráter político da revisão constitucional. Assim, essas instituições consolidam-se como espaços institucionalizados para a realização da política da constituição, demonstrando que sua atuação transcende o campo jurídico para ocupar um papel central no ordenamento político (Beçak; Fernandes, 2022).

Conforme Hirschl (2020), a mera adoção de um catálogo de direitos ou mesmo a criação de um tribunal constitucional, por si só, não explica o volume e a importância das questões que migram para a esfera judicial. A judicialização somente se torna um mecanismo efetivo de decisão de megapolíticas quando conta com o respaldo de elites políticas capazes de iniciar ou, ao menos, não obstruir o processo de empoderamento dos juízes.

A partir dessa constatação, Hirschl (2020) propõe que a delegação de poder político ao Judiciário se explica, em grande medida, pela conveniência estratégica dos tomadores de decisão. A “fuga” para os tribunais pode ser funcional a líderes políticos que buscam evitar impasses ou custos de imagem ao se posicionarem sobre questões polêmicas, permitindo que juízes assumam o ônus de decidir sobre pautas morais e políticas de alta controvérsia. Além disso, a imagem pública do Judiciário, tido como tecnicamente neutro e independente, pode conferir maior legitimidade ou menor contestação às decisões judiciais, em comparação às decisões oriundas de órgãos majoritários.

Hirschl (2020) enumera três fatores que reduzem o risco imediato para aqueles que voluntariamente transferem poder aos tribunais, facilitando, assim, a consolidação de uma juristocracia: alinhamento ideológico; controle sobre a composição dos tribunais e confiança pública na imparcialidade judicial.

Os detentores do poder político sentem-se mais propensos a fortalecer o judiciário quando acreditam que as decisões futuras dos tribunais, em particular da suprema corte, refletirão suas preferências ou interesses. Em Israel, por exemplo, houve uma sensação de que a suprema corte tenderia a compactuar com certas visões dominantes das elites seculares e liberais, o que reduziu o receio dos grupos políticos que sustentaram a transição constitucional.

O poder de indicar juízes para a suprema corte ou para tribunais de cúpula constitui uma variável decisiva. A possibilidade de escolha e nomeação de magistrados ideologicamente afinados assegura às elites que a nova estrutura constitucional não fugirá ao seu controle no curto prazo, minimizando o risco de decisões adversas.

A legitimidade institucional do judiciário decorre, em grande parte, da percepção de imparcialidade. Se houver uma assimilação popular do Judiciário como órgão politicamente enviesado, a distinção entre lei e política se esvai, comprometendo a legitimidade democrática do sistema de separação de poderes. Por isso, quanto maior a confiança pública nos tribunais como instâncias neutras, menor o risco político para as elites que consentem com a transferência de poder decisório a essas cortes.

Ainda que, no imediato, a judicialização da megapolítica possa parecer vantajosa, Hirschl (2020) alerta para consequências de longo prazo muitas vezes subestimadas pelos atores políticos. Em busca de ganhos pontuais, as elites podem involuntariamente fortalecer um Judiciário que, no futuro, poderá tomar decisões contrárias aos interesses que inicialmente impulsionaram essa delegação de poder. A dinâmica política é contínua, multidimensional e reflexiva, possuindo capacidade de gerar efeitos não intencionais.

Um dos riscos apontados por Hirschl (2020) diz respeito à própria imagem do judiciário: ao assumir sucessivas decisões políticas controvertidas, os tribunais podem ter sua imparcialidade questionada, gerando descrédito junto à opinião pública. Se o tribunal passa a ser visto como uma instituição inclinada a favorecer determinados grupos ou ideologias, pode surgir uma crise de legitimidade capaz de desestabilizar a separação de poderes e o próprio Estado

A partir de uma perspectiva comparada, Hirschl (2020) propõe a ideia de “preservação hegemônica”: o fortalecimento judicial pode ser um estratagema de elites ameaçadas de perder espaço nas arenas majoritárias. Ao transferirem certas decisões para órgãos judiciais, essas elites blindam a formulação de políticas públicas das pressões populares, assegurando a manutenção ou o aprimoramento de sua hegemonia. Tais grupos contam ainda com o suporte de elites econômicas e judiciais cujos interesses se alinham ao arranjo institucional que confere destaque à revisão judicial.

Assim, embora haja uma leitura benevolente e progressista da constitucionalização de direitos e do estabelecimento de tribunais constitucionais, a análise de Hirschl (2020) contrasta com a visão de que esses processos decorrem primordialmente de demandas sociais emancipatórias ou de aspirações republicanas de amplo escopo. Em diversos casos, a dinâmica real envolve uma articulação deliberada de grupos políticos e econômicos interessados em manter ou reforçar um certo *status quo*, ou mesmo em expandir direitos econômicos que lhes sejam favoráveis.

Uma das contribuições cruciais de Hirschl (2020) para o debate acadêmico é o exame do impacto efetivo da constitucionalização de direitos e da revisão judicial sobre a situação de grupos historicamente marginalizados. Nos países analisados (Canadá, Nova Zelândia, Israel e África do Sul), a expansão dos catálogos de direitos não se traduziu, de forma consistente, em uma melhoria significativa das condições de vida das populações mais vulneráveis.

Ao contrário, em alguns casos, a judicialização pode ter favorecido a redução de restrições de mercado e a expansão de liberdades econômicas, deixando de lado a promoção de direitos sociais e econômicos para os grupos mais desfavorecidos. Portanto, embora a expectativa de que a constitucionalização produza maior igualdade seja muitas vezes difundida, o estudo comparativo sugere resultados distintos: as conquistas distributivas são limitadas quando comparadas às garantias conferidas a interesses econômicos.

Conforme ressalta Hirschl (2020), a análise aprofundada das sentenças e de seus efeitos extrajudiciais demonstra que a judicialização nem sempre acarreta a redistribuição de poder que muitos defensores das “cartas de direitos” almejam. Ao contrário, ela pode consolidar privilégios ou até mesmo favorecer elites já estabelecidas, sob o manto da neutralidade judicial.

Em muitas cortes constitucionais, a interpretação dos direitos sociais e

econômicos tende a ser cautelosa e a prestigiar visões liberais de não intervenção ou de proteção a direitos de cunho mais individualista. Como consequência, a maior parte das decisões mais transformadoras — especialmente aquelas em que grupos vulneráveis tentam garantir acesso a moradia, saúde ou educação de qualidade — enfrenta barreiras de natureza argumentativa e institucional, sendo frequentemente esvaziadas ou postas em segundo plano, é o que evidencia a pesquisa de Hirschl.

A discussão conduzida por Hirschl (2020) nos convida a um olhar realista e crítico sobre a passagem para a “juristocracia”. Por um lado, existem méritos no fato de a constitucionalização permitir a tutela de certas minorias e a proteção de direitos diante do arbítrio das majorias legislativas. Por outro, é preciso reconhecer que essa mesma transição pode servir a interesses estratégicos e hegemônicos de curto prazo, e que as consequências de longo prazo podem fugir ao controle dos atores políticos que fomentaram o fortalecimento judicial.

A análise comparada do Canadá, da Nova Zelândia, de Israel e da África do Sul evidencia que as motivações para a adoção de constituições robustas e de sistemas de revisão judicial ativa podem ser menos altruístas do que aparentam. Ademais, o efeito real dessas mudanças institucionais sobre a vida dos despossuídos mostra-se, na melhor das hipóteses, ambíguo.

A judicialização da megapolítica representa uma mudança fundamental na forma de governança, implicando a transferência de debates e decisões cruciais da arena majoritária para os tribunais superiores. Embora a adoção de catálogos de direitos e a expansão da revisão judicial sejam frequentemente celebradas como vitórias democráticas e de proteção de minorias, a perspectiva crítica de Hirschl (2020) revela uma realidade mais complexa.

Conforme Hirschl, o processo de constitucionalização pode ser — e frequentemente é — apoiado, quando não diretamente estimulado, pelas próprias elites políticas, interessadas em manter ou reforçar seu poder em momentos de crise ou de reorganização institucional. Tais grupos, ao fortalecerem tribunais que julgam conforme determinadas inclinações ideológicas, protegem-se de pressões populares e asseguram a preservação de seus interesses hegemônicos.

Entretanto, a mesma estratégia que minimiza riscos de curto prazo pode gerar consequências de longo prazo, como o desgaste da imagem do Judiciário, a perpetuação de desigualdades e a frustração de expectativas relacionadas à efetiva promoção de

direitos sociais. O real impacto da judicialização sobre o *status* socioeconômico de grupos historicamente desfavorecidos permanece limitado, a ponto de, em alguns casos, beneficiar mais a consolidação de liberdades de mercado do que a expansão de políticas redistributivas.

Da tese de Hirschl (2020), destaca-se a importância de analisar criticamente o fenômeno da judicialização da megapolítica, atentando para as especificidades contextuais de cada país. Se, por um lado, a constitucionalização e a revisão judicial podem representar ganhos democráticos, por outro, podem se transformar em instrumentos de perpetuação de interesses hegemônicos. Reconhecer tais nuances é fundamental para o amadurecimento do debate acadêmico e para a adoção de reformas institucionais que verdadeiramente promovam a justiça social.

Essa hipertrofia do judiciário é viabilizada a partir da difusão do neoconstitucionalismo, o qual permitiu a incorporação de princípios de justiça relacionados à liberdade, igualdade, solidariedade e dignidade humana, uma reaproximação entre o direito e a racionalidade. Naquele campo, os princípios são entendidos como normas jurídicas, o que leva à reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica, à criação de uma nova hermenêutica constitucional e à criação de uma teoria dos direitos fundamentais baseada na dignidade humana. Sem essa teoria, a judicialização da megapolítica não seria viável, ou teria forte dificuldade de fundamentação, logo, para explorar todas as camadas do fenômeno de atração de poder do judiciário é necessário entender o neoconstitucionalismo.

3.1 O novo constitucionalismo: fundamento da teoria constitucional de Ran Hirschl

Embora diversos fatores contribuam para o fenômeno que Hirschl (2000) denominou juristocracia — ou seja, a expansão do judiciário para questões de megapolítica — é inegável que ele encontra motivação em um conjunto de crenças e posturas comumente designadas como neoconstitucionalismo. É incontestável que tais crenças e posturas têm fornecido a base doutrinária para a vertiginosa ampliação da atuação judicial observada até o presente. Nessa perspectiva, é oportuno introduzir, nesta pesquisa, os principais representantes do neoconstitucionalismo.

Para compreender o que se entende por neoconstitucionalismo, é imprescindível, ainda que de modo sucinto, analisar previamente o significado de

constitucionalismo, a partir de suas três funções principais: limitar o poder público; representar os interesses e benefícios da comunidade política; e envolver a população nos processos deliberativos do Estado. Essas funções foram estabelecidas a partir da origem liberal do fenômeno constitucional. Para Canotilho (2000, p.51), o constitucionalismo consiste em uma “técnica específica de limitação do poder”.

O neoconstitucionalismo atribue ao positivismo jurídico a construção de uma teoria do direito acrítica e incentivadora de um Poder Judiciário omissivo e inoperante. Em ato contínuo, o neoconstitucionalismo rejeita aquelas premissas e considera que o Poder Judiciário é responsável pela promoção e preservação dos "valores constitucionais".

Sarmiento (2009) aborda o neoconstitucionalismo como um novo paradigma na teoria jurídica e na prática judicial, que tem causado transformações significativas no direito brasileiro nos últimos anos. Estas mudanças, que ocorrem sob o égide da Constituição brasileira de 1988, envolvem várias especificidades diferentes, mas interconectadas, que podem ser sintetizadas da seguinte forma: (a) o reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos e sua importância no processo de aplicação do direito; (b) o abandono do formalismo e o uso crescente de métodos ou "estilos" de julgamento jurídico mais abertos, como ponderar (c) constitucionalização do Direito, o que significa que as normas e valores constitucionais, especialmente aqueles relacionados aos direitos fundamentais, são transmitidos a todos os ramos do sistema jurídico; (d) reaproximação entre o direito e a moral, o que significa que a filosofia está cada vez mais presente nos debates jurídicos; e (e) judicialização da política e das relações sociais, o que significa que o poder é transferido para o judiciário. Sarmiento aborda três problemas que o paradigma neoconstitucionalista levanta, particularmente no Brasil: os riscos associados a uma judicialização excessiva da vida social, os riscos associados a uma proteção baseada em metodologias muito abertas, especialmente em uma sociedade que valoriza o "jeitinho", e os problemas que podem surgir de um possível excesso na constitucionalização do direito para a autonomia pública e privadas dos indivíduos.

O princípio da separação de poderes é afastado no neoconstitucionalismo, rompendo os limites rígidos às ações do judiciário com o escopo de defesa dos valores constitucionais. Supostamente, teorias de democracia mais substantivas são endossadas em detrimento das concepções majoritárias do princípio democrático. Essas teorias

apoiam os direitos fundamentais e a proteção das minorias, permitindo que os juízes não eleitos monitorem os legisladores. Além disso, a importância da constituição no sistema jurídico, a extensão de sua influência na ordem jurídica e o papel criativo jurisprudencial são destacados em vez de uma teoria das fontes do direito centrada no código e na lei formal (Sarmiento, 2009).

Hirschl (2006) afirma que o recurso aos tribunais para resolver alguns dos conflitos mais essenciais de uma comunidade tem aumentado significativamente nos últimos anos. A judicialização da política passou muito além da atual judicialização da elaboração de políticas públicas por meio da proteção sobre justiça processual ou direitos, englobando também megapolítica, como processos e resultados eleitorais, justiça transicional, legitimidade de regimes, prerrogativas do executivo, identidades coletivas e processos de construção nacional. A judicialização generalizada da megapolítica mostra o desaparecimento da ideia de "questão política", coloca em risco a de separação de poderes e conduz sociedades à "juristocracia", expressão cunhada também pelo autor.

A expressão judicialização da megapolítica descreve o processo de transferência de debates políticos de grande envergadura — incluindo temas morais, éticos e estruturais — das arenas majoritárias de decisão (parlamento e executivo) para os tribunais constitucionais. Na perspectiva de Hirschl (2020), tal fenômeno não se resume à intervenção pontual do judiciário em assuntos públicos, mas constitui uma mudança estrutural na forma como o poder político é exercido. Ao elevar determinadas questões à esfera judicial, retira-se o seu caráter essencialmente político, disfarçando-as de disputas de natureza estritamente jurídica, e, assim, desloca-se a resolução de controvérsias das mãos de representantes eleitos para magistrados dotados de certa independência funcional.

O neoconstitucionalismo mira o judiciário, através do qual espera alcançar os ideais emancipatórios das constituições modernas. No entanto, esta visão judicialista é questionada por ser antidemocrático, pois os juízes, diferentemente dos parlamentares e chefes do executivo, não são eleitos e não respondem diretamente ao povo. Essa crítica democrática se baseia na ideia de que, em uma democracia, o povo ou seus representantes eleitos são os que tomam as decisões políticas mais importantes, e não os supostamente mais sábios. É verdade que a maioria dos teóricos da democracia moderna confirma que ela não se limita ao princípio majoritário; em vez disso, ela exige

o cumprimento das regras do jogo democrático, que incluem a garantia de direitos básicos, com o objetivo de garantir que todos os cidadãos participem de maneira igualitária na vida pública e ofereçam alguma proteção às minorias. No entanto, mesmo que a democracia possa ser convenientemente limitada da decisão da maioria, quanto à judicialização da megapolítica vislumbra-se um avançar além dos limites, se revela antidemocrático, pois limita a capacidade do povo de se autogovernar.

A divisão do poder ao longo do tempo não é o único problema. A encruzilhada democrática não é apenas o fato de que as constituições retiraram do legislador futuro o poder de tomar certas decisões, ponto central do debate é o fato de que aqueles que interpretam as normas constitucionais também estão envolvidos no processo de criação delas (Sarmiento, 2009).

As críticas argumentam sobre a visão judicialista sustentada pelo neoconstitucionalismo alegando que é entregue aos juízes uma espécie de poder constituinte permanente, pois permite moldar a constituição de acordo com suas preferências políticas, em detrimento do legislador eleito. Esta perspectiva levou várias correntes de pensamento ao longo da história a rejeitar a jurisdição constitucional, ou pelo menos o ativismo judicial, desde os revolucionários franceses no século XVIII até Carl Schmitt na República de Weimar e os defensores do constitucionalismo popular nos Estados Unidos de hoje (Sarmiento, 2009).

Carbonell (2009), um dos principais teóricos do neoconstitucionalismo, registra que, na América Latina, o conceito de constituição tem sido frequentemente usado como uma justificativa para as ações do Estado, mesmo que essas ações não sejam sempre democráticas ou centradas no bem-estar geral. Nesse contexto, as constituições foram manipuladas e utilizadas para manter o domínio político de um grupo sobre o restante da sociedade. Carbonell (2009) lembra que os juízes enfrentam desafios ao lidar com "valores constitucionalizados", que requerem uma tarefa hermenêutica capaz de aplicá-los de maneira razoável e justificada, revelando um grau de protagonismo judicial muito maior do que se esperava da conduta de um juiz.

Hirschl (2020) argumenta que os casos de judicialização da política que ocorreram nos últimos anos em vários países do mundo – um estudo cuidadoso, mas controverso, dos casos do Canadá, Israel, África do Sul e Nova Zelândia – são o resultado de uma tentativa das elites econômica e cultural, que perdeu espaço na política majoritária, de manter o poder, reforçando o peso do Judiciário no arranjo institucional

do Estado.

Por outro lado, dar uma ênfase excessiva ao sistema judicial pode resultar em um esquecimento de outras áreas importantes onde o direito é realizado e concretizado de acordo com a Constituição. Isso pode resultar numa diminuição da mobilização cívica do cidadão.

Sarmiento (2009) lembra que o ativismo judicial pode funcionar em conjunto com a mobilização social na esfera pública em alguns casos. Isso ocorreu nos anos 50 e 60 nos Estados Unidos, quando o movimento dos direitos civis recebeu apoio da Suprema Corte durante o período da Corte de *Warren*.

No entanto, isso não acontece sempre, a judicialização da política pode afastar pessoas e grupos que não estejam associados ou relacionados às corporações jurídicas das disputas por direitos. O legislativo, o executivo e a própria esfera pública informal são outras instâncias importantes que definem o significado da constituição, mas, em tempos de exacerbação da judicialização, se concentra apenas na interpretação judicial da constituição. Trata-se de um desvio que tem efeitos adversos tanto no plano descritivo quanto no normativo. No prisma descritivo fornece uma visão muito limitada das interpretações constitucionais, foca apenas nas ações de um dos vários agentes importantes da hermenêutica constitucional.

O neoconstitucionalismo, ao mesmo tempo em que fortalece os princípios constitucionais e a garantia de direitos, não pode ser interpretado como uma autorização irrestrita para que o judiciário reconfigure, por si só, todo o cenário político. Portanto, a judicialização da megapolítica exige uma constante vigilância quanto à legitimidade de quem decide e ao limite de até onde o Judiciário deve ir, sempre tendo como horizonte o respeito à vontade popular, expressa no sufrágio e nos representantes eleitos no parlamento.

3.2 Três categorias abrangentes de judicialização apresentada por Ran Hirschl

Hirschl (2006) descreve judicialização da política como um termo “guarda-chuva” frequentemente usado para englobar três processos interdependentes. De forma mais geral, a judicialização da política refere-se à difusão de discurso, regras, procedimentos legais tanto na esfera política quanto nos fóruns e processos de elaboração de políticas públicas, revelando a primeira faceta da judicialização da

política.

É evidente que o discurso e o jargão jurídicos prevalecem em quase todos os aspectos da vida moderna. Quase todo o fórum decisório das comunidades contemporâneas, organizadas como Estado de direito, está subordinado a normas e procedimentos quase judiciais.

A rápida expansão da judicialização no âmbito judicial supranacional é vista por alguns como uma resposta institucional desenvolvida aos complicados problemas de cooperação criados pela necessidade sistêmica de adoção de padrões jurídicos e regulamentações administrativas uniformes entre os países em uma era de mercados econômicos convergentes. Regras e procedimentos jurídicos regulamentam temas, que antes eram considerados de maneira informal ou não judicial (Hirschl, 2006).

A judicialização das relações sociais está associada ao fato de o direito ter progressivamente ocupado o espaço da cultura popular e das interações cotidianas, principalmente a partir da consolidação e expansão do Estado de bem-estar social moderno. Com a criação de múltiplas agências de regulação, esse Estado passou a exercer funções que antes ficavam restritas à esfera privada ou comunitária, o que resultou em uma crescente demanda para que questões de natureza social, econômica e cultural fossem resolvidas por meio de processos judiciais. Assim, temas que outrora eram tratados de maneira informal ou por costumes locais foram deslocados para a competência do Judiciário, evidenciando uma mudança de paradigma na forma de lidar com a vida coletiva.

Segundo a análise de Hirschl (2006), uma das chaves para compreender esse movimento encontra respaldo nas reflexões de Maine (2001) acerca do desenvolvimento do direito em três estágios. No primeiro, o direito é atribuído a uma divindade ou instância superior; no segundo, ele se confunde com costumes, fundamentando-se em tradições compartilhadas pelo grupo; e, no terceiro, consolida-se como um conjunto de normas impostas por uma autoridade reconhecida. Essa evolução, descrita como uma transição “do status ao contrato”, ilustra como o direito passa de um mecanismo que se apoia em vínculos preestabelecidos (por laços de sangue ou grupos específicos) para um sistema baseado em relações contratuais, refletindo a autonomia individual e a racionalidade nas interações sociais.

Nas chamadas “sociedades primitivas”, de acordo com Maine (2001), os direitos e deveres dos indivíduos estavam estritamente vinculados à sua posição em

grupos familiares ou de linhagem. Com o passar do tempo, a ampliação das relações econômicas e a possibilidade de mobilidade social fomentaram a ruptura desses vínculos rígidos, levando a uma crescente importância do contrato como eixo regulador das relações sociais. A lei, antes atrelada ao costume e à autoridade patriarcal, passa a desempenhar função de garantia e proteção dos acordos livres firmados entre particulares, conferindo maior liberdade e responsabilidade aos sujeitos. Esse processo de complexificação social, pautado pela progressiva centralidade do contrato, explica como as demandas jurídicas se tornaram cada vez mais frequentes, exigindo do Estado um aparato capaz de regular e julgar possíveis conflitos.

Como consequência, a judicialização das relações sociais ganha força na contemporaneidade, pois a lógica do contrato, que pressupõe a liberdade de escolha e a igualdade formal dos contratantes, requer a intervenção estatal para garantir a observância de direitos e deveres mútuos. Se antes as trocas baseadas em status ou escambo prescindiam de uma estrutura formal de resolução de disputas, o aumento da especialização e a divisão do trabalho na sociedade moderna tornaram imprescindível a figura do Judiciário para assegurar a execução de acordos e prover mecanismos de sanção em caso de descumprimento. Esse fenômeno, caracterizado por Hirschl(2006) como o primeira categoria de judicialização, demonstra que a atuação judicial não apenas se expande para questões de alta política (megapolítica), mas também incide sobre as relações cotidianas, reforçando a interdependência entre direito, cultura e organização social.

A segunda categoria da judicialização da política apresentada por Hirschl (2006) trata-se do aumento da autoridade de juízes e tribunais para definir políticas públicas, um dos aspectos centrais dessa modalidade de judicialização é a crescente preocupação com a justiça processual, termo cunhado por Hirschl (2006) para abranger o amplo espectro de demandas em que cidadãos questionam a correção dos procedimentos governamentais em qualquer área do direito. Por meio de julgamentos que analisam se os mecanismos estatais respeitam garantias fundamentais como a ampla defesa, o contraditório, a legalidade e a igualdade formal. O Judiciário avança na definição das políticas públicas, tornando-se corresponsável pela conformação das práticas administrativas.

A garantia ao devido processo, o combate a abusos governamentais e a proteção de liberdades civis, portanto, tornam-se motor de uma “judicialização vinda de

baixo”, impulsionada pela mobilização de indivíduos comuns que utilizam o aparato judiciário para defender seus interesses ou questionar atos do Estado. Conforme Hirschl (2006), essa dinâmica explica por que dois terços dos casos envolvendo direitos, nos países onde vigora o novo constitucionalismo, dizem respeito a questões de processo penal — o que reflete a tentativa de se contrapor à força expansiva do poder estatal, exigindo a proteção dos indivíduos frente às eventuais arbitrariedades.

Para que as demandas sociais e individuais sejam canalizadas para o Judiciário, é imprescindível a existência de catálogos de direitos positivados no texto constitucional. Esses enunciados normativos funcionam como porta de entrada para a mobilização jurídica, permitindo que organizações da sociedade civil, advogados, faculdades de direito, agências governamentais e serviços de assistência jurídica alinhavam estratégias jurídicas de proteção. Como alerta Hirschl (2006), a positivação dos direitos é condição necessária para a promoção efetiva de garantias e liberdades, ainda que não seja suficiente para assegurar mudanças sociais relevantes.

Segundo Epp (1998), é fundamental a existência de suporte para a perseguição de direitos, mediante a democratização do acesso aos tribunais, a criação de grupos de defesa e a disponibilização de recursos financeiros e logísticos aos cidadãos. Assim, não basta positivar direitos constitucionais; faz-se necessária a articulação de uma rede de instituições e agentes aptos a acionar o judiciário de modo eficiente, viabilizando o que Hirschl (2006) chama de “judicialização vinda de baixo”. Essa perspectiva contraria a crença de que a mera consagração de direitos em nível constitucional seja automaticamente capaz de impulsionar transformações sociais profundas.

A expansão do Judiciário na elaboração de políticas públicas e na proteção de direitos fundamentais encontra ecos naquilo que Scheingold (1974) chamou de “mito dos direitos”. Trata-se da percepção, muitas vezes ingênua, de que a simples via judicial pode, por si só, sanar todas as desigualdades e promover as mudanças sociais aspiradas por grupos historicamente marginalizados. A crença em um “dia no tribunal” garantido para todas as vítimas de injustiça alimenta a convicção de que as restrições de poder político serão automaticamente suplantadas.

No entanto, pesquisas empíricas têm demonstrado que o litígio pode sofrer limitações de ordem ideológica, financeira, organizacional e estratégica. Nem sempre a decisão judicial favorável resulta em verdadeira efetividade no plano social. Além disso, a esfera política não cessa suas negociações apenas porque determinado grupo

judicializou uma demanda — ao contrário, muitas vezes incorpora a decisão judicial de forma parcial, ou mesmo retarda seu cumprimento, revelando-se um processo complexo em que a vontade política e os recursos disponíveis continuam a ser fatores decisivos.

Outra vertente dessa segunda categoria de judicialização da política incide sobre o controle judicial dos atos administrativos, especialmente no contexto do Estado de bem-estar social. A criação de diversas agências reguladoras e a crescente intervenção estatal em áreas como saúde, educação, segurança pública e meio ambiente fizeram surgir inúmeras demandas que questionam a legalidade e a legitimidade dos procedimentos adotados pelo poder público.

Com a proliferação de tais agências, os juízes passaram a avaliar não apenas a constitucionalidade, mas também a adequação de procedimentos e mecanismos de implementação de políticas. A análise recai, em geral, sobre a transparência, *accountability* e equidade, reforçando princípios fundamentais do direito administrativo, como a razoabilidade e a proporcionalidade. Embora os tribunais evitem intervir no conteúdo intrínseco das políticas, o cumprimento rigoroso dos procedimentos pode, na prática, alterar significativamente o direcionamento ou a eficácia das iniciativas governamentais.

O fenômeno da judicialização da política expandiu-se consideravelmente nas últimas décadas, atingindo a esfera internacional e transnacional. A criação de cortes e tribunais internacionais de direitos humanos, a exemplo da Corte Europeia de Direitos Humanos, bem como a existência de painéis especializados em governança global, comércio e moedas, ilustra como a autoridade judicial se disseminou para além das fronteiras estatais. Na Europa, órgãos como o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) exercem papel fundamental na harmonização de políticas entre os países-membros, o que reforça o caráter político das decisões judiciais em âmbito supranacional.

As disputas comerciais globais, por seu turno, passaram a ser resolvidas por mecanismos de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio (OMC), cujas decisões afetam diretamente as políticas tarifárias, cambiais e comerciais dos Estados membros. Hirschl (2006) destaca que esse cenário sinaliza um processo contínuo de transferência de poder decisório para instâncias judiciais, capazes de influenciar sobremaneira o ambiente político e econômico em escala internacional.

No contexto brasileiro, pesquisas acadêmicas, apresentadas no primeiro

capítulo, confirmam que a maior parcela de estudos sobre judicialização concentra-se justamente em temas relativos a políticas públicas, principalmente nas áreas de saúde e educação. Esse enfoque reflete a prática cada vez mais comum dos tribunais nacionais de intervir em questões ligadas à implementação de programas governamentais e à alocação de recursos públicos. Decisões relacionadas ao fornecimento de medicamentos de alto custo, à obrigatoriedade de vagas em creches e à expansão de serviços educacionais ilustram o grau de ingerência do Judiciário nos rumos das políticas públicas.

Esse fenômeno, conquanto possa assegurar a proteção de direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988, também enseja debates sobre a legitimidade democrática das decisões judiciais, o custo financeiro e a efetividade dessas políticas. A complexidade das demandas e o número crescente de ações judiciais sobrecarregam o sistema judiciário, exigindo do Estado brasileiro a construção de mecanismos de diálogo interinstitucional e de participação social no processo de elaboração normativa.

A segunda categoria de judicialização descrita por Hirschl (2006) revela como juízes e tribunais adquiriram poder crescente na definição de políticas públicas, expandindo o espaço de influência judicial além dos tradicionais casos de controle de constitucionalidade. A tutela de direitos fundamentais, a proteção de garantias processuais e o controle de legalidade de atos administrativos conferem ao Judiciário um papel ativo na conformação das agendas estatais. Essa realidade se torna ainda mais complexa diante da internacionalização das jurisdições e do surgimento de tribunais supranacionais que regulam temas cruciais, como comércio e direitos humanos.

Por um lado, a judicialização das políticas públicas pode ser entendida como uma resposta às demandas sociais por maior proteção de direitos e maior responsabilidade dos governantes. Por outro, suscita questionamentos acerca dos limites da intervenção judicial em assuntos políticos, a legitimidade das decisões judiciais, o grau de participação popular no processo decisório e as consequências fiscais de sentenças que obrigam o Estado a custear ou criar determinadas políticas. A compreensão aprofundada desse fenômeno exige um olhar multifacetado, que considere aspectos jurídicos, políticos, econômicos e sociais, de modo a enxergar o Judiciário não apenas como árbitro de litígios, mas como ator relevante na definição dos rumos de uma sociedade democrática.

É difícil avaliar com exatidão os níveis suspotáveis de judicialização em uma

democracia, mais alguns reflexos já incomadam sensivelmente e precisa ser repondido, com urgência, como dever ser chamada essa forma de governo na qual os juízes é uma alternativa à política?

O uso de juízes e tribunais para lidar com o que Hirschl (2006) chamou de "megapolítica": controvérsias políticas centrais que definem e muitas vezes dividem comunidades inteiras, é uma terceira classe emergente de judicialização da política. Algumas subcategorias, que nesta pesquisa foi convencionado chamar de tipos da judicialização da megapolítica incluem supervisão judicial do poder executivo em áreas de planejamento macroeconômico ou segurança nacional (o fim da doutrina da "questão da política" na teoria constitucional).

Essas áreas emergentes de política judicializada expandem as fronteiras da teoria constitucional. Eles incluem dilemas fundamentais de justiça restaurativa, apoio judicial a transformações de regimes políticos e, principalmente, a judicialização da formação de identidades coletivas, processos de construção de nações e disputas sobre a própria definição ou ou razão de ser da comunidade.

Hirschl (2006) descreve esse processo como uma transição para a juristocracia, há supervisão judicial dos aspectos procedimentais do processo democrático , como a judicialização de procedimentos e regulamentações eleitorais, que se enquadra na competência da maioria das cortes constitucionais, questões como a legitimidade de um regime político, a identidade coletiva de uma nação ou lidar com um passado do qual a comunidade não se orgulha, apresentam questões que são essencialmente políticas e morais e não jurídicas, portanto, devem ser consideradas e decididas por princípio, pela própria população, por meio de seus representantes eleitos e politicamente responsabilizáveis.

Julgar tais questões é um exercício inerente e substancialmente político, muito além da aplicação de dispositivos sobre direitos fundamentais e devido processo legal a questões de políticas públicas. Essa terceira categoria de judicialização coloca os tribunais na posição de decidir sobre alguma das mais centrais questões políticas que uma nação pode enfrentar, mesmo que a Constituição não faça nenhuma referência a esses problemas, e apesar de se reconhecer os óbvios riscos políticos envolvidos em decisões desse tipo. São precisamente essas situações de judicialização de questões que combinam altíssimos riscos políticos com instruções constitucionais escassas ou impertinentes que tornam mais questionáveis as credenciais democráticas do controle

judicial de constitucionalidade nestes temas. Isso ocorre porque não está nada claro o que tornaria os tribunais o fórum mais apropriado para resolver esses dilemas puramente políticos.

Embora seja sutil, a distinção entre a segunda e a terceira face da judicialização é significativa. Enquanto o segundo tipo de judicialização da política aborda principalmente questões de justiça processual, a terceira alcança questões substantivas de moralidade ou controvérsias políticas importantes que o país enfrenta. Em outras palavras, parece haver uma distinção entre a importância política da judicialização na elaboração de políticas públicas e a judicialização da megapolítica.

Para garantir que a administração pública seja livre de corrupção, é fundamental garantir que haja justiça processual em contratações feitas com o Estado. Do mesmo modo, a garantia do direito a um julgamento rápido é uma preocupação significativa para as pessoas que estão enfrentando acusações criminais. No entanto, a importância política daqueles temas é insignificante em comparação com questões como o lugar da Alemanha na União Europeia, o futuro de Quebec e da federação canadense, a constitucionalidade do acordo político pós-Apartheid na África do Sul ou as ações afirmativas nos Estados Unidos (Hirschl, 2006).

A diferença entre o segundo e o terceiro níveis de política judicializada vai além da relevância política das questões que tratam, depende da própria conceituação do que é "político" e do que conta como uma decisão "política". A busca desses conceitos é inglória, devido ao fato de que não há uma resposta simples e completa à pergunta: "o que é político?"

No entanto, mesmo com essas considerações, parece haver uma diferença qualitativa entre as decisões judiciais que determinam os limites do direito a uma audiência justa perante o tribunal ou que discutem a validade de cotas federais para exportações agrícolas e decisões que determinam a legitimidade de um regime ou uma identidade coletiva de um país. Na verdade, poucas decisões são mais "políticas" do que a definição autoritativa da razão de ser de uma comunidade.

3.3 Os tipos de judicialização da megapolítica

A judicialização da megapolítica tem se apresentado como um fenômeno de crescente importância no cenário internacional, especialmente a partir do final do século

XX. Em síntese, esse processo ocorre quando assuntos tipicamente políticos, tradicionalmente resolvidos pelos titulares de mandatos eletivos (como legisladores e chefes de governo), são transferidos ao judiciário para deliberação e decisão final (Hirschl, 2006). Ao deslocar decisões centrais para juízes e tribunais, altera-se o próprio equilíbrio de poder entre as instituições estatais, acarretando não apenas mudanças funcionais no desenho das democracias constitucionais, mas também suscitando questionamentos sobre legitimidade democrática e sobre os limites do Judiciário.

No campo dos estudos comparados, Hirschl (2006) cunhou o termo “judicialização da megapolítica” para enfatizar a profundidade e o alcance das questões políticas objeto de escrutínio judicial. Não se trata apenas da resolução de conflitos pontuais que envolvem direitos individuais, mas de temáticas abrangentes, como planejamento econômico, segurança nacional, definição de regimes políticos, processos eleitorais, justiça restaurativa ou transicional e, por fim, a própria noção de identidade coletiva de uma nação. Sob essa perspectiva, a judicialização da megapolítica representa um deslocamento de poder dos atores eleitos para um corpo de magistrados que, em teoria, não responde diretamente ao eleitorado e cujas decisões podem definir rumos estratégicos da coletividade.

Este tópico tem como objetivo explorar, de forma sistemática, os cinco tipos de judicialização da megapolítica propostos por Hirschl (2006): (1) a transferência de prerrogativas do legislativo e do executivo para o judiciário em matérias que vão do planejamento econômico à segurança nacional; (2) a aprovação judicial de mudanças de regimes políticos; (3) a fiscalização do processo democrático mediante a judicialização de processos eleitorais; (4) a justiça restaurativa ou transicional; e (5) a judicialização da definição ou razão de ser de uma comunidade. Cada uma dessas categorias traz exemplos concretos de como os tribunais têm se tornado atores políticos centrais, ocupando, muitas vezes, o vácuo ou a inércia de outras esferas, bem como respondendo a incentivos e pressões de elites políticas e econômicas. Ao final, dedica-se especial atenção ao caso de Israel, que exemplifica, de modo paradigmático, o que Hirschl (2020) denomina “juristocracia”.

A compreensão do termo judicialização da megapolítica exige a distinção entre a judicialização típica (que ocorre quando demandas pontuais acerca de direitos individuais são encaminhadas ao judiciário) e a judicialização que afeta questões de amplo impacto político e social (megapolítica). A megapolítica refere-se a temas que

envolvem alta estratégia governamental, formação de identidade nacional, troca de regime, processos eleitorais, definições constitucionais relacionadas à segurança nacional, política externa e assuntos orçamentários de grande vulto (Hirschl, 2006).

Conforme Hirschl (2006), esse fenômeno se expandiu à medida que se consolidou o “novo constitucionalismo” em diferentes países, ou seja, a adoção de constituições rígidas com catálogos amplos de direitos e a previsão de mecanismos efetivos de controle judicial (*judicial review*). A partir desse “novo constitucionalismo”, tem-se observado um influxo cada vez maior de questões políticas nos tribunais, incentivado por diversos fatores: elites políticas e econômicas interessadas em blindar certos temas contra pressões populares ou decisões desfavoráveis de maiorias legislativas; organizações da sociedade civil que, ao verem os tribunais como instâncias técnicas e independentes, recorrem ao judiciário para pleitear direitos fundamentais ou reverter políticas públicas; frustração com o legislativo ou com a lentidão e os impasses próprios da política partidária, direcionando a solução de controvérsias para juízes, considerados mais ágeis ou menos suscetíveis a barganhas políticas.

Essa confluência de interesses, pressões e expectativas, em conjunto com a consagração da supremacia constitucional, propicia um ambiente no qual magistrados se sentem legitimados a intervir em esferas cada vez mais amplas da vida política de uma nação, convertendo o judiciário em coautor — ou mesmo autor principal — de grandes escolhas políticas.

Hirschl (2006) identifica, de modo sistemático, cinco tipos de judicialização da megapolítica, cada qual abrangendo um conjunto de disputas e decisões de cunho essencialmente político que são transferidas aos tribunais. A seguir, cada uma dessas categorias será abordada em detalhe, com exemplos de diferentes jurisdições que ilustram como o judiciário assumiu a dianteira em temas historicamente pertencentes ao legislativo e ao executivo.

O primeiro tipo de judicialização da megapolítica refere-se ao processo de judicialização de áreas tipicamente vinculadas ao poder de governo, tais como relações exteriores, segurança nacional, política fiscal e planejamento econômico. Em regra, esses assuntos envolvem graus elevados de discricionariedade política, pois tocam aspectos estratégicos de um país e exigem negociações com diferentes atores, sejam eles domésticos ou internacionais.

No Canadá, após a adoção da Carta Canadense de Direitos e Liberdades (1982),

a Suprema Corte passou a receber ações que envolviam temas tradicionalmente classificados como “questões políticas”, de modo que, outrora, estariam fora de seu escopo de análise. No caso “*Operation Dismantle v. The Queen*”, a Suprema Corte deliberou sobre a constitucionalidade de certas decisões do executivo vinculadas à defesa e à política de segurança, declarando que, se a alegação invocar violação dos direitos constitucionais, o judiciário deve avaliar o mérito, independentemente de o assunto ser considerado político (Hirschl, 2006). Essa orientação jurisprudencial expandiu significativamente a área de atuação do judiciário canadense.

Outro caso emblemático é a análise pelo tribunal constitucional russo da legalidade de decretos presidenciais que autorizavam a invasão militar da Chechênia. Ao julgar petições que questionavam a constitucionalidade desses atos, o tribunal confirmou a unidade territorial da Federação Russa e rejeitou a possibilidade de secessão unilateral. Com isso, não apenas confirmou a decisão do governo russo, mas também estabeleceu uma interpretação jurídica para uma questão de segurança nacional altamente sensível (Hirschl, 2006).

Na Hungria, o Tribunal Constitucional interveio em políticas fiscais e de bem-estar social por meio do julgamento do chamado “Pacote Bokros” (1995). O governo planejava reduzir o déficit orçamentário e a dívida externa, cortando gastos sociais e benefícios. Contudo, a Corte declarou inconstitucionais cerca de 26 dispositivos do pacote, argumentando que violavam princípios de proteção de expectativas e segurança jurídica (Hirschl, 2006). Essa decisão ilustra como os tribunais, mesmo atuando em nome de princípios constitucionais, podem influenciar diretamente a execução de planos econômicos.

Em 2004, a Suprema Corte da Argentina julgou a constitucionalidade de medidas macroeconômicas que congelaram ativos bancários e converteram depósitos em pesos (“pesificação”), após a profunda crise de 2001/2002. Ao reconhecer a validade dessas medidas, o judiciário argentino reforçou o poder governamental de intervenção na economia, mas, ao mesmo tempo, deixou clara a capacidade dos tribunais de arbitrar políticas macroeconômicas de grande impacto (Hirschl, 2006).

Observa-se, portanto, que a judicialização de políticas públicas nas áreas fiscal, econômica, de segurança e de relações exteriores desloca o centro decisório desses assuntos para o judiciário. No entanto, Hirschl (2006) ressalta que, no tocante a políticas sociais distributivas e de redução de desigualdades, a atuação judicial tende a ser mais

cautelosa, havendo poucas exceções (notadamente na África do Sul e na Índia).

O segundo tipo de judicialização da megapolítica envolve a possibilidade de os tribunais corroborarem ou invalidarem modificações no regime político de um país. Em certos contextos, essa prerrogativa resulta em cortes constitucionais que literalmente decidem sobre a legitimação ou não de novos arranjos institucionais, como transições democráticas ou golpes de Estado.

Talvez o exemplo mais paradigmático seja o da África do Sul pós-Apartheid, na qual a Corte Constitucional rechaçou uma proposta de texto constitucional formulada por uma assembleia constituinte representativa, argumentando que não cumpria determinados princípios constitucionais previamente estabelecidos. Esse ato de “certificação constitucional” inaugurou uma nova fase na prática constitucional, demonstrando o alto grau de influência dos tribunais em processos de transição política (Hirschl, 2006).

Em 2001, a Corte de Apelações de Fiji invalidou a abolição da Constituição de 1997, promovida por um golpe de Estado, e restaurou a ordem democrática. Foi a primeira vez que se observou um tribunal restaurando, de forma efetiva, um texto constitucional e o regime democrático que ele estabeleceria (Hirschl, 2006).

Casos semelhantes ocorreram no Nepal (2006), quando a Suprema Corte declarou inconstitucional uma comissão instituída após o golpe de Estado de 2005, e na Coreia do Sul (2004), quando a Corte Constitucional reverteu o impeachment do presidente Roh Moo-hyun, determinado pela Assembleia Nacional. No Paquistão, entretanto, a Suprema Corte validou, em 1999, o golpe militar do general Pervez Musharraf com base na doutrina do “estado de necessidade”, exemplificando que nem sempre as cortes atuam como barreiras contrárias às rupturas constitucionais (Hirschl, 2006).

Em cada um desses exemplos, percebe-se que a própria existência de um tribunal constitucional forte e dotada de legitimidade para julgar a constitucionalidade de mudanças de regime político reflete um fenômeno inédito em muitos sistemas jurídicos, confirmando a centralidade do judiciário nos rumos de Estados em momentos cruciais de sua história política.

O terceiro tipo de judicialização da megapolítica alcança as questões eleitorais, compreendendo disputas sobre financiamentos de campanha, delimitação de distritos, inelegibilidades, prazos eleitorais e, inclusive, a definição dos resultados das eleições.

Em democracias constitucionais, torna-se cada vez mais frequente que tribunais sejam acionados para arbitrar todo o espectro de conflitos relacionados à competição eleitoral.

Hirschl (2006) descreve casos recentes em que tribunais na Bélgica, em Israel, na Índia, na Espanha e na Turquia impuseram restrições severas ou até baniram partidos políticos, alegando violações aos valores constitucionais. Tais decisões podem ter enorme impacto no processo político, pois desarticulam forças populares e redefinem o espectro partidário.

Os exemplos são múltiplos: Zimbábue (2002) e Taiwan (2004), em que cortes supremas endossaram ou revisaram resultados eleitorais controversos; Ucrânia (2004), em que a Suprema Corte ordenou a repetição do segundo turno das eleições presidenciais; Itália (2006), quando o tribunal constitucional validou a apertada vitória de Romano Prodi sobre Silvio Berlusconi; México (2006), com a rejeição pelo Tribunal Federal Eleitoral de acusações de fraude do candidato esquerdista Andrés Manuel López Obrador, ratificando a eleição de Felipe Calderón; Estados Unidos (2000), no célebre caso “*Bush v. Gore*”, em que a Suprema Corte encerrou a recontagem de votos na Flórida.

Em todos esses eventos, a transferência do veredicto final sobre eleições disputadíssimas para juízes evidencia o grau de influência judicial na legitimidade democrática, a ponto de muitos críticos questionarem até que ponto as cortes supremas devem ser “árbitras” de grandes escolhas eleitorais.

O quarto tipo de judicialização da megapolítica concerne à crescente transferência de dilemas morais e políticos fundamentais relacionados a atrocidades em massa, crimes contra a humanidade, violência política, regimes autoritários ou colonização. A noção de “justiça restaurativa” ou “justiça transicional” designa as iniciativas que buscam responsabilizar agressores e reparar vítimas em contextos de transição política.

Após o *apartheid*, a corte constitucional sul-africana ratificou a política de anistia em troca de confissões durante a Comissão de Verdade e Reconciliação, no célebre caso *Azanian People’s Organization (AZAPO) v. President of the Republic of South Africa* (1996). Embora a política de anistia fosse extremamente controversa, a legitimação judicial conferiu uma roupagem de validade constitucional ao processo de reconciliação (Hirschl, 2006).

Hirschl afirma que, nos países da Europa Oriental, depois do comunismo, as

novas cortes constitucionais assumiram papel decisivo na responsabilização de antigos funcionários ligados a violações de direitos humanos. O mesmo se verifica em países latino-americanos que saíram de regimes autoritários e, não raro, utilizam os tribunais como palco para julgar crimes do passado, seja por meio de anistias questionadas ou da reabertura de processos criminais.

Em países de colonização de povoamento (Austrália, Canadá, Nova Zelândia), disputas sobre terra e reparações históricas a populações indígenas têm sido objeto de crescente judicialização, transferindo-se para o judiciário a responsabilidade de definir, por exemplo, indenizações e delimitações territoriais.

No âmbito internacional, a criação de tribunais específicos para genocídio e crimes contra a humanidade (como o Tribunal Penal Internacional e os tribunais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e Ruanda) reforça a ideia de que a justiça transicional se tornou judicializada em uma escala global (Hirschl, 2006). Casos como o julgamento de Slobodan Milosevic na Haia e as cortes híbridas em Camboja, Timor-Leste, Iraque, Kosovo e Serra Leoa ilustram como o sistema jurídico internacional expandiu seu alcance sobre crimes e violações que, em outras épocas, dificilmente seriam resolvidos em âmbito judicial.

A última — e talvez mais profunda — categoria de judicialização de megapolítica envolve o uso dos tribunais para determinar a própria identidade coletiva de um país, definindo questões étnicas, linguísticas, religiosas ou, de modo mais amplo, o próprio “ser” de uma nação. Hirschl (2006) classifica essa dimensão como a expressão máxima da judicialização, pois significa que o judiciário se torna o local de resolução de controvérsias sobre o significado do Estado e sua essência sociocultural.

A Suprema Corte do Canadá, desde a década de 1980, foi acionada para decidir questões fundamentais sobre o estatuto bilíngue do país, a natureza federalista do Estado e a possibilidade de secessão de Quebec. Em 1998, no *Reference re Secession of Quebec*, a Corte forneceu parâmetros jurídicos para a eventual separação da província, algo inédito em democracias consolidadas (Hirschl, 2006).

Na Alemanha unificada, o Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*) participou ativamente de debates sobre a integração europeia e a transferência de soberania para a União Europeia, definindo, por exemplo, limites do *Bundestag* frente às instituições europeias no caso *Maastricht* (Hirschl, 2006).

A Suprema Corte Constitucional do Egito foi chamada para avaliar a

compatibilidade de leis e atos administrativos com a Sharia, que foi incorporada à constituição como principal fonte de legislação. A Corte distingue princípios fixos e inalteráveis da Sharia de aplicações maleáveis, cabendo a interpretação do texto sagrado ao próprio judiciário, em vez de um conselho exclusivamente religioso (Hirschl, 2006).

Israel talvez seja o exemplo mais emblemático de “judicialização da identidade nacional”, pois a Suprema Corte de Israel (SCI) reiteradamente decide quem tem direito à Lei do Retorno, definindo, na prática, “quem é judeu” para fins de cidadania. Essas decisões têm implicações profundas sobre a composição demográfica do país e o conceito de Estado judaico (Hirschl, 2006).

Em cada um desses cenários, fica evidente que a judicialização da razão de ser da comunidade não se limita a controvérsias legais, mas atinge o cerne de como uma sociedade se autodefine em termos culturais, religiosos e étnicos.

Entre os diferentes países analisados, para Hirschl (2020), Israel destaca-se como o mais próximo de uma juristocracia completa. A Suprema Corte de Israel opera em um contexto de fragmentações políticas, disputas identitárias e ausência de uma Constituição formal codificada. Apesar disso, sua autoridade cresceu de maneira notável, sobretudo após a adoção de Leis Básicas que consagram direitos civis a partir de 1992.

A sociedade israelense é marcada por profundas divisões entre judeus seculares e religiosos, judeus ortodoxos e judeus conservadores ou reformistas, bem como entre judeus asquenazes (de origem europeia) e judeus sefarditas ou *mizrahim* (oriundos do Norte da África e do Oriente Médio). Além disso, há minorias árabes e outras comunidades que reivindicam direitos nacionais e religiosos. Essas clivagens, somadas a um sistema político fragmentado, dificultam a formação de majorias claras no *Knesset* (Parlamento israelense) para aprovar reformas constitucionais abrangentes (Hirschl, 2020).

A “revolução constitucional de 1992” ocorreu quando o *Knesset* aprovou três leis básicas que tratavam de direitos civis: “Dignidade Humana e Liberdade”, “Liberdade de Ocupação” e “O Governo” (alterada posteriormente). Embora não tivessem o estatuto formal de uma constituição, foram utilizadas pela Suprema Corte como fundamento para exercer revisão judicial mais ampla. Hirschl (2020) aponta que esse movimento foi impulsionado por elites seculares e liberais, temerosas de perder hegemonia política para setores religiosos e partidos conservadores. As elites

econômicas de Israel viram na consolidação de um judiciário forte a oportunidade de travar ou minimizar intervenções estatais contrárias a políticas neoliberais. Assim, formou-se uma coalizão de interesses entre a burguesia secular e o judiciário, impulsionando uma jurisdição que passou a arbitrar questões de alta relevância política, desde a privatização de setores públicos até o reconhecimento de conversões religiosas não ortodoxas para fins de cidadania (Hirschl, 2020).

A Suprema Corte de Israel decidiu inúmeros casos relacionados a “quem é judeu” para fins de aplicação da “lei do retorno”, a lei que concede cidadania a qualquer pessoa de ascendência judaica ou convertida. Em diversos julgamentos, a corte inclinou-se a reconhecer conversões reformistas e conservadoras realizadas no exterior, o que irritou partidos ortodoxos, mas atendeu aos interesses de judeus seculares e de imigrantes desejosos de obter cidadania sem se submeter ao monopólio religioso ortodoxo. Tais casos ilustram como o judiciário, ao interpretar noções sociorreligiosas, redefine a própria essência do “Estado judeu” (Hirschl, 2020). O crescente ativismo judicial em Israel gera críticas de diferentes setores. Partidos religiosos e políticos de direita acusam a Suprema Corte de “governar sem ser eleita”, usurpando funções do parlamento. Por outro lado, defensores do judiciário sustentam que a atuação intensa da Suprema Corte de Israel é uma resposta à falta de consensos básicos entre grupos políticos e a um sistema legislativo excessivamente fragmentado, que muitas vezes prefere transferir decisões difíceis ao judiciário. Assim, a judicialização da megapolítica em Israel torna-se exemplo paradigmático da “juristocracia” descrita por Hirschl (2020).

A análise dos cinco tipos de judicialização da megapolítica demonstra que o Judiciário se converteu, em muitas democracias constitucionais, em um verdadeiro co-autor dos rumos políticos e identitários do Estado. Decisões sobre políticas fiscais, segurança nacional, mudanças de regimes, definição de resultados eleitorais, processos de justiça transicional e formação de identidades coletivas acabam sendo transferidas para tribunais que, embora inicialmente concebidos para proteger a Constituição, assumem atribuições políticas de largo espectro.

Um ponto crucial que perpassa todos os tipos de judicialização da megapolítica é o debate sobre legitimidade. A expansão do poder judiciário — especialmente em temas de alta relevância política — gera tensões com o princípio democrático, baseado na soberania popular e na representação. Autores críticos, inspirados em Carl Schmitt ou em versões mais radicais do “constitucionalismo popular”, argumentam que juízes

não eleitos acabam substituindo a vontade dos eleitores por sua própria visão jurídica, atuando, em última instância, como “legisladores positivos ou negativos” (Tate; Vallinder, 1995). Já defensores do ativismo judicial alegam que, em democracias modernas, a garantia de direitos fundamentais e a adoção de medidas contra maiorias eventuais exige um Judiciário forte, capaz de corrigir distorções e impedir abusos do poder governamental.

Hirschl sugere que a judicialização da megapolítica não ocorre apenas pela vontade dos juízes. Em muitos casos, políticos e elites preferem “fugir” de decisões complexas ou impopulares, transferindo a responsabilidade ao judiciário. Segundo Hirschl (2020), esse arranjo pode representar uma estratégia de grupos que temem perder influência na arena eleitoral e, por isso, tentam garantir que os tribunais protejam seus interesses ou valores. Nesse sentido, a judicialização não seria uma mera consequência do “ideal de justiça”, mas também um mecanismo de preservação hegemônica.

As decisões dos tribunais em matérias como política fiscal e reformas econômicas podem ter repercussões profundas no bem-estar social, podendo tanto atenuar desigualdades quanto perpetuar privilégios de certas camadas. Em geral, Hirschl (2006) constata que a maioria dos tribunais é mais reticente em forçar distribuições de renda ou promover políticas de bem-estar quando isso implica intervenções governamentais amplas e custo político elevado. No entanto, existem exceções, como a Corte Constitucional da África do Sul em casos envolvendo direitos à saúde e moradia, bem como a Suprema Corte da Índia em casos de direitos sociais.

Por fim, questiona-se se o fenômeno estudado levaria a uma “juristocracia” global, em que juízes — sob o pretexto de zelar pela constituição — determinariam parâmetros decisivos para a vida política. Em termos práticos, a consolidação de tribunais poderosos e a força vinculante das decisões judiciais fazem com que governantes cada vez mais considerem, antecipadamente, as possíveis reações judiciais às suas políticas. Esse poder de veto ou mesmo de remodelação de políticas reforça o papel dos tribunais como atores políticos. No entanto, é também possível argumentar que a judicialização da megapolítica resulta de uma demanda social por freios a maiorias eventuais, por *accountability* e por proteção de direitos, principalmente de minorias marginalizadas.

A judicialização da megapolítica, tal como descrita por Hirschl (2006), abarca

uma gama variada de situações em que o Poder Judiciário se converte em ator central para resolver controvérsias políticas cruciais. Seja na revisão de políticas fiscais, na supervisão de mudanças de regime, na homologação de resultados eleitorais, na justiça transicional ou na determinação da identidade coletiva de uma nação, os tribunais têm assumido uma função que extrapola a simples interpretação de leis para adentrar os domínios da elaboração e definição dos rumos sociais.

Desse modo, entender os cinco tipos de judicialização propostos por Hirschl (2006) revela não apenas como a função judicial expandiu-se, mas também como esse alargamento do poder judiciário afeta o cerne dos Estados contemporâneos. Tendo em vista a tensão constante entre democracia representativa e supremacia judicial, a judicialização da megapolítica permanece um tema fértil de debate acadêmico e político. É provável que, nos próximos anos, à medida que emergem novos desafios — como crises climáticas, transformações tecnológicas e polarizações ideológicas —, o judiciário continuará sendo chamado a arbitrar decisões de impacto estrutural. Resta saber se essa tendência reforçará ou enfraquecerá a legitimidade democrática, à medida que a sociedade demanda soluções que nem sempre podem ser equacionadas unicamente no âmbito de uma corte.

Em conclusão, o estudo dos vários tipos de judicialização da megapolítica contribui para a compreensão de como as democracias constitucionais lidam com disputas fundamentais. O deslocamento desses embates para a arena judicial não é trivial e suscita reflexões sobre quais arranjos institucionais melhor atendem ao equilíbrio entre vontade popular, proteção de direitos e governança eficiente. O fato é que, enquanto persistir a crença na autoridade última de juízes e tribunais para interpretar e zelar pela constituição, a judicialização da megapolítica continuará a moldar, de maneira inescapável, o destino de muitos países. Diante da contemporaneidade globalizada, seria ingenuidade acreditar que a democracia brasileira não tivesse reflexos do fenômeno da judicialização da megapolítica.

4. AS MANIFESTAÇÕES DE JUDICIALIZAÇÃO DA MEGAPOLÍTICA DE RAN HIRSCHL NO BRASIL

Neste capítulo , serão relatados os dados e análise da pesquisa documental sobre a judicialização da megapolítica no Brasil. O recorte da pesquisa restringirá às decisões do Supremo Tribunal Federal, no período de 1988 a 2024, que serão analisadas tendo como parâmetro os cinco tipos de judicialização da megapolítica de Hirchl (2006). Os acórdãos foram selecionados através da busca dos blocos de palavras-chaves que identificam os tipos de judicialização da megapolítica nas decisões do pleno do STF. A pesquisa se restringiu às decisões plenárias porque representam o posicionamento do tribunal, diferente das decisões monocráticas, que por vezes não seguem precedentes da corte e reveberam apenas perspectivas isoladas de um ministro. Optou-se também na seleção de acordãos prolatados em ADPF, ADO, ADI e ADC, dinâmica metodológica escolhida em obsevação ao estudo de Soares (2018).

Soares (2018) apresentada, em sua dissertação, o que denomina de mutualismo instucional, o comportamento de busca dos partidos políticos no Brasil ao STF. A concepção de mutualismo institucional alude a uma relação que se mantém ao longo do tempo, envolve pelo menos dois participantes institucionais, dos quais ambos obtem vantagens. A interação não assume automaticamente uma natureza de colaboração total ou harmonia constante entre os participantes, no entanto, é descrito como um jogo de soma positiva. E o controle abstrato de constitucionalidade é um mecanismo dessa interação simbiótica. A realidade é que a constituição de 1988 concedeu aos partidos políticos um canal contínuo de interação com o Supremo Tribunal Federal. A pesquisa tem em perspectiva que a judicialização da mepolítica no Brasil é insulflada principalmente pelos partidos políticos.

Examinamos os acórdãos prolatados pelo pleno da corte, em ações de controle abstrato de constitucionalidade, desde 5 de outubro de 1988 até 30 de novembro de 2024. Período que coincide com a promulgação da constituição da 1988 e a conclusão desta pesquisa, ressaltando o afastamento de escolhas arbitrárias dos parâmetros da pesquisa de julgados do STF que interessam ao escopo do trabalho.

Foi utilizada a própria base eletrônica de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, disponível no domínio www.stf.jus.br. A pesquisa de jurisprudência foi realizada nos meses de outubro e novembro de 2024 no campo “Pesquisa de

jurisprudência”, através de blocos de palavras ou expressões chave que identificam os tipos de judicialização da megapolítica descritas por Ran Hirschl. A busca nesta base jurisprudencial responderá se o Supremo Tribunal Federal adentou na megapolítica através de decisões prolatadas no plenário da corte.

Após uma primeira leitura, apenas das ementas dos julgados da amostra preliminar, foram excluídos os acórdãos que não versavam sobre o tema em investigação, que continham as palavras chaves mas estavam fora da questão de pesquisa ou tais menções foram realizadas de forma secundária, então não serviam para testar a hipótese em análise, procedimento que confere delimitação e coerência à pesquisa jurisprudencial (Feferbaum; Queiroz, 2019) e que é conveniente também para uma pesquisa documental de jurisprudência.

Feita essa triagem, restaram 74 acórdãos, dos quais foram lidas as seguintes partes: ementa, relatório e voto do relator; que foram analisados de modo a depreender as seguintes informações: dados objetivos (data de julgamento, decisão final), análise do caso e orientação do STF (*ratio decidendi*) e os fatores decisórios como texto constitucional, precedentes, doutrina, peculiaridades do caso, explicitados no voto do relator. Nas decisões que o relator foi voto vencido, a pesquisa buscou tais fatores no voto vencedor. Essas informações foram organizadas em fichas de leitura, as quais foram posteriormente ordenadas por tipos de judicialização da megapolítica, em ordem cronológica, a fim de identificar o comportamento da corte no julgamento do tema em pesquisa desde a promulgação da constituição de 1988 até o fim deste estudo. As decisões incluem as de mérito e cautelares.

Total de ações: 74

- Total por tipo:
 - ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade): 51
 - ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental): 18
 - ADC (Ação Declaratória de Constitucionalidade): 4
 - ADO (Ação Direta de Omissão): 1

Ao final, foram selecionados os seguintes documentos, em ordem cronológica: ADI 710/1992, ADI 977/1993, ADI 1063/1994, ADI 1439/1996, ADI 1512/1996, ADI 2626/2004, ADI 3352/2004, ADI 2860/2005, ADI 2797/2005, ADI 3540/2005, ADI 3573/2005, ADPF 144/2008, ADI 255/2011, ADI 4277/2011, ADPF 132/2011, ADPF

186/2012, ADPF 54/2012, ADI 4578/2012, ADC 29/2012, ADC 30/2012, ADI 1499/2014, ADI 1817/2014, ADI 4650/2015, ADI 5105/2015, ADI 5127/2015, ADI 4983/2016, ADI 5062/2016, ADI 5468/2016, ADI 5498/2016, ADI 7008/2016, ADI 4439/2017, ADI 4269/2017, ADC 41/2017, ADI 2566/2018, ADI 3239/2018, ADI 4874/2018, ADI 5257/2018, ADI 3297/2019, ADI 3478/2019, ADI 5526/2019, ADI 5874/2019, ADC 42/2019, ADO 26/2019, ADI 1805/2020, ADI 5311/2020, ADI 5889/2020, ADI 6524/2020, ADI 6586/2020, ADPF 378/2020, ADPF 548/2020, ADPF 572/2020, ADPF 738/2020, ADI 4858/2021, ADI 5256/2021, ADI 5258/2021, ADI 6565/2021, ADI 6669/2021, ADI 6696/2021, ADPF 742/2021, ADPF 811/2021, ADI 2355/2022, ADI 6630/2022, ADPF 634/2022, ADPF 709/2022, ADPF 848/2022, ADPF 850/2022, ADPF 1155/2024, ADPF 1159/2024, ADPF 1166/2024, ADI 6457/2024, ADI 7019/2023, ADI 5783/2023, ADPF 964/2023, ADI 7644/2024

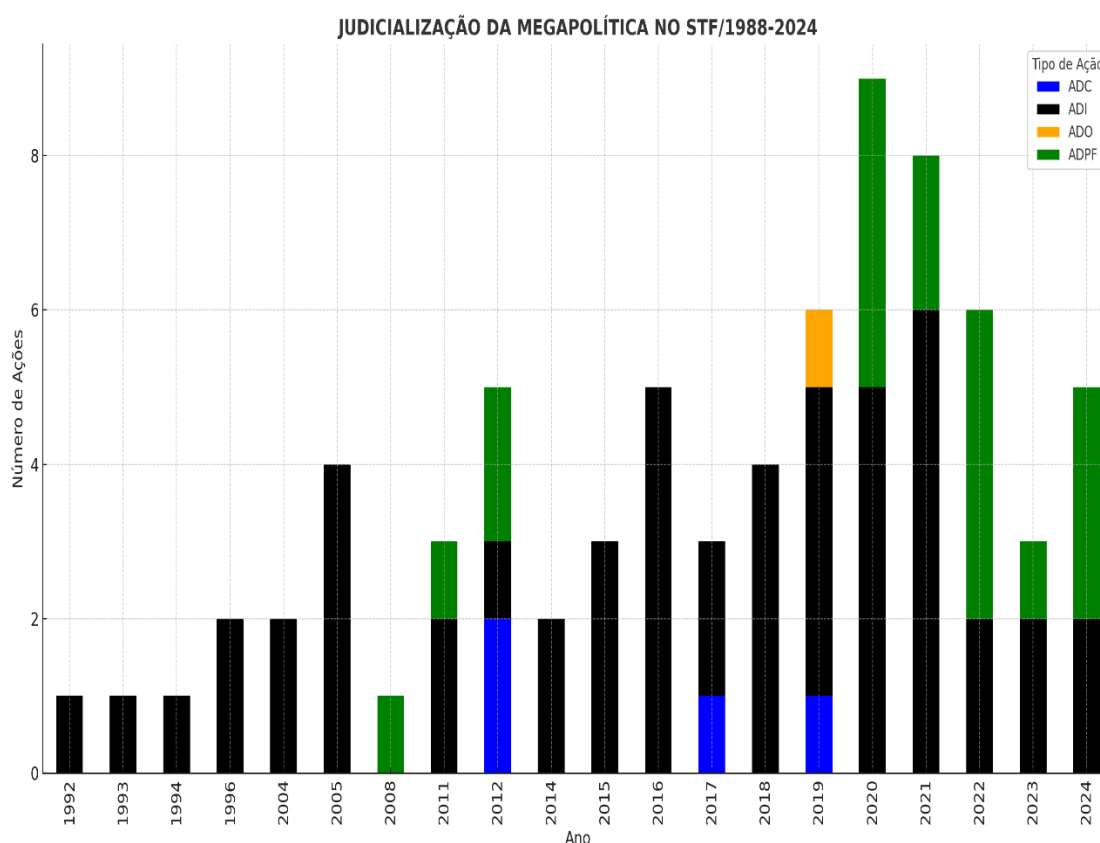


Gráfico (1) que mostra a quantidade de ações no STF, por ano, no período de 1988 a 2024, classificadas como judicialização da megapolítica.

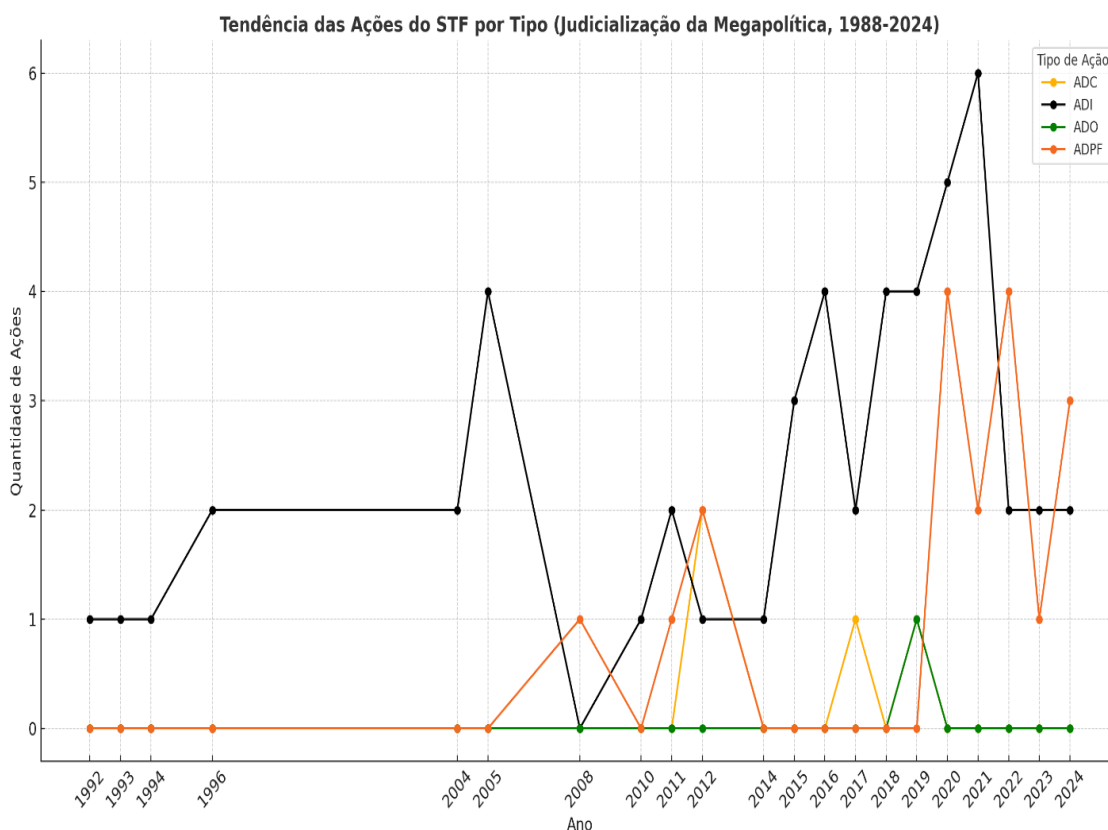


Gráfico (2) linear que mostra a tendência das ações do STF, por tipo, ao longo dos anos, de 1988 a 2024, classificadas como judicialização da megapolítica. Cada linha representa a evolução de um tipo de ação ao longo do tempo.

Nos Gráficos 1 e 2, observa-se o crescimento gradativo no número de ações ao longo dos anos, especialmente a partir dos anos 2000. Isso reflete a crescente judicialização de temas políticos e sociais no Brasil, com o STF se consolidando como árbitro de questões constitucionais.

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) apresentam maior volume ao longo de todo o período analisado. Isso demonstra que elas são a principal ferramenta para questionar a constitucionalidade de leis e atos normativos. A partir de 2011, as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) começaram a ser utilizadas de forma mais expressiva. Este aumento pode estar relacionado à ampliação do uso de ações focadas em direitos fundamentais e na proteção de valores constitucionais. As Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) e as Ações Diretas de Omissão (ADO) apresentam menor frequência, e estáveis ao longo do tempo.

Os gráficos evidenciam um aumento significativo de ações no período de 2019 a 2022, com picos em 2020 e 2021, a trajetória ascendente inicia exatamente no ano de 2019, início do governo Bolsonaro, com queda brusca no ano posterior ao fim do

mandado do referido presidente. Este crescimento pode estar ligado a eventos excepcionais, como a pandemia de Covid-19, e questões políticas e sociais nas quais houve maior intervenção do STF.

Nos anos iniciais do gráfico (década de 1990), o número de ações é baixo, refletindo um período de adaptação às novas ferramentas constitucionais após a Constituição de 1988. Nos anos mais recentes, há uma estabilização no número de ações, com uma utilização consolidada das ferramentas disponíveis.

O período analisado mostra que o STF desempenhou um papel cada vez mais relevante nas questões de megapolítica. A predominância das ADIs e o crescimento das ADPFs refletem a complexidade e a variedade de questões que chegam ao tribunal, indicando o fortalecimento do STF e o protagonismo nos principais debates do país.

Para corroborar esta pesquisa em judicialização da megapolítica, apresenta-se os dados de Lopes e Beçak (2020), que revelam que houve, na pandemia de Covid-19, uma amplificação significativa da judicialização, com o Supremo Tribunal Federal assumindo um papel central em questões de alta sensibilidade política. A mediação simultânea de uma grave crise sanitária e de uma crise político-institucional consolidou o entendimento de que, no Brasil, o STF frequentemente se torna o espaço para solucionar impasses que os poderes executivo e legislativo não conseguem resolver.

Entre os instrumentos utilizados, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) emergiu como a principal ferramenta no acionamento do STF, representando 67,2% das ações de controle de constitucionalidade durante o período crítico da pandemia. Questões envolvendo competências federativas e medidas provisórias foram os temas mais frequentemente contestados, totalizando, juntas, mais de 55% das ações. Além disso, os partidos políticos lideraram os acionamentos, respondendo por mais da metade das iniciativas, evidenciando uma estratégia deliberada de instrumentalizar o STF como arena de disputa política. Apesar do volume significativo de demandas, grande parte das ações permanece pendente de decisão final, refletindo a complexidade e a sobrecarga enfrentadas pelo tribunal (Lopes; Beçak, 2022).

Seguem os documentos selecionados, com a indicação do requerente: ADPF 634/2022 – ASSOCIAÇÃO CIVIL ; ADPF 548/2020 – MINISTÉRIO PÚBLICO; ADPF 54/2012 – ASSOCIAÇÃO CIVIL; ADC 42/2019 – PARTIDO POLÍTICO ; ADI 3540/2005 – MINISTÉRIO PÚBLICO; ADPF 850/2022 - PARTIDO POLÍTICO ; ADI 6586/2020 - PARTIDO POLÍTICO; ADO 26/2019 - PARTIDO POLÍTICO; ADI

4983/2016 - MINISTÉRIO PÚBLICO; ADI 4277/2011 - MINISTÉRIO PÚBLICO ;
ADPF 132/2011- GOVERNADOR DE ESTADO; ADI 6669/2021 - MINISTÉRIO
PÚBLICO ; ADI 5256/2021 - MINISTÉRIO PÚBLICO; ADI 3478/2019 -
ASSOCIAÇÃO CIVIL; ADI 2566/2018 - PARTIDO POLÍTICO; ; ADPF 811/2021-
PARTIDO POLÍTICO ; ADI 5257/2018 - MINISTÉRIO PÚBLICO; ADI 5258/2021 -
MINISTÉRIO PÚBLICO ; ADI 4439/2017 - MINISTÉRIO PÚBLICO; ADI 7019/2023
- ASSOCIAÇÃO CIVIL; ADI 7644/2024 - ASSOCIAÇÃO CIVIL ; ADPF 1159/2024-
ASSOCIAÇÃO CIVIL; ADPF 1155/2024 - ASSOCIAÇÃO CIVIL ; ADPF 1166/2024
- ASSOCIAÇÃO CIVIL; ADC 41/2017 – OAB ; ADPF 742/2021- ASSOCIAÇÃO
CIVIL ; ADI 7008/2016 - MINISTÉRIO PÚBLICO; ADI 3239/2018- PARTIDO
POLÍTICO; ADI 5783/2023 - MINISTÉRIO PÚBLICO; ADI 4269/2017-
MINISTÉRIO PÚBLICO; ADPF 709/2022- ASSOCIAÇÃO CIVIL; ADI 255/2011 -
MINISTÉRIO PÚBLICO; ADI 3352/2004 – PARTIDO POLÍTICO ; ADI 977/1993 –
GOVERNADOR DE ESTADO ; ADI 1512/1996 – MINISTÉRIO PÚBLICO; ADI
710/1992 -ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ESTADO; ADI 2355/2022 -
MINISTÉRIO PÚBLICO ; ADI 3573/2005- MINISTÉRIO PÚBLICO; ADI 5311/2020
– PARTIDO POLÍTICO; ADI 1063/1994 – PARTIDO POLÍTICO; ADPF 738/2020 –
PARTIDO POLÍTICO; ADI 1805/2020 - PARTIDO POLÍTICO; ADI 5889/2020 -
MINISTÉRIO PÚBLICO; ADI 6630/2022 – PARTIDO POLÍTICO; ADC 30/2012 –
OAB; ADC 29/2012 – PARTIDO POLÍTICO; ADI 4578/2012 – ASSOCIAÇÃO
CIVIL; ADPF 572/2020 - PARTIDO POLÍTICO; ADI 5468/2016 - ASSOCIAÇÃO
CIVIL ; ADI 4858/2021 – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ESTADO; ADI
1439/1996 – PARTIDO POLÍTICO; ADPF 964/2023 – PARTIDO POLÍTICO; ADPF
848/2022 – GOVERNADOR DE ESTADO; ADI 5874/2019 - MINISTÉRIO
PÚBLICO; ADI 6457/2024 – PARTIDO POLÍTICO; ADI 6696/2021- PARTIDO
POLÍTICO; ADI 6524/2020 – PARTIDO POLÍTICO; ADI 6565/2021 – PARTIDO
POLÍTICO; ADI 5127/2015 – ASSOCIAÇÃO CIVIL; ADI 4874/2018 –
ASSOCIAÇÃO CIVIL; ADI 4650/2015 – OAB ; ADI 3297/2019 – ASSOCIAÇÃO
CIVIL; ADI 2860/2005 - ASSOCIAÇÃO CIVIL; ADI 2797/2005 – ASSOCIAÇÃO
CIVIL; ADI 2626/2004 – PARTIDO POLÍTICO; ADI 5062/2016 – ASSOCIAÇÃO
CIVIL; ADI 5526/2019 – PARTIDO POLÍTICO; ADI 5105/2015 - PARTIDO
POLÍTICO ; ADI 1817/2014 – PARTIDO POLÍTICO; ADPF 144/2008 –
ASSOCIAÇÃO CIVIL; ADPF 378/2020 – PARTIDO POLÍTICO; ADI 5498/2016 –

PARTIDO POLÍTICO; ADPF 186/2012 – PARTIDO POLÍTICO ; ADI 1499/2014 – MINISTÉRIO PÚBLICO .

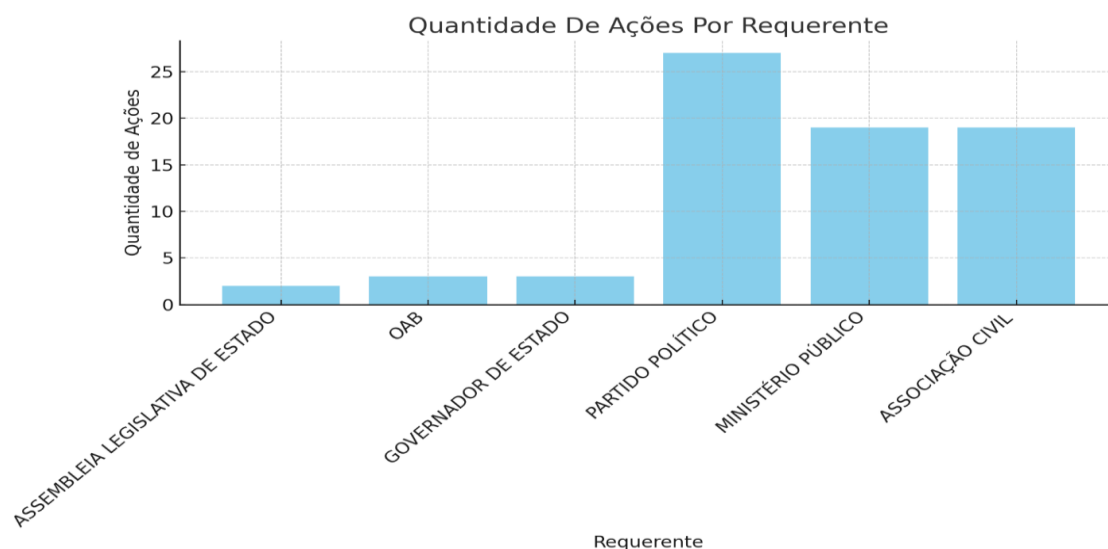


Gráfico (3) que mostra a contagem das ações do STF, ao longo dos anos de 1988 a 2024, classificadas como judicialização da megapolítica, por instituição requerente.

Segue, abaixo, a contagem de quantas vezes cada ente (requerente) aparece como autor das ações listadas, bem como sua respectiva proporção em relação ao total. Foram contabilizadas 74 entradas no período de 1988 a 2024. Os seis grupos de requerentes são:

1. Partido Político, 28 ações.
2. Ministério Público, 19 ações.
3. Associação Civil, 19 ações.
4. Governador de Estado, 3 ações.
5. OAB, 3 ações.
6. Assembleia Legislativa de Estado, 2 ações.

As atuações dos partidos políticos lideram o número de ações (36,99%), e do Ministério Público (26,03%), seguida pelas associações civis (26,03%), demonstra como essa multiplicidade de legitimados enxergam o STF como um espaço estratégico para influenciar o cenário político e jurídico. Governadores de Estado (4,11%), OAB (4,11%) e as Assembleias legislativas de Estado (2,74%) complementam essa dinâmica, ainda que com menor frequência, representando interesses institucionais e regionais.

O gráfico evidencia o impacto do amplo rol de legitimados para propor ações de controle de constitucionalidade no STF, refletindo diretamente o fenômeno da judicialização da megapolítica política no Brasil. Essa abertura institucional permite que diferentes atores utilizem o judiciário para questionar, negociar ou bloquear políticas públicas, projetos de lei e emendas constitucionais ou atos administrativos que tratam de megapolítica.

É conveniente compreender esse fenômeno por meio da “teoria dos *veto players*”, que descreve os atores (individuais ou coletivos) cuja concordância é necessária para que se tome uma decisão política. Esses *veto players*, ao exercerem uma ação negativa (o veto), podem bloquear ou inviabilizar uma decisão política. No cenário estratégico do jogo político, esses atores assumem poder efetivo ou potencial para controlar a agenda pública ou governamental, interferindo de maneira decisiva em sua formatação.

No Brasil, a ampliação institucional da revisão constitucional e a crescente judicialização da megapolítica inseriram o STF como um dos principais *veto points* no sistema político. As ações de controle concentrado de constitucionalidade, como ADIs, ADCs e ADPFs, tornaram-se ferramentas cruciais para que os *veto players* contestem políticas aprovadas pelo parlamento, negociem mais espaço político ou atraiam atenção para seus interesses no processo político-deliberativo.

Essa dinâmica confere ao STF um papel central na definição de políticas públicas, governança, e na mediação de conflitos institucionais e sociais em temas de megapolítica. Os *veto players* não apenas bloqueiam políticas indesejadas, mas utilizam o tribunal como palco estratégico para moldar a agenda pública e influenciar decisões de grande impacto. Assim, o STF emerge como um ator central no jogo político, onde a interação entre legitimados, o poder de veto e a judicialização reflete a complexidade do sistema democrático brasileiro.

4.1 Primeiro tipo de judicialização da megapolítica: judicialização das prerrogativas dos poderes executivo e legislativo

Hirschl (2006) mostra que o mesmo tipo de judicialização ocorre no resto do mundo trazendo os exemplos do Canadá, que a Suprema Corte rejeitou a doutrina da “questão política” após a adoção da Carta Canadense de Direitos e Liberdades em 1982,

permitindo que disputas políticas fossem analisadas judicialmente. O julgamento histórico no caso “*Operation Dismantle v. a Rainha*” estabeleceu que a Corte deveria avaliar se ações legislativas ou executivas violavam a Constituição, independentemente da natureza política do tema.

Por sua vez, a Corte Constitucional húngara, no contexto das chamadas “Decisões do Pacote Econômico de Austeridade”, anulou medidas de corte de gastos sociais, utilizando conceitos como proteção de expectativas e segurança jurídica para conter os impactos das reformas fiscais propostas pelo governo (Hirschl, 2006). Essa pesquisa demonstra que esse tipo de judicialização, através da qual o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre temas que tradicionalmente ficavam restritos aos poderes políticos, é a judicialização mais abundante no Brasil.

Para a judicialização caracterizada pela transferência de prerrogativas tradicionais do Legislativo e do Executivo para o Judiciário, foram usados dois blocos de palavras, o primeiro: prerrogativas~ e "Poder Legislativo" e "Poder Judiciário" e o segundo: prerrogativas~ e "Poder Executivo" e "Poder Judiciário". Nessa primeira busca, excluídos os acordãos sem pertinência temática restaram as seguintes decisões.

4.1.1 Jurisprudência referente aos blocos de palavras chaves: (prerrogativas~ e "Poder Legislativo" e "Poder Judiciário") e o segundo (prerrogativas~ e "Poder Executivo" e "Poder Judiciário"):

Seguem os documentos selecionados, conforme os parâmetros indicados acima, por ordem cronológica: ADPF 572/2020; ADI 5468/2016; ADI 4858/2021; ADI 1439/ 1996; ADPF 964/2023; ADPF 848/2022; ADI 5874/ 2019; ADI 6457/2024; ADI 6696 / 2021; ADI 6524 / 2020; ADI 6565 / 2021; ADI 5127/2015; ADI 5062/ 2016; ADI 4874 / 2018; ADI 4650 /2015; ADI 3297 /2019; ADI 2860/ 2005; ADI 2797/2005; ADI 2626 / 2004; ADI 5526/2019; ADI 5105/2015.

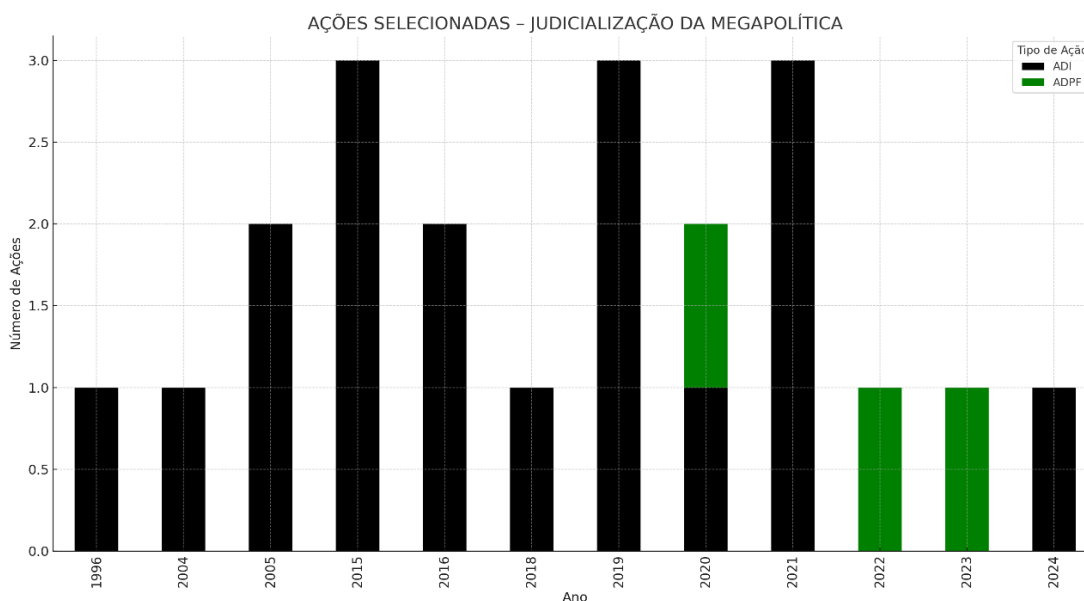


Gráfico (4) que mostra a quantidade de ações no STF, por ano, no período de 1988 a 2024, classificadas como judicialização da megapolítica do tipo judicialização das prerrogativas dos poderes executivo e legislativo. Identificadas pelos grupos palavra chave: (prerrogativas~ e “Poder Legislativo” e “Poder Judiciário”) e o segundo (prerrogativas~ e “Poder Executivo” e “Poder Judiciário”).

De início, vamos explorar os julgados paradigmáticos que demonstram os contornos da judicialização da megapolítica do tipo judicialização das prerrogativas do poder legistivo, prolatado no STF.

Em setembro de 2005, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento das **Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2797-DF e 2860-DF**, relatadas pelo Min. Sepúlveda Pertence e ajuizadas pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Por maioria de votos (7 x 3), declarou-se a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei Federal n.º 10.628/02. Esse diploma legislativo alterava o artigo 84 do Código de Processo Penal, dando-lhe a seguinte redação: “Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade. §1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública. §2º A ação de improbidade, de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado

o disposto no §1º.

As razões que justificaram a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 84 do CPP, a partir da análise dos votos dos julgadores revelam três argumentos que sustentam o veredicto favorável das ADIs mencionadas, no que tange ao § 1º do art. 84. São eles: (i) O Poder Legislativo teria desrespeitado uma interpretação consolidada pelo STF na revogação da Súmula n. 394, o que, por si só, implicaria a inconstitucionalidade deste dispositivo; (ii) Ao conceder a ex-ocupantes de cargos públicos a prerrogativa de foro, o dispositivo seria inconstitucional por violar o princípio da isonomia; (iii) A previsão resultaria na criação indevida de uma hipótese de competência originária, infringindo o rol taxativo da Constituição Federal.

É importante para entender como o tipo de judicialização se movimenta na corte, atenção à primeira razão para o julgamento em questão: concluiu-se que a inserção do § 1º no artigo 84 do CPP visou anular os efeitos do cancelamento da Súmula 394, realizado na Questão de Ordem levantada do Inquérito 687-SP, sob a relatoria do Min. Sydney Sanches. Em outras palavras, a ação legislativa teria como objetivo restabelecer a tese sumulada, que foi anulada pelo STF. Segundo as palavras do relator e condutor da maioria, o Min. Sepúlveda Pertence:

O novo § 1º do art. 84 CPP constitui evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394 por decisão tomada no Inq 687-SP, cujos fundamentos a lei nova contraria inequivocamente. (...) Contrariamente à minha proposta, no Inq 687, prevaleceu o cancelamento absoluto da Súm. 394, pois a maioria do Tribunal considerou inaceitável, sob qualquer circunstância, à luz da Constituição, que a aplicação da regra de foro especial por prerrogativa de função se estendesse a quem já não detivesse a função pública que a justificava.

Na questão de ordem surgida no Inquérito 687-SP, nele o STF decidiu à unanimidade pelo cancelamento da Súmula 394, que estabelecia o seguinte: “Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício”.

O Ministro Eros Grau, em seu voto, que deu início à divergência no julgamento em questão, reconheceu que “o acréscimo do § 1º ao artigo 84 do Código de Processo Penal pela Lei n. 10.628/02 revitalizou o texto da antiga Súmula 394 desta Corte,

anteriormente revogada em sede de Questão de Ordem levantada no Inquérito n. 687-4, decidido pelo Plenário em 25.08.99”; não obstante, considerou que “o Poder Legislativo pode exercer a faculdade de atuar como intérprete da Constituição, para discordar de decisão do Supremo Tribunal Federal exclusivamente quando não se tratar de hipóteses nas quais esta Corte tenha decidido pela inconstitucionalidade de uma lei, seja porque o Congresso não tinha absolutamente competência para promulgá-la, seja porque há contradição entre a lei e um preceito constitucional”.

Segundo a interpretação divergente do Min. Pertence, qualquer lei ordinária que busque impor uma interpretação da Constituição é, por si só, formalmente inconstitucional; além disso, se tal norma legislativa tenta contrariar a jurisprudência do Supremo Tribunal, ocorre também a inconstitucionalidade material:

(...) admitir que a lei ordinária possa alterar a interpretação da Constituição pelo Supremo Tribunal implicaria afirmar que a interpretação constitucional da Corte estaria sujeita ao referendo do legislador, ou seja, que a Constituição – conforme entendida pelo órgão que ela mesma designou para salvaguardar sua supremacia – seria considerada a Lei Suprema apenas na medida em que fosse interpretada por outro órgão constituído, o legislador ordinário, que, por sua vez, estaria subordinado a seus ditames.

À luz de todo o exposto, mesmo que se conceda que o enunciado sumular em questão e o § 1º do art. 84 do CPP possuem conteúdo normativos idênticos, o Poder Legislativo, como um dos intérpretes autênticos da constituição, pode discordar de determinada interpretação do STF sem incorrer em inconstitucionalidade formal, por violação de competências da Suprema Corte, pois raciocínio contrário apenas confirma que o Poder Judiciário decide sobre as prerrogativas e limites do Poder Legislativo.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2626/2004 na qual a resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que determinou a verticalização das coligações partidárias em 2002 foi questionada por partidos políticos, gerou um amplo debate sobre os limites entre a competência normativa da Justiça Eleitoral e a autonomia do Legislativo. Da leitura do relatório do acórdão daquela ação observa-se que a Procuradoria-Geral da República (PGR), considerou a resolução inconstitucional, por entender que sua aplicação desrespeitava o princípio da anualidade eleitoral previsto no artigo 16 da Constituição Federal.

A atuação do TSE foi criticada também sob o prisma da separação dos poderes. De acordo com a PGR, o tribunal extrapolou suas funções normativas ao impor uma regra que não encontra respaldo explícito na Lei 9.504/97, que regulamenta o processo eleitoral. Para o procurador-geral, Geraldo Brindeiro, essa resolução configura uma usurpação da competência legislativa do Congresso Nacional, ao qual cabe exclusivamente alterar ou criar normas eleitorais. Nesse contexto, a judicialização da política emerge como uma questão complexa, uma vez que o judiciário pode, em certas ocasiões, ultrapassar sua função interpretativa e adentrar o espaço reservado ao legislativo.

A posição do Procurador-Geral reforça a ideia de que o legislador ocupa um papel privilegiado na densificação de normas constitucionais. Essa visão encontra respaldo em autores como Konrad Hesse, que defende a primazia do legislador na interpretação de conceitos constitucionais abertos. Quando o judiciário assume protagonismo nessa esfera, ele potencialmente desequilibra a divisão de funções entre os poderes, promovendo uma forma de ativismo judicial que pode comprometer o regime democrático. Assim, o caso da verticalização exemplifica as tensões entre a judicialização da política e os pilares estruturantes da democracia constitucional brasileira.

A ADI 2626 visava questionar a imposição de que os partidos deveriam aderir à coligação nacional para participar das eleições estaduais, dificultando a criação de vínculos distintos. No entanto, o STF não chegou a analisar o mérito da questão. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação, por irregularidade da representação processual, do pedido formulado pelo Partido Popular Social – PPS e a temática da verticalização das coligações partidárias não foi deliberada pelo STF no contexto da ADI 2626. Mais revelou-se, conforme o parecer do Procurador-Geral o debate sobre prerrogativas do Poder Legislativo tomando forma em poder distinto, o Judiciário.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.297 trata de questões centrais relativas à reforma da previdência promovida pela Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003. O ponto de debate principal é a compatibilidade de alterações trazidas pela referida emenda com o princípio da separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

O Relator, ministro Alexandre de Moraes, contextualiza a análise da separação dos poderes dentro de um modelo moderno e dinâmico e destaca que o sistema não

implica rigidez absoluta. O constitucionalismo moderno reconhece a interdependência e os controles recíprocos entre os poderes como garantia do Estado Democrático de Direito.

A Emenda Constitucional nº 41/2003, que introduziu alterações significativas no regime previdenciário brasileiro, exemplifica o fenômeno da judicialização da megapolítica, conforme conceituado por Hirschl (2006). A megapolítica abrange decisões de grande escala que transcendem disputas jurídicas individuais, envolvendo escolhas estruturais de impacto econômico e social amplos. No caso brasileiro, a reforma previdenciária revelou a tensão entre a necessidade de modernizar o Estado, eliminar privilégios e garantir a sustentabilidade fiscal, e o desafio de preservar princípios constitucionais como a separação dos poderes e a autonomia das carreiras típicas de Estado. Ao serem submetidas ao crivo do Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da ADI 3.297, essas escolhas políticas transformaram-se em objeto de análise judicial, deslocando o debate das arenas legislativas para o âmbito jurídico.

O conceito de judicialização da megapolítica, no contexto brasileiro, não se limita à simples atuação do judiciário em conflitos de alta complexidade. Ele reflete uma dinâmica em que questões fundamentais da governança estatal e do equilíbrio federativo passam a ser mediadas por interpretações judiciais. A judicialização do debate previdenciário demonstra como o judiciário pode ser mobilizado por agentes políticos e sociais para resolver impasses em políticas públicas estruturantes, muitas vezes questionando reformas que, embora legitimadas pelo legislativo, enfrentam resistência em relação à sua conformidade com direitos e garantias constitucionais. Assim, o STF se coloca como árbitro de decisões que extrapolam a aplicação do direito, assumindo um papel legislativo ativo em questões de grande relevância nacional.

A análise da ADI 3.297, sob a perspectiva da megapolítica, evidencia o impacto da judicialização na reconfiguração do equilíbrio entre os poderes da República. A invocação do princípio da separação dos poderes no julgamento não apenas reforça a autonomia do Judiciário, mas também reafirma sua capacidade de influenciar escolhas estratégicas de natureza fiscal e administrativa.

A relação entre a judicialização da megapolítica e a reforma previdenciária levanta questões sobre a governança democrática e os limites do poder judicial em sociedades contemporâneas. Se, por um lado, a atuação do STF pode ser vista como uma salvaguarda da ordem constitucional, por outro, levanta preocupações sobre a

legitimidade democrática de decisões que, ao serem judicializadas, ficam distantes do controle direto da cidadania. A análise do caso brasileiro contribui para o debate teórico ao evidenciar a tensão entre o papel mediador do judiciário e a soberania dos poderes eleitos, sugerindo a necessidade de novos modelos de diálogo interinstitucional que respeitem tanto a autonomia dos poderes quanto a pluralidade de interesses envolvidos em políticas públicas estruturais.

A **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.650** foi um marco no direito constitucional e eleitoral brasileiro, com implicações profundas para o financiamento de campanhas eleitorais no Brasil, na oportunidade o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil provocou o STF questionando que a disciplina normativa de financiamento das campanhas eleitorais vigente à época maximizava os vícios da dinâmica do processo eleitoral, alegando uma intolerável dependência da política em relação ao poder econômico. Tal modelo criaria também uma assimetria entre seus participantes, uma vez que exclui cidadãos que não disponham de recursos para disputar em igualdade de condições com aqueles que injetem em suas campanhas vultosas quantias financeiras, seja por conta própria, seja por captação de doadores.

O STF, ao declarar a inconstitucionalidade das doações de pessoas jurídicas, exemplifica como a judicialização da megapolítica não apenas desafia os limites institucionais entre os poderes, mas também posiciona o judiciário como ator crucial na definição das regras do processo democrático, no caso da ADI 4650, sob justificativa de mitigar potenciais disfunções estruturais na representação política.

Hirschl (2006) argumenta que a judicialização da megapolítica frequentemente decorre da incapacidade dos mecanismos políticos tradicionais em resolver questões fundamentais de forma legítima e equitativa. No caso da ADI 4.650, essa lógica se manifesta na alegação de captura do processo político pelo poder econômico, o que tornavam insuficientes os limites normatizados pelo Poder Legislativo para evitar a plutocratização do sistema eleitoral. Ao intervir, o STF não apenas respondeu às demandas de setores da sociedade civil, como também agiu sob alegação de correção de um desequilíbrio normativo que comprometia os princípios democráticos e a igualdade política. Essa decisão, no entanto, ilustra o desafio intrínseco da judicialização: ao agir, o Judiciário é acusado de ultrapassar os limites de sua competência e de interferir em um espaço reservado ao debate político e à soberania popular.

A decisão do STF na ADI 4.650 reflete o caráter paradoxal da judicialização

da megapolítica. Por um lado, a atuação do judiciário assegura a proteção de valores fundamentais como a igualdade política, servindo como guardião dos pressupostos democráticos. Por outro, ela reforça o deslocamento do centro decisório de questões sensíveis da arena política para o foro judicial, levantando preocupações sobre a legitimidade democrática de decisões tomadas por magistrados não eleitos. Como destaca Hirschl (2020), essa transferência de poder gera uma tensão entre a necessidade de proteger os direitos fundamentais e o risco de enfraquecer as instituições representativas, um debate que permanece central no estudo da judicialização no Brasil e no mundo.

A **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4874**, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), questiona a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.782/1999 e da Resolução RDC nº 14/2012 da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). A discussão central envolve a competência normativa da ANVISA para restringir a comercialização de produtos relacionados ao tabaco, sob a alegação de violação aos princípios constitucionais da livre iniciativa e de legalidade.

Evidencia-se em casos como a ADI 4874, que discute os limites da atuação normativa da ANVISA o fenômeno da judicialização da megapolítica, pois reflete um contexto em que as instituições judiciais se tornam protagonistas na definição de políticas públicas, sobretudo em temas de alta complexidade técnica e relevância social. No caso em análise, a controvérsia não se restringe à regulação sanitária, mas envolve princípios constitucionais estruturantes, como a livre iniciativa e a separação dos poderes, revelando o papel do judiciário na mediação de conflitos que transcendem a legalidade estrita para abarcar questões de megapolítica.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, ao julgar improcedentes os pedidos de declaração de inconstitucionalidade do art. 7º, III e XV, *in fine*, da Lei nº 9.782/1999, nos termos do voto da relatora, Ministra Rosa Weber, na ADI 4874, ilustra o reconhecimento do Judiciário à doutrina da deferência administrativa, pela qual se confere às agências reguladoras autonomia interpretativa em relação às competências outorgadas por lei, desde que fundamentadas e razoáveis. Contudo, a análise revela a tensão inerente à judicialização da megapolítica: enquanto a deferência promove estabilidade e respeito às decisões técnicas, ela também exige um controle jurisdicional mínimo para garantir que tais decisões não extrapolem os limites constitucionais. Assim,

a decisão destaca que a ANVISA, ao restringir aditivos em cigarros, atua em consonância com escolhas políticas prévias do legislador, preservando o equilíbrio entre autonomia regulatória e *accountability* democrática.

No caso específico da ADI 4874, a judicialização da megapolítica manifesta-se na ponderação entre direitos fundamentais em aparente conflito: de um lado, a proteção da saúde pública, expressa no poder regulatório atribuído à ANVISA; de outro, a garantia da livre iniciativa como fundamento da ordem econômica. A decisão sublinha que a regulação não configura afronta à livre iniciativa quando visa salvaguardar bens jurídicos prioritários, como a saúde coletiva, nos termos do art. 170 da Constituição. Contudo, ao legitimar a atuação da ANVISA, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirma seu papel de árbitro na delimitação das fronteiras entre autonomia administrativa e direitos econômicos, posicionando-se como instância mediadora na concretização de políticas públicas de alcance estrutural.

Na **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5062**, com a relatoria do Ministro Luiz Fux, a questão central envolve a Lei nº 12.853/2013, que trata da gestão coletiva de direitos autorais no Brasil. A União Brasileira de Compositores (UBC), uma entidade de classe representativa nacional, questionou a constitucionalidade dessa lei, argumentando sobre possíveis violações a direitos fundamentais.

No caso da ADI 5.062, que envolveu a análise da Lei nº 12.853/2013 sobre a gestão coletiva de direitos autorais, o Supremo Tribunal Federal decidiu não intervir de forma substancial na escolha regulatória feita pelo legislador, considerando-a compatível com a Constituição, ainda que o modelo de intervenção estatal no setor tivesse gerado controvérsias sobre sua constitucionalidade.

A jurisprudência do STF, na ADI 5062, exemplifica a reflexão de Hirschl (2006) sobre a dinâmica entre as escolhas políticas e a atuação judicial. O Ministro Fux, ao argumentar que a intervenção do Judiciário só se justifica quando há erro manifesto ou desrespeito flagrante aos princípios constitucionais, adotou uma postura de deferência ao legislador. Essa postura é consistente com a ideia de que, em uma democracia funcional, o judiciário deve ser cuidadoso ao rever escolhas políticas, especialmente quando essas são claramente justificadas e visam objetivos legítimos. A decisão também ilustra as tensões geradas pela judicialização das escolhas regulatórias, em que o judiciário se vê cada vez mais envolvido na resolução de questões políticas, como no caso das normas que regem os direitos autorais, que são de grande relevância

para a economia cultural e artística do país.

Esse movimento de judicialização da megapolítica, pode ser observado na forma como o STF, ao decidir pela constitucionalidade da Lei nº 12.853/2013, reafirma seu papel na definição de marcos regulatórios de grande impacto. A decisão exemplifica o dilema enfrentado pelos tribunais superiores ao balancear a necessidade de garantir os direitos fundamentais e a legalidade constitucional, ao mesmo tempo em que respeitam a autonomia e a prerrogativa do legislador e dos agentes políticos. A resistência do judiciário em intervir no mérito da regulação de direitos autorais, nesse contexto, é um reflexo de um modelo de deferência judicial que visa preservar o espaço político e a liberdade das instâncias democráticas de deliberação, ao mesmo tempo que reitera a centralidade da transparência e da justificativa nas decisões políticas.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.127 julgada no Supremo Tribunal Federal (STF), trata da constitucionalidade de emendas parlamentares inseridas em projetos de conversão de medida provisória em lei, quando o conteúdo dessas emendas não tem relação com o objeto original da medida provisória. A relatora, Ministra Rosa Weber, destacou que essa prática viola princípios constitucionais como o princípio democrático e o devido processo legislativo, previstos nos artigos 1º, 2º, 5º e 5º, LIV da Constituição.

A questão central da ação gira em torno da inconstitucionalidade formal do artigo 76 da Lei 12.249/2010, que foi inserido por emenda parlamentar em um projeto de conversão de medida provisória, tratando de um tema totalmente distinto daquele originalmente abordado pela medida provisória.

A relatora argumentou que tal prática, conhecida como “contrabando legislativo”, prejudica o processo legislativo, pois permite que matérias estranhas ao conteúdo original sejam aprovadas sem a devida deliberação pública. A introdução dessas emendas sem a devida pertinência temática compromete a transparência e a qualidade do debate legislativo, violando o direito fundamental ao devido processo legislativo.

No entanto, o STF, por maioria de votos, julgou a ação improcedente. Reconheceu a inconstitucionalidade dessa prática *ex nunc*, mas assegurou a validade das leis de conversão já promulgadas, mesmo aquelas que contivessem emendas estranhas ao objeto original da medida provisória. O entendimento do STF é que, apesar da inconstitucionalidade, seria necessário manter a segurança jurídica, especialmente em

relação às normas já consolidadas.

A decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.127 do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a inserção de emendas parlamentares sem pertinência temática em projetos de conversão de medida provisória oferece uma interessante oportunidade de análise no contexto da judicialização da megapolítica proposta por Hirschl (2006). O STF, ao considerar a prática de inserção de emendas como uma violação do princípio democrático e do devido processo legislativo, reafirma o papel das cortes na preservação da integridade do processo legislativo e na defesa de normas constitucionais. A decisão, que rejeita a inconstitucionalidade de emendas estranhas ao objeto original da medida provisória de forma retroativa, ilustra a dinâmica da judicialização, pois o tribunal, ao decidir sobre a legalidade de práticas legislativas, exerce uma função normativa que vai além da simples aplicação da lei, influenciando diretamente a política legislativa do país.

A decisão da ADI 5127 também demonstra as contradições inerentes ao manuseio da judicialização no contexto da megapolítica: enquanto o judiciário justifica a atuação para corrigir abusos e garantir a coerência do processo democrático, ao mesmo tempo se vê imerso em questões políticas complexas que deveriam ser decididas por outros órgãos do poder. Hirschl (2006) destaca que o envolvimento do Judiciário em questões de megapolítica, como a definição de regras sobre o processo legislativo, pode enfraquecer a legitimidade democrática e criar um ambiente de governança onde as decisões políticas se distanciam da esfera popular.

A judicialização da megapolítica pode ser vista como uma resposta a lacunas ou falhas no sistema político, permitindo que o judiciário atue como um contrapeso ao Poder Legislativo ou Executivo. No entanto, Hirschl (2006) argumenta que essa intervenção não está isenta de riscos, uma vez que pode gerar uma forma de governança tecnocrática, onde decisões políticas complexas são tomadas por juízes sem a legitimidade democrática de um processo eleitoral direto.

A **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5526** relatada pelo Ministro Edson Fachin, trata da interpretação e aplicação das medidas cautelares previstas nos artigos 312 e 319 do Código de Processo Penal (CPP) no que se refere aos parlamentares. O pedido da ação visa que, no caso de aplicação dessas medidas, o respectivo Poder Legislativo (Câmara ou Senado) delibere sobre elas no prazo de 24 horas, especialmente quando a medida resultar no afastamento do parlamentar de suas

funções.

O STF, por maioria de votos, julgou improcedente a ADI 5526, mantendo que as medidas cautelares previstas no CPP podem ser aplicadas a parlamentares, mas quando resultarem em afastamento de suas funções, devem ser submetidas à deliberação da Casa Legislativa.

A decisão da ADI 5526 do Supremo Tribunal Federal (STF) se insere em um contexto de discussão sobre a judicialização da megapolítica na qual a Corte foi chamada a decidir sobre a aplicação de medidas cautelares ao exercício de funções parlamentares, um tema que envolve diretamente a separação e a interação entre os Poderes. A decisão do STF de estabelecer um controle legislativo sobre medidas cautelares que possam afetar o mandato de parlamentares ilustra como o judiciário, ao interpretar a Constituição e a legislação infraconstitucional, se posiciona como um árbitro em disputas de poder entre o Executivo, Legislativo e próprio Judiciário, um aspecto central da teoria de Hirschl (2006) sobre a megapolítica. No caso em questão, o STF intervém diretamente nas prerrogativas dos parlamentares.

A decisão de que medidas cautelares que envolvam parlamentares devem ser submetidas à deliberação do respectivo Poder Legislativo, ainda que limitada ao afastamento do exercício das funções parlamentares, reflete o papel crescente do judiciário na regulamentação de normas que tocam diretamente as instituições políticas e o funcionamento do regime democrático.

A impossibilidade de os parlamentares reverterem decisões cautelares penais é um exemplo de como o Supremo Tribunal Federal, na toada de consolidação, independência e autonomia do Judiciário, avança o espaço da megapolítica, onde o Judiciário, e não o Legislativo, passa a exercer um controle substancial sobre questões de governança e sobre a política. Em termos mais amplos, o caso reflete uma tensão entre a garantia de direitos e a manutenção do sistema político democrático, fomentando o debate sobre os limites da judicialização e a preservação da separação e harmonia dos poderes.

A medida cautelar na **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6565**, proposta pelo Partido Verde (PV), questiona a compatibilidade da nomeação de reitores e vice-reitores de universidades federais pelo presidente da república, a partir de listas trípticas elaboradas pela comunidade acadêmica, com a autonomia universitária prevista pela Constituição Federal. A discussão gira em torno da interpretação do princípio da

autonomia universitária (art. 207 da CF) e dos princípios da gestão democrática do ensino, do republicanismo e do pluralismo político.

A nomeação de reitores e vice-reitores das universidades federais brasileiras pelo presidente da república, a partir de listas tríplexes elaboradas pelas comunidades acadêmicas, levanta importantes questões jurídicas relacionadas à autonomia universitária e à discricionariedade do chefe do Executivo. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6565, ajuizada pelo Partido Verde (PV), abordou esses temas e decidiu, por maioria, pela constitucionalidade das normas que regulam o procedimento, destacando a compatibilidade entre a autonomia universitária e a prerrogativa do Executivo.

A autonomia universitária, garantida pelo artigo 207 da Constituição Federal, assegura às universidades independência didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Contudo, o STF destacou que essa autonomia não pode ser interpretada de forma absoluta a ponto de anular a prerrogativa presidencial de nomeação prevista em lei. Para a maioria dos ministros, a existência de uma lista tríplex já configura um sistema de mitigação da discricionariedade, que permite ao Presidente escolher entre candidatos qualificados apresentados pela própria instituição acadêmica. Assim, a decisão preserva o equilíbrio entre a autonomia das universidades e a responsabilidade do Executivo na condução de políticas públicas de ensino superior.

A decisão do STF reafirma a constitucionalidade do modelo vigente, mas também destaca os desafios de governança nas universidades federais. Embora a prerrogativa presidencial seja preservada, a nomeação de candidatos que não lideraram as listas tríplexes pode gerar tensões internas e questionamentos sobre a legitimidade democrática dos dirigentes. Por outro lado, a decisão reforça o caráter institucional das universidades como autarquias públicas sujeitas ao planejamento e controle estatal, sem comprometer sua autonomia essencial. O caso ilustra a complexidade de harmonizar autonomia universitária com as exigências de coordenação governamental. O debate levado à corte reflete a compreensão das interações entre democracia, administração pública e ensino superior no Brasil.

A **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6524** tratou da constitucionalidade de regras regimentais das Casas do Congresso Nacional relativas à reeleição de membros da Mesa Diretora. O julgamento, no Supremo Tribunal Federal (STF), teve como questão central a interpretação do artigo 57, § 4º, da Constituição

Federal, que veda a recondução para o mesmo cargo da Mesa Diretora no período imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura.

Na oportunidade, por maioria dos votos do STF, decidiu pela vedação de recondução dentro da mesma legislatura: O artigo 57, § 4º, da Constituição Federal foi interpretado no sentido de proibir a recondução de membros da mesa diretora ao mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente dentro da mesma legislatura. A interpretação foi estendida aos regimentos internos do Senado Federal (art. 59 do RISF) e da Câmara dos Deputados (art. 5º, caput, do RICD).

O tribunal entendeu que a vedação não se aplica em caso de nova legislatura. Isso significa que a reeleição ao mesmo cargo é permitida se for em uma legislatura diferente, respeitando o princípio da autonomia organizacional das casas legislativas.

A interpretação conforme foi adotada para harmonizar o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal) com a autonomia do poder legislativo e a necessidade de respeitar os limites constitucionais.

Para garantir segurança jurídica e previsibilidade, a decisão foi modulada. A interpretação fixada teve aplicação a partir da próxima legislatura, permitindo a recondução excepcional na legislatura em curso na época do julgamento (2021), devido à proximidade do prazo para as eleições das mesas.

O julgamento da ADI 6524 insere-se no contexto da pesquisa ao levar ao Supremo Tribunal Federal (STF) a responsabilidade de decidir sobre a interpretação de normas regimentais do Congresso Nacional quanto à recondução de membros das mesas diretoras das casas legislativas. A decisão reafirmou a competência do STF para apreciar questões que, embora formalmente internas ao legislativo, são questionadas sob dúvidas constitucionais e afastam o caráter puramente político. Esse movimento aproxima o STF de outras cortes, como a Suprema Corte do Canadá, que rejeitaram a doutrina da “questão política” ao afirmar que toda controvérsia constitucional, independentemente de sua natureza política, deve ser analisada judicialmente.

A ADI 6524 evidencia como o STF molda a organização do poder estatal. Ao interpretar o artigo 57, § 4º, da Constituição de 1988 e aplicar a técnica de interpretação conforme, o tribunal conciliou a autonomia organizacional do Legislativo com os limites constitucionais. Tal abordagem demonstra a disposição do STF de agir como árbitro de questões institucionais sensíveis, se reafirmando como detentor da última palavra em questões de megapolítica e reconhecendo o caráter de política pura

subjacente às disputas que são alçadas pelo sistema político ao STF. Reafirmando a posição do Judiciário como um ator político central na democracia brasileira.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.696, que questionou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 179/2021, a qual estabelece a autonomia do Banco Central do Brasil (BCB), dispondo sobre os objetivos, a nomeação e a exoneração do presidente e diretores do BCB, bem como a desvinculação do Ministério da Economia.

A conclusão do julgamento foi pela improcedência da alegação de inconstitucionalidade material: O STF reconheceu a validade da Lei Complementar nº 179/2021, por entender que a autonomia do Banco Central está alinhada ao sistema constitucional e à organização administrativa federal.

Essa decisão reforça a independência do Banco Central e delimita a atuação dos poderes em matéria de política monetária, destacando o papel do Congresso Nacional em promover reformas administrativas.

Embora tenha mantido uma atitude respeitosa em relação ao Legislativo, a avaliação da ADI 6.696 também destacou os obstáculos da judicialização da megapolítica no que tange ao equilíbrio entre os poderes. Ao analisar a constitucionalidade formal da Lei Complementar nº 179/2021, o Supremo Tribunal Federal examinou os limites da iniciativa legislativa em questões administrativas, reiterando a função do Poder Executivo na estruturação da administração pública federal. Dessa forma, a deliberação ajudou a estabelecer os limites institucionais da separação dos poderes, demonstrando de que maneira o Judiciário através desta função de mediador em conflitos políticos e de protetor da ordem constitucional, exerce claro ato de hipertofia do próprio poder.

Na **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6457**, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou e decidiu que as Forças Armadas não têm o papel de moderador entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. E que o uso das Forças Armadas para garantir a lei e a ordem (GLO) é excepcional e subsidiário, permitido apenas após o esgotamento dos instrumentos de segurança pública ordinária.

A decisão reafirma os limites constitucionais para o uso das Forças Armadas, essa atuação deve respeitar a colaboração com outras instituições e estar sujeita ao controle dos demais poderes. A missão das Forças Armadas de garantir os poderes constitucionais refere-se à defesa contra ameaças externas ou graves violações da ordem

pública, e não à intervenção ou arbitragem de conflitos entre os poderes.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar a ADI 6457, deixou claro que as Forças Armadas, embora desempenhem missões constitucionais cruciais, como a defesa da pátria e a garantia da ordem, não podem ser usadas como árbitros entre os poderes ou para subverter a independência e a harmonia entre eles.

Em um cenário de ampliação do protagonismo judicial, a interpretação dos papéis das Forças Armadas delineada pelo STF também impõe um importante limite à judicialização da política: a autoridade do Presidente da República sobre as Forças Armadas deve ser compreendida dentro dos limites das suas competências constitucionais. A atuação do Presidente, enquanto comandante supremo das Forças Armadas, está restrita às atribuições especificadas no artigo 84 da Constituição, especialmente nas áreas de direção superior da administração federal e nas questões de defesa nacional. Essa compreensão evita que o uso das Forças Armadas se estenda para a resolução de disputas políticas internas, conforme tentativas de interpretação que buscariam atribuir aos militares o papel de moderadores entre os Poderes.

O STF, ao delimitar o alcance da atuação das Forças Armadas, reforça a ideia de que sua intervenção nas crises de ordem pública deve ocorrer somente após o esgotamento das soluções previstas pelo sistema de segurança pública e em caráter subsidiário. Este modelo de governança reafirma o compromisso com a democracia constitucional, impedindo a ascensão de um “superpoder” que, em nome da estabilidade ou da ordem, possa comprometer os direitos fundamentais e a independência dos Poderes, pilares essenciais para a preservação do Estado Democrático de Direito. E, novamente, a corte se fortalece, ao interferir ou decidir em questões de segurança e governabilidade; com a palavra final em disputas de megapolítica entre os Poderes, sob uma carapaça de exercício de um controle jurídico sobre as ações do Estado.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.874 julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), aborda a constitucionalidade do Decreto nº 9.246, de 21 de dezembro de 2017, que concede indulto natalino e comuta penas. A Procuradoria-Geral da República questiona diversos aspectos desse decreto, alegando que ele viola princípios constitucionais, como a separação dos poderes, a individualização da pena e a proibição de legislar sobre o direito penal.

Foi decidido que a competência para conceder indulto é privativa do Presidente da República, com base no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, e deve ser

exercida com critérios de conveniência e oportunidade. O Judiciário pode, no entanto, analisar a constitucionalidade do ato, mas não o mérito da decisão sobre quem deve ou não receber o benefício.

O STF, ao julgar a ADI 5874, entendeu que o Presidente tem a liberdade de conceder o indulto dentro dos limites constitucionais, sendo uma medida discricionária, mas sujeita aos princípios constitucionais. A análise, portanto, não pode questionar os méritos do indulto, mas sim verificar se o ato está em conformidade com a Constituição.

Observa-se a peculiaridade dessa judicialização, que a Corte foi chamada a analisar a constitucionalidade de um ato discricionário do Presidente da República, qual seja, o Decreto nº 9.246/2017, que concede indulto natalino e comuta penas. Embora a competência para concessão do indulto seja privativa do Presidente, a judicialização surge como um mecanismo de controle sobre a conformidade de tais atos com os princípios constitucionais, como a moralidade administrativa e a proteção de bens jurídicos essenciais, como a segurança pública e a justiça criminal.

A decisão do STF em relação ao Decreto nº 9.246/2017 revela a complexidade da judicialização da megapolítica, que a Corte não se limitou a decidir sobre a legalidade formal do decreto, mas também se debruçou sobre sua legitimidade em um contexto de forte clamor social e político. A Procuradoria-Geral da República questionou aspectos do decreto que considerou contrários aos princípios constitucionais, especialmente no que se refere ao indulto concedido a condenados por crimes graves, como a corrupção. Nesse contexto, a judicialização assume um papel crucial, pois o Judiciário não apenas revisa a legalidade dos atos administrativos, mas também pondera os impactos sociais e políticos desses atos.

Ao analisar a concessão de indulto, o STF se posicionou sobre a interpretação das competências constitucionais, deixando claro que, embora o Presidente da República possua ampla discricionariedade para decidir sobre o indulto, essa decisão deve estar em consonância com os valores constitucionais. A judicialização da megapolítica, portanto, está sempre envolvida no debate sobre possível processo de substituição da vontade do Executivo pela do Judiciário, exercido por um mecanismo de suposto controle e equilíbrio entre os poderes.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5105, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) envolve a análise da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 12.875/2013, que tratam da distribuição do fundo partidário e do tempo de

propaganda eleitoral gratuita para partidos criados após a realização das eleições. A questão se baseia em interpretações constitucionais e a regulação do direito dos partidos políticos, especialmente as novas agremiações, de acessarem esses recursos.

A corte decidiu considerando jurisprudência anterior, incluindo as ADIs nº 4.430 e nº 4.795, que garantiam o direito dos novos partidos à propaganda eleitoral proporcional. A lei de 2013, no entanto, impunha restrições a essas agremiações, argumentando a necessidade de preservar a previsibilidade e a segurança jurídica no sistema político, evitando distorções na distribuição dos recursos.

O STF entendeu que a restrição imposta pela Lei nº 12.875/2013 prejudicava o funcionamento das novas agremiações, violando princípios como a liberdade de criação de partidos e o pluralismo político garantido pela Constituição de 1988. Assim, o Supremo declarou a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da referida lei, reiterando a importância de preservar os direitos das minorias políticas e o funcionamento adequado das instituições democráticas.

No cerne dessa decisão, o STF se apresenta como o guardião das condições de funcionamento democrático, ao declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei nº 12.875/2013, contraditoriamente, deslegitimando o poder normativo do legislador que limitou o acesso dos novos partidos ao fundo partidário e ao tempo de propaganda eleitoral gratuita, que buscava a diminuição dos incentivos à fragmentação partidária no Brasil. A jurisprudência fixada em ADIs anteriores, que favorecia a paridade de tratamento entre partidos tradicionais e recém-criados, foi desafiada pelo legislador, gerando um embate entre os poderes legislativo e judiciário.

A judicialização da megapolítica, evidenciada na ADI 5105, implica uma interação complexa entre as decisões do STF e o comportamento poder legislativo federal, especialmente no contexto de reformas que afetam diretamente o processo eleitoral e a representação política. O STF, ao declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 12.875/2013, reafirma seu papel não apenas de interpretar a Constituição, mais de moldar reformas políticas como de criação partidária

A decisão ilustra o espaço jurídico onde a politização da Constituição se dá não apenas por meio da judicialização de normas específicas, mas também pela atuação de atores políticos que buscam alterar as regras do jogo político. Nesse cenário, o STF se torna um *player* essencial.

O Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da **Arguição de**

Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 848, no qual se discutiu a convocação de governadores de estado para depor na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia, instaurada no Senado Federal, decidiu, com relatório da Ministra Rosa Weber, pela inadmissibilidade da convocação compulsória de governadores para depor como testemunhas, sob o entendimento de que isso violaria o princípio da separação dos poderes e a autonomia federativa dos estados-membros. A Constituição Federal assegura aos governadores de estado a prerrogativa de não testemunharem perante as comissões parlamentares da União, e esse entendimento foi estendido a partir do princípio da simetria para os governadores estaduais.

Entre os pontos destacados, a decisão enfatiza que a CPI, enquanto comissão parlamentar de investigação, não possui o poder de convocar qualquer pessoa para depor sem respeitar as limitações impostas pela Constituição. A decisão também afirma que as interações entre os poderes devem ser limitadas pela constituição, com exceções apenas em casos expressamente previstos no texto constitucional.

O Supremo deferiu a medida cautelar, suspendendo a convocação dos governadores de estado, permitindo que esses governadores fossem convidados a comparecer à comissão, mas sem a obrigatoriedade de depor. A decisão foi referendada pelo plenário do STF, destacando a importância de preservar a autonomia do Poder Executivo e o equilíbrio institucional entre os poderes.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 848, a judicialização se manifesta quando o Supremo Tribunal Federal (STF) é convocado a mediar um conflito entre o Poder Legislativo, em especial as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), e o Poder Executivo, representado pelos governadores dos estados, sob alegação de questão de autonomia federativa, o árbitro da disputa política é o STF. Hirschl (2006) argumenta que em judicialização da megapolítica, cortes constitucionais não apenas interpretam a lei, mas também desempenham um papel decisivo na definição das fronteiras de poder entre os diferentes entes federativos. Nesse contexto, a decisão do STF de suspender a convocação compulsória de governadores de estado para depor na “CPI da Pandemia”, reafirmando o princípio da separação de poderes e da autonomia federativa, exemplifica o papel proativo do Judiciário na definição e proteção das prerrogativas institucionais dos agentes políticos, que, de outro modo, poderiam ser fragilizados por ações legislativas excessivas.

No caso da ADPF 848, o STF foi instado a decidir sobre a constitucionalidade

de uma medida que, em sua essência, tratava de uma relação entre Poderes que envolve a dinâmica de controle e fiscalização. O entendimento de que os governadores, como chefes dos Executivos estaduais, possuem uma prerrogativa constitucional de não serem convocados obrigatoriamente a depor nas CPIs reflete uma profunda reflexão sobre os limites da atuação de comissões parlamentares e a necessária preservação da autonomia de entes federativos no exercício de suas funções.

A judicialização da megapolítica ao envolver o STF na resolução de disputas políticas complexas, foi justificado como ferramenta para afirmar e proteger a autonomia dos entes federativos, evitando uma excessiva centralização de poder no Legislativo. Quando de fato, a decisão sobre a ADPF 848 exemplifica como o Supremo Tribunal Federal pode cometer equívocos na seara da megapolítica e blindar governantes da prestação de contas, da responsabilidade pública na aplicação de orçamentos e repasses financeiros, em momentos tão peculiares da sociedade, ao impedir que sejam convocados para depor em legítimo instrumento de *accountability* horizontal que são as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Nesse sentido, a decisão na ADPF 848 revela o STF não apenas árbitro, mas um engenheiro na construção da arquitetura institucional do Estado brasileiro, alinhando-se ao argumento de Hirschl (2006) de que, em um cenário de crescente judicialização, as cortes tornam-se peças-chave nas democracias constitucionais.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 964 trata da análise do Decreto de 21 de abril de 2022, que concedeu um indulto individual ao então Deputado Federal Daniel Lucio da Silveira, condenado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Penal 1.044/DF. A relatora do caso, Ministra Rosa Weber, em seu voto, reconheceu a possibilidade de o STF examinar atos políticos do Presidente da República, com base na Constituição, e destacou que o indulto presidencial, embora discricionário, deve respeitar os princípios constitucionais fundamentais, como a moralidade administrativa, impessoalidade e a separação dos poderes. O julgamento resultou em uma decisão por maioria, declarando a inconstitucionalidade do Decreto, com a Ministra Rosa Weber sendo uma das autoras do voto vencedor.

A judicialização da megapolítica, conforme proposta por Hirschl (2006), pode ser analisada à luz da decisão da ADPF 964, que tratou de controle de atos do Executivo. No caso da ADPF 964, o Supremo Tribunal Federal (STF) se viu diante de uma questão essencialmente política – a concessão de um indulto presidencial a um aliado político

do então Presidente da República. A decisão de invalidar o decreto presidencial não apenas envolveu a análise do mérito do ato, mas também refletiu um entendimento mais amplo sobre os limites constitucionais do poder executivo, tornando o judiciário um árbitro central em questões de governança.

A decisão da ADPF 964 também exemplifica como a judicialização da megapolítica envolve um processo de transformação do judiciário em um contrapeso ao poder político. O STF, ao declarar a inconstitucionalidade do indulto concedido ao deputado Daniel Silveira, foi além de uma simples análise de legalidade, entrando no mérito da intenção política por trás do decreto. O julgamento reflete a ideia de que, ao exercer controle sobre atos políticos como o indulto, o judiciário exerce um papel regulador, não apenas técnico, pois se tornou um ator que não apenas revisa a legalidade dos atos do Executivo e do Legislativo, mas também age como um moderador da moralidade política.

A judicialização da megapolítica no Brasil, como exemplificado pela ADPF 964, também revela um movimento de ampliação da competência do judiciário em relação a temas que antes eram considerados exclusivamente políticos ou de gestão do Executivo. Hirschl (2006) argumenta que a judicialização é uma resposta a um vácuo de poder ou a um desgaste da confiança nas instituições políticas tradicionais, no entanto, no caso em tela, se vê o STF intervir na concessão de um indulto presidencial, um ato político comissivo, não se trata de inércia, vácuo de outro Poder, mas uma resposta do judiciário à ação política inerente ao Poder Executivo.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1439, que foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), discute a insuficiência do salário mínimo no Brasil e a necessidade de ajustá-lo para garantir que ele cubra as necessidades essenciais de vida dos trabalhadores e suas famílias. A questão central da ação constitucional é que o salário mínimo, na forma estabelecida, não atenderia adequadamente às necessidades básicas de alimentação, habitação, saúde, educação e outros direitos sociais, como determinado pela Constituição Federal de 1988.

O STF, em sua análise, destacou que o salário mínimo deve ser reajustado periodicamente para preservar seu poder aquisitivo, uma exigência do artigo 7º, inciso IV, da Constituição. No entanto, observou que a falta de um reajuste que realmente cubra as necessidades mínimas dos trabalhadores configura uma inconstitucionalidade por omissão parcial. Ou seja, o valor do salário mínimo, embora seja estabelecido

anualmente, não tem sido suficiente para garantir uma vida digna, e essa insuficiência é considerada uma violação dos direitos fundamentais dos trabalhadores, especialmente o direito à dignidade humana.

O tribunal afirmou que, mesmo que o governo defina um valor para o salário mínimo, se ele for insuficiente, estará ocorrendo uma omissão parcial, e o judiciário deve alertar o legislador para tomar as medidas corretivas. No entanto, a decisão do STF foi no sentido de não conceder medida liminar para alterar o valor do salário mínimo, deixando a responsabilidade de ajustes ao legislativo.

Neste caso, o Supremo Tribunal Federal (STF) atua sob argumentos de garantir direitos constitucionais fundamentais, como o direito a um padrão de vida digno, que não tem sido alcançado pelo valor do salário mínimo fixado anualmente. Nesse sentido, a ação judicial representa uma intervenção direta no campo de uma política pública, o valor do salário mínimo, que a priori, tem seus parâmetros definidos tradicionalmente pelo Executivo e Legislativo.

O debate no Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a insuficiência do salário mínimo, demonstra que os tribunais brasileiros têm se envolvido ativamente em questões de grande impacto social e econômico, que antes seriam resolvidas por vias políticas.

Hirschl (2006), ao discutir a judicialização da megapolítica, destaca como os tribunais têm se posicionado em relação a questões complexas como as políticas fiscais e de redistribuição de recursos. Embora em muitos países os tribunais permaneçam passivos em relação a políticas sociais progressistas, como a distribuição de renda ou a erradicação da pobreza, a judicialização no Brasil tem evidenciado um papel mais proativo, especialmente quando se trata de direitos sociais básicos.

A judicialização da megapolítica traz desafios e críticas, a intervenção do STF nas questões políticas de grande porte, como a definição do salário mínimo, pode ser vista como um risco de enfraquecer a democracia representativa, ao transferir para os tribunais questões que deveriam ser decididas por representantes eleitos. A ação do STF, ao declarar a inconstitucionalidade por omissão, sem uma medida cautelar ou uma decisão de substância imediata, revela a tensão entre o ativismo judicial e os limites da separação dos poderes, pois embora o fenômeno seja exercido pelo STF como uma ferramenta poderosa de proteção social, ela não é uma solução universal para os desafios econômicos e sociais enfrentados por países em desenvolvimento.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) na dinâmica da judicialização da megapolítica, delibera também sobre o tema guerra fiscal entre os estados federados, a harmonização tributária e a resolução de desigualdades regionais.

A **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4858**, que discute a constitucionalidade de normas que alteram as alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), ilustra como decisões judiciais ultrapassam a mera análise técnica e adentram o campo de políticas públicas e disputas econômicas estruturais.

A ação constitucional questionava a constitucionalidade da Resolução 13/2012 do Senado Federal, aprovada em 25 de abril de 2012, que tratou da definição das alíquotas do ICMS nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados, com o objetivo de uniformizar a tributação e combater a “guerra fiscal” entre os estados, especialmente no contexto das operações envolvendo produtos estrangeiros

O voto do relator na ADI 4858 enfatiza que a judicialização de temas como a redução de alíquotas do ICMS reflete a necessidade de o judiciário arbitrar conflitos entre entes federativos. Questões como a seletividade e a uniformidade tributária, constitucionalmente asseguradas, tornam-se palco de disputas que evidenciam o impacto das decisões judiciais sobre a distribuição de receitas entre estados mais e menos desenvolvidos. A intervenção do STF nesse contexto demonstra a centralidade do judiciário na formulação de soluções para impasses intergovernamentais.

A análise apresentada pelo relator, ao reconhecer a necessidade de compatibilizar os princípios da igualdade tributária e da seletividade, reforça o argumento de Hirschl (2010) de que a judicialização da megapolítica não apenas reflete disputas jurídicas, mas também serve para moldar os rumos da governança econômica e social. O caso em questão aborda diretamente temas sensíveis, como a redução das desigualdades regionais e a proteção de estados economicamente mais frágeis, demonstrando como o judiciário é chamado a resolver impasses que transcendem interesses específicos e adentram o campo de políticas estruturais.

A complexidade do caso evidencia a tensão entre a autonomia dos entes federativos e o dever de observância aos princípios constitucionais. No contexto brasileiro, onde a desigualdade regional é marcante, a decisão do STF na ADI 4858 torna-se emblemática na judicialização da megapolítica ao arbitrar uma disputa que envolve interesses econômicos e sociais de grande escala.

O relator foi voto vencido e a corte decidiu, por maioria de votos, julgar improcedente a ação direta, para reconhecer a constitucionalidade da Resolução do Senado Federal nº 13, de 2012, nos termos do voto do Redator, Min. Gilma Mendes, para o acórdão.

A **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.468** relatada pelo Ministro Luiz Fux, discute a constitucionalidade de um corte no orçamento da Justiça do Trabalho, conforme estabelecido pela Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2016. A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) alegou que o corte imposto, por ser específico e desproporcional, configura abuso de poder Poder Legislativo, desvio de finalidade e ofensa aos princípios da moralidade, proporcionalidade e razoabilidade. O objetivo da ANAMATRA foi anular a redução orçamentária, que considerou prejudicial à função estratégica da Justiça do Trabalho no Brasil, argumentando que tal medida comprometeria sua capacidade de atuação, além de contrariar o princípio da autonomia orçamentária do Poder Judiciário, garantido pela Constituição Federal.

A argumentação de fundo da ANAMATRA se baseia na suposta violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/1988) e à autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário (art. 99 da CF/1988). A entidade questionou a legitimidade do corte de recursos voltados à Justiça do Trabalho, considerando-o uma retaliação política, dada a disparidade entre os cortes aplicados ao referido ramo do Judiciário e os feitos a outros órgãos. Além disso, a ANAMATRA alegou que a emenda parlamentar que reduziu as dotações orçamentárias não respeitou as diretrizes do Plano Plurianual (PPA), configurando, assim, uma violação ao art. 166, § 3º, da Constituição, que exige compatibilidade entre as emendas orçamentárias e o PPA.

Por sua vez, a defesa da constitucionalidade da LOA/2016, feita pela Advocacia-Geral da União (AGU) e pelo Ministério Público Federal (MPF), sustenta que o Congresso Nacional, ao aprovar a proposta orçamentária, agiu dentro de sua competência constitucional. O Congresso detém o poder de emendar o orçamento, conforme o art. 166 da Constituição, desde que respeitados os requisitos legais e orçamentários. No caso específico, os cortes orçamentários foram motivados pela necessidade de ajustes fiscais em um cenário de crise econômica, o que é considerado uma prerrogativa do legislador. A AGU e o MPF refutam a alegação de abuso do poder legislativo, destacando que a redução orçamentária não foi arbitrária, mas sim uma

medida técnica, de acordo com a situação fiscal do país.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5468, adotou uma postura de deferência ao papel do legislador, no que tange à definição das receitas e despesas públicas, evitando intervir nas deliberações orçamentárias do Congresso. A corte reafirmou o entendimento de que, salvo em casos excepcionais, o poder judiciário não deve intervir na função do legislativo de definir as dotações orçamentárias. A separação dos poderes, enquanto cláusula pétrea da Constituição, implica que o controle orçamentário realizado pelo legislativo é legítimo, desde que respeitados os parâmetros constitucionais. Assim, a alegação de que o corte orçamentário seria desproporcional ou motivado por interesses alheios à crise fiscal não foi acolhida pelo tribunal.

O Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela improcedência da ADI 5468, adotou uma postura de deferência às funções típicas do legislativo, evitando se envolver nas minúcias da política orçamentária e fiscal, o que poderia configurar um passo em direção à juristocracia apresentada por Hirschl (2020).

No ano de 2016, quando a ADI 5468 foi julgada, o STF entendeu que o corte orçamentário, realizado no contexto de uma crise fiscal e de necessidade de ajustes econômicos, não violou os direitos da Justiça do Trabalho ou a Constituição. A tese fixada pela Corte deixou claro que, salvo em situações excepcionais, não cabe ao judiciário intervir nas decisões do legislativo sobre orçamento, reafirmando o princípio da autonomia do parlamento e a necessidade de respeito à separação dos poderes.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 572, relativa à Portaria GP nº 69 de 2019, revela um embate significativo entre os princípios constitucionais da liberdade de expressão, a separação de poderes e a proteção do Estado de Direito. O pedido inicial visava a declaração de inconstitucionalidade da referida portaria, que havia autorizado a instauração do Inquérito nº 4781/2019, voltado para a apuração de crimes como notícias fraudulentas, ameaças a membros do STF e vazamento de informações confidenciais. A ação constitucional se baseou na alegação de violação do devido processo legal, da imparcialidade e do juiz natural, além de questionamentos sobre a natureza inquisitorial do inquérito, o que, para a parte requerente, violaria a Constituição de 1988.

O Supremo, ao analisar a ADPF 572, enfrentou questões complexas sobre a própria legitimidade da instauração do inquérito pela corte, sem o devido crivo colegiado, e sobre a ausência de uma distribuição aleatória e pública do caso, conforme

estipulado no regimento interno do STF.

A instauração do Inquérito nº 4781/2019 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), autorizado pela Portaria GP nº 69/2019, suscitou intensos debates sobre a separação dos poderes, a liberdade de expressão e a proteção ao Estado de Direito. No centro da controvérsia, discutida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 572, estavam a constitucionalidade da portaria e os limites da atuação do STF como guardião da Constituição. O caso evidencia um embate fundamental entre os princípios constitucionais e as tensões práticas que emergem da judicialização de questões políticas sensíveis.

O Inquérito nº 4781/2019 foi instaurado pelo presidente do STF para investigar crimes como a disseminação de notícias fraudulentas, ameaças a ministros e vazamento de informações confidenciais. A ADPF 572, por sua vez, questionou a legalidade desse ato, argumentando que a Portaria GP nº 69/2019 violava o sistema acusatório previsto na constituição, o princípio do juiz natural e o devido processo legal. Alegou-se que a condução do inquérito por um ministro designado, sem distribuição pública ou sorteio, representava uma afronta ao regimento interno do STF e aos preceitos constitucionais.

O julgamento da ADPF 572 expôs as tensões entre o papel do STF como protetor das instituições democráticas e os limites de sua atuação. Enquanto o relator, Ministro Edson Fachin, defendeu a constitucionalidade da portaria, destacando sua finalidade de preservar a independência do judiciário, vozes dissidentes, como a do Ministro Marco Aurélio, criticaram a ausência de colegialidade e o risco de instaurar um “juízo de exceção” (STF, ADPF 572, 2020).

No caso do Inquérito nº 4781/2019, a intervenção direta do STF foi apontada como uma constatação da chegada à juristocracia, termo usado por Hirschl (2020) para descrever o domínio crescente do judiciário em questões políticas. Ao instaurar e conduzir o inquérito sem a participação do Ministério Público e com critérios que levantaram questionamentos sobre transparência, o STF enfrentou acusações de extrapolação de competências, colocando em xeque sua imparcialidade e neutralidade institucional.

Outro ponto central da controvérsia foi o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a necessidade de proteger o Estado de Direito. O STF reafirmou que, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, ela não pode ser utilizada para justificar ataques à ordem democrática ou incitação à violência. Nesse sentido, o

inquérito foi considerado uma resposta legítima às ameaças à integridade do Judiciário e à estabilidade democrática.

A crítica ao sistema acusatório no contexto do Inquérito nº 4781/2019 destacou a importância da separação entre as funções de investigar, acusar e julgar. A condução do inquérito por um ministro do STF, sem o acompanhamento inicial do Ministério Público, foi apontada como uma violação desse princípio fundamental. Como enfatizou Marco Aurélio, a falta de colegialidade e de critérios claros na condução do processo comprometeu a transparência e a confiança na imparcialidade do Judiciário.

Apesar das críticas, a decisão do STF na ADPF 572 ressaltou a necessidade de proteger as instituições democráticas contra ameaças concretas. O acórdão destacou que, no contexto das ameaças ao STF, era essencial garantir a segurança institucional para preservar o Estado de Direito. Ainda assim, a decisão delimitou o escopo do inquérito, assegurando que ele fosse conduzido dentro dos limites constitucionais e com respeito aos direitos fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa.

O embate provocado pela instauração do Inquérito nº 4781/2019 reflete as tensões inerentes à judicialização da megapolítica no Brasil. A ADPF 572 expôs a necessidade de um equilíbrio entre o papel protetivo do STF e o respeito à separação de poderes. Como propõe Hirschl (2006), o fortalecimento da democracia exige que o Judiciário atue com cautela, evitando ultrapassar os limites que a Constituição lhe impõe e reconhecendo a primazia dos representantes eleitos em questões políticas fundamentais.

Hirschl (2010) propõe que, para evitar os riscos associados à juristocracia, é essencial encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e a responsabilidade política dos representantes eleitos. No entanto, a eficácia desse equilíbrio dependerá da disposição dos poderes políticos em respeitar e fortalecer as instituições, ao invés de depender exclusivamente do judiciário para garantir a ordem democrática.

4.2 Segundo tipo de judicialização da megapolítica: judicialização de processos eleitorais nas altas cortes.

O segundo tipo de judicialização da megapolítica apresentado por Hirschl (2006) é caracterizada como um comportamento fiscalizador do processo democrático

através da judicialização de processos eleitorais nas altas cortes do Poder Judiciário.

Hirschl (2006) explica que através deste tipo de judicialização o judiciário é solicitado a resolver problemas como a alteração de distritos eleitorais, financiamento de campanhas políticas e propaganda eleitoral, validação ou reprovação de partidos políticos e candidatos, ou seja, decidem sobre elegibilidade de candidatos, a criação e existência dos partidos político, pessoas jurídicas imprescindíveis para um candidato participar do pleito eleitoral. O autor cita que na Bélgica, Israel, Índia, Espanha e Turquia eliminaram (ou seriam muito próximos de eliminar) partidos políticos de grande popularidade.

Para a busca dos acórdãos que trataram de judicialização de processos eleitorais, nos mesmos parâmetros metodológicos já explicados, foi usado o bloco de palavras: “partidos políticos”~ e “processo eleitoral” e elegibilidade.

4.2.1 *Jurisprudência referente ao bloco de palavras chaves: “partidos políticos”~ e “processo eleitoral” e elegibilidade.*

Resultado das ações identificadas com o ano de julgamento: ADI 1063/1994; ADPF 144/2008; ADC 30/2012; ADC 29/2012; ADI 4578/2012; ADI 1817/2014; ADI 5311/2020; ADPF 738/2020; ADI 1805/2020; ADI 5889/2020; ADI 6630/2022

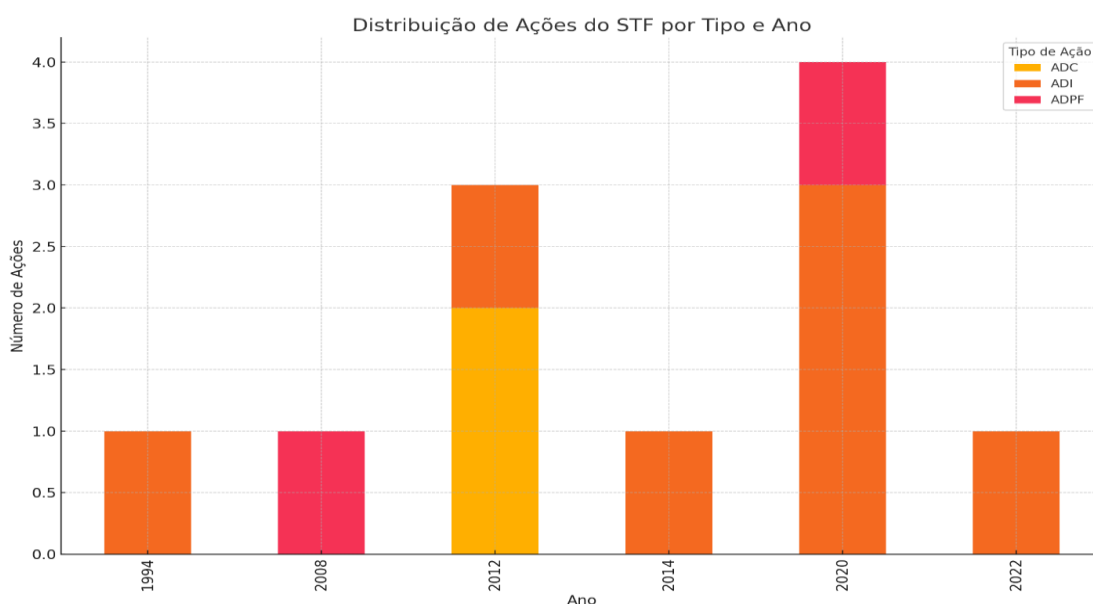


Gráfico (5) que mostra a quantidade de ações no STF, por ano no período de 1988 a 2024, classificadas como judicialização da megapolítica do tipo aprovação judicial de mudanças de regimes políticos. identificadas pelas palavra chave: “partidos políticos”~ e “processo eleitoral” e elegibilidade.

Da produção jurisprudencial emergente desta busca há a decisão do Supremo

Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.817** que revela um aspecto central da judicialização da megapolítica no Brasil: a capacidade do judiciário de interferir em aspectos significativos da legislação eleitoral. Nesse caso, o STF confirmou a constitucionalidade de um dispositivo da Lei nº 9.504/97 que impõe um prazo mínimo de um ano de existência para que novos partidos políticos possam concorrer a eleições. Esse prazo, embora não esteja diretamente previsto na constituição, foi considerado compatível com os princípios constitucionais relacionados à elegibilidade e à filiação partidária, aspectos fundamentais do processo eleitoral brasileiro. A decisão do STF exemplifica como a corte pode ser chamada a arbitrar questões complexas de interação entre a constituição e a legislação eleitoral.

O STF, ao decidir pela improcedência da ação, destaca a estreita relação entre a criação de novos partidos e a filiação partidária dos candidatos. A exigência de um tempo mínimo de existência do partido antes de concorrer a eleições visa garantir que os candidatos sejam previamente filiados ao partido, um requisito de elegibilidade estabelecido pela constituição. A decisão também ilustra como a judicialização da megapolítica pode afetar diretamente o processo eleitoral, regulando a participação de novos agentes políticos e, por consequência, o dinamismo do sistema partidário brasileiro. Ao afirmar que a relação entre partido político e candidato é indissociável, o STF reflete a lógica de um sistema que busca equilibrar a liberdade partidária com a estabilidade do processo eleitoral.

Além disso, a decisão reforça o papel do STF como um moderador entre a liberdade partidária e a necessidade de ordenação do sistema eleitoral. O Supremo considerou que a limitação imposta pela Lei nº 9.504/97 é razoável e proporcional, uma vez que oferece tempo suficiente para a organização de convenções partidárias e para a propaganda eleitoral. Ao ratificar o prazo de um ano, a corte também reafirma o entendimento de que a preparação adequada para o pleito eleitoral é uma condição necessária para garantir a eficácia do processo democrático. Este julgamento demonstra como o judiciário exerce um papel de regulamentação e, em certa medida, de fiscalização da política partidária.

Por fim, a decisão da ADI 1.817/DF confirma a judicialização da megapolítica no Brasil, em que o judiciário é convocado a interpretar normas eleitorais de forma a garantir a conformidade com a constituição. Essa judicialização não se limita apenas a ações que envolvem partidos e eleições, mas reflete uma tendência mais ampla de o

judiciário se envolver em questões políticas sensíveis, como o fortalecimento das instituições democráticas e a regulação do sistema de representação política. A capacidade de STF determinar as regras do jogo eleitoral, como fez neste caso, coloca o judiciário em uma posição central na dinâmica política do país, influenciando diretamente a configuração do sistema partidário e eleitoral no Brasil.

No caso da **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5311**, o STF foi chamado a decidir sobre a constitucionalidade de normas que alteraram substancialmente as condições para a criação, fusão e incorporação de partidos políticos, um tema intrinsecamente ligado à estrutura do sistema democrático e à própria identidade política do país.

A decisão do STF reflete, em muitos aspectos, o que Hirschl (2010) classifica como judicialização do processo eleitoral. Ao analisar a constitucionalidade de alterações nas leis que regulam a criação e fusão de partidos, o tribunal se envolve diretamente em uma questão central da política nacional, ao estabelecer limites para a autonomia partidária e para a liberdade de ação dos partidos políticos. Esse movimento de intervenção judicial, embora fundamentado pela corte no princípio da democracia, abre um espaço para que o tribunal, e não os representantes eleitos, definam aspectos essenciais do funcionamento político do país, como a fidelidade partidária e a exigência de prazos de existência para a legitimidade de partidos políticos.

Hirschl (2010) observa que em contextos de megapolítica, a judicialização ocorre como uma resposta à busca por estabilidade e legitimidade do sistema político. No caso da ADI 5311, a decisão de negar a cautelar reflete essa tentativa de consolidar uma estrutura partidária mais robusta e menos vulnerável a práticas que comprometem a representação democrática, como a proliferação de “partidos de aluguel”. A intervenção judicial visa, assim, garantir que a estrutura partidária brasileira esteja em conformidade com os princípios constitucionais da democracia e da representatividade, evitando a fragmentação excessiva e a manipulação das regras do jogo político.

Ao negar a cautelar, o STF reafirma a importância da fidelidade partidária e da estabilidade no sistema político, mas também confirma a centralidade das cortes na definição de regras que afetam diretamente o campo da política. Este movimento de judicialização pode ser interpretado à luz da teoria de Hirschl (2020), que apresenta os tribunais como espaços privilegiados onde os conflitos políticos são resolvidos, mesmo que, muitas vezes, os julgamentos interfiram diretamente na dinâmica democrática.

A judicialização da política, como exemplificado pela decisão do STF na ADI 5311, tem implicações profundas para a dinâmica da democracia brasileira. O modelo de decisão que Hirschl (2006) chama de judicialização da megapolítica desafia as formas tradicionais de soberania popular, pois coloca em mãos dos tribunais questões que envolvem diretamente as escolhas dos eleitores e a configuração do sistema político. Com isso, a atuação do Judiciário no caso em questão pode ser vista não apenas como uma proteção do sistema democrático, mas também como uma forma de intervenção política que redefine os limites da autonomia partidária e do pluralismo político. Essa transformação no papel das cortes reflete uma tendência crescente no Brasil de utilização do judiciário para regular aspectos centrais da vida política, ampliando a judicialização em um contexto mais amplo de governança democrática.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1063-8**, em 18 de maio de 1994, revela importantes elementos sobre a judicialização da megapolítica e as limitações ao Poder Legislativo e à autonomia partidária no Brasil. O caso envolveu a Lei 8.713/93, especialmente os artigos 8º e 9º, que tratam do processo eleitoral e da elegibilidade, abordando a relação entre partidos políticos e o registro de candidaturas. A decisão do STF, ao suspender parte do dispositivo legal que permitia que o órgão de direção nacional do partido exercesse veto sobre candidaturas de parlamentares detentores de mandatos, mostra o conflito entre o controle judicial e a esfera de atuação do legislador e dos partidos políticos. A intervenção do STF, ao redefinir a competência para a deliberação sobre o registro de candidaturas, configura um exemplo claro da judicialização da megapolítica no Brasil.

No caso da ADI 1063, a decisão do STF de suspender o veto do órgão de direção nacional do partido pode ser vista como uma forma de ingerência judicial na autonomia partidária, configurando uma expansão do papel do Poder Judiciário em temas políticos. O STF, ao reinterpretar a Lei 8.713/93 e alterar as condições para o registro das candidaturas, assume uma função que pode ser entendida como legislativa, contrariando o princípio da separação dos poderes. Este fenômeno evidencia a crescente judicialização das questões políticas e o impacto da atuação judicial nas dinâmicas partidárias e eleitorais no Brasil.

Em relação ao princípio da autonomia partidária, a decisão do STF na ADI 1063-8 destaca a preocupação com a preservação da independência dos partidos

políticos, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988. O artigo 17, § 1º, garante a autonomia dos partidos, permitindo que definam suas estruturas internas sem a interferência do Estado. No entanto, a intervenção do STF na Lei 8.713/93, ao suprimir a possibilidade de deliberação em contrário pelo órgão de direção nacional dos partidos, gerou um conflito entre a autonomia partidária e o controle judicial. A decisão revela uma limitação à autonomia dos partidos políticos, que, sob a ótica do STF, não poderiam manter a prerrogativa de vetar candidaturas sem o risco de violar princípios constitucionais, como o devido processo legal e a igualdade de condições no processo eleitoral.

A atuação do STF neste caso reflete uma ampliação do papel do Poder Judiciário em questões que envolvem a organização política e eleitoral do país, o que pode ter implicações significativas para o equilíbrio entre os poderes e no campo da política partidária no Brasil.

A decisão na **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 738**, referente aos incentivos às candidaturas de pessoas negras, pode ser analisada sob a ótica da teoria de Hirschl (2010), que propõe que os tribunais, particularmente os tribunais constitucionais, têm se tornado atores centrais na formulação e implementação de políticas públicas, muitas vezes assumindo funções que tradicionalmente seriam de competência dos legisladores. Nesse contexto, a judicialização da megapolítica no Brasil, especialmente em questões como a inclusão racial no sistema político, reflete a tendência de os tribunais atuarem como instâncias decisórias não apenas para a resolução de litígios, mas também para a orientação e definição de políticas públicas amplas e estruturantes.

A ADPF 738 ilustra como o STF, ao decidir pela implementação imediata de incentivos às candidaturas de pessoas negras nas eleições de 2020, efetivamente delineou um campo de atuação política que deveria, em tese, ser atribuição exclusiva do legislativo. Essa intervenção judicial não se restringiu a uma análise técnica da constitucionalidade das normas, mas teve um caráter de elaboração política, ao determinar que recursos públicos e tempo de rádio e TV fossem direcionados para garantir a inclusão de negros nas disputas eleitorais. Tal ação evidencia a judicialização de um campo que, historicamente, seria atribuição do Congresso Nacional. São decisões judiciais moldando diretamente o cenário político e social.

No caso da ADPF 738, o STF não apenas interpretou a constituição, mas

também criou um espaço para a implementação de políticas afirmativas no âmbito eleitoral, algo que tradicionalmente estaria sob o controle das políticas públicas normatizadas pelo Legislativo e Executivo. A decisão, ao aplicar incentivos imediatos para candidaturas de negros, apresenta-se com um verniz corretor de distorção histórica, além impingir no congresso uma suposta incapacidade de implementar reformas efetivas para promover a inclusão racial.

O papel do STF, se apresentar como fundamental na construção de uma sociedade mais igualitária, mas também implica uma ampliação das funções da corte, sem conseguir demonstrar a origem democrática desta hipertrofia de poder, passa a ser vista como um agente político capaz de influenciar diretamente na estruturação de políticas públicas, é o crescente protagonismo do judiciário na definição de normas que moldam a sociedade.

Assim, o STF atua como um motor de mudança, ao mesmo tempo em que amplia sua influência sobre a política nacional, desafiando os limites do que seria uma ação tradicionalmente do legislativo e consolidando sua posição como um dos principais agentes de formulação de políticas públicas. Esse fenômeno de judicialização, portanto, não apenas altera o modo como a política é praticada, mas também coloca em questão a soberania popular e a legitimidade das decisões tomadas fora do parlamento.

A Ação **Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.805** analisa a Emenda Constitucional nº 16/1997, que introduziu a possibilidade de reeleição para os chefes do Poder Executivo. O STF, ao declarar a constitucionalidade dessa emenda, reconfigura o debate sobre os limites e a liberdade do legislador constituinte em determinar as regras de sucessão no Brasil, destacando o papel do Judiciário como um mediador de tensões entre os princípios republicano, democrático e a continuidade administrativa. A decisão reafirma a importância do parlamento ao autorizar a reeleição, destacando a ideia de que, embora a reforma tenha rompido com uma tradição histórica, ela se adequa à atual configuração política e à exigência de continuidade nos projetos de governo.

O voto da relatora, Ministra Rosa Weber, aborda a ponderação dos valores constitucionais envolvidos, como a igualdade entre candidatos e a participação popular no processo eleitoral, e destaca a compatibilidade da reeleição com os princípios republicanos. A decisão reflete a judicialização da megapolítica ao levar o STF a decidir sobre questões de grande repercussão política e social, como a possibilidade de reeleição para cargos executivos. Ao decidir sobre a matéria, não só ratifica a reforma

constitucional, mas também legitima um sistema eleitoral que privilegia a continuidade administrativa, um elemento central para o funcionamento do governo e para a estabilidade política, o que demonstra a robustez da força do judiciário como fiador para assegurar a governabilidade e a eficiência administrativa.

A decisão revela um Poder Legislativo sujeito ao aval do Judiciário para exercer seus misteres, não se pretende negar que é imprescindível um Poder Judiciário forte capaz de monitorar e coibir práticas ilícitas, como o uso indevido de recursos públicos durante a campanha, mas a judicialização da megapolítica, mesmo quando o STF confirma a decisão do Congresso Nacional, serve como um importante mecanismo de controle político do Judiciário sobre o Legislativo, e também reflete, em certa medida, uma delegação de responsabilidade do sistema político .

O caso da **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5889**, envolvendo a Lei nº 9.504/1997 e a exigência da impressão do registro do voto eletrônico, foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) com base em questões constitucionais que envolvem a proteção do sigilo e da liberdade do voto.

A Procuradoria-Geral da República (PGR) questionou o artigo 59-A da referida Lei, que foi introduzido pela Lei nº 13.165/15. Esse artigo exigia que, no processo de votação eletrônica, a urna imprimisse o registro de cada voto, o qual seria depositado automaticamente e de forma lacrada. Além disso, o voto só seria concluído após o eleitor confirmar a correspondência entre seu voto e o registro impresso.

O STF, ao analisar a ação constitucional, considerou que a imposição dessa impressão gerava risco de identificar o eleitor, o que comprometeria o sigilo do voto. Essa imposição foi entendida como uma violação da liberdade de escolha do eleitor, configurando uma ameaça à integridade do sistema eleitoral. Embora o objetivo Poder Legislativo fosse agregar segurança ao processo eleitoral e permitir maior confiança por parte dos eleitores, o STF concluiu que a medida gerava mais riscos do que benefícios, especialmente considerando o alto custo da implementação (estimado em R\$ 2 bilhões) e a possibilidade de manipulação das impressões.

O relator, Ministro Gilmar Mendes, concluiu que a introdução abrupta da impressão do voto não poderia ser justificada por argumentos de segurança, pois a urna eletrônica já oferecia garantias de integridade e confiabilidade. Portanto, a medida foi declarada inconstitucional, por violar as garantias constitucionais do sigilo e da liberdade do voto, além de não ter sido acompanhada de uma implementação segura e

viável.

A judicialização da megapolítica, particularmente no contexto das questões eleitorais e da segurança do processo eleitoral, se intensifica em um ambiente onde questões como a impressão do voto, discutida na ADI 5889, são envoltas em uma complexa teia de interesses políticos, sociais e tecnológicos. No caso específico, embora a implementação de mudanças significativas no processo eleitoral tenha sido amplamente defendida por segmentos da população como uma maneira de aumentar a confiança no sistema, o STF, ao se debruçar sobre a questão, não apenas analisou a legalidade da medida, mas também ponderou suas implicações para o sigilo do voto e a liberdade do eleitor, são questões de alta relevância, como a segurança e transparência das eleições, sendo decididas pela corte sem a devida implementação prática e análise concreta das implicações econômicas e operacionais.

Esse deslocamento de responsabilidades pode gerar incertezas e instabilidade, como evidenciado pela declaração de inconstitucionalidade da impressão do voto, que não conseguiu convencer ou provar a onerosidade e a incapacidade operacional da medida, apesar de indicá-las na decisão. Assim, a judicialização da megapolítica não só tem impactos na decisão sobre normas eleitorais, mas também na maneira como o sistema político, em sua totalidade, lida com a implementação de mudanças. O STF apesar de ter decidido, não conseguiu fundamentar o motivo de ter impedido a implementação do voto impresso, que ao cabo apenas pretendia trazer mais uma camada de confiabilidade ao sulfrágio através das urnas eletrônicas.

A **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.630** foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e envolveu questões sobre a inelegibilidade de candidatos decorrente de condenação criminal, em conformidade com o artigo 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar 64/1990 (com a redação dada pela LC 135/2010).

A principal controvérsia em questão era sobre o início da contagem do prazo de inelegibilidade de 8 anos após o cumprimento da pena, considerando se esse prazo deveria ser contado a partir do trânsito em julgado da condenação ou do cumprimento da pena. A alegação era de que a interpretação que incluía a detração do tempo entre o julgamento colegiado e o trânsito em julgado da condenação, além do período entre o trânsito em julgado e o fim do cumprimento da pena, violaria dispositivos constitucionais que tratam da inelegibilidade e da cassação de direitos políticos.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, não conheceu da ação. O relator,

Ministro Nunes Marques, havia proposto que o prazo de inelegibilidade de 8 anos fosse contado de maneira a deduzir o período em que o indivíduo já estava inelegível, mas essa proposta não foi acompanhada pela maioria dos ministros. A decisão reafirmou que a fluência integral do prazo de 8 anos após o fim do cumprimento da pena, sem deduções, é uma medida proporcional, isonômica e necessária para a proteção da moralidade administrativa e probidade nos processos eleitorais.

Além disso, a decisão reafirmou que a modificação do regime das inelegibilidades pela Lei Complementar 135/2010, que aumentou o prazo para 8 anos, foi constitucional, buscando garantir a eficácia da tutela da moralidade administrativa.

A judicialização da megapolítica sobre temas de relevância nacional, como a inelegibilidade de candidatos com condenações criminais, geram impactos profundos sobre a dinâmica eleitoral e política do país. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.630, julgada pelo STF, exemplifica essa tendência ao abordar, com base na Lei Complementar 64/1990, a inelegibilidade decorrente de condenação criminal e a contagem do prazo de inelegibilidade. A decisão, que reafirma o rigor da inelegibilidade de 8 anos após o cumprimento da pena, ilustra como a corte exerce um papel fundamental na regulação do processo eleitoral, influenciando diretamente a configuração política e a moralidade administrativa. Nesse contexto, a judicialização não se limita a uma simples decisão sobre um caso concreto, mas reflete uma maior intervenção judicial na definição dos contornos da política nacional.

Esse fenômeno, ao lado da ampliação do poder das cortes constitucionais, tem gerado um debate sobre os limites da atuação do Poder Judiciário na política, especialmente quando se considera que a decisão do STF sobre a inelegibilidade de ex-candidatos pode interferir na autonomia do eleitorado e nas escolhas eleitorais. A proposta de interpretação do relator, que previa a detração de parte do prazo de inelegibilidade com base no tempo entre o julgamento colegiado e o trânsito em julgado da condenação, exemplifica o caráter interventor da corte em questões diretamente ligadas à liberdade política. A postura do STF, ao rejeitar tal proposição, reflete uma visão da corte que privilegia a moralidade administrativa e a legitimidade dos processos eleitorais, mas também coloca em evidência a crescente judicialização da política, onde as decisões jurídicas se sobrepõem, em algumas ocasiões, à vontade popular expressa nas urnas. O STF, ao tomar para si a definição sobre os limites da inelegibilidade, endossa a ideia de que, em determinados casos, a jurisprudência da corte tem o poder

de restringir a participação política.

A judicialização da megapolítica também se configura como um campo de disputa entre a interpretação constitucional e a autonomia das instituições democráticas. A decisão sobre a inelegibilidade, por exemplo, reflete não apenas uma questão de interpretação da Lei Complementar 64/1990, mas também a forma como o STF entende a relação entre a moralidade administrativa e os direitos políticos. Ao estabelecer que o prazo de inelegibilidade de 8 anos deve ser contado integralmente após o cumprimento da pena, o tribunal reforça a tese de que a proteção da moralidade administrativa é uma prioridade que justifica a restrição de direitos políticos, mesmo que essa restrição impacte diretamente a representatividade democrática. Nesse sentido, a judicialização da megapolítica não apenas altera as regras do jogo político, mas também coloca em discussão o papel das cortes superiores na definição da configuração do sistema eleitoral. A decisão sobre a inelegibilidade é um exemplo claro de como o STF tem se posicionado como um árbitro da moralidade pública, com repercussões amplas sobre a dinâmica política e o exercício da cidadania no Brasil.

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 144 julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 2008, teve como tema central a limitação da inelegibilidade de candidatos com processos judiciais em andamento, sem condenação definitiva, e envolveu um embate entre as esferas do direito eleitoral, o princípio da presunção de inocência e a tentativa de moralização da política. A ação foi ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), que pleiteava que a Justiça Eleitoral pudesse barrar a candidatura de políticos réus em ações penais, eleitorais ou por improbidade administrativa, mesmo sem uma condenação transitada em julgado.

A ADPF 144 representou, portanto, um momento emblemático entre a luta por maior probidade e moralidade nas eleições e a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos. O STF, ao decidir por maioria de votos (9 a 2), reafirmou o princípio da presunção de inocência, que é garantido pela Constituição de 1988. Nesse sentido, a corte entendeu que é impossível barrar a candidatura de um indivíduo com base apenas na existência de processos em curso, sem uma condenação definitiva. O ministro Celso de Mello, relator da ação, destacou que essa presunção é um valor fundamental para o regime democrático, essencial para garantir que as eleições sejam justas e que a soberania popular não seja distorcida por influências externas, como o abuso do poder

econômico ou a manipulação por processo judicial.

A decisão do STF também se insere em um contexto de crescente pressão social por uma maior moralização do processo eleitoral. A Campanha Ficha Limpa, iniciada em 2007 pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), visava justamente aumentar os requisitos de moralidade para o exercício de cargos públicos. O movimento ganhou força especialmente após a atuação da mídia e da Associação dos Magistrados Brasileiros, que passou a divulgar uma lista de candidatos com processos em andamento, popularizando o termo “ficha suja”. Esse movimento teve uma rápida adesão popular e culminou na aprovação da Lei da Ficha Limpa em 2010, que estabeleceu critérios mais rigorosos para a inelegibilidade de candidatos com condenações.

No entanto, a judicialização da questão trouxe à tona uma reflexão mais profunda sobre o papel do judiciário na política. O STF, ao decidir a ADPF 144, não apenas tratou da inelegibilidade, mas também abordou o papel do direito penal e do processo judicial no contexto eleitoral. Ao reforçar a presunção de inocência, estabeleceu que a simples existência de um processo judicial não pode ser suficiente para excluir um candidato da disputa eleitoral, destacando que somente uma condenação definitiva, com trânsito em julgado, pode resultar na inelegibilidade. Esse entendimento se alinhou com o regime constitucional democrático, que protege os direitos individuais dos cidadãos e garante que as eleições sejam decididas pelos eleitores, e não por uma antecipação de culpa judicial.

Por fim, a decisão da ADPF 144 evidencia um paradoxo fundamental na judicialização da megapolítica brasileira. Embora a sociedade exija uma maior ética e transparência nas eleições, o sistema jurídico precisa equilibrar essa demanda com a preservação dos direitos constitucionais, como o princípio da presunção de inocência. A decisão reafirmou a necessidade de respeito aos valores democráticos, em especial a soberania popular e o direito à igualdade, ao mesmo tempo em que provocou um debate sobre os limites da ação política no Judiciário. O impacto dessa decisão e a subsequente promulgação da Lei da Ficha Limpa refletem a capacidade do Judiciário em moldar as regras do jogo político, especialmente em um contexto de crescente desconfiança da população em relação aos políticos e à corrupção sistêmica.

O julgamento conjunto das **Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) nº 29 e nº 30** e da **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4578**, que

questionam a constitucionalidade da Lei de Inelegibilidades, exemplifica a dinâmica entre os poderes Legislativo e Judiciário na construção de parâmetros constitucionais que orientam o processo político. Nesse contexto, tais ações como produto de uma pesquisa de documentos jurisprudenciais em judicialização da megapolítica no Brasil reflete a complexidade do papel desempenhado pelo judiciário na mediação de conflitos que envolvem escolhas fundamentais para o regime democrático.

A decisão por maioria de votos que validou a constitucionalidade da norma revela um esforço em equilibrar o exercício da função normativa pelo legislativo e o controle de constitucionalidade pelo judiciário. O julgamento reconheceu a importância da lei de inelegibilidades como instrumento de depuração do sistema político-partidário, reforçando os pilares do regime democrático. Ao confiar ao legislador a densificação de conceitos jurídicos abertos, como o critério da moralidade pública, o STF afirmou a primazia da interpretação legislativa, alinhando-se ao princípio hermenêutico da presunção de constitucionalidade das leis.

Apenas a presença deste debate no STF já suscita questionamentos acerca dos limites da atuação judicial em temas sensíveis que afetam diretamente a organização do poder político, ilumina o embate entre a autonomia legislativa e a necessidade de supervisão judicial em temas de megapolítica. Em um ambiente político marcado por crises de representação, a atuação do STF na validação da lei de inelegibilidades destaca a relevância de mecanismos institucionais capazes de fortalecer a confiança nas instituições democráticas. No entanto, a judicialização de decisões dessa natureza exige uma atuação criteriosa que evite a substituição da deliberação política por decisões judiciais, preservando o equilíbrio entre os poderes e a legitimidade do processo democrático.

Trata-se de importantes aspectos do direito eleitoral brasileiro, em especial no que diz respeito às hipóteses de inelegibilidade estabelecidas pela Lei Complementar nº 135/10, conhecida como Lei da Ficha Limpa. A questão central da ADIs envolvia a constitucionalidade dessas novas inelegibilidades, que afetaram as condições de elegibilidade de candidatos com condenações em segunda instância, rejeição de contas públicas ou perda de cargo público, entre outros fatores. O STF, ao se pronunciar, reafirmou que tais restrições são compatíveis com o sistema constitucional.

No julgamento a presunção de inocência, consagrada no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, também foi abordada. O STF interpretou que essa presunção,

embora válida no âmbito penal, pode ser relativizada no campo eleitoral, especialmente em relação às inelegibilidades. De acordo com o entendimento majoritário, a condenação por colegiado não constitui uma violação ao princípio da presunção de inocência, desde que respeitados os direitos constitucionais do indivíduo e o princípio da razoabilidade. A Corte defendeu que a exigência de idoneidade moral, para a candidatura a cargos públicos, justifica a imposição dessas inelegibilidades, que não ultrapassam os limites da Constituição, sendo compatíveis com a moralidade administrativa.

A decisão do STF concluiu pela constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade estabelecidas pela Lei Complementar nº 135/10, com exceção de alguns dispositivos que foram interpretados de forma conforme à constituição. A Lei da Ficha Limpa foi considerada adequada à realidade política e social brasileira, sendo uma resposta às demandas da sociedade por maior transparência e ética na gestão pública. No entanto, o STF determinou que as inelegibilidades não se aplicariam às eleições de 2010 e anteriores, em respeito ao artigo 16 da Constituição Federal, que veda a retroatividade de normas que alterem o processo eleitoral em curso. A decisão neste caso de judicialização da megapolítica em processo eleitoral brasileiro, se alinha às expectativas sociais por uma política mais limpa e ética.

A Lei da Ficha Limpa, ao estabelecer novas inelegibilidades, propôs uma transformação no cenário político brasileiro, exigindo do judiciário uma intervenção robusta no campo eleitoral. O STF, ao analisar a constitucionalidade dessas restrições, não apenas exerceu o papel de guardião da constituição, mas também se posicionou como um agente ativo na reconfiguração do sistema eleitoral, influenciando diretamente a dinâmica política do país. A judicialização da megapolítica, nesse contexto, torna-se evidente, pois a corte, ao decidir sobre questões de moralidade pública e elegibilidade, interfere nas escolhas políticas da sociedade, estabelecendo ou confirmando normas que afetam a participação eleitoral e a legitimidade do processo democrático.

A análise da judicialização da megapolítica também revela uma relação complexa entre o Supremo Tribunal Federal e a sociedade civil, que, por meio de mobilizações como a campanha “Ficha Limpa”, demonstrou um claro desejo de maior controle sobre os políticos e o processo eleitoral. Essa mobilização social gerou um movimento que pressionou pela alteração das normas eleitorais, culminando na edição da Lei Complementar nº 135/10. A intervenção do STF, ao consolidar essa lei como

constitucional, reflete busca por um equilíbrio entre a vontade popular, expressa em tais mobilizações, e os limites constitucionais do processo eleitoral. A judicialização, nesse caso, foi não apenas uma resposta institucional às demandas sociais, mas também um fator determinante para a transformação do sistema político brasileiro, inserindo no debate público um novo conceito de moralidade e ética eleitoral.

A relação entre o STF e as forças sociais mobilizadas, bem como sua capacidade de produzir efeitos sobre o processo eleitoral, exemplifica como a judicialização da megapolítica se torna um mecanismo de regulação da democracia, com o Judiciário assumindo um papel fundamental na definição dos parâmetros de elegibilidade e moralidade política no Brasil.

4.3 Terceiro tipo de judicialização da megapolítica: aprovação judicial de mudanças de regimes políticos.

Hirschl (2006) aborda o crescente envolvimento judicial em megapolítica, especialmente na (in)validação de mudanças de regime, destacando exemplos emblemáticos do papel das cortes constitucionais no cenário internacional. O estudo examina decisões paradigmáticas, como a rejeição da “certificação constitucional” na África do Sul, quando a Corte Constitucional se recusou a aceitar um texto elaborado por um órgão constituinte. Também discute a restauração da Constituição de Fiji em 2001, inédita na história do constitucionalismo, e o impacto da Suprema Corte do Nepal em 2006 ao declarar inconstitucional uma comissão criada após um golpe de Estado. Outro exemplo relevante é a reversão judicial do impeachment do presidente sul-coreano Roh Moo-hyun, reconduzido ao cargo pela Corte Constitucional em 2004. Além disso, a tese explora o endosso da Suprema Corte do Paquistão ao golpe militar de Pervez Musharraf em 1999, utilizando a doutrina do “estado de necessidade”. Esses casos refletem a judicialização da política pura e o protagonismo das cortes na definição dos rumos políticos e democráticos, ressaltando os dilemas e limites da atuação judicial em questões de alta política.

A expressão “mudança de regime político” não pode ser melhor substituída e entendida, seja no mundo jurídico, político ou mesmo no senso comum, pela palavra “golpe”, prova disto, é a utilização reiterada na história do Brasil quando o país enfrentou subversões da ordem institucional, golpes de Estado.

Para fortalecer essa interpretação, recorreu-se a estudos sobre o conceito de “golpe de Estado”. O verbete de Carlos Barbé (1998) no Dicionário de política, organizado por Bobbio, Matteucci e Pasquino, mostra que a expressão “golpe de Estado” sofreu diversas mutações ao longo dos séculos, variando no que se refere a seus atores e às formas de sua execução. Destaca-se, porém, um elemento invariante: o golpe é sempre “um ato realizado por órgãos do próprio Estado” (Barbé, 1998, p. 545). Inicialmente associado a atos do soberano para reforçar o próprio poder, o termo, na modernidade, passou a designar mudanças governamentais derivadas da violação da constituição, frequentemente por meio de violência ou surpresa. Na segunda metade do século XX, a expressão consolidou-se na figura do “golpe militar”. Embora o impeachment brasileiro de 2016 não envolvesse ação militar, a retórica do golpe buscava estabelecer uma ponte com tais tradições, evocando um imaginário de ruptura constitucional.

Para identificar os possíveis acórdãos que trataram de judicialização de validação ou invalidação de mudança de regime, repetindo os mesmos parâmetros metodológicos já explicados, foi usada apenas uma palavra chave: golpe.

4.3.1 Jurisprudência referente à palavra chave: golpe.

Resultado das ações identificadas com o ano de julgamento: ADPF 378/2020; ADI 5498/2016.

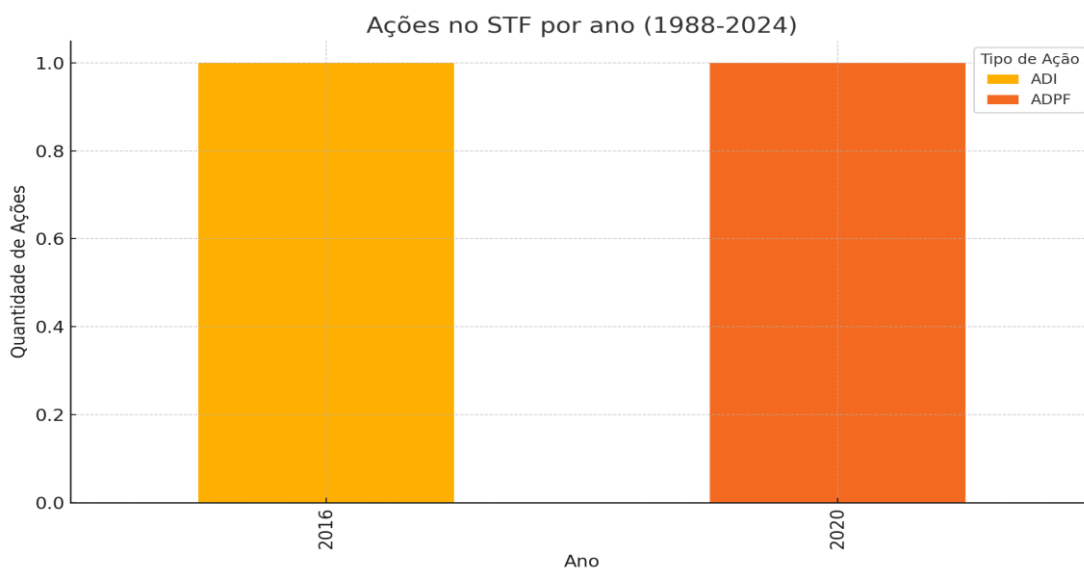


Gráfico (6) que mostra a quantidade de ações no STF, por ano, no período de 1988 a 2024, classificadas como judicialização da megapolítica do tipo aprovação judicial de mudanças de regimes políticos. Identificadas pelas palavra chave: GOLPE.

Após análise restaram 2(duas) decisões, a **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 378** e a **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5498**, bastante emblemáticas e que tratam de fatos de alto impacto na sociedade brasileira e nos três Poderes da República, o impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff, em 2016. Durante esse processo, o STF desempenhou um papel decisivo, interpretando e aplicando normas constitucionais de forma a influenciar diretamente o desdobramento político.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 378 delimitou o rito constitucional aplicável aos processos de impeachment do Presidente da República. Ao interpretar a Lei nº 1.079/1950 sob a ótica da Constituição de 1988, a corte buscou assegurar a coerência entre o ordenamento jurídico infraconstitucional e as normas superiores, preservando a segurança jurídica e a legitimidade institucional. A intervenção do STF ocorreu em meio à crise política de 2015, quando, diante de um pedido de impedimento contra a chefe do Poder Executivo, tornou-se imperioso definir regras claras e previsíveis para esse mecanismo constitucional.

Um ponto nevrálgico diz respeito à distribuição de competências entre a Câmara dos Deputados e o Senado Federal. Enquanto à Câmara cabe apenas a autorização, por maioria qualificada, da abertura do processo, ao Senado compete avaliar a instauração e realizar o julgamento propriamente dito. Essa interpretação deixou clara a distinção funcional entre os dois ramos do poder legislativo, conferindo ao Senado um juízo preliminar de mérito antes do afastamento do presidente, sem que se confundam as fases autorizativa e de julgamento final.

A decisão ainda consolidou regras sobre a formação da Comissão Especial na Câmara, rechaçando candidaturas avulsas e exigindo votação aberta para sua composição. Ao mesmo tempo, garantiu-se o amplo direito de defesa, embora sem admitir defesa prévia à admissão da denúncia, respeitando-se o equilíbrio entre proteção ao acusado e a necessidade de agilizar o trâmite. Essa combinação de procedimentos, inspirada no antecedente do impeachment do ex-Presidente Fernando Collor, contribuiu para a previsibilidade, a estabilidade política e a conformidade entre lei e constituição.

Por fim, o STF ressaltou a possibilidade de aplicação subsidiária dos regimentos internos da Câmara e do Senado, desde que não contrariassem a constituição

ou a Lei do Impeachment, vedando, no entanto, a utilização dos critérios de impedimento e suspeição do código de processo penal, dadas as diferenças entre juízes e parlamentares. Nesse conjunto de diretrizes, a corte não apenas harmonizou o arcabouço normativo sobre o impeachment, mas também reiterou o compromisso com os princípios republicanos, democráticos e do devido processo legal, assegurando a lisura do procedimento mesmo em contextos politicamente tensos.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) ao negar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.498, que questionava o critério regimental de votação no processo de impeachment contra a presidenta da república, repousou sobre a constatação de que não havia plausibilidade jurídica na tese sustentada. Os autores da ação alegavam que a ordem de votação, adotada pela Câmara dos Deputados, comprometeria a neutralidade do julgamento, violando princípios como o devido processo legal, a moralidade, a impessoalidade e a própria ideia republicana. Segundo a alegação, a chamada nominal dos parlamentares, sequenciada de modo a permitir a influência entre os votantes, poderia induzir a formação de um convencimento prévio, contrariando as garantias constitucionais.

O tribunal, contudo, entendeu ser inerente ao próprio ato de deliberação colegiada a possibilidade de algum grau de influência mútua entre os votantes, independentemente do critério de ordenação adotado. Ressaltou que não há previsão constitucional impondo uma fórmula específica para a chamada dos deputados. Além disso, rememorou que o rito do impeachment de 1992, validado pelo STF na ADPF 378/DF, havia também recorrido à votação nominal por ordem alfabética, sem que tal dinâmica compromettesse a legitimidade da decisão. Assim, ausente dano concreto aos princípios constitucionais, a cautelar foi indeferida.

As decisões do STF se deram em um contexto político no qual o processo de impeachment já era intensamente debatido por diversos setores. Enquanto grupos que apoiavam o impedimento da presidenta Dilma Rousseff sustentavam argumentos ancorados em supostas violações legais e fiscais — notadamente, as chamadas “pedaladas fiscais” e o descumprimento de normas orçamentárias —, grupos contrários ao impeachment denunciaram o que chamavam de “golpe”, implicando a ideia de uma ruptura institucional ou de subversão das regras democráticas. A partir de 2015, o Partido dos Trabalhadores (PT), centrais sindicais e setores da militância passaram a vocalizar a narrativa do golpe, apontando a ação parlamentar contrária ao governo como

parte de uma campanha para suprimir o mandato presidencial legitimamente conquistado nas urnas.

Na formação dessa narrativa do golpe, as manifestações organizadas pelas centrais sindicais e apoiadas pelo PT ganharam notoriedade. Mesmo contendo, em seu interior, vozes críticas às medidas econômicas do governo Dilma, tais grupos unificaram seu discurso contra o impeachment. O objetivo era defender a democracia, denunciando o processo de impedimento como antidemocrático. Esse enquadramento retórico buscava tornar coesas as pautas e mobilizar a militância, consolidando a ideia de que o impedimento não decorria de um processo regular previsto na constituição, mas sim de uma manobra que ameaçava a ordem democrática. O próprio PT utilizou oficialmente o termo “golpe” em notas, discursos e documentos, conferindo ao adversário político — em especial o PSDB e seu líder Aécio Neves — o papel de “inimigo” que atentava contra a vontade popular e a legalidade constitucional.

A proliferação dessa narrativa foi ainda amplificada por discursos acadêmicos, midiáticos e políticos. Ao qualificar o impeachment como “golpe” ou “golpe parlamentar”, intelectuais, militantes e jornalistas chamaram atenção para uma suposta afronta à soberania do voto. Textos como os de Luis Felipe Miguel (2016) e Michael Löwy (2016) reforçaram a perspectiva de que a deposição de Dilma se deu sem crime de responsabilidade claramente configurado, ferindo as regras eleitorais e a legitimidade democrática. Por outro lado, as vozes favoráveis ao impedimento sustentaram a legalidade do processo e enfatizaram a adequação do rito às normas constitucionais e às práticas parlamentares legítimas. Nesse embate discursivo, a decisão do STF ao não acatar a tese da inconstitucionalidade da ordem de votação marca um ponto de inflexão: a corte rejeitou a ideia de manipulação indevida pelo critério de votação, não endossando a narrativa de golpe, tampouco aceitando argumentos de violação constitucional, mantendo o processo de impedimento dentro da lógica jurídica e política institucionalizada no país.

A decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.498/DF exemplifica claramente esse aspecto ao abordar a constitucionalidade de dispositivos do regimento interno da Câmara dos Deputados relacionados ao processo de impeachment. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) atuou não apenas como intérprete da Constituição, mas também fiscalizou o procedimento no Poder Legislativo, refletindo a ampliação das atribuições.

A decisão do STF na ADI 5.498/DF, ao avaliar aspectos procedimentais do impeachment presidencial, insere-se nesse contexto de judicialização da megapolítica ao exercer um papel de árbitro em uma questão de grande relevância política e constitucional. Essa decisão reflete a tendência global de cortes constitucionais intervirem em temas de alto impacto político, como mudanças de regime e crises de legitimidade institucional, aproximando o caso brasileiro de outros episódios emblemáticos mencionados por Hirschl (2006), como a rejeição ao impeachment do presidente sul-coreano Roh Moo-hyun ou a restauração da Constituição de Fiji.

Os julgamentos do STF demonstram que a judicialização pode atuar tanto como salvaguarda da estabilidade democrática quanto como elemento que reconfigura a dinâmica entre os poderes. Ao determinar a constitucionalidade do critério de votação na Câmara dos Deputados, a corte evitou se imiscuir na escolha política específica, mas estabeleceu parâmetros para assegurar a neutralidade e a imparcialidade do processo.

A judicialização da megapolítica também pode criar precedentes que consolidam o protagonismo judicial em situações de ruptura institucional. No caso do Paquistão, a Suprema Corte validou um golpe militar com base na doutrina do “estado de necessidade”, mas condicionou sua legitimidade à restauração da democracia em um prazo de três anos. A decisão ilustra como o judiciário pode legitimar intervenções extraordinárias, mesmo ao reiterar a necessidade de retorno à normalidade democrática (Hirschl, 2006).

Na ADPF 378 e na ADI 5498 vê-se temas políticos de alta envergadura regulados de forma mais decisiva pela magistratura constitucional, que nesses casos, definiu os contornos do próprio processo de destituição de um chefe de Estado.

Sob essa perspectiva, a intervenção do STF não se limitou a uma análise técnico-jurídica do impeachment; ela inseriu o judiciário no centro da engenharia institucional do poder político. Embora coubesse à Câmara dos Deputados apenas autorizar a abertura do processo, e ao Senado a realização do julgamento, a corte assegurou que toda essa dinâmica institucional obedecesse a padrões constitucionais rígidos. Esse redesenho interpretativo, que retira a exclusividade decisória do campo político e a submete a um crivo jurídico, encaixa-se no fenômeno descrito por Hirschl (2006), em que tribunais constitucionais tornam-se arenas privilegiadas para a resolução de disputas políticas fundamentais, transformando a estabilidade democrática e o equilíbrio entre poderes em objetivos perseguidos por via judicial.

Nesse sentido, não se trata apenas de dar concretude a normas constitucionais, mas de assumir a regência de disputas políticas de alta magnitude, alinhando-se ao diagnóstico da judicialização da megapolítica, em que o judiciário arbitra conflitos que outrora seriam predominantemente políticos. Assim, as decisões colocam o STF como árbitro derradeiro da conformidade constitucional no impeachment presidencial, exemplificando a profunda transformação do papel do judiciário na era da judicialização da megapolítica, ao converter questões de suma importância política e simbólica em debates jurídicos.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) desempenhou um papel central ao regulamentar, com minúcia, o rito do processo por meio da ADPF 378, garantindo que as etapas procedimentais fossem devidamente seguidas. Contudo, o comportamento do STF ilustra uma lógica de autocontenção em relação ao mérito, permitindo que o Congresso Nacional exercesse autonomia na condução do processo. Essa atuação do STF revela sua posição estratégica em equilibrar a tensão entre o jurídico e o político, evidenciando o protagonismo do Judiciário em contextos de alta instabilidade política (Beçak; Alves; Pires, 2023).

O comportamento do STF, entretanto, passou por um momento de inflexão com o advento do Projeto de Lei 1.388/23, resultado dos trabalhos liderados pelo Ministro Ricardo Lewandowski. Essa proposta legislativa busca detalhar os crimes de responsabilidade, respondendo a lacunas históricas e assegurando maior previsibilidade jurídica nos processos de impeachment. A exposição de motivos do projeto destaca a preocupação em exigir, como requisito central, a existência de crime de responsabilidade, sinalizando um movimento de ampliação do controle judicial sobre o mérito das decisões de impeachment. Tal avanço legislativo aponta para uma possível ampliação da judicialização, onde o STF poderia, no futuro, desempenhar um papel mais ativo ao emitir juízos de valor sobre o conteúdo dos atos políticos que embasam os processos (Beçak; Alves; Pires, 2023).

Essa perspectiva indica uma transformação no papel do STF em relação aos processos de impeachment, que deixa de ser apenas o guardião dos aspectos procedimentais e se aproxima de uma análise substantiva do mérito. Enquanto em 2016 o foco estava na regulação das etapas formais do processo, as inovações propostas pelo Projeto de Lei 1.388/23 sugerem uma institucionalização que potencializa a judicialização, especialmente em contextos de disputas políticas polarizadas. Essa

evolução levanta questões fundamentais sobre os limites da intervenção judicial em processos de natureza política e a própria essência do impeachment como mecanismo de controle democrático. Dessa forma, a posição do STF no futuro é de permanência nas fronteiras entre o político e o jurídico.

A análise dessas decisões evidencia que a judicialização da política, especialmente em megapolíticas, não é apenas um reflexo da busca por soluções jurídicas para crises políticas, mas também um instrumento que redefine as relações institucionais. A tendência global destacada por Hirschl (2006) encontra ressonância no contexto brasileiro, onde o STF assume a dupla função de árbitro e garantidor da constituição em crises políticas de alta relevância. Essa dinâmica, ao mesmo tempo que fortalece o papel do judiciário, exige uma reflexão contínua sobre os limites dessa atuação para não comprometer a separação de poderes e a legitimidade democrática.

4.4 Quarto tipo de judicialização da megapolítica: judicialização da justiça restaurativa.

O tipo relaciona a transferência da esfera política para as cortes, de questões morais e políticas essenciais relacionadas a injustiças extremas, violações de direitos humanos e atrocidades em larga escala perpetrados contra grupos e pessoas historicamente em desvantagens.

Esta vertente da megapolítica que também tem ganhado destaque, a justiça transicional ou restaurativa, tem sido judicializada de maneira rápida e talvez exagerada. Hirschl (2020) apresenta uma série de exemplos em países como África do Sul pós-apartheid, Chile pós-autoritário, além dos tribunais constitucionais na Europa pós-comunista, confrontando o passado de suas respectivas nações durante a Segunda Guerra Mundial e a era comunista. Além disso, o autor destaca a crescente judicialização do *status* dos povos originários em ex-colônias, como Canadá, Austrália e Nova Zelândia.

Ressalta-se entre os casos relacionados por Hirschl (2020) o Canadá onde a Suprema Corte emergiu como o principal palco nacional para tratar das demandas de reconhecimento, território e representação da população indígena canadense.

A pesquisa precisa adequar a questão de justiça restaurativa ao contexto político, histórico e social do Brasil. Busca-se a situação atual dos povos originários

brasileiros, com o objetivo de definir essa relação entre indígenas e o Supremo Tribunal Federal, a partir de possíveis acórdãos da corte que tratam de justiça restaurativa desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 que resguardou aos povos indígenas o direito de usufruir de todos os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.

Ainda fitando o conceito a justiça restaurativa apresentado por Hirschl (2006), como uma ação da sociedade contemporânea em tentar fazer as pazes com o seu próprio passado, no qual, vergonhosamente, violou direitos humanos de grupos desprivilegiados, salta aos olhos, analisando da história brasileira, o passado escravocrata, não restando dúvidas a necessidade da pesquisa em buscar possível judicialização relacionada à justiça restaurativa dos povos afrodescendentes brasileiros.

No Brasil, a preocupação real com a igualdade substancial dos grupos afrodescendentes só se tornou uma política de Estado a partir da Constituição Federal de 1988. Foi a partir da CF/88 que o Brasil reconheceu oficialmente a presença de questões de discriminação racial, de gênero e como várias limitações enfrentadas pelos indivíduos com deficiência física, e se comprometem a combatê-las através de ações afirmativas (Baez, 2017).

Hirschl (2020) traz como exemplo expoente da judicialização da justiça restaurativa na América Latina pós-autoritário, o caso Pinochet, no Chile: Após 1973, Pinochet instalou no país um regime ditatorial baseado na violência, que teve um componente histórico significativo com a morte do presidente Salvador Allende. Em meados de 1977, a legitimidade do regime começou a ser questionada pela comunidade internacional devido a várias condenações na Organização das Nações Unidas por violação dos direitos humanos. Desde então, iniciou-se o processo de transição para a democracia, culminando na eleição de Patricio Aylwin para a presidência do país em 1990, que buscou fortalecer a democracia com justiça restaurativa (Dauer, 2016).

Para entender o processo de justiça restaurativa no Chile, é crucial enfatizar os componentes da promoção da memória, isso ocorre porque a continuidade do passado é um programa político e existem vários interesses e razões envolvidas no resgate da memória, incluindo a criação e disseminação de arquivos, a formação de dados e a criação de espaços físicos para memória.

No Chile, a redemocratização foi caracterizada pela instabilidade institucional e incerteza em relação às garantias democráticas. Durante o período de transição, o governo de Pinochet impôs várias condições que escamoteavam a manutenção, em certa

proporção, do poder político-ideológico vigente, para comprovar, veio a Lei da Anistia, um decreto promulgado em 1978 com a finalidade de resguardar suspeitos de terem infringido os direitos humanos durante a ditadura. O próximo presidente, Patrício Aylwin, buscou no Judiciário condições para iniciar processos criminais contra ex-agentes do regime ditatorial. O objetivo era evitar que a falta de ações judiciais e políticas relacionadas ao passado de divulgação fomentasse a cultura de impunidade (Dalenogare Neto, 2017).

O Breve relato do caso Pinochet, no Chile, é para demonstrar a similitude com o período da ditadura militar no Brasil, e justificar a busca de acórdãos no STF que exponham possível judicialização de justiça restaurativa referente ao período militar no Brasil.

Trouxe-se o referencial teórico da pesquisa para explicar o conceito de justiça restaurativa que guia a produção, a adequação social, política e histórica de justiça restaurativa no Brasil, entregando ao leitor a racionalidade das escolhas das palavras chaves que fugarão os possíveis casos de judicialização da justiça restaurativa no STF.

Os blocos de palavras chaves lançados no site do Supremo Tribunal Federal na busca de acórdãos prolatados na corte, a partir de 05 de outubro de 1998 até 30 de novembro de 2024, que tratam de judicialização da megapolítica do tipo justiça restaurativa, são os seguintes: “povos originários” ou índios~ ou indígenas~; afrodescentes~ ou afro-brasileiros~ ou quilombolas ~; “Ditadura Militar” e anista~.

Da busca no site do Supremo Tribunal Federal por acórdãos do pleno da corte, em ADI, ADO, ADPF e ADC, utilizando como bloco de palavras “Ditadura Militar” e anistia~, para testar a hipótese que o STF teria decisão em justiça restaurativa sobre o tema, não sobreveio qualquer resultado, logo a pesquisa exclui a hipótese que o Supremo Tribunal Federal tenha decidido ou mesmo debatido sobre justiça restaurativa referente ao período militar no Brasil, através do pleno da corte, no período de 05 de Outubro de 1988 a 30 de novembro de 2024, através de ações constitucionais dos tipos ADI, ADO, ADPF e ADC.

4.4.1 *Jurisprudência referente ao bloco de palavras: “povos originários” ou índios~ ou indígenas~.*

Resultado das ações identificadas com o ano de julgamento: ADI 710/1992; ADI 977/1993; ADI 1512/1996; ADI 3352/2004; ADI 3573/2005; ADI 255/2011; ADPF 186/2012; ADI 1499/2014; ADPF 709/2022; ADI 2355/2022; ADI 5783/2023.

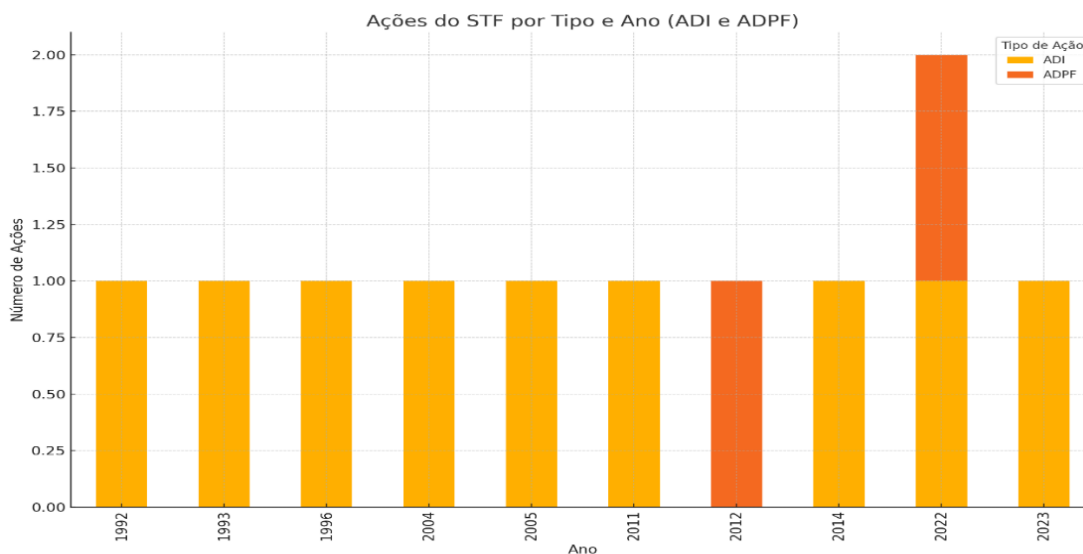


Gráfico (7) que mostra a quantidade de ações no STF, por ano, no período de 1988 a 2024, classificadas como judicialização da megapolítica do tipo restaurativa, identificadas pelas palavras chaves: “povos originários” ou índios~ ou indígenas~.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 710-6, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 1992, insere-se em um momento de profundas tensões acerca da demarcação de terras indígenas no Brasil. Impetrada pela Assembleia Legislativa de Roraima, a ação questionava a constitucionalidade de atos normativos do Poder Executivo Federal que regulamentavam os critérios de demarcação de terras na região. A controvérsia refletia, por um lado, as demandas dos povos indígenas por reconhecimento de seus territórios tradicionais e, por outro, os interesses de setores político-econômicos ligados à expansão agrária e à exploração de recursos naturais.

O STF, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, negou provimento à ADI 710-6 por entender que se tratava de um instrumento jurídico inadequado para impugnar os atos questionados. De acordo com o Tribunal, as normas em questão eram de natureza administrativa, ou seja, envolviam atos regulamentadores da aplicação de leis preexistentes em situações concretas. Por essa razão, não apresentariam força de lei suficiente para serem alvo de uma ação direta de inconstitucionalidade. A corte sugeriu, ainda, que o mandado de segurança ou outras ações de cunho anulatório seriam vias mais apropriadas para discutir a legalidade ou a legitimidade desses atos administrativos.

A decisão revelou um posicionamento relevante sobre o alcance da ação direta de inconstitucionalidade, reafirmando seu emprego restrito a leis e atos normativos com força de lei, e não a atos de caráter administrativo. Esse entendimento teve repercussões significativas na arena política e judicial, pois limitou as possibilidades de contestação

de atos do Executivo Federal relacionados à demarcação de terras indígenas diretamente no STF. Na prática, essa delimitação pode ter contribuído para aumentar a burocracia e retardar processos de demarcação, na medida em que a discussão da legalidade dos atos se deslocava para instâncias judiciais ordinárias, em processos mais demorados e complexos.

Ao restringir a via da ADI para contestar atos que envolviam a demarcação de terras indígenas, a decisão do STF impactou diretamente os povos originários. Embora a corte não tenha negado a validade da demarcação ou os direitos indígenas, o redirecionamento das demandas para outros mecanismos judiciais acabou, em muitos casos, dificultando a tutela efetiva e célere dos territórios. Esse contexto expôs a complexidade burocrática envolvida nas disputas fundiárias e a necessidade de instrumentos processuais mais ágeis para proteger direitos fundamentais, sobretudo diante de situações em que a demora pode agravar a vulnerabilidade das comunidades indígenas.

Apesar da importância histórica da ADI 710-6, a jurisprudência do STF sobre demarcação de terras indígenas evoluiu consideravelmente desde então. Decisões posteriores, como as relativas à Terra Indígena Raposa Serra do Sol, demonstram uma postura cada vez mais alinhada com a proteção dos povos indígenas e o reconhecimento de seus direitos originários, previstos no artigo 231 da Constituição Federal de 1988. Essa evolução indica que a interpretação constitucional é dinâmica e responde às demandas sociais, políticas e culturais contemporâneas, reforçando a necessidade de contínua vigilância quanto à efetividade dos direitos humanos e à proteção do patrimônio territorial dos povos indígenas.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186** estabelece um marco relevante no ordenamento jurídico brasileiro ao reconhecer a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa, em especial a reserva de vagas em instituições públicas de ensino superior com base em critério étnico-racial. O tribunal entendeu que a igualdade material, protegida pela constituição, não se esgota na simples proibição de discriminação formal, impondo-se medidas concretas que busquem corrigir desigualdades históricas e promover efetiva inclusão social.

A corte assinalou que o critério étnico-racial aplicado às políticas de ação afirmativa não se baseia em um suposto determinismo biológico, mas sim em uma

construção social que, historicamente, relegou determinados grupos a condições de inferioridade e exclusão. Ao valer-se desse critério como elemento de inclusão, e não mais de segregação, o Estado reverte a lógica excludente do passado, promovendo justiça social. Ademais, o STF destacou que tais políticas têm caráter transitório, devendo perdurar apenas enquanto persistirem as desigualdades que lhes deram origem, preservando-se, assim, a coerência com a ordem constitucional democrática.

Ao reconhecer a legitimidade das cotas étnico-raciais, a decisão do STF incentiva uma concepção dinâmica de igualdade, na qual a neutralidade formal é substituída por medidas proativas destinadas a compensar as desvantagens históricas sofridas por grupos marginalizados.

Embora não se trate aqui de crimes contra a humanidade ou transições pós-autoritárias, o julgamento do STF reflete a atuação do judiciário em face de injustiças históricas e exclusões seculares, características de situações em que a esfera política não conseguiu, por si só, superar desigualdades estruturais. Nesse sentido, a corte assume o papel de arbitrar dilemas morais e políticos profundos, que envolvem a reparação de grupos historicamente marginalizados e a busca por um ambiente mais inclusivo, seja no ensino superior, seja nas demais esferas sociais.

Hirschl (2006) analisa a judicialização da megapolítica, entre outros fenômenos, no contexto da justiça transicional ou restaurativa, quando tribunais passam a solucionar, por via judicial, questões de escala moral e política consideráveis, antes restritas ao campo da deliberação político-partidária. A experiência brasileira, marcada pelo racismo estrutural e pela exclusão de negros, pardos e outros grupos étnicos, pode ser compreendida à luz desse paradigma. Assim como em países que enfrentam a judicialização de atrocidades passadas ou de lutas indígenas por territórios, aqui o STF funciona como instância de validação de políticas afirmativas que, embora não equivalentes às comissões de verdade e reconciliação ou aos tribunais internacionais, compartilham o propósito de restaurar a dignidade de grupos oprimidos e promover a reconciliação social a partir de parâmetros jurídicos.

Nesse sentido, a decisão sobre as cotas raciais no Brasil, assim como o papel de cortes constitucionais na Europa pós-comunista, as decisões do Tribunal Penal Internacional ou os julgamentos que sucederam regimes autoritários na América Latina, evidenciam que a megapolítica — problemas de alçada originalmente político-moral, ligados a injustiças sistemáticas e históricas — vem sendo deslocada para a seara

judicial. Ao legitimar a implementação de ações afirmativas na educação, o STF não apenas aplica o texto constitucional, mas também transforma o Judiciário em um *locus* central para a discussão e a solução de conflitos de alta intensidade moral e política. Trata-se de um movimento que, tal como analisado por Hirschl (2006), confere aos tribunais a responsabilidade de lidar com feridas históricas abertas, estabelecendo condições jurídicas para a superação de desigualdades crônicas e assegurando que tais medidas não se tornem privilégios permanentes, mas ferramentas temporárias para a reconstrução do tecido social sob uma lógica mais igualitária.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709 evidencia um esforço contínuo para salvaguardar os direitos fundamentais dos povos indígenas, em especial durante o contexto pandêmico da COVID-19. Iniciada em 2020, a arguição denunciava omissões e falhas do poder público no combate à pandemia entre comunidades indígenas, cuja vulnerabilidade é agravada por um histórico de desassistência e conflitos territoriais. Em resposta, o tribunal havia deferido cautelares para assegurar a proteção dessas comunidades, determinando a criação de barreiras sanitárias, a formulação de um Plano Geral de Enfrentamento à COVID-19 e a extensão do Subsistema Indígena de Saúde a todos os indígenas aldeados, independente de homologação da terra, além de outras medidas de proteção, a corte em pleno exercício da gestão de políticas públicas relacionadas aos povos indígenas.

Em 02/03/2022, o Plenário do STF referendou uma segunda medida cautelar na ADPF 709. Essa nova cautelar resulta de pedido incidental apresentado pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), que denunciou atos da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) destinados a suprimir proteção territorial em terras não homologadas. Tais atos, conforme apontado pela APIB, contrariam a constituição, a legislação infraconstitucional, a jurisprudência do STF e as cautelares já deferidas no processo.

Ao deferir a segunda cautelar, o STF suspendeu os efeitos do Ofício Circular nº 18/2021/CGMT/DPT/FUNAI e do Parecer nº 00013/2021/COAF-CONS/PFE-FUNAI/PGF/AGU, determinando à União e à FUNAI a execução de atividades de proteção territorial, independente da homologação da terra. O judiciário apresentando-se como assegurador dos direitos fundamentais dos povos originários, e apontando como falha a atuação das outras esferas do Estado.

Ao referendar a segunda cautelar, o STF reafirmou a obrigação do poder

público de adotar providências imediatas, respeitando a dignidade, a vida, a saúde e a cultura dos povos indígenas, e garantindo-lhes proteção, inclusive em terras não homologadas, como forma de efetivação dos direitos assegurados na Constituição de 1988 e na Convenção 169 da OIT.

A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 709, ao reafirmar sua competência para garantir o acesso a serviços essenciais e proteger as terras indígenas, sintetiza a lógica da judicialização da megapolítica: o tribunal deixa de ser mero intérprete da lei para assumir a posição de órgão que arbitra conflitos altamente sensíveis, antes restritos ao terreno da política. Nesse sentido, o STF não apenas responde a demandas jurídicas concretas, mas, ao exigir a implementação de políticas públicas, atua como um agente definidor dos rumos da agenda governamental. Trata-se de um fenômeno que ultrapassa o mero escrutínio de constitucionalidade, inserindo a Suprema Corte brasileira em um papel central na produção, conformação e manutenção das condições de vida de grupos historicamente marginalizados. Esse deslocamento da esfera exclusivamente política para a arena judicial revela como a perspectiva teórica de Hirschl (2006) sobre a judicialização da megapolítica ganha contornos empíricos marcantes: decisões judiciais passam a desempenhar função estrutural na viabilização de reformas sociais e de políticas públicas sensíveis.

A atuação do STF na ADPF 709 demonstra, portanto, o modo como a judicialização da megapolítica do tipo restaurativa é realizada sob argumento de proteção e efetividade de direitos fundamentais para comunidades. Ao confrontar diretamente opções políticas do Executivo, a corte impõe limites ao poder discricionário do governo, sob alegativa de assegurar a ordem constitucional em cenários complexos e moralmente carregados. Nesse processo, o judiciário consolida-se como foro privilegiado para a resolução de disputas morais e políticas de alta intensidade, e torna-se guardião de obrigações constitucionais, descrista e identificadas pelo judiciário como não cumpridas espontaneamente pelos poderes políticos. Assim, as decisões da Suprema Corte não apenas endossam o papel do Poder Judiciário como mediador final de impasses políticos fundamentais, mas também evidenciam uma transformação estrutural no campo da megapolítica, ao situar o Judiciário como elemento central na construção de um projeto de Estado, sob discurso de busca e garantia da dignidade humana, da diversidade cultural e a inclusão social.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de**

Inconstitucionalidade (ADI) 1499 reforça a clara divisão de competências estabelecida pela Constituição Federal no que diz respeito à proteção dos direitos das populações indígenas. No caso, o STF julgou inconstitucionais dispositivos da Constituição do Estado do Pará e da Lei Complementar 31/1996 que buscavam atribuições ao Ministério Público Estadual na defesa de povos indígenas. A Corte entendeu que a matéria é de competência exclusiva da União, sendo o Ministério Público Federal o órgão legitimado a atuar em defesa dos direitos e interesses destas populações, nos termos dos arts. 129, V, e 231 da Constituição Federal.

Essa decisão mostra a corte decidindo sobre proteção dos povos indígenas, apresentado-os através de ato judicial como coletividades merecedoras de um regime jurídico diferenciado e tutela constitucional reforçada, ao vedar a atuação do Ministério Público Estadual na seara, decidindo que a proteção dos indígenas deve ser centralizada sob um único ente ministerial, ou seja, decidindo sobre efetividade das políticas públicas voltadas para a salvaguarda desses grupos.

A **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 255** ilustra mais um caso da judicialização da megapolítica, em que temas originariamente pertencentes ao domínio político e administrativo acabam sendo deslocados ao Judiciário. A questão da titularidade das terras dos extintos aldeamentos indígenas, outrora reservada ao âmbito da política fundiária e indigenista, converte-se em um debate jurídico-constitucional de alta complexidade. Ao posicionar-se sobre a alocação de propriedades historicamente controvertidas, o STF assume protagonismo na definição dos rumos da política pública em matéria de direitos indígenas e de organização federativa, estabelecendo contornos precisos sobre a competência estatal e a proteção de minorias étnicas.

Nesse sentido, a intervenção do judiciário não se limita a arbitrar conflitos legais pontuais, mas atua como instância de conformação de diretrizes amplas, com efeitos sobre o exercício da soberania estatal, a gestão de recursos naturais e a manutenção do patrimônio cultural indígena. Ao determinar que as terras dos aldeamentos extintos antes da Constituição de 1891 constituem terras devolutas pertencentes aos Estados, a Suprema Corte, sob argumentos de estabilização de expectativas normativas e prevenção de retrocessos, a judicialização da megapolítica demonstra mais uma vez que tem um custo, de afastar ou redefinir as soluções originalmente pretendidas pelos atores políticos, mais próximo da vontade popular. Assim, a lógica da megapolítica judicializada exprime-se na reordenação das esferas de

poder, conferindo ao tribunal um protagonismo que extrapola a mera interpretação técnica do texto constitucional.

Ao conferir interpretação conforme à Constituição às normas estaduais, o STF pavimenta um caminho normativo que preserva a unidade do ordenamento e a integridade dos direitos fundamentais, incluindo os ligados à identidade e à cultura indígenas. Trata-se, portanto, de um exemplo emblemático da judicialização da megapolítica, em que o STF emerge como instância definidora de políticas estratégicas em relação à terra, aos recursos naturais e à proteção da diversidade étnica, mediando as tensões entre o passado histórico, o quadro jurídico atual e as demandas de um futuro marcado por reivindicações mais complexas no campo dos direitos coletivos.

A medida cautelar proferida no âmbito da **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3352** também ilustra o fenômeno descrito por Hirschl (2006) como judicialização da megapolítica. No caso, o Supremo Tribunal Federal (STF) não se limitou a resolver uma questão meramente técnica ou formalista, mas adentrou um terreno de alta sensibilidade política: o controle sobre a exploração de recursos minerais em terras indígenas. Esse tipo de controvérsia, marcada por embates entre soberania nacional, direitos indígenas, interesses econômicos e definição do papel do legislativo, desloca-se do campo político tradicional para a arena judicial. Assim, a corte passa a ser a instância que arbitra disputas dotadas de intenso conteúdo moral, ético, cultural e estratégico, ultrapassando, novamente, o mero exame da constitucionalidade de atos normativos.

Na ADI 3352 o STF interpretou, de maneira restritiva, a atuação do Executivo por meio de medida provisória, sob fundamento, de proteção da competência do legislativo quanto à autorização de mineração em terras indígenas. Comportamento que evidencia exatamente como o judiciário brasileiro opera no sentido da judicialização da megapolítica, tornando-se árbitro privilegiado de grande conflito político-social.

Ao assumir esse papel, o STF não apenas estabelece limites institucionais, mas também determina o rumo de políticas públicas estratégicas. Na prática, a interpretação conforme à constituição estabelecida pelo tribunal condiciona a ação dos demais poderes e influencia a formulação de políticas relativas a povos indígenas, recursos naturais e desenvolvimento nacional. Trata-se de uma expressão palpável da megapolítica judicializada: o STF arbitra, define e institucionaliza soluções para dilemas políticos maiores, apresentando-se como guardião da ordem constitucional e avalista

dos princípios e valores fundamentais na tomada de decisões de alto impacto social e político.

A medida cautelar na **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 977** delimita o alcance da Ação Direta de Inconstitucionalidade, estabelecendo que não cabe a esse instrumento a impugnação de atos meramente administrativos no caso que envolvia um decreto presidencial que disciplinava a demarcação de terras indígenas e estabelecia parâmetros para a atividade administrativa nessa área. O STF, ao analisar a ADI 977, decidiu que aquele tipo de ato não poderia ser questionado por meio dessa ação, pois se tratava de um ato administrativo, e não de uma norma com caráter geral e abstrato.

O caso é mais um capítulo da judicialização da megapolítica no STF, ao colocar em evidência os limites entre as esferas política e judicial em temas de amplo impacto social e estratégico. Ao delimitar o alcance da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirma que a solução de determinados conflitos, sobretudo aqueles envolvendo atos administrativos individualizados, não pode ser conduzida no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade. Desse modo, a Corte procura preservar um espaço de autonomia para a política, evitando que todos os aspectos da tomada de decisão governamental sejam deslocados para o crivo constitucional.

Contudo, essa postura não enfraquece a constatação de que o Judiciário brasileiro continua a exercer papel de destaque em assuntos de alta carga política e social. A judicialização da megapolítica se manifesta justamente no fato de o STF determinar os contornos do que pode ou não ser examinado em sede controle abstrato de constitucionalidade, influenciando a dinâmica dos processos decisórios e estabelecendo marcos institucionais. Se por um lado a corte impede a revisão abstrata de certos atos administrativos, por outro não deixa de moldar, pelos critérios adotados, o campo no qual os agentes políticos poderão ou não agir, mantendo-se como um ator relevante na gestão de questões sensíveis.

A decisão no caso ADI 977 MC, assim, não apenas confirma a importância do judiciário como instância de arbitragem de conflitos constitucionais, mas também sublinha o esforço da corte em conter o alcance da sua própria competência. A judicialização da megapolítica não é, portanto, um fenômeno unidirecional, mas um processo dinâmico no qual o STF ora amplia, ora retraça suas fronteiras de intervenção.

Esse constante ajuste revela a complexidade do papel judicial em democracias contemporâneas, nas quais o judiciário assume uma função estruturante na definição dos rumos institucionais e na preservação da ordem constitucional.

A **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1512** confronta demandas que transcendem o estritamente jurídico, compreendendo questões culturais, sociais e históricas envolvendo povos indígenas, ocupantes não indígenas, legislação pretérita e políticas demarcatórias de governos passados. Embora o STF, ao não conhecer da ADI 1512, busque restringir-se ao papel de guardião da norma constitucional, a simples presença de tais controvérsias em sua pauta já denota o deslocamento de importantes dilemas políticos e morais para a arena judicial.

Nesse sentido, a recusa da corte em assumir um papel mais incisivo nessas questões indica certa resistência aos efeitos mais expansivos da judicialização da megapolítica. Ao não se posicionar sobre o mérito da criação de municípios em terras supostamente indígenas, o STF, conscientemente ou não, legitima a permanência de uma situação fática e política complexa, permitindo, na prática, a manutenção do *status quo*. Dessa forma, a decisão pode ser vista não apenas como uma postura neutra, mas como um ato político de alcance considerável, na medida em que afeta concretamente a vida das comunidades envolvidas e molda a relação do Estado brasileiro com seus povos originários.

A dinâmica observada aqui revela que a judicialização da megapolítica não é um movimento linear ou ilimitado. Há momentos em que o STF, apesar de ser instada a arbitrar grandes questões políticas, se retrai e delimita seu campo de atuação, alegando a falta de condições técnicas ou processuais para intervir. Esse comportamento reforça a compreensão de Hirschl (2020) de que a judicialização da megapolítica é um fenômeno multifacetado e contingente, sujeito a estratégias de autolimitação por parte do judiciário, que tenta, não sem impacto político, manter sua legitimidade institucional e evitar o engolfamento completo pelos conflitos mais sensíveis e complexos da sociedade.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) ao não conhecer da ação, que questionava a instalação das sedes dos recém-criados municípios de Pacaraima e Uiramutã (Roraima) em terras possivelmente indígenas, evidencia a complexidade inerente às disputas territoriais entre comunidades tradicionais e o poder público. Embora os ministros tenham reconhecido a presença histórica e incontestada dos povos

Makuxi, Ingarikó, Taurepang, Wapixana e Patamona na região, assim como a existência de fazendeiros com títulos registrados, entenderam que a via do controle abstrato de constitucionalidade não é apta a deslindar com segurança as delicadas questões de fato envolvidas. Tal contexto, marcado por controvérsias acerca da demarcação contínua ou em blocos da terra indígena Raposa Serra do Sol, exigiria profundas investigações documentais, depoimentos de testemunhas e análise de legislação oitocentista, sobrecarregando o instrumento da ação direta, concebido para o exame de normas em tese, não para conflitos fáticos e históricos de grande complexidade.

Nesse cenário, ganha especial relevo a referência à Ação Popular n. 3388, na ementa da decisão da ADI nº 1512, que, entre outros processos correlatos, foi mencionada pelos próprios ministros do STF ao considerarem a amplitude do debate acerca da demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol. Essa ação, e outros procedimentos judiciais conexos, ao serem trazidos à baila, situam os julgadores em um rico contexto de pré-compreensões e mostram que a controvérsia sobre a ocupação das terras e a interferência estatal na formação dos municípios não se limitava à ação direta então em exame. Ao não se pronunciar sobre o mérito, o STF, por um lado, preservou a autonomia estatal que fundou os municípios; por outro, deixou transparecer que a segurança jurídica e a efetivação dos direitos indígenas não podem depender unicamente da análise abstrata de normas, mas demandam, também, um engajamento do judiciário mais minucioso e atento às realidades locais já desveladas em ações, como a Ação Popular 3388, que marcaram a memória jurisprudencial sobre terras indígenas.

A Ação Popular 3388 apesar de não estar no rol de decisões encontradas nesta pesquisa, é conveniente para o estudo que seja explorada, diante do destaque da ação no julgado da ADI 1512.

No julgamento da Ação Popular 3388 consolidou-se o entendimento de que a demarcação não é mera concessão, mas o reconhecimento de direitos originários dos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas, evidenciando uma interpretação constitucional orientada por princípios fraternais e inclusivos. O STF afirmou que tais terras, situadas dentro do território brasileiro, submetem-se integralmente à soberania e ao regime jurídico nacional, sem constituir unidades políticas autônomas, ainda que nelas se busque preservar a identidade étnica e cultural dos povos originários.

O impacto da decisão não se limita ao campo indígena. A corte estabeleceu salvaguardas institucionais que passam a orientar a atuação dos poderes e órgãos

estatais, reforçando a ideia de que a demarcação dessas terras não é um ato isolado, mas parte de um conjunto complexo de relações entre União, Estados, Municípios, comunidades indígenas, Forças Armadas, órgãos ambientais e sociedade civil. A liderança institucional da União e a fiscalização do Ministério Público garantem a harmonia entre o desenvolvimento nacional e a proteção das comunidades indígenas, sem comprometer a soberania estatal.

Ao mesmo tempo, a decisão equilibra o usufruto exclusivo das riquezas do solo, rios e lagos pelos indígenas com a possibilidade de intervenção do poder público, sempre que o interesse nacional, a defesa, a segurança, a preservação ambiental e o bem-estar coletivo exigirem. O STF introduziu uma dimensão dinâmica do princípio da proporcionalidade, concedendo às comunidades indígenas a preservação de seu modo de vida e às instituições estatais a capacidade de intervenção quando o interesse público assim determinar. Trata-se de uma postura constitucional dialógica, que reconhece a diversidade cultural e a necessidade de assegurar condições materiais para a efetividade desses direitos.

Por meio da decisão na Ação Popular 3388, o STF firma-se como intérprete de uma ordem constitucional complexa, se apresentando como instituição capaz de desenhar para a sociedade os caminhos para a realização de um desenvolvimento plural, sustentável e culturalmente enriquecedor. E para isto, apresenta musculatura institucional e mais invasão ao tema político-social.

A atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) no caso da demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol constitui um exemplo marcante de judicialização da megapolítica. Nesse episódio, a corte não apenas solucionou a controvérsia jurídico-constitucional acerca da delimitação territorial, mas também impôs à administração pública um conjunto de condições a serem observadas, extrapolando o mero papel de intérprete e guardião da constituição para assumir uma posição ativa na regulação de situações não previamente normatizadas. Esse movimento sinaliza um protagonismo judicial cada vez mais consolidado, com implicações normativas que repercutem para além do caso concreto.

Ao confirmar, em 2009, a homologação contínua da terra indígena Raposa Serra do Sol e determinar a retirada de não indígenas da região, o STF instituiu dezenove “salvaguardas institucionais” a serem seguidas. Essas salvaguardas foram posteriormente incorporadas pela Administração Pública, a partir de parecer da

Advocacia-Geral da União (AGU) aprovado em 2017 pelo Presidente da República, Michel Temer. Tal incorporação normativa, publicada em Diário Oficial, reforçou o caráter vinculativo dessas diretrizes, agora vistas como desdobramentos da interpretação constitucional pelo STF. O fato de não haver reação legislativa contrária a essas salvaguardas e da autoridade executiva ter-as formalmente acolhido, consolida a aceitação, pelos demais poderes, do ativismo criativo exercido pelo tribunal.

O debate ganha contornos nos últimos anos que não são captados por esta pesquisa, mas que devem ser explicados: a teoria do marco temporal das terras indígenas foi levada ao STF por meio do RE nº 1017365 e, posteriormente, inserida no debate legislativo pelo projeto de Lei nº 2903/2023, resultando na Lei nº 14.701/2023.

Em setembro de 2023, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1017365, o Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, rejeitou a tese do chamado marco temporal indígena. Segundo o entendimento firmado, o critério que condicionaria o reconhecimento de direitos territoriais indígenas à presença física das comunidades na data de promulgação da Constituição Federal de 1988 seria incompatível com a natureza originária desses direitos, os quais independeriam de atos estatais. Por conseguinte, a corte reforçou a impossibilidade de se exigir que os povos indígenas comprovassem ocupação efetiva de suas terras especificamente em outubro de 1988. Em consonância com o princípio da máxima efetividade dos direitos humanos, o STF também definiu parâmetros de indenização para resguardar a segurança jurídica de possuidores de boa-fé, equilibrando, assim, a proteção dos direitos indígenas com a garantia de estabilidade fundiária.

Entretanto, não há consenso dentro do próprio STF, o ministro Nunes Marques apresentou divergência em relação ao relator ao defender a validade do marco temporal, com base na decisão firmada pela corte no caso da terra indígena Raposa Serra do Sol (Petição 3.388). Segundo ele, a adoção desse critério temporal seria a melhor forma de conciliar os interesses do país e dos povos indígenas, tendo em vista que essa jurisprudência já vinha sendo aplicada em diversos casos. Para Nunes Marques, uma possível revisão implicaria insegurança jurídica e poderia levar ao retorno de conflitos fundiários. O ministro ainda sublinhou que a proteção constitucional aos direitos originários dos povos indígenas, reconhecida pela Constituição de 1988, depende essencialmente do marco de 5 de outubro de 1988 ou da comprovação de esbulho naquela data. Em outras palavras, a posse tradicional não se confunde com posse

imemorial, exigindo-se prova de ocupação na data da promulgação da Carta Magna ou de expulsão forçada em decorrência de disputa pela terra.

O Projeto de Lei nº 2903/2023, aprovado pelo Congresso Nacional e encaminhado ao Presidente da República, buscava regulamentar o artigo 231 da Constituição Federal, adotando a tese do marco temporal para definir quais terras seriam reconhecidas como tradicionalmente ocupadas por povos indígenas. Alegando inconstitucionalidade, o Presidente vetou parcialmente a lei por entender que essa tese restringiria indevidamente direitos originários dos povos indígenas. Contudo, o Congresso derrubou o veto, resultando na promulgação final da Lei nº 14.701/2023, a qual manteve o critério de que os povos indígenas só teriam direito à demarcação das terras que ocupavam na data da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse cenário, a profusão de ações judiciais em tramitação (ADI 7582, ADI 7583, ADI 7586, ADO 86 e ADC 87) revela a magnitude do problema e a importância de se estabelecer um balizamento definitivo sobre a constitucionalidade da norma. As disputas centram-se em pontos cruciais, tais como a conformidade da Lei 14.701/2023 aos princípios constitucionais que protegem os povos indígenas, a segurança jurídica e a paz social nas demarcações, além dos impactos econômicos e de desenvolvimento em áreas potenciais para exploração de recursos naturais.

Por fim, a definição que o STF dará a esse entrechoque de poderes legislativo-constitucional consequências profundas para os direitos territoriais dos povos indígenas e para o modelo de desenvolvimento do país. Entre os cenários possíveis, destacam-se a eventual manutenção da Lei 14.701/2023; a declaração de sua inconstitucionalidade, que restauraria a análise individualizada das demarcações; ou mesmo a modulação dos efeitos, com a fixação de critérios específicos para aplicar o marco temporal em determinadas hipóteses. Em qualquer dessas saídas, o posicionamento do STF será determinante para delinear o futuro dos direitos indígenas.

Sob a perspectiva da teoria de Hirschl (2006) acerca da judicialização da megapolítica, o debate em torno da Lei 14.701/2023 e do marco temporal para o reconhecimento de terras indígenas revela como questões centrais para a identidade política e social do país são transferidas ao judiciário. As demarcações de terras indígenas — historicamente campo de disputa entre grupos econômicos, interesses políticos e direitos fundamentais dos povos originários — representam um tema de megapolítica, dada sua capacidade de influenciar rumos de desenvolvimento

econômico, coesão social e, sobretudo, a relação Estado-cidadania em sociedades plurais. A adoção do critério temporal, ao estabelecer 1988 como marco, opera não apenas como uma disposição legal, mas como instrumento de reconfiguração de poder e de valores constitucionais, cujas repercussões se irradiam por todo o ordenamento.

Na análise das posições no Supremo Tribunal Federal (STF), percebe-se o papel proeminente da corte como fórum de resolução de conflitos em megapolítica. E a promulgação da Lei 14.701/2023 pelo legislativo, mesmo após sinalizações contrárias do STF, contraria a tese descrita por Hirschl (2010), em que as elites ou atores políticos deslocam para o judiciário a decisão final sobre pautas de grande sensibilidade sociopolítica, pois neste caso o poder legislativo toma posição ao criar norma superveniente à decisão da corte, com o intuito de ter a última palavra no tema.

As diversas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 7582, ADI 7583, ADI 7586, ADO 86 e a ADC 87) não apenas ilustram a efervescência do tema, mas também a intencionalidade dos diferentes atores em buscar ou contestar a legitimidade judicial como forma de validar ou refutar o marco temporal. Desta forma, consolida-se a impressão de que decisões políticas de largo alcance serão disputadas pelos Poderes da República, e que não há consenso que a corte seja o palco natural da resolução de disputas estruturais.

A definição do STF sobre o destino da Lei 14.701/2023 terá consequências que transcendem a seara puramente jurídica. Seja pela ratificação do marco temporal, pela declaração de sua inconstitucionalidade ou por alguma modulação de seus efeitos, a corte delineará não apenas o escopo dos direitos indígenas, mas também o modelo de desenvolvimento do país e as prioridades constitucionais. questões políticas que moldam o destino de toda a coletividade, sendo decididas pelo judiciário.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.783, julgada em 06/09/2023 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), é um exemplo notável de como questões de alta relevância política e social são deslocadas para a esfera judicial, hodiernamente no Brasil. Aqui, o que se discute não é apenas a constitucionalidade de uma lei estadual, mas também o modelo de desenvolvimento fundiário, a proteção de comunidades tradicionais de fundo e fecho de pasto e, em última instância, o equilíbrio entre interesses econômicos, valores culturais e direitos fundamentais. Nesse cenário, a corte deixa de ser intérprete da constituição para se postar como árbitro de controvérsias que não encontraram solução clara pelas vias legislativas ou executivas.

No caso baiano, o foco recai sobre o prazo estabelecido pela Lei nº 12.910/2013 para a regularização fundiária dessas comunidades. A relatora, ministra Rosa Weber, representando a maioria do tribunal, reconheceu que condicionar o exercício de direitos territoriais a um termo fixo viola a própria essência do pluralismo cultural e da dignidade humana, na medida em que impõe a assimilação forçada dessas comunidades tradicionais à cultura hegemônica. Tal posicionamento extrapola a mera leitura literal das normas constitucionais, aproximando-se de uma intervenção concreta na definição dos rumos da política agrária e da proteção de minorias, atribuições que se esperaria, a princípio, do poder legislativo ou do executivo.

Ao declarar inconstitucional o dispositivo que restringia o reconhecimento dos direitos de uso coletivo da terra, o STF não apenas harmonizou princípios constitucionais, mas também moldou a política pública estadual, dirigindo um “apelo” ao Estado da Bahia para que revise práticas e adote iniciativas em favor das comunidades tradicionais. Sob a ótica da megapolítica, esse movimento ressalta como a decisão judicial ultrapassa os limites tradicionais do judiciário, impondo obrigações de cunho administrativo e do legislativo. Longe de se limitar à resolução de um conflito pontual, o tribunal assume o papel de definidor de políticas estruturais, uma função que, em sociedades democráticas, deveria ser compartilhada com os demais poderes eleitos.

Em síntese, a ADI 5.783 mostra a força do STF como protagonista na formulação de agendas de alcance coletivo, conferindo-lhe legitimidade para influenciar políticas públicas que afetam diretamente a organização social, a preservação cultural e o acesso à terra. A decisão mostra que o judiciário brasileiro, ao abraçar princípios constitucionais amplos, pode direcionar a política estatal de modo contundente, participando da construção de um modelo de desenvolvimento. O Judiciário com poder real de reconfigurar o equilíbrio entre diversos grupos sociais e seus direitos fundamentais.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2355 julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), apresentou uma questão central sobre a autonomia dos Municípios e a vedação constitucional à vinculação de receitas tributárias. A lei estadual do Paraná (Lei nº 12.690/1999) obrigava os municípios a destinarem 50% do valor recebido de repasse do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) a áreas indígenas localizadas em seus territórios, numa tentativa de fortalecer políticas públicas de proteção e sustentabilidade ambiental. Entretanto, o STF entendeu que tal

imposição legal transgredia a cláusula de não afetação (art. 167, IV, da CF), que impede a vinculação de impostos a finalidades específicas, salvo exceções constitucionais expressamente previstas. Além disso, a norma estadual atentava contra a competência municipal de gerir autonomamente seu orçamento e decidir a alocação de seus recursos, ferindo o princípio federativo e a distribuição de competências prevista no texto constitucional.

A ADI 2355 é mais um exemplo de como o Supremo Tribunal Federal (STF) se torna o fórum privilegiado de debates que extrapolam a esfera estritamente jurídica e invadem o domínio de decisões políticas de largo alcance. Na controvérsia em questão, o Estado do Paraná buscava impor aos municípios a destinação obrigatória de 50% do ICMS a áreas indígenas localizadas em seus territórios, iniciativa que, embora revele um propósito de proteção a grupos vulneráveis, introduz uma ingerência sobre a autonomia municipal e a gestão de recursos públicos. Sob essa perspectiva, a corte não apenas se vê diante de um texto legal cuja constitucionalidade é posta em xeque, mas também assume o encargo de arbitrar um embate entre políticas públicas de inclusão socioambiental e o desenho constitucional de repartição de competências e garantias de não vinculação orçamentária.

O STF encarna declara inconstitucional a lei paranaense, com base na violação da cláusula de não afetação de impostos (art. 167, IV, da CF) e da autonomia municipal (art. 30, III, da CF). A decisão lança luz sobre a força do judiciário em balizar políticas que, se mal estruturadas, podem suprimir a liberdade decisória dos entes federados e comprometer o equilíbrio no pacto federativo. Para Hirschl (2006), esse movimento denotado como litígios de natureza megapolítica— que deveriam ser resolvidos pelo debate entre Poder Executivo e Legislativo — acabam sendo transferidos ao judiciário, o qual, ao analisar dispositivos constitucionais, dá a palavra final sobre temas centrais do projeto estatal, como a proteção de minorias, a alocação de recursos e a autonomia federativa.

Por fim, a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2355 demonstra como o STF ultrapassa o mero cumprimento de uma função de revisão judicial ao assumir, de modo substancial, a tarefa de definir prioridades na formulação de políticas públicas. Ainda que a defesa dos direitos de comunidades indígenas seja legítima e coerente com os valores constitucionais, o instrumento escolhido para tanto não podia infringir a matriz constitucional de repartição de competências e de gestão

autônoma dos entes federados. Dessa forma, a judicialização de um embate inicialmente político — a repartição de receitas e a proteção socioambiental — culmina em uma determinação do STF que estabelece balizas tanto para o alcance das leis estaduais quanto para o exercício futuro de políticas públicas inclusivas, reafirmando o fenômeno descrito por Hirschl (2006) de que grandes agendas nacionais acabam encontrando na jurisdição constitucional o local final de seus desenlaces.

Por fim, **a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3573** ilustra como a Suprema Corte brasileira se vê convocada a arbitrar — ou, neste caso, a se recusar a arbitrar de modo direto — questões de grande envergadura política e social. A construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, objeto do Decreto Legislativo nº 788/2005, transcende meros aspectos legais e constitui uma controvérsia ampla, que envolve direitos ambientais, interesses econômicos de grandes empresas e impactos sobre povos tradicionais. O STF, ao não conhecer da ação direta de inconstitucionalidade e classificar o decreto como lei-medida, evitou incursionar no âmago do debate, mas, simultaneamente, sinalizou seu papel central na definição dos limites de controle constitucional sobre projetos de infraestrutura de larga escala.

Nessa lógica, trata-se de megapolítica pelo fato de que Belo Monte, enquanto um dos maiores empreendimentos hidrelétricos do mundo, reúne conflitos estruturais: envolve questões energéticas e de desenvolvimento econômico, gera repercussões sobre a biodiversidade na Amazônia, afeta comunidades indígenas e ribeirinhas, além de levantar debates sobre direitos humanos e modelos de progresso sustentáveis. Ainda que o STF tenha optado por não julgar o mérito, a própria apreciação do caso — ao definir o enquadramento do decreto como não passível de controle via ADI — teve o condão de legitimar ou, no mínimo, de não obstar politicamente a continuidade do projeto. Assim, a corte atuou como uma espécie de *gatekeeper*, delimitando o alcance do controle constitucional e moldando, indiretamente, o curso do megaempreendimento.

Ao restringir a análise ao aspecto formal do ato normativo — e ao sublinhar que a lei-medida não possuía a abstração e generalidade necessárias para a fiscalização abstrata de constitucionalidade —, o STF corroborou uma interpretação restritiva quanto ao acesso a instrumentos processuais que poderiam questionar a viabilidade ambiental, social e econômica do projeto. De certa forma, essa postura reforçou o raciocínio que, em disputas envolvendo megapolítica, em absoluto arbítrio, o judiciário às vezes se abstém de exercer um controle mais incisivo sobre decisões de grande repercussão,

deslocando a responsabilidade para o legislativo ou para o executivo. Não obstante, tal escolha metodológica – decidir pelo não conhecimento – também revela a tensão entre o papel contra-majoritário da corte e o risco de “politização” exacerbada do judiciário em grandes projetos nacionais.

A ADI 3573 exemplifica como o fenômeno da judicialização de temas centrais – aqui, infraestrutura, proteção ambiental e dos povos indígenas – pode assumir feições variadas. Embora o STF tenha formalmente se eximido de julgar o mérito, o simples fato de o caso ter sido levado ao crivo da corte manifesta a crescente tendência de deslocar para a arena judicial conflitos que, em tese, deveriam ser equacionados pela via político-administrativa. Sob a lente de Hirschl (2006), essa dinâmica ressalta a importância de se compreender como o judiciário atua como um ator estratégico na consolidação ou limitação de decisões que reconfiguram a ordem econômica, ambiental e social do país, mesmo quando opta por não intervir diretamente no conteúdo das políticas públicas.

4.4.2 *Jurisprudência referente ao bloco de palavras: afrodescentes~ ou afro-brasileiros~ ou quilombolas ~.*

Resultado das ações identificadas com o ano de julgamento: ADI 7008/2016; ADC 41/2017; ADI 4269/2017; ADI 3239/2018; ADPF 742/2021.

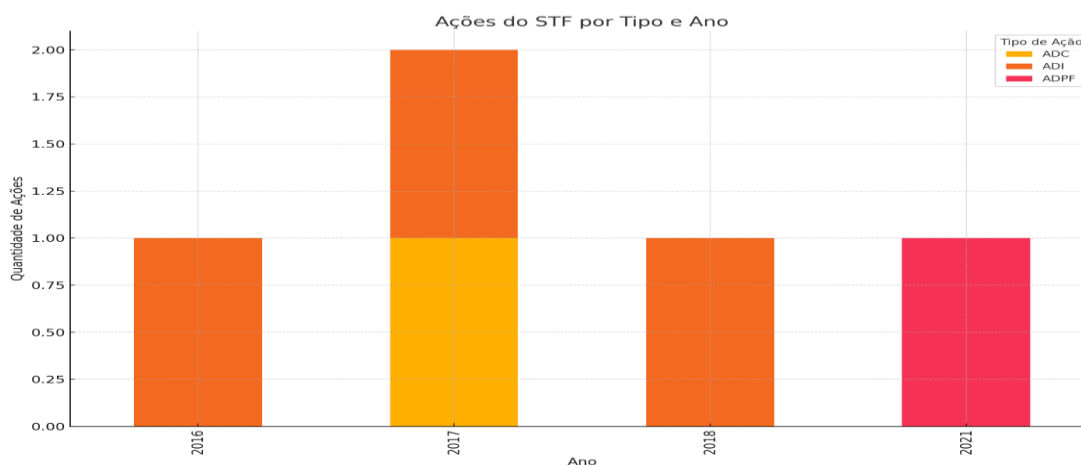


Gráfico (8) que mostra a quantidade de ações no STF, por ano no período de 1988 a 2024, classificadas como judicialização da megapolítica do tipo restaurativa, identificadas pelas palavras chaves: afrodescentes~ ou afro-brasileiros~ ou quilombolas ~.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assumido, ao longo das últimas décadas, um papel de destaque na proteção dos direitos de grupos historicamente excluídos, como negros e quilombolas. Nessa trajetória, a Corte vem consolidando o

entendimento de que tais comunidades exigem salvaguardas jurídicas específicas, voltadas tanto à garantia da igualdade de oportunidades quanto à manutenção de seus modos de vida tradicionais. Em diferentes ações de controle concentrado de constitucionalidade – a exemplo da **Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 742 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7008 e 3239** – o STF construiu uma jurisprudência constitucional de enfrentamento do racismo e a proteção do patrimônio cultural desses grupos.

A **Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41**, julgada em 8 de junho de 2017, constituiu um marco ao analisar a Lei nº 12.990/2014, que reserva 20% das vagas de concursos públicos para pessoas negras. O tribunal, por unanimidade, reconheceu a legitimidade das ações afirmativas como forma de reparar o racismo estrutural, destacando que a reserva de vagas não fere o princípio da isonomia nem o do concurso público. Pelo contrário, tais políticas, ao ampliarem a “burocracia representativa”, reforçam a eficiência e a legitimidade do Estado. Além disso, validou-se o emprego de mecanismos de heteroidentificação, desde que pautados pela dignidade humana e pela ampla defesa. Essa decisão consolidou a compreensão de que medidas concretas são imprescindíveis para combater as desigualdades raciais existentes.

Já a **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 742**, apreciada em 24 de fevereiro de 2021, tratou do contexto de vulnerabilidade das comunidades quilombolas durante a pandemia de COVID-19. O STF reconheceu que, devido aos históricos problemas socioeconômicos e geográficos, esses grupos exigem atenção especial em emergências de saúde pública. Em resposta, determinou a adoção de um plano nacional de enfrentamento da crise sanitária voltado especificamente às populações quilombolas, bem como a formação de um grupo de trabalho multidisciplinar e o restabelecimento de plataformas informativas. A Corte salientou, assim, a necessidade de preservar direitos fundamentais mesmo em situações extremas, garantindo o acesso de comunidades tradicionais a medidas de proteção e assistência.

Por sua vez, a **Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 7008** examinou a Lei nº 16.260/2016 do Estado de São Paulo, que visava conceder áreas para exploração turística e ambiental. O STF julgou parcialmente constitucional o texto, mas excluiu a incidência da norma em terras reconhecidas como pertencentes a povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais, reforçando o princípio da

inalienabilidade desses territórios. Ao fazê-lo, sublinhou a obrigação de consulta prévia a esses grupos e a necessidade de observância das leis ambientais nacionais e internacionais. Estabeleceu-se, assim, um equilíbrio entre uso econômico sustentável e proteção socioambiental, consolidando a salvaguarda dos direitos étnicos-culturais.

A **Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 3239** abordou o tema da titulação das terras quilombolas previstas no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Em discussão estava o Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta os procedimentos de identificação, reconhecimento, delimitação e demarcação dessas áreas. O STF declarou improcedente a alegação de inconstitucionalidade, validando o critério de autoatribuição – ou seja, o reconhecimento da identidade quilombola pela própria comunidade – bem como a possibilidade de desapropriação por interesse social quando existirem títulos privados em sobreposição às terras tradicionais. O tribunal afirmou, adicionalmente, que tal garantia se fundamenta nos princípios constitucionais de igualdade, proteção do patrimônio cultural e redução das desigualdades, em consonância com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4269**, analisada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), versa sobre a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 11.952/2009, que regulamenta a regularização fundiária de terras públicas da União na Amazônia Legal. A controvérsia envolve, de um lado, a necessidade de conferir segurança jurídica a processos de titulação de terras e, de outro, a obrigação constitucional de proteger o meio ambiente e de salvaguardar o modo de vida de comunidades tradicionais, como quilombolas e outros povos amazônicos. O julgamento apresenta importância singular, pois orienta o reequilíbrio entre desenvolvimento econômico, preservação socioambiental e respeito às comunidades que historicamente habitam esses territórios.

A decisão reconheceu o prejuízo parcial da ação, em razão da edição de lei superveniente (Lei nº 13.465/2017) que alterou ou revogou dispositivos impugnados. Mesmo assim, o STF julgou parcialmente o mérito de artigos remanescentes, conferindo interpretação conforme à constituição, a fim de evitar a atribuição de terras tradicionalmente ocupadas a terceiros e garantir a efetiva fiscalização ambiental, mesmo na hipótese de dispensa de vistoria prévia para imóveis rurais de até quatro módulos fiscais. Com isso, buscou-se assegurar que a modernização do processo fundiário não

comprometesse a integridade do ecossistema amazônico nem a diversidade cultural das populações locais.

Ao impor a interpretação conforme a dispositivos da Lei nº 11.952/2009, o STF firmou diretrizes constitucionais para a atuação do poder público no âmbito da regularização fundiária. Isso inclui o respeito ao artigo 225 da Constituição, que consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como a observância dos artigos 216, inciso I, e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que protegem expressamente as terras de comunidades quilombolas e outros grupos tradicionais. Assim, o tribunal reiterou que o reconhecimento desses direitos não se limita à formalidade de um título de posse, mas envolve a garantia da proteção da identidade cultural, da sustentabilidade socioambiental e da manutenção de práticas ancestrais de apropriação do território.

Em suma, a ADI 4.269 representa uma intervenção significativa do STF na conformação do regime jurídico da Amazônia Legal. O resultado reforça o papel do Judiciário como instância de controle da harmonização entre direitos fundamentais, políticas públicas e desenvolvimento sustentável em áreas de elevada sensibilidade ambiental e social.

A atuação do STF no tocante aos direitos de grupos historicamente marginalizados pode ser analisada à luz da teoria de Hirschl (2010), que observa, nas últimas décadas, temas de grande relevância moral e política – sobretudo os ligados a injustiças extremas ou atrocidades em massa cometidas contra grupos e indivíduos historicamente desfavorecidos – têm sido cada vez mais transferidos da esfera política para os tribunais.

Nesse cenário, o STF, ao promover a defesa de comunidades tradicionais (negros, quilombolas, indígenas) e ao envolver-se em controvérsias que reclamam reparações históricas, insere-se em uma dimensão de megapolítica judicial denominada restaurativa. Embora a situação brasileira não seja idêntica ao contexto de guerras civis ou regimes autoritários recentes, as decisões da corte sobre cotas raciais, proteção sanitária emergencial e titulação de terras a populações quilombolas reforçam a lógica de que o judiciário pode se tornar o *locus* final de resolução para debates estruturais, que implicam a reconfiguração de identidades culturais e a reparação de injustiças passadas

Em conjunto, as decisões do STF sobre as populações negras e quilombolas mostram-se convergentes com a judicialização da megapolítica descrita por

Hirschl(2006), pois tratam de dilemas que transcendem o âmbito estritamente jurídico-administrativo para envolver questões de reparação histórica e de justiça social. Seja pela concessão de vagas em concursos públicos, seja pela adoção de medidas especiais em cenários de crise ou pela salvaguarda territorial, o tribunal indica o reconhecimento de que tais grupos demandam ações específicas e eficazes para que seus direitos sejam plenamente exercidos. Reafirma-se, nesse contexto, a importância da consulta prévia, livre e informada, tanto em projetos de infraestrutura quanto em políticas emergenciais de saúde.

Assim, o conjunto desses precedentes fortalece uma interpretação constitucional apontando para um ativismo judicial que não se limita à dimensão formal da lei, mas também atende a necessidades históricas de reparação e inclusão. Esse movimento, recebe críticas acerca de um possível excesso de judicialização, mas justifica-se sob a lógica da justiça restaurativa. Em última análise, a experiência brasileira indica que o STF desempenha não se restringe a intérprete da constituição, mas igualmente o de mediador de conflitos que envolvem direitos fundamentais, identidades culturais.

4.5 Quinto tipo de judicialização da megapolítica: judicialização da identidade de nação.

Para Hirschl (2006) todos os demais tipos de judicialização da megapolítica já apresentados nesta pesquisa, são apenas degraus percorridos pelo judiciário para finalmente alcançar as controvérsias políticas essenciais de nações: quando o recurso aos tribunais reflete sobre a própria essência, ou razão de ser, da comunidade.

Como exemplos o autor traz o envolvimento inédito do judiciário canadense no *status* bilíngue do país e o futuro político de Quebec, além de questões de independência territorial, incluindo a célebre decisão da Suprema Corte do Canadá na consulta acerca da secessão de Quebec.

A corte constitucional da Turquia desempenha também este tipo de judicialização da megapolítica na manutenção do caráter estritamente secular do sistema político turco. Na Índia, a importante tarefa de reprimir continuamente forças e partidos políticos antisseculares é tarefa da Suprema Corte Indiana, com jurisprudência acerca do status das leis pessoais de natureza religiosa muçumana e hindu,

(Hirschl,2020).

A judicialização da questão “quem é judeu?” na Suprema Corte de Israel talvez seja a evidência que, possivelmente, em nenhum outro lugar a judicialização da megapolítica do tipo definição de nação esteja mais avançada do que naquele país. A Suprema Corte de Israel (SCI) reiteradamente envolve-se em questões de formação de identidade coletiva, decidindo até critérios para a definição de quem é judeu, (Hirschl,2020).

Para a exploração deste tipo de judicialização da megapolítica é necessário antes que seja respondida a indagação: o que é uma nação?

Apresentar um conceito para nação, trata-se de uma experiência complexa, com variações dependendo do corte histórico ou do prisma doutrinário, e uma vez que a presente pesquisa orbita na ciência do Direito, se justifica apresentarmos um o conceito jurídico do instituto com base em teoria geral do Estado.

Dallari (2006) explica que a expressão nação é frequentemente empregada com o significado de povo e de fato, surgida no século XVIII com a pretensão de representar a voz do povo. O conceito de nação ganhou grande reputação durante a Revolução Francesa, sendo utilizado para expressar a identidade de um país, tudo que estava relacionado ao povo.

Reale (2000) apresenta nação como uma união baseada em vínculos históricos e culturais, construída sobre um sistema de relações de ordem, fugindo de uma noção artificial ou uma ficção política, trata-se de uma realidade existente como formação cultural e histórica.

Nação tem uma realidade externa, fruto de diversos fatores, como econômicos, raciais, linguísticos, religiosos, mas principalmente de natureza histórica. Essas conexões delicadas e vínculos sólidos conectam os indivíduos estabelecidos em um mesmo território, numa fusão de práticas e tradições. Portanto, também representa um valor de natureza espiritual que se renova continuamente como um ser vivo, um “plebiscito diário”, Reale (2000).

Reale (2000, p.135) ensina que nação em sua acepção subjetiva deve ser conceituada como “consciência de um povo”:

Devido ao fato inegável da Nação constituir uma realidade, o grau mais alto de integração social até hoje alcançado pela convivência humana, e ao fato não menos importante de que a Nação já contém em esboço ou em forma

latente a personalidade estatal, que só se torna completa mediante o ordenamento jurídico, é que se costuma dizer que a Nação é titular da soberania. O termo “titular” neste caso não é empregado em sua acepção técnica, mas para indicar a sede, a fonte originária do poder estatal. É por isso ainda que dizemos que a soberania é da Nação, não em sentido contratualista-liberal, mas em sentido histórico-sociológico, visto como reconhecemos que toda Nação é um Estado em potência, tem o poder de se atualizar como pessoa jurídica na unidade de um ordenamento de Direito objetivo.

Imaginem as reverberações em uma sociedade que tem os contornos da nação decididos pelo poder mais distante do povo, com escasso *accountability* popular, o Judiciário. Um grupo social em determinado território com parâmetros religiosos, linguísticos, culturais e identitários desenhados pela suprema corte, a mercê das escolhas e preferências de 9 ou 11 ministros.

Para identificar possível jurisprudência de judicialização da megapolítica do tipo definição de nação no Supremo Tribunal Federal, fez-se busca através do seguinte grupo de palavras chaves: secessão e território; linguagem; cultura e nação; religião e liberdade. Diante do grupo “secessão e territórios não houve resultados, os demais achados estão a seguir relacionados nos subtópicos que seguem.

4.5.1 Jurisprudência referente ao bloco de palavras: cultura e nação.

Resultado das ações identificadas com o ano de julgamento: ADI 3540/2005; ADPF 54/2012; ADI 4983/2016; ADC 42/2019; ADO 26/2019; ADI 6586/2020; ADPF 548/2020; ADPF 634/2022; ADPF 850/2022.

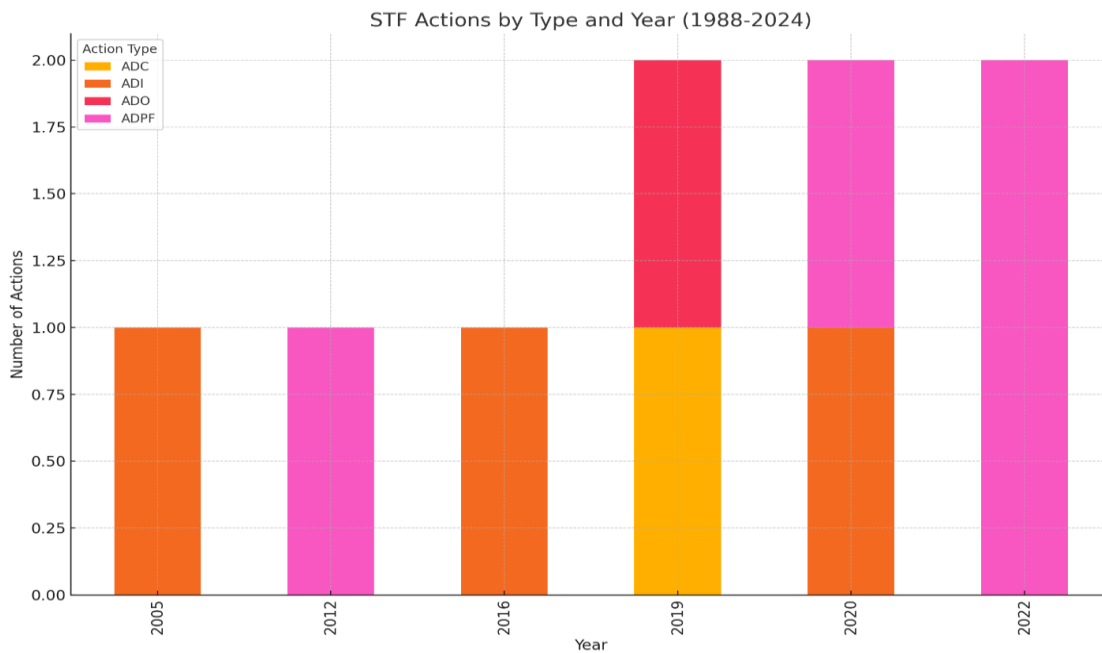


Gráfico (9) que mostra a quantidade de ações no STF, por ano, no período de 1988 a 2024, classificadas como judicialização da megapolítica do tipo definidora de nação por tribunal, identificadas pelas palavras chaves: cultura e nação.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 634, julgada em 30 de novembro de 2022, tratou da validade do feriado municipal paulistano do dia da consciência negra (art. 9º da Lei nº 14.485/2007). O Supremo Tribunal Federal (STF) converteu a apreciação cautelar em julgamento de mérito e, por maioria, declarou a constitucionalidade do dispositivo, reafirmando a competência municipal para criar feriado de alta significação étnica. A decisão reflete o fenômeno da judicialização da megapolítica, pois envolve tema de relevância moral e histórica ao reconhecer direitos de grupos historicamente marginalizados e assegurar a legitimidade de políticas voltadas à cultura daqueles grupos.

Sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, destacou-se a permissividade constitucional para que os municípios instituem datas comemorativas de especial relevância cultural ou étnica, conforme o § 2º do art. 215 da Constituição de 1988. O debate jurídico girava em torno de decisões judiciais contraditórias que negaram o efeito do feriado a certas categorias profissionais, comprometendo o princípio da igualdade.

A decisão ainda considerou que o poder público, em todas as esferas federadas, deve adotar ações afirmativas para promover a memória e a conscientização histórica em torno da contribuição do povo negro na formação social e cultural brasileira.

O julgamento evidenciou, ademais, que as questões de alta densidade moral e política — como a instauração de feriados ou outras datas de reflexão para minorias

étnicas — encontram no Judiciário um fórum de decisão final, sobretudo quando surgem conflitos sobre a validade ou a aplicabilidade dessas medidas. É o STF tem atuando em controvérsias relacionadas aos direitos fundamentais e à reparação simbólica de injustiças históricas.

A ADPF 634 leva para o STF o debate sobre políticas públicas que resgatem a história e a memória de grupos subalternizados, ao mesmo tempo em que consolida a atuação do corte como guardião da inclusão social e da dignidade humana, órgão promovedor do enfrentamento ao racismo estrutural, a visibilidade cultural e o senso de pertencimento a uma nação que se propõe plural e democrática. Em suma, ao cancelar a competência local para criar feriado étnico e ao enfrentar controvérsias de grande repercussão social, o STF continua a demonstrar como a megapolítica é cada vez mais submetida ao crivo judicial. O poder judiciário com a incumbência de impulsionar a busca por uma sociedade mais justa, inclusiva e consciente de sua própria história, mesmo que este mister custe os próprios valores da democracia representativa vislumbrada na constituição de 1988.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 548**, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, é melindrosa jurisprudência que toca a proteção das liberdades fundamentais, a autonomia universitária frente possível intervenção estatal e a legislação eleitoral que busca a higidez das eleições através de normas disciplinantes da propaganda eleitoral, distinguindo entre as ações lícitas e as ilícitas nesse campo publicitário, que tem por objetivo primordial permitir que os partidos políticos e candidatos divulguem suas propostas aos eleitores.

A ADPF 548 foi instaurada pela Procuradoria-Geral da República, que contestou decisões da Justiça Eleitoral que ordenaram buscas e apreensões em universidades e associações de docentes, bem como a proibição de aulas e reuniões de natureza política, tanto em ambientes físicos quanto virtuais. Tais medidas, segundo a autora da arguição, violavam explicitamente os incisos IV, IX e XVI do artigo 5º da Constituição Federal, além dos incisos II e III do artigo 206 e do artigo 207, que asseguram a liberdade de manifestação do pensamento, a autonomia didático-científica das universidades e o pluralismo de ideias. A relatora, ao julgar procedente a ação constitucional, declarou a nulidade das decisões impugnadas e a inconstitucionalidade da interpretação dos artigos 24 e 37 da Lei nº 9.504/1997 que fundamentaram tais atos,

os quais vedavam a realização de propaganda eleitoral em universidades públicas e privadas.

No caso da ADPF 548, a judicialização da megapolítica se manifesta na intervenção do Judiciário em temas de alta carga política e social, a relevância desta decisão transcende o âmbito específico das eleições de 2018, inserindo-se num contexto mais amplo de judicialização da megapolítica, onde questões de grande repercussão política e social são constantemente levadas ao judiciário para arbitragem. A judicialização, nesse sentido, evidencia a crescente incumbência do STF como decisor último em disputas que envolvem a proteção das liberdades individuais e coletivas. Ao declarar a inconstitucionalidade das medidas que restringiam a manifestação política nas universidades, o STF não apenas salvaguardou a autonomia institucional dessas entidades, mas também anulou ação legislativa que excluía os espaços acadêmicos como ambientes convenientes para manifestações partidárias. A decisão enfatiza que a democracia não se sustenta apenas pela realização de eleições periódicas, mas também pela existência de espaços onde o pensamento crítico e a diversidade de opiniões são promovidos e protegidos, sem explicar como manifestações partidárias tomando espaços de discussões acadêmicas poderiam ajudar em tal mister.

A decisão na **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54**, em 12 de abril de 2012, é o poder judiciário em tema de alta sensibilidade social, moral e política, que ultrapassa a esfera de controvérsias individuais para abarcar questões estruturantes da sociedade. No caso específico da ADPF 54, a corte deslocou-se para o centro do debate público ao reconhecer a inconstitucionalidade de se tipificar a interrupção da gestação de feto anencéfalo, destacando a proteção à dignidade, à saúde e à liberdade da mulher. Este julgamento evidencia como o judiciário, em especial a mais alta instância, passou a ocupar papel de relevo na definição de políticas que outrora se circunscreviam aos poderes executivo e legislativo.

O cerne da discussão na ADPF 54 situa-se em torno do conflito entre, de um lado, a autonomia da mulher e seus direitos sexuais e reprodutivos e, de outro, a interpretação segundo a qual a prática seria tipificada pelos artigos 124, 126 e 128 do código penal brasileiro. A tese acatada pela maioria dos ministros entendeu que, em se tratando de feto anencéfalo — condição incompatível com a vida extrauterina —, não cabe falar em crime contra a vida. Essa ponderação constitucional, na qual prevaleceu a análise dos direitos fundamentais da mulher, mostra a abrangência do fenômeno da

judicialização da megapolítica: o tribunal assumiu a responsabilidade de harmonizar princípios constitucionais e valores morais, enfrentando abertamente a tensão entre crenças religiosas e concepções de laicidade do Estado.

O STF se debruçou sobre uma questão que envolve aspectos centrais de identidade nacional, crenças religiosas e valores morais consolidados historicamente. A decisão, amplamente debatida na sociedade, elevou a corte a um protagonismo que extrapola a mera resolução de litígios individuais, inserindo-a em um debate político-institucional de envergadura. Desse modo, o STF não apenas interpretou a lei, mas também redefiniu a própria noção de direitos reprodutivos, firmando entendimento de que a legislação penal não deve alcançar casos em que inexistente viabilidade de vida fetal. Essa interferência em temas morais densos — antes relegados a fóruns políticos ou religiosos — confirma a centralidade do judiciário em questões de forte repercussão social.

Outro ponto relevante para a compreensão da judicialização da megapolítica na ADPF 54 refere-se ao papel do Estado laico, enfatizado no voto do relator, Ministro Marco Aurélio. A neutralidade estatal diante de diferentes crenças religiosas passa a ter impacto direto nas decisões judiciais envolvendo questões de natureza biopolítica, como a reprodução e a saúde. O tribunal firmou o entendimento de que a esfera penal não pode ser pautada exclusivamente por fundamentos religiosos, ainda que estes sejam fortemente arraigados na sociedade. Essa concepção laica, projetada para além do caso concreto, reforça o judiciário tomador de decisões em temas de megapolítica, mesmo quando envolvidos em certas visões religiosas.

O processo de judicialização da megapolítica observado na ADPF 54 também se manifesta na forma pela qual o STF se tornou o espaço de deliberação última sobre políticas públicas de saúde. Ao reconhecer o direito da mulher de antecipar o parto em situação de anencefalia, o STF acabou por influenciar diretamente protocolos médicos, rotinas hospitalares e a própria construção de diretrizes para o atendimento de gestantes em situação de fetos inviáveis. Tal dinâmica evidencia como as cortes constitucionais, ao se debruçarem sobre temas de alta voltagem política, afetam de maneira estrutural a formulação de políticas públicas, invadindo atribuição dos demais poderes.

A ADPF 54 exemplifica a complexidade de se resolver, no âmbito judicial, controvérsias carregadas de significados morais, filosóficos e em avanço científico. Nessa conjuntura, a judicialização da megapolítica é justificada em determinados

campos políticos como meio de realização de demanda social através do qual o judiciário soluciona problemas que os outros poderes, por vezes, não conseguiram solucionar ou atualizar. Paralelamente o mesmo instituto, a judicialização da megapolítica, é vista, do outro lado do campo político, como intervenção do judiciário que satisfaz grupos de insatisfeitos no *status quo* da comunidade, que foram incapazes de persuadir a maioria, numa democracia representativa, que seus raciocínios morais, filosóficos e científicos deveriam prevalecer. Assim, o órgão mais distante da representatividade popular tem a última palavra para as grandes controvérsias da sociedade.

A ADPF 54 configura um exemplo eloquente de judicialização da megapolítica, ao reconhecer a inconstitucionalidade de se tipificar a interrupção da gestação de feto anencéfalo como crime, o STF assumiu papel decisivo no enfrentamento de um debate que envolve convicções religiosas, concepções morais e a própria laicidade do Estado. Assim, observou-se não apenas a análise de dispositivos legais, mas a formulação de parâmetros constitucionais de alta densidade política, pois a discussão acerca da interrupção da gestação de fetos anencéfalos ultrapassava a esfera técnico-jurídica, tangencia a própria concepção de dignidade humana e a neutralidade religiosa do Estado e acarreta repercussões sociais, políticas e institucionais.

O caso se enquadra na discussão mais ampla sobre a judicialização da política, onde tribunais são frequentemente chamados a resolver questões que atravessam o tecido moral e ético da sociedade. No Brasil, como em muitos outros países, isso reflete uma transferência de decisões de questões políticas e éticas do poder legislativo para o judiciário, demonstrando o papel dos tribunais como arenas chave para a resolução de disputas políticas fundamentais, este fenômeno, exemplificado pelo caso ADPF 54 revela uma tendência em que os tribunais não apenas interpretam a lei, mas também moldam ativamente a política, as normas sociais e os princípios éticos da sociedade. Isso eleva o papel do Poder Judiciário no estabelecimento de diretrizes para questões que são essenciais para dar forma às sociedades.

A **Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 42** revela o Judiciário influenciando a formulação de políticas públicas de amplo impacto social, econômico e ambiental. Nesse julgamento, o STF analisou a constitucionalidade de diversos dispositivos do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), delimitando os contornos do equilíbrio entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico. A judicialização

da megapolítica observada na intervenção em questões de políticas públicas ambientais, que afetam diretamente o uso e manejo dos recursos naturais, a segurança jurídica e o direito de propriedade. Mas este tipo de judicialização, que invade prerrogativas dos demais poderes já foi explorado em tópico anterior e apesar da jurisprudência ter emergido das palavras chaves referentes à judicialização do tipo definidora de nação, poderia ser deslocada para aquele tópico, no entanto, a pesquisa optou em deixá-la com as demais decisões deste bloco de palavras, diante do complexo impacto que o tema trazido, meio ambiente, tem nas nações contemporâneas.

A ADC 42 explicitou a tensão entre os princípios da proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável, que são frequentemente colocados em lados opostos no debate jurídico-político. O STF reconheceu a constitucionalidade da maior parte dos dispositivos do Código Florestal, reafirmando a legitimidade das escolhas do legislativo em temas complexos e de alta tecnicidade. Contudo, ao declarar inconstitucionalidade de trechos específicos da lei, como as expressões que autorizavam intervenções em áreas de preservação permanente (APPs) para gestão de resíduos e instalações esportivas, o tribunal demonstrou conforto em decidir sobre megapolítica, contraditando mais uma vez o legislativo, com o fundamento de ser o guardião último da constituição, especialmente em matérias que envolvem direitos intergeracionais, como a proteção ambiental.

Um aspecto central da judicialização da megapolítica observado na ADC 42 é a postura de autocontenção adotada pelo STF, com a afirmação de que a formulação e implementação de políticas públicas são prerrogativas primárias dos poderes legislativo e executivo. Apesar disso, ao exercer o controle de constitucionalidade, o STF atuou como árbitro dos limites e adequações entre diferentes interesses constitucionais, como a preservação ambiental, o direito de propriedade e a promoção do desenvolvimento econômico. Essa dinâmica evidencia o comportamento paradoxal do judiciário brasileiro.

O julgamento da ADC 42 demonstra como o judiciário pode influenciar políticas de alta complexidade que demandam expertise técnica e mobilizam intensos interesses econômicos e sociais. Ao mesmo tempo em que reconheceu a necessidade de segurança jurídica e previsibilidade nas regras ambientais, o STF destacou a importância do desenvolvimento sustentável como fundamento constitucional. Assim, a decisão reforça o debate sobre os limites da atuação judicial em megapolíticas, indicando que,

embora o judiciário desempenhe um papel indispensável na harmonização de valores constitucionais, sua intervenção deve respeitar o espaço democrático reservado aos demais Poderes.

A **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3540** também aborda o conflito entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental. Nesse contexto, o STF foi chamado a decidir sobre a constitucionalidade de dispositivos da Medida Provisória nº 2.166-67/2001, que flexibilizaram regras do Código Florestal para uso de Áreas de Preservação Permanente (APPs), impactando diretamente políticas de sustentabilidade e preservação ambiental.

A ADI 3540 exemplifica a interação entre Judiciário e Executivo na definição de diretrizes políticas de amplo alcance. Ao julgar a ação, o STF reafirmou o princípio do desenvolvimento sustentável, um vetor fundamental da megapolítica ambiental contemporânea. Este princípio, consagrado no artigo 225 da Constituição Federal, foi considerado pela Corte como limite intransponível às iniciativas legislativas e executivas que privilegiam o desenvolvimento econômico em detrimento da preservação ambiental. Assim, o STF não apenas exerceu controle de constitucionalidade, mas também estabeleceu balizas normativas para a atuação dos demais poderes, conferindo concretude aos preceitos constitucionais e internacionais relativos à sustentabilidade.

A decisão também revela a judicialização da megapolítica em sua dimensão intergeracional, ao priorizar a preservação ambiental como direito fundamental das presentes e futuras gerações. A Corte destacou que qualquer flexibilização de regras ambientais deve ser acompanhada de rigorosos mecanismos de controle e compensação, de forma a evitar retrocessos ecológicos. Nesse sentido, o STF assumiu um papel ativo na mediação de tensões entre valores constitucionais relevantes, como o direito à propriedade, a promoção do desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente. Essa postura reafirma a capacidade e disposição do judiciário de influenciar diretamente em políticas públicas, mesmo quando essas envolvem escolhas políticas amplamente debatidas e distantes de consenso na sociedade.

A análise da ADI 3540 revela o STF como ator político e normativo, especialmente em questões que transcendem o âmbito individual para abarcar direitos coletivos e difusos. O julgamento não apenas impactou o marco legal ambiental, mas também estabeleceu parâmetros interpretativos que influenciam diretamente a

formulação de políticas públicas futuras. Essa interseção entre megapolítica, constitucionalismo e judicialização reafirma o comportamento do judiciário como guardião dos valores constitucionais fundamentais, responsável pelo equilíbrio entre economia e ecologia como núcleo central para o desenvolvimento sustentável e para a construção da visão ambiental da sociedade.

A **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6586**, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), impugnou a interpretação do art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, que prevê a possibilidade de vacinação compulsória como medida de enfrentamento da pandemia de Covid-19. O Relatório do Ministro Ricardo Lewandowski analisou, inicialmente, a forma pela qual o legislador dispôs sobre a obrigatoriedade da vacina sem incorrer em “vacinação forçada”. Em síntese, pontuou-se que a lei em momento algum autoriza medidas invasivas e aflitivas: há, isso sim, a possibilidade de medidas indiretas — como restrições de direitos — para induzir a imunização em prol da saúde coletiva. O caso revela como o STF tem sido constantemente chamado a se pronunciar sobre matérias cujo impacto transborda questões setoriais e atinge dimensões sociais e políticas de larga escala, caracterizando a chamada judicialização da megapolítica.

O extenso voto do relator resgatou precedentes históricos e jurídicos: a “Revolta da Vacina” (início do século XX) serviu de exemplo de como medidas sanitárias podem gerar forte resistência social quando exercidas de modo autoritário. Nesse sentido, a Suprema Corte, já em 1905, concedera ordem de habeas corpus para afastar determinação de desinfecção coercitiva em domicílio privado (RHC 2.244/DF). O Ministro Lewandowski destaca que o valor constitucional da dignidade da pessoa humana, somado à inviolabilidade do corpo e do domicílio, impede qualquer modalidade de vacinação forçada. Ainda assim, ponderou que a vacinação compulsória, mediante sanções indiretas previstas em lei, não só é constitucional, mas tem sido historicamente adotada em outros diplomas legais (Lei 6.259/1975 e Estatuto da Criança e do Adolescente).

O cerne da discussão repousa na colisão de direitos e garantias fundamentais. De um lado, a autonomia individual e a inviolabilidade do corpo humano; de outro, a proteção da coletividade. Evidenciando o deslocamento de debates cruciais do espaço político-legislativo para o poder judiciário, que, em última instância, arbitra sobre limites de políticas públicas sanitárias, competências federativas e garantias individuais

de alto impacto coletivo. Nesse julgamento, ao mesmo tempo em que o Supremo Tribunal Federal reforça o protagonismo do Estado em assegurar a saúde da população, delimita-se a necessidade de respeito às liberdades públicas e à transparência. Consagra-se, portanto, uma construção jurisprudencial que relativiza a autonomia individual frente ao bem comum, o julgamento da ADI 6586 passa a ser marco paradigmático de como o STF atua quando o embate político-sanitário assume magnitude extraordinária.

Desse modo, a ADI 6586 ilustra a dinâmica da megapolítica ao tocar em dimensões estruturais do Estado brasileiro, a exemplo da divisão de competências entre União, Estados e Municípios e do nível de intervenção estatal admissível para salvaguardar a coletividade. Revela-se, assim, um movimento de crescente centralidade do STF na modulação de políticas públicas que possuem repercussões abrangentes.

O estudo desse caso contribui para aprofundar reflexões acerca dos limites e possibilidades do judiciário atuar como árbitro em disputas de grande envergadura política. A análise da ADI 6586, portanto, oferece rica oportunidade para discutir se esse fenômeno de judicialização reforça a legitimidade democrática — ao canalizar demandas sociais e resguardar direitos — ou se impõe riscos de desequilíbrio entre as funções estatais. Em síntese, o julgamento desse *leading case* posiciona o Supremo Tribunal Federal no cerne da megapolítica e convida à revisão teórica do papel constitucional do judiciário no Estado democrático de direito.

No julgamento da **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 850**, ocorrido em 19 de dezembro de 2022, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais as práticas referentes ao denominado “orçamento secreto”, reconhecendo que a utilização das emendas do relator-geral (classificadas como RP 9) para a destinação de verbas públicas afrontava os princípios constitucionais da transparência, publicidade e impessoalidade. Essas emendas, ainda que formalmente inseridas no processo orçamentário, constituíam mecanismo de negociação política entre parlamentares e executivo, impossibilitando a identificação clara de seus autores e beneficiários. Ao fim, o STF, por maioria, considerou que essa modalidade de execução orçamentária comprometia o regular planejamento fiscal, desvirtuava os propósitos das emendas parlamentares previstos no art. 166 da Constituição Federal e frustrava o controle social, pois ocultava a quem se destinavam os recursos públicos e em quais projetos efetivamente seriam aplicados.

Segundo a corte, as normas e atos normativos que sustentavam as emendas RP

9 violavam postulados republicanos, pois impediam a fiscalização adequada dos gastos e contrariavam os valores democráticos ao dificultar o acesso à informação. A decisão determinou, entre outras medidas, a impossibilidade de utilização das emendas RP 9 para atender pedidos individualizados de parlamentares, a transparência total dos gastos executados a partir de 2020 e o respeito estrito à vinculação orçamentária, de modo a assegurar o cumprimento dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro (CF, art. 3º). Ao realçar a premente necessidade de publicidade e *accountability* na gestão de recursos, o STF reforçou a visão de que a execução orçamentária deve se pautar por critérios objetivos e democráticos, a fim de que os interesses da coletividade sejam privilegiados em detrimento de barganhas políticas informais.

Na essência, o caso envolve práticas orçamentárias, em que o executivo e parlamentares articulavam a distribuição de verbas públicas por meio de emendas do relator, classificadas como RP 9. Esse episódio ilustra como temas de alta sensibilidade política — tais como a forma de alocação de recursos públicos e a própria integridade do processo legislativo — acabaram sendo remetidos ao crivo do judiciário, que se vê convocado a arbitrar questões estruturais da democracia e do sistema constitucional.

Na ADPF 850, o STF, ao julgar impróprio o uso das emendas do relator, sob alegação de escassa publicidade e transparência, assumiu o papel de guardião dos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência na gestão estatal. Assim, uma disputa eminentemente política, que girava em torno de acordos informais na destinação de recursos orçamentários, foi transformada em matéria constitucional, amplificando o poder da corte na orientação dos rumos do país.

Essa atuação do judiciário não se reduz à simples aplicação de regras legais: envolve, sobretudo, a interpretação extensiva de princípios fundamentais — como o ideal republicano e o direito à informação — com o objetivo de corrigir distorções no processo político. Como defendido por Hirschl (2020), questões dessa natureza ultrapassam o âmbito formal do Direito para abarcar as dinâmicas centrais da constituição do poder. Ao invalidar práticas orçamentárias opacas, o STF promove uma espécie de “reengenharia institucional”, impondo mudanças profundas no modo como legislativo e executivo negociam e definem prioridades de gasto público. Trata-se de um exemplo claro de como, em países democráticos, as altas cortes podem vir a exercer funções quase parlamentares, reconfigurando o espaço decisório da política.

A judicialização da megapolítica suscita reflexões críticas acerca do papel do

judiciário na democracia brasileira. Por um lado, a decisão da ADPF 850 reforça a ideia de que o STF atua como um contrapeso institucional, garantindo a publicidade e a probidade no uso de recursos públicos. Por outro, coloca-se em debate a legitimidade da corte intervir de maneira tão incisiva em disputas tidas por alguns como políticas ou *interna corporis* do legislativo. Desse modo, a teoria de Hirschl (2020) ajuda a compreender que a ascensão do poder judiciário a ator central em questões de alta voltagem política gera tensões entre valores como a supremacia popular, accountability democrática e a segurança jurídica.

Na **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26**, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a mora inconstitucional do Congresso Nacional em editar lei que criminalize atos de homofobia e transfobia. O tribunal verificou que os indivíduos pertencentes à comunidade LGBTI+ eram expostos a reiteradas condutas de discriminação, hostilidade e violência em decorrência de sua orientação sexual ou identidade de gênero, sem que houvesse tipificação penal específica para essas práticas, embora a Constituição (art. 5º, XLI e XLII) determine a punição de comportamentos discriminatórios. Diante da inércia legislativa, o STF decidiu enquadrar provisoriamente a homotransfobia no conceito de racismo social, aplicando as disposições da Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha lei específica.

O STF afirmou, ainda, que a liberdade religiosa não legitima ou ampara a prática de discursos de ódio contra pessoas LGBTI+, tampouco justifica incitamento à segregação, à violência ou ao cerceamento de direitos. Ao mesmo tempo em que assegurou o livre exercício de crença e culto, o tribunal salientou que pregações religiosas devem respeitar os limites constitucionais, não podendo estimular hostilidade ou animosidade baseada na orientação sexual ou identidade de gênero de terceiros.

A ADO 26 ampliou a proteção conferida à comunidade LGBTI+ ao enquadrar práticas homofóbicas e transfóbicas como racismo social, por outro, esse movimento despertou críticas relacionadas ao alegado excesso de protagonismo judicial. Há quem sustente que, ao assumir a tarefa de suprir a inércia do legislativo por meio da interpretação conforme, o STF teria ultrapassado o limite constitucional de seu papel, substituindo, na prática, a discussão democrática que se daria no âmbito do Congresso Nacional.

A principal preocupação dos críticos do ativismo judicial é a possibilidade de o STF em vez de aguardar que os representantes eleitos elaborem a lei específica para

criminalizar a discriminação contra a população LGBTI+, a corte antecipou-se ao parlamento, estendendo provisoriamente a legislação antirracismo às práticas homotransfóbicas. Embora a atitude possa ser compreendida como tutela imediata de direitos fundamentais, o método empregado é questionado por supostamente desrespeitar a representatividade parlamentar e o devido processo legislativo, que demandaria amplo debate e participação social.

Outro ponto negativo apontado pelos detratores do ativismo judicial consiste na crítica de que o judiciário, ao se envolver intensamente em assuntos morais e políticos, corre o risco de impor visões específicas, sem a legitimação eleitoral/popular própria do legislativo. A composição do STF, baseada em indicações presidenciais e sabatinas no senado, não garantiria a mesma legitimidade democrática que o processo eleitoral proporciona aos parlamentares. Assim, a decisão na ADO 26 suscita o temor de que um órgão não eleito acabe decidindo sobre matérias altamente sensíveis, que afetam diretamente a cultura, a moral e as tradições de segmentos expressivos da sociedade.

Nesse sentido, o caso da ADO 26 reforça uma tensão central no debate sobre judicialização da megapolítica: se, por um lado, o judiciário age para proteger minorias discriminadas, evitando a perpetuação de injustiças pela omissão legislativa, por outro, arca com críticas sobre supostas distorções na democracia representativa e na própria legitimidade das decisões judiciais. A acusação de ativismo judicial emerge, portanto, como alerta de que, ao expandir sua função institucional em nome da efetivação de direitos fundamentais, o STF pode incorrer em riscos de hipertrofia institucional descompassada de legitimidade democrática, obscurecendo as fronteiras constitucionais entre a responsabilidade do poder judiciário e o papel político-institucional do parlamento.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.983**, que considerou inconstitucional a norma estadual que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural, revela um cenário típico de judicialização da megapolítica, uma corte definindo, na prática, o próprio delineamento de valores e identidades nacionais. Nesse caso, o STF decidiu entre a proteção, defesa e direitos animais e a garantia de manifestações culturais, desempenhando uma função que tradicionalmente se esperaria do legislativo.

Essa forma de ativismo judicial pode trazer prejuízos à democracia ao afastar

o debate dessas questões do âmbito parlamentar, onde haveria maior participação popular e deliberação política. Ao declarar a inconstitucionalidade da lei cearense, a corte teria se antecipado ao processo de discussão sociopolítica, impondo uma solução que não necessariamente reflete o consenso público. Nesse sentido, a decisão pode ser vista como exemplo de que a expansão do poder judicial em temas de megapolítica, tendente a solapar a autonomia dos atores democraticamente eleitos, prejudicando a representatividade e a legitimidade das decisões.

A postura do STF na ADI 4.983 demonstra como o tribunal utilizou argumentos de proteção ao meio ambiente e de combate à crueldade contra os animais para sobrepor-se ao que parte da sociedade considerava uma tradição cultural do sertão brasileiro. Ainda que essa atuação possa ser compreendida como defesa de princípios constitucionais — conforme os incisos do art. 225 da CF e a vedação à crueldade contra os animais —, os argumentos contrários sustentam que o judiciário extrapolou suas funções ao ignorar nuances culturais e históricas que envolvem a vaquejada. O STF estaria impondo uma interpretação restritiva de valores culturais, ao invés de fomentar um debate democrático para a construção de um consenso político amplo.

Essa dinâmica coloca em evidência o risco da corte se tornar um legislador positivo, configurando o que se denomina hipertrofia do judiciário. Enquanto no parlamento predomina o debate público, onde os parlamentares eleitos negociam e produzem leis, o judiciário decide com menor abertura à participação popular. No caso da vaquejada, a justificativa de inconstitucionalidade partiu de princípios protetivos do meio ambiente, mas se contrapôs a outro valor constitucional que é a proteção e promoção das manifestações culturais (art. 215, CF). Essa sobreposição de valores, feita unilateralmente pela corte, reforça a percepção de que a judicialização da megapolítica, embora garanta a efetividade de certos direitos fundamentais, pode desequilibrar a democracia representativa.

Adicionalmente, o debate sobre a proibição da vaquejada abre caminho para reflexões acerca de como o STF interpreta os limites entre cultura e crueldade. A decisão majoritária reconheceu a prática como cultural, mas atribuiu maior peso ao preceito constitucional de proteção animal, concluindo pela crueldade intrínseca ao evento. Já o voto vencido, no qual se inclui o Ministro Edson Fachin, reconheceu o valor cultural da vaquejada e a necessidade de considerar contextos regionais e modos de vida tradicionais, sinalizando que a regra de proteção cultural também deve ter lugar na

análise de constitucionalidade. A prevalência do posicionamento contrário à vaquejada reafirma como a decisão judicial pode frustrar aspirações locais e regionais que, talvez, não foram adequadamente debatidas naquele plano.

Nessa medida, a ADI 4.983 envolve valores identitários — como a preservação cultural de uma prática secular do sertão — e temas de alta sensibilidade, como a proteção ambiental e a dignidade dos animais. Ao pender para uma interpretação mais restritiva, o STF se arroga um papel de suprema autoridade moral e jurídica, obscurecendo o espaço do poder legislativo e reforçando a desconfiança de setores da sociedade quanto à legitimidade de suas decisões. Essa tensão entre efetivação de direitos e respeito à deliberação política democrática evidencia um dilema fundamental das democracias contemporâneas.

Ocorre que, ao decidir unilateralmente sobre tais questões, a corte pode incorrer em uma espécie de paternalismo judicial, desconsiderando o fato de que o debate no poder legislativo poderia produzir soluções intermediárias, com maior participação dos atores regionais e impactos mais graduais na cultura local. Essa crítica se coaduna com a linha de pensamento segundo a qual a judicialização excessiva da megapolítica mina a capacidade das instituições políticas de negociar e produzir leis, fazendo valer a representativa popular. Assim, a decisão do STF, embora bem-intencionada quanto à proteção dos animais, pode gerar ressentimentos em comunidades que veem suas práticas culturais invalidadas sem a devida consideração legislativa.

Ao declarar a vaquejada inconstitucional, o STF consolidou seu papel de intérprete final dos limites da cultura e do meio ambiente, mas também alimentou o debate sobre ativismo judicial, levantando questionamentos sobre o grau de interferência do judiciário nos processos decisórios de um Estado Democrático de Direito. O julgado ilustra como a judicialização da megapolítica pode acarretar custos para a democracia, pois nem sempre é acompanhada de mecanismos adequados de participação e legitimação popular.

Segundo a doutrina de Hirschl (2010), esse movimento de levar questões culturais, morais ou políticas à suprema corte faz com que a instância judicial se torne o principal fórum de definição das identidades e valores centrais de uma coletividade, deslocando discussões que, a princípio, seriam mediadas pela representação política. Ao suprimir a lei cearense, o STF optou por uma interpretação constitucional restritiva, colocando em segundo plano o art. 215 e o §1º do mesmo artigo, que garantem proteção

às expressões culturais. Revelando um prejuízo para a democracia, pois o processo legislativo, com maior participação e deliberação pública, foi dispensado em prol de uma decisão proferida por um órgão não eleito.

Por fim, se observa no Brasil, uma tensão comum às sociedades que passam por esse fenômeno de judicialização das controvérsias mais profundas. A decisão na ADPF 4983 exemplifica a crescente força do judiciário em definir a identidade coletiva e suscita questionamentos sobre seus potenciais efeitos erosivos na democracia representativa.

4.5.2 Jurisprudência referente ao bloco de palavras: religião e liberdade.

Resultado das ações identificadas com o ano de julgamento: ADI 4277/2011; ADPF 132/2011; ADI 4439/2017; ADI 2566/2018; ADI 5257/2018; ADI 3478/2019; ADPF 811/2021; ADI 5258/2021; ADI 6669/2021; ADI 5256/2021.

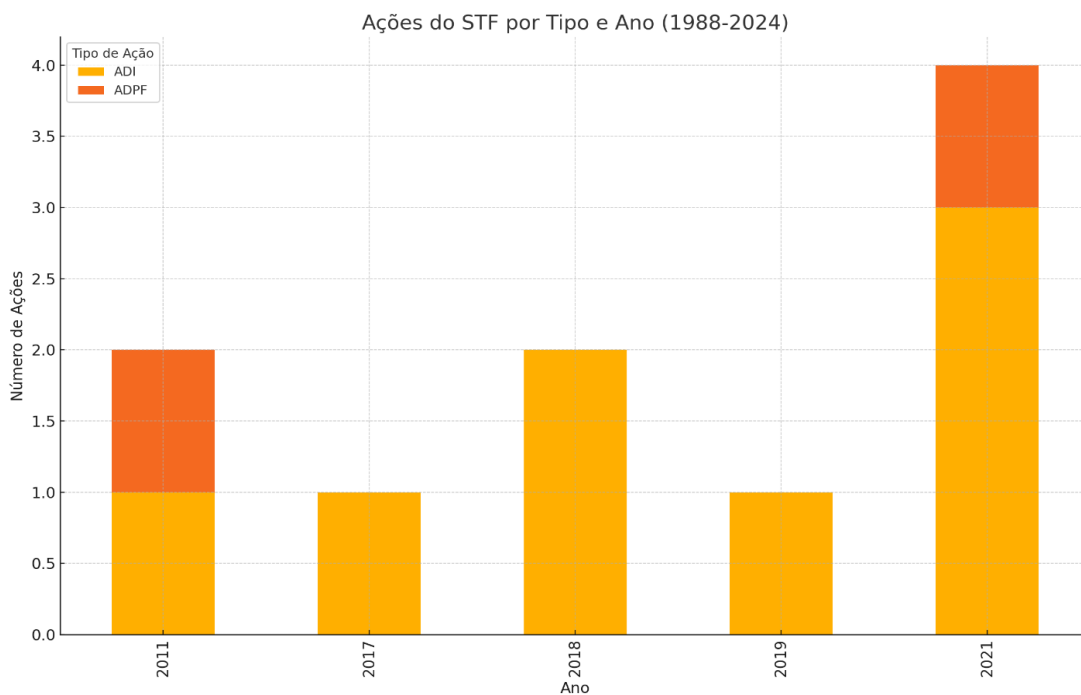


Gráfico (10) que mostra a quantidade de ações no STF, por ano, no período de 1988 a 2024, classificadas como judicialização da megapolítica do tipo definidora de nação por tribunal, identificadas pelas palavras chaves: religião e liberdade.

Neste tópico, explorar-se-á decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que tratam de religião e liberdade no contexto da judicialização da megapolítica. Observa-se nesse conjunto de acórdãos, a corte a arbitrar disputas nas quais se questionam modelos de família, exigências de liberdade religiosa e direitos das minorias sexuais.

Decide-se, pois, não apenas sobre casos concretos, mas também acerca de qual será a extensão de princípios constitucionais e como se configuram valores coletivos fundamentais.

No julgamento conjunto da **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277** e da **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132**, o STF enfrentou o debate sobre o reconhecimento jurídico da união estável entre pessoas do mesmo sexo. O tribunal concluiu ser inconstitucional excluir parceiros homoafetivos do conceito de família e, por “interpretação conforme à constituição”, estendeu-lhes os mesmos direitos e deveres dos casais heteroafetivos, reconhecendo a união homoafetiva como entidade familiar.

A controvérsia envolvia a leitura do art. 1.723 do Código Civil, que se referia à união estável entre homem e mulher. A alegação era de que essa redação violaria princípios fundamentais, como dignidade da pessoa humana, igualdade e vedação de discriminação em razão da orientação sexual. A solução dada pelo STF, no voto do ministro Ayres Britto, foi a de que a Constituição de 1988 não confere à palavra “família” um sentido jurídico ortodoxo e fechado, tampouco impõe o modelo heterossexual como o único reconhecido.

A decisão sobre a união homoafetiva não se limitou a resolver uma questão interpretativa de texto legal, mas também reestruturou o entendimento de família na sociedade brasileira. Em vez de a controvérsia ser solucionada pelo debate legislativo, o judiciário assumiu a dianteira, amparando um grupo minoritário (homossexuais) e expandindo a noção de família — o que muitos veem como expressão de ativismo judicial.

Essa atuação gerou aplausos de setores defensores de direitos humanos, para os quais o STF corrigiu omissões legislativas e concretizou princípios constitucionais. Mas, à luz de Hirschl (2020), suscitam-se críticas sobre o “prejuízo democrático” quando um tribunal não eleito passa a arbitrar definições identitárias, esvaziando o espaço de deliberação do legislativo. A corte teria se colocado, mais uma vez, como legislador positivo, ampliando o núcleo de proteção familiar sem um processo político inclusivo.

Outra decisão emblemática da judicialização da megapolítica decorreu do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.669**, na qual o STF examinou a constitucionalidade de leis do Estado do Maranhão que criavam cargos em

comissão de capelães religiosos para a administração pública, sem exigir concurso público.

As normas questionadas permitiam ao chefe do executivo nomear livremente líderes religiosos para atuar como capelães em unidades prisionais ou corporações militares. O STF, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos, entendendo que o concurso público (CF, art. 37, II) também é exigível para o ingresso em tais cargos — dado que não há relação de chefia ou direção que justifique a investidura comissionada. Além disso, o tribunal destacou que a livre nomeação poderia afetar a própria liberdade religiosa, pois implicaria possível ingerência do governo na indicação de sacerdotes de determinada confissão.

Nessa perspectiva, o STF novamente se envolve em questão que transcende a mera legalidade de regras de provimento de cargo. Em vez de um litígio de aplicação normativa corriqueira, a corte assumiu a tarefa de proteger a laicidade estatal e garantir a imparcialidade em matéria de fé.

Em sua decisão, o STF modulou efeitos para evitar interrupção imediata dos serviços religiosos. Essa prudência prática, de certo modo, evidencia um ativismo judicial calibrado: a corte afirma a primazia dos princípios constitucionais (liberdade religiosa e concurso público), mas atenua o impacto de sua conclusão, demonstrando sensibilidade à realidade de unidades que necessitam de apoio espiritual. Ainda assim, a postura reforça a crítica de que o judiciário, ao impor sua autoridade sobre opções estatais de gestão religiosa, restringiu a margem decisória do poder político-eleito.

A análise das decisões nas ADI 4.277, ADPF 132 e ADI 6.669 permite constatar como o STF tem atuado em julgamentos cujos efeitos transcendem a esfera estritamente jurídica para abarcar disputas simbólicas, culturais e religiosas — elementos que compõem a tessitura identitária de uma sociedade. Tal como argumenta Hirschl (2006), esse movimento expressa a judicialização da megapolítica: o judiciário decide acerca de valores centrais de uma nação (família, laicidade, liberdade religiosa), ocupando espaços antes reservados ao legislativo e a amplos debates sociais.

No julgamento da união homoafetiva, o STF redefiniu o conceito de família, corrigindo lacunas legislativas e, simultaneamente, desempenhando uma função política de inclusão de minorias. Já ao invalidar cargos em comissão para capelães, a corte impôs o concurso público como salvaguarda da neutralidade estatal e da liberdade de crença dos servidores, reiterando princípios de laicidade. Nessas intervenções, vê-se, de um

lado, a concretização de garantias fundamentais; de outro, questiona-se o risco de hipertrofia judicial e “prejuízo democrático”, quando controvérsias fulcrais são resolvidas por onze ministros, em detrimento de um processo político participativo e legitimado pelo voto.

Em suma, as decisões abordadas ilustram o fenômeno descrito por Hirschl (2006), os tribunais tornam-se arenas centrais de definição de políticas identitárias e morais. Reconhecer essa dinâmica não implica negar a importância protetiva e contramajoritária do judiciário, mas convida à reflexão sobre o equilíbrio delicado entre a efetividade de direitos fundamentais e a preservação do espaço democrático para a deliberação coletiva. Trata-se de uma questão que seguirá pulsando nas sociedades contemporâneas, confrontadas com o desafio de atualizar suas leis à luz de demandas sociais e proteger minorias, sem descuidar do papel do parlamento e da participação popular.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.256, relatada pela Ministra Rosa Weber, questionou lei do Estado de Mato Grosso do Sul que tornava obrigatória a manutenção de exemplares da bíblia sagrada em escolas estaduais e em bibliotecas públicas, às custas do poder público. O STF entendeu que essa imposição feria a isonomia e a liberdade religiosa, bem como o princípio da laicidade do Estado. Reconheceu-se que, embora não haja proibição de que os órgãos públicos adquiram livros de qualquer matriz religiosa, a imposição normativa de aquisição obrigatória da bíblia — sem contemplar outras obras sagradas ou visões não religiosas — configura privilégio indevido. Essa preferência legal por uma confissão religiosa, em detrimento de outras, contraria a obrigação de neutralidade do Estado. A corte sublinhou, assim, que a constituição brasileira, ao vedar a promoção ou a restrição de religiões, exige do poder público uma posição de respeito e igualdade a todas as crenças (incluindo as pessoas sem religião). Nesse sentido, o STF reafirmou que a manutenção de um Estado laico não é sinônimo de hostilidade ao fenômeno religioso, mas sim de imparcialidade — ou seja, não cabe ao ente estatal escolher nem impor um credo específico, incumbindo-lhe apenas criar condições para que as diferentes visões de mundo coexistam pacificamente.

No julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5258**, em 13 de abril de 2021, o STF também declarou inconstitucional uma norma do Estado do Amazonas que obrigava a manutenção de exemplares da bíblia em escolas e bibliotecas

públicas. Essa decisão reforçou o princípio da laicidade estatal, enfatizando que o Estado brasileiro, sendo laico, deve manter-se neutro em relação às diferentes opiniões e também à ausência delas. O favorecimento de uma religião específica por meio de legislação, como nesse caso, foi considerado uma violação à isonomia e à liberdade de crença.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5257**, relatada pelo Ministro Dias Toffoli, declarou inconstitucional a Lei nº 1.864/08 do Estado de Rondônia, que oficializou a bíblia sagrada como livro-base de fonte doutrinária, considerando-a violadora dos princípios constitucionais que regem a separação entre Estado e religião. Essa norma não apenas favorecia uma confissão religiosa especificamente, mas também institucionalizava uma relação inconveniente entre o poder público e um conjunto de opiniões, prejudicando a neutralidade estatal e a igualdade de tratamento que devem ser asseguradas a todas as opiniões e convicções. Nesse contexto, a decisão do STF ressaltou que a oficialização da bíblia como referência doutrinária não apenas desrespeitava a laicidade, mas também impunha obrigações legais que deveriam permanecer no âmbito da liberdade

As decisões evidenciadas destacam o papel do STF na interpretação da laicidade do Estado brasileiro. Essas decisões estabelecem os parâmetros para a interação entre o Estado e as diversas manifestações religiosas.

O STF também decidiu pela constitucionalidade do ensino religioso confessional nas escolas públicas, considerando que ele respeita a laicidade do Estado e a liberdade religiosa consagrada pela constituição. Essa decisão ocorreu no julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4439**, relatada pelo Ministro Roberto Barroso. O ensino religioso confessional, de matrícula facultativa, foi considerado conforme o artigo 210, §1º, da constituição, desde que respeite a igualdade de acesso a todos os que defendem e impeça qualquer forma de proselitismo.

Nessa mesma perspectiva, a **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.478**, relatada pelo Ministro Edson Fachin, examinou norma da constituição do Estado do Rio de Janeiro que determinava a designação de um pastor evangélico para atuar junto às corporações militares estaduais. A corte declarou a inconstitucionalidade do dispositivo, reconhecendo que o direito fundamental à assistência religiosa (art. 5º, VII, CF) deve ser assegurado de forma equânime e plural, jamais com predileção por um único grupo ou orientação religiosa. O tribunal enfatizou que a neutralidade estatal

implica não só a liberdade de crença para os indivíduos, mas também o dever de o poder público não estabelecer privilégios ou vantagens para determinadas confissões. A escolha de um pastor específico, preterindo outras denominações, acabava por impor desigualdade injustificada entre os próprios militares, além de afrontar a regra da laicidade. A decisão ressaltou, ainda, que a assistência religiosa no âmbito das Forças Armadas ou das corporações estaduais de segurança não pode se converter em meio de promoção de um credo privilegiado, pois todos os servidores — crentes, não crentes ou pertencentes a outras religiões — devem ter o mesmo tratamento.

Outro precedente relacionado à dimensão da liberdade religiosa e à expressão da fé no espaço público, mas que reforça igualmente a ideia de neutralidade estatal, surge na **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.566**, relatada pelo Ministro Alexandre de Moraes, em que se declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que proibia o discurso proselitista em rádios comunitárias. A maioria do STF, porém, entendeu que a vedação do proselitismo religioso nessas emissoras resultaria num cerceamento da liberdade de expressão de grupos que desejassem compartilhar suas crenças. Ainda que as rádios comunitárias possuam finalidade sociocultural plural, a livre expressão religiosa, incluindo o proselitismo, é protegida pela constituição no que concerne ao discurso e à divulgação de crenças. A princípio, portanto, não caberia ao Estado coibir ou censurar esse conteúdo, pois se trata de manifestação integrante do direito fundamental de liberdade religiosa e de consciência.

Tais decisões representam como o STF tem se debruçado sobre a tênue fronteira entre, de um lado, a proteção da liberdade de culto e a garantia da pluralidade de crenças na esfera pública e, de outro, a laicidade do Estado que, embora permita manifestações religiosas, veda favoritismos ou tratamentos oficiais privilegiados. Em outras palavras, a corte vem reforçando o entendimento de que a laicidade brasileira é colaborativa e não hostil às religiões, mas tampouco aceita que o poder público imponha uma crença específica ou associe suas políticas a determinado dogma.

Sob o prisma da judicialização da megapolítica, tais julgamentos evidenciam a atividade do STF em solucionar conflitos de alto impacto simbólico e moral, envolvendo instituições estatais, a esfera pública e grupos religiosos variados. Por vezes, o tribunal adota uma postura de imposição de limites ao legislador local, de modo a evitar que uma parcela da sociedade (majoritariamente cristã, por exemplo) acabe sobrepondo seus valores e textos sagrados em detrimento de minorias religiosas. Em outras ocasiões,

reafirma a amplitude da liberdade de expressão religiosa, como no reconhecimento do direito a pregações confessionais ou proselitismo em determinados espaços midiáticos. Desse modo, o STF tem a última palavra na busca pela separação institucional entre o Estado e as igrejas.

O STF opera como guardião de um equilíbrio delicado — um ponto de encontro entre a livre manifestação do sagrado e a neutralidade estatal — que, na prática, molda o diálogo público e define os limites do poder político na promoção (ou restrição) de crenças religiosas. Essa atuação insere-se na dinâmica da judicialização da megapolítica, dada a relevância cultural e moral dos assuntos discutidos, confirmando o papel cada vez mais central do judiciário na resolução de controvérsias fundamentais para a identidade coletiva.

No contexto da pandemia de Covid-19, a **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 811**, julgada pelo Plenário do STF em 08 de abril de 2021, ofereceu um exemplo marcante da judicialização da megapolítica. A norma estadual paulista em análise vedava, de forma temporária, a realização de cultos e atividades religiosas presenciais, com o objetivo de conter o avanço da doença. O Procurador-Geral da República, autor da ação, questionou a constitucionalidade dessas restrições alegando ofensa à liberdade religiosa e ao princípio de laicidade estatal. Coube ao STF avaliar se a proibição constituía medida legítima de proteção à saúde pública ou se desrespeitava direitos fundamentais.

Conforme asseverado pelo relator, Ministro Gilmar Mendes, o ponto central consistia em balancear, de um lado, a garantia constitucional à liberdade de religião (art. 5º, VI, da CF) e, de outro, a proteção à vida e à saúde num contexto pandêmico. Embora a constituição seja clara em proteger o livre exercício de cultos, há previsão de restrições razoáveis para salvaguardar direitos de igual envergadura, como o direito à integridade física e à proteção da coletividade. A laicidade estatal (art. 19, I, da CF) não apenas proíbe a imposição de crenças, mas também impede qualquer confissão de receber privilégio, devendo o Estado manter-se neutro e assegurar a convivência harmônica entre os cidadãos.

No julgamento, os ministros destacaram que a dimensão interna da liberdade religiosa, ou seja, o direito à consciência e crença, é absoluta e não admite restrições. Entretanto, a dimensão externa, vinculada ao exercício público de cultos e celebrações, sofre limites pontuais quando em jogo a necessidade de proteger outros bens coletivos.

A decisão, por maioria, concluiu pela constitucionalidade formal e material do decreto paulista, argumentando que a gravidade da situação epidemiológica justificava a limitação temporária, não representando proibição definitiva de cultos, tampouco imposição de tratamento discriminatório contra determinada fé.

A ADPF 811 envolveu a colisão entre a autonomia religiosa e o dever estatal de salvaguardar a vida e a integridade física dos cidadãos. Tal processo não se restringiu a aspectos formais de competência ou procedimento, mas permeou-se de debates morais e políticos de alta voltagem, caracterizando exemplarmente a megapolítica judicializada em cenário nacional.

4.5.3 Jurisprudência referente ao bloco de palavras: linguagem.

Resultado das ações identificadas com o ano de julgamento: ADI 7019/2023; ADPF 1155/2024; ADPF 1159/2024; ADI 7644/2024; ADPF 1166/2024.

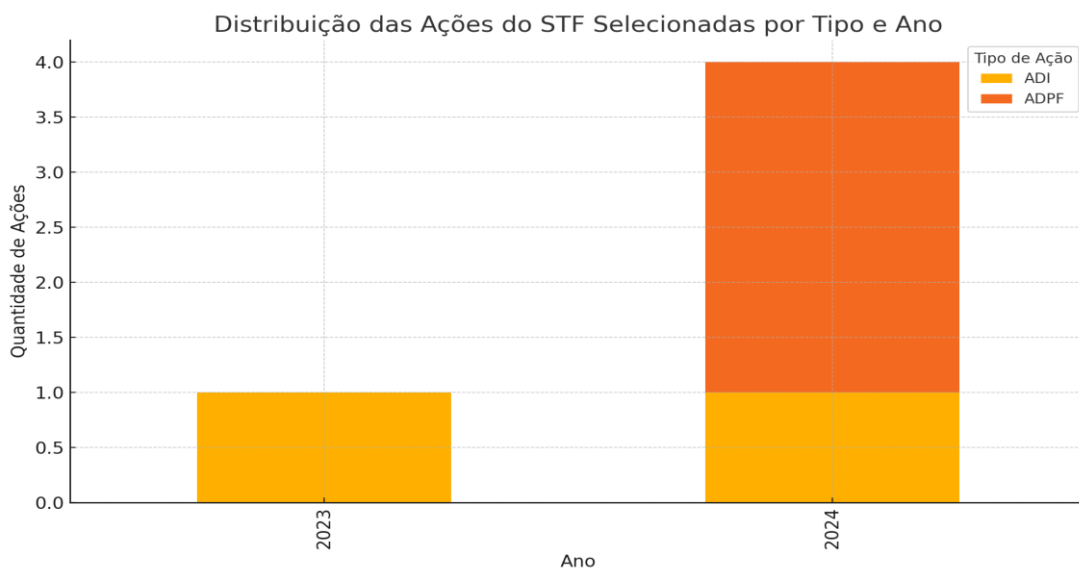


Gráfico (11) que mostra a quantidade de ações no STF, por ano, no período de 1988 a 2024, classificadas como judicialização da megapolítica do tipo definidora de nação por tribunal, identificadas pela palavras chave: linguagem.

Na **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.019**, julgada em 13/02/2023, discutiu-se a Lei n. 5.123/2021 do Estado de Rondônia, a qual vedava a linguagem neutra nas escolas estaduais. Sob a relatoria do ministro Edson Fachin, a Corte enfatizou que, por mais que o estado tenha competência concorrente em matéria de educação, as normas gerais, inclusive sobre currículo e metodologia, são de iniciativa

da União. Logo, a suposta defesa dos estudantes não poderia justificar a intervenção no desenvolvimento de conteúdos pedagógicos em descompasso com as diretrizes federais.

Já em 24/06/2024, no julgamento do referendo da medida cautelar na **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.644**, referente ao Estado do Amazonas, o STF reafirmou a posição de que qualquer alteração oficial relacionada ao idioma, especialmente no contexto de ensino público, deve se dar por iniciativa e competência exclusivas da União. Dessa maneira, suspendeu-se a lei estadual que proibia o uso da linguagem neutra em materiais didáticos e em documentos oficiais, sob o fundamento de que a edição unilateral dessas proibições fere, além da competência legislativa da União, a liberdade de expressão.

Em 07/08/2024, o Plenário examinou a **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1.159**, envolvendo o Município de Navegantes/SC. Nessa controvérsia, a lei local proibia não apenas o uso da linguagem neutra nas escolas do município, mas também nos concursos públicos e em quaisquer documentos oficiais. A decisão, relatada pelo ministro Flávio Dino, suspendeu os efeitos da norma municipal, reconhecendo que a competência privativa para legislar sobre métodos educacionais e a forma de expressão na rede de ensino recai na esfera federal. Ademais, reiterou-se que o poder público municipal não pode impor censura ou restringir formas de linguagem em razão de supostos desvios gramaticais.

Logo após, em 11/06/2024, sobreveio o referendo de medida cautelar na **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1.155**, relatada pelo ministro Alexandre de Moraes, na qual se discutiu a Lei n. 2.342/2022 do Município de Ibitiré/MG. Assim como nos casos anteriores, entendeu-se que a lei municipal que vedava a utilização de linguagem neutra violava diretamente a competência legislativa da União, estabelecida no art. 22, XXIV, da Constituição Federal, bem como afrontava as garantias constitucionais relativas à liberdade de expressão e ao pluralismo de ideias no ambiente educacional.

No dia 12 de novembro de 2024, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1.166**, proposta pela Aliança Nacional LGBTI+ e pela Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas (ABRAFH). A ação questionava a Lei 2.972/2023 do Município de Votorantim/SP, que proibia o uso de linguagem neutra em instituições de ensino locais. O STF reconheceu a inconstitucionalidade formal da lei municipal,

fundamentando sua decisão na competência legislativa privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, conforme o artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal. Além disso, a corte destacou que a norma impugnada ultrapassava a competência municipal ao impor restrições não apenas à administração pública local, mas também a terceiros, violando direitos fundamentais como a liberdade de expressão.

Em todos esses julgamentos, o STF reforçou a mesma diretriz: de acordo com a constituição federal, apenas a União detém competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, fixando parâmetros de currículos, métodos de ensino e conteúdos programáticos. Estados e municípios podem, no máximo, suplementar a legislação federal para atender peculiaridades locais, mas não podem contrapor-se à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996) nem criar proibições que ultrapassem o escopo de interesse estritamente local.

Além do vício de inconstitucionalidade formal — decorrente da usurpação de competência legislativa privativa da União —, o STF tem também reconhecido aspectos de inconstitucionalidade material. A proibição irrestrita da linguagem neutra, especialmente nos ambientes escolares, violaria os princípios da liberdade de aprender e ensinar, do pluralismo de ideias, da dignidade humana e da liberdade de expressão. A corte assevera que qualquer alteração oficial no idioma, se e quando adotada, deve ser estabelecida em âmbito nacional, após amplo debate com a comunidade científica e a sociedade em geral.

Esses precedentes, portanto, não apenas resultam em declarações de inconstitucionalidade das leis estaduais e municipais que tentaram proibir a linguagem neutra, mas também evidenciam o propósito maior de decidir sobre liberdade de expressão e conduzir as mudanças na língua nacional. Em vez de um mero tema técnico-linguístico, trata-se de um embate em que se cruzam liberdade de ensinar e aprender, direitos de minorias sexuais e de gênero, princípios de laicidade (na medida em que crenças privadas não podem formatar as regras pedagógicas de toda a coletividade) e os limites das competências legislativas subnacionais.

A megapolítica judicializada se expressa, no Brasil, com a influência do STF, inclusive, na regulação do idioma oficial e seus usos no contexto educacional, se materializa quando assuntos de caráter cultural e identitário — em que se incluem debates sobre direitos de minorias e a forma de organização do ensino e do idioma — são levados à corte.

O caso recente das leis estaduais e municipais que proíbem a denominada “linguagem neutra” em instituições de ensino constitui uma manifestação significativa desse fenômeno. Tais leis, que impedem o uso de expressões destinadas a neutralizar ou suprimir marcas de gênero no português, foram questionadas por meio de ações constitucionais, culminando em precedentes jurisprudenciais que se inserem na visão de Hirschl (2020) a respeito da intervenção judicial em controvérsias culturais profundas.

Demonstrando como os tribunais se convertem em instâncias de decisão fundamental no que se refere a assuntos que afetam a composição, a legitimidade e a autoimagem de uma nação. Decidir se e como a linguagem neutra deve ser adotada nas escolas e nos documentos oficiais não se limita a uma reforma curricular ou a uma mudança ortográfica: envolve governança de aspectos cruciais da cultura e da identidade coletiva. Nesse quadro, a judicialização da megapolítica, tal como descrita por Hirschl (2020), revela-se patente: o STF assume o lugar de árbitro institucional na mediação de valores e de interesses políticos vinculados à formação da comunidade nacional.

4.6 Considerações adicionais aos resultados da pesquisa.

As decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre questões envolvendo a megapolítica, conforme demonstrado pelos resultados da presente pesquisa, revelam um aumento expressivo na frequência de julgamentos relacionados a temas de alta complexidade política e de interesse nacional. Essa tendência reflete uma transformação no papel do judiciário no Brasil, que tem assumido uma função proeminente em questões sensíveis, muitas vezes deslocando o debate das arenas tradicionais do legislativo e do executivo para o âmbito judicial.

Os casos analisados demonstram que o STF intervindo em matérias que, tradicionalmente, seriam objeto de deliberação dos representantes eleitos. Questões como o financiamento de campanhas, a regulação de políticas públicas e a definição de identidades nacionais exemplificam um protagonismo judicial que se afasta da concepção clássica de separação de poderes. Esse comportamento é frequentemente identificado como ativismo judicial, termo que descreve a atuação proativa e expansiva do judiciário, ultrapassando os limites convencionais de interpretação e aplicação da lei.

A pesquisa evidencia que o ativismo judicial se manifesta em diferentes escalas

de conflito institucional. Em um plano imediato, o STF tem adotado uma dogmática jurídica que limita a discricionariedade administrativa do executivo, impondo obrigações baseadas em interpretações casuísticas e abstratas. Essa postura resulta em um desequilíbrio entre as funções institucionais, reduzindo a autonomia do executivo e ampliando a presença jurisdicional em áreas tradicionalmente reservadas à administração pública (Silva, Matos e Alves, 2021).

Outro nível de expressão do ativismo judicial é evidenciado no controle da juridicidade de políticas públicas, onde o judiciário frequentemente assume papéis que extrapolam a fiscalização, como a elaboração e condução de programas governamentais. A adoção de processos estruturais, nos quais o judiciário define e monitora a implementação de políticas públicas, ilustra uma transferência de poder significativa. Essa prática transforma a jurisdição no *locus* decisório central, desafiando a dinâmica tradicional das funções executivas e legislativas (Silva, Matos e Alves, 2021).

Adicionalmente, o ativismo judicial se faz presente no exercício do poder de polícia, com o judiciário interferindo na autonomia técnica e funcional de agências reguladoras. Sob a justificativa de controle de juridicidade, decisões judiciais redefinem os campos de atuação dessas agências, comprometendo sua independência. Essa intervenção impacta diretamente a governança regulatória, ao enfraquecer as prerrogativas das instituições especializadas (Silva, Matos e Alves, 2021).

Na esfera do controle de constitucionalidade, o STF frequentemente invalida atos normativos primários do legislativo, configurando uma espécie de “poder de veto” sobre leis democraticamente aprovadas. Esse comportamento exacerba os desafios de legitimidade democrática e intensifica atritos institucionais. A imputação de omissões inconstitucionais aos poderes políticos reforça a percepção de que a atuação judicial na megapolítica ultrapassa o papel tradicional de guardião da constituição, avançando sobre questões de soberania popular (Silva, Matos e Alves, 2021).

A passagem de discussões políticas para o STF expõe a tensão entre as instâncias democraticamente eleitas e um órgão judicial cuja composição resulta de indicações presidenciais e sabatinas pelo senado. Enquanto o legislativo representa diretamente a vontade popular por meio de eleições, o STF carece desse vínculo direto, o que levanta questionamentos sobre sua legitimidade para decidir sobre grandes questões políticas.

Os dissensos políticos, segundo Waldron(2003), devem ser resolvidos

prioritariamente na arena legislativa, espaço de deliberação e construção de consensos. O sistema de eleições legislativas, embora imperfeito, possui uma conexão direta com os valores democráticos, permitindo que representantes eleitos ajustem suas ações em resposta à vontade popular. Em contraste, os magistrados, ainda que essenciais para a proteção de direitos fundamentais, não são submetidos ao escrutínio periódico das urnas, criando um distanciamento entre suas decisões e a soberania popular.

A legitimidade democrática é um pilar fundamental para a governança em sociedades modernas. Apenas os representantes eleitos, como o presidente da república e os membros do congresso nacional, possuem autoridade para tomar decisões políticas em nome do povo. Essa legitimidade decorre da relação direta entre representantes e eleitores, que estabelece um ciclo contínuo de prestação de contas e renovação democrática (Ferreira, 2025).

Por outro lado, o STF, composto por membros indicados, carece dessa conexão direta com a vontade popular. Essa distinção reforça a importância de delimitar o papel do judiciário em uma democracia que privilegia a soberania popular. “Se usurpam decisões políticas, estão indo além da Constituição e da democracia. Se for o caso do Judiciário, estabelecem em lugar da democracia uma juristocracia” (Ferreira, 2025, sp).

A democracia moderna exige que todos os poderes constituídos atuem dentro dos limites estabelecidos pela constituição. Essa estrutura jurídica garante que o poder emane do povo e seja exercido de forma limitada e responsável. Qualquer desvio desse princípio fundamental – seja pela atuação desmedida do executivo, do legislativo ou do judiciário – representa uma ameaça ao Estado de Direito.

Diante da robusta guinada do STF rumo à megapolítica, apontada na pesquisa, é conveniente concordar com Ferreira(2025) e clamar o retorno à normalidade constitucional, que implica a reafirmação da supremacia da constituição e a observância dos limites que ela impõe a todos os poderes. Admitir que qualquer poder constituído possa alterar a constituição fora dos procedimentos previstos é subverter o princípio democrático e instaurar uma lógica de usurpação institucional. Isso se agrava quando, sob o pretexto de proteger a democracia, o judiciário extrapola seu papel e assume funções políticas que deveriam ser exercidas pelos representantes eleitos.

A Constituição Federal de 1988, enquanto expressão máxima do poder constituinte originário, estabelece os limites e procedimentos que devem reger a atuação dos poderes constituídos. Esses limites são essenciais para preservar o equilíbrio

institucional e evitar abusos de poder. Contudo, como demonstrado na pesquisa, o desrespeito a esses limites tem resultado em uma ampliação indevida das competências do judiciário, configurando um cenário de interferência que contraria a essência democrática da constituição.

O retorno à normalidade constitucional é, portanto, um imperativo. A observância rigorosa da constituição não é apenas uma questão jurídica, mas também uma condição indispensável para a democracia moderna. Como enfatiza Barroso (2012), o judiciário só pode atuar legitimamente quando fundamenta suas decisões na constituição, sem substituir os representantes eleitos na tomada de decisões políticas fundamentais.

O estudo reafirma que o equilíbrio entre os poderes é indispensável para a manutenção de uma democracia robusta e funcional. O protagonismo judicial na megapolítica brasileira, embora tenha desempenhado um papel relevante em momentos de crise, deve ser reavaliado à luz dos princípios democráticos e constitucionais. A soberania popular, materializada na atuação dos representantes eleitos, deve ser o norte das decisões políticas fundamentais, enquanto o judiciário deve atuar como guardião da constituição, sem ultrapassar os limites que lhe são impostos.

Em suma, a pesquisa destaca a necessidade de fortalecer o respeito à constituição como fundamento essencial da democracia brasileira, garantindo que cada poder atue dentro de sua esfera de competência e em conformidade com os princípios democráticos. Apenas assim será possível consolidar um Estado de Direito que efetivamente promova a liberdade, a igualdade e o bem comum, em harmonia com a vontade soberana do povo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dissertação analisou o fenômeno da judicialização da megapolítica, abordando-o sob a perspectiva teórica de Ran Hirschl e sua aplicação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). O estudo demonstrou que, em um cenário pós-1988, marcado pela promulgação da Constituição Federal e pela consolidação da democracia constitucional, o STF emergiu como um protagonista central na política nacional, interferindo em questões de grande relevância política, moral e social.

O conceito de judicialização da megapolítica, como teorizado por Hirschl (2006), permitiu categorizar essas intervenções judiciais em tipos específicos, como a judicialização de processos eleitorais, a análise judicial de prerrogativas dos poderes executivo e legislativo, a judicialização dos dilemas de justiça restaurativa, judicialização das mudanças ou confirmações de regimes políticos, até chegarmos à judicialização da definição da identidade nacional. A pesquisa aplicada ao STF, através de análise de julgados em ADIs, ADPFs, ADCs e ADOs confirmou que esses tipos estão presentes na prática jurisdicional do tribunal, refletindo um padrão global identificado por Hirschl (2020): a expansão do poder judicial em arenas tradicionalmente dominadas pelos poderes executivo e legislativo.

A análise partiu de um marco teórico robusto, que explorou a gênese e o desenvolvimento do conceito de judicialização da política e seu desdobramento em megapolítica, destacando as categorias e subcategorias descritas por Hirschl (2006). Com isso, buscou-se compreender as relações entre as transformações institucionais contemporâneas, os desafios da democracia e a atuação do judiciário como protagonista em temas de alta complexidade política e social.

Nos capítulos iniciais, a pesquisa ofereceu um panorama abrangente sobre a judicialização da política no Brasil, situando o fenômeno no contexto da Constituição Federal de 1988. Esse documento foi identificado como um divisor de águas na história constitucional do país, não apenas por consagrar um extenso catálogo de direitos fundamentais, mas também por ampliar significativamente as competências do STF, consolidando-o como um ator central na política nacional. Essa expansão institucional foi interpretada como parte de um movimento global de reposicionamento dos poderes nas democracias contemporâneas, fenômeno descrito por Hirschl (2020) como resultado de alianças entre elites políticas, econômicas e judiciais que buscam preservar

hegemonias ameaçadas.

No segundo capítulo, a análise aprofundou-se nos debates teóricos sobre a judicialização da política, destacando contribuições doutrinárias como as de Neal Tate e Torbjörn Vallinder, e a relevância de trabalhos nacionais que trataram do tema em diferentes perspectivas. A pesquisa evidenciou que a judicialização não é um fenômeno uniforme, mas se manifesta de formas variadas, dependendo das características institucionais e históricas de cada país. No caso brasileiro, destacou-se o papel da Constituição de 1988 como catalisador do processo de judicialização, ao combinar um sistema político fragmentado com dispositivos constitucionais abertos, que frequentemente demandam a interpretação do judiciário.

No terceiro capítulo, a teoria de Ran Hirschl foi apresentada como eixo central para compreender a judicialização da megapolítica. Seus tipos – judicialização de processos eleitorais, análise das prerrogativas do executivo e do legislativo, de dilemas de justiça restaurativa, de alterações em regimes políticos e de definição da identidade nacional – forneceram um arcabouço teórico para identificar padrões específicos na atuação do STF. Hirschl (2020) argumenta que a judicialização da megapolítica reflete não apenas um deslocamento de poder, mas também uma reconfiguração da legitimidade democrática, em que questões fundamentais para a identidade e a soberania de uma nação passam a ser decididas por cortes constitucionais.

A partir desse arcabouço teórico, a dissertação explorou a aplicação dos tipos de judicialização da megapolítica de Hirschl (2006) na jurisprudência do STF, analisando casos emblemáticos que ilustram a interação entre megapolítica e democracia representativa no Brasil. O estudo revelou que, embora a atuação do STF muitas vezes preencha lacunas deixadas pelos outros poderes, ela também levanta questionamentos sobre os limites do ativismo judicial e seus impactos na separação dos poderes e na soberania popular.

Os resultados, sistematizados no capítulo 4, evidenciaram que, na prática jurisdicional do STF, os tipos de judicialização descritas por Hirschl (2006) não apenas estão presentes, mas também configuram elementos estruturantes da atuação do tribunal. As cinco subcategorias ou tipos – judicialização de processos e resultados eleitorais, análise das prerrogativas dos poderes executivo e legislativo, dilemas de justiça restaurativa, mudanças ou confirmações de regimes políticos e judicialização da identidade nacional – foram identificadas em julgados paradigmáticos do STF. Esses

julgados revelam a amplitude e a profundidade da interferência do judiciário em questões de alta complexidade política, social e moral.

Os gráficos apresentados mostraram, de maneira clara e objetiva, a distribuição temporal dos julgados analisados, revelando que o período pós-1988 até o início do ano 2000 era praticamente nula a judicialização da megapolítica no STF. Esse aumento foi particularmente evidente em momentos de crise política e institucional, como durante o processo de *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff, crise sanitária da pandemia de Covid-19 e nos períodos de maior polarização política. Esse padrão sugere que a atuação do STF tem sido intensificada em contextos de instabilidade.

A categorização dos casos, apresentada por meio de gráficos de barras e de linha, destacou os tipos de judicialização mais frequentemente identificadas na jurisprudência do STF. Entre elas, a judicialização das prerrogativas do executivo e do legislativo, foi a mais representativa, seguida pela judicialização de processos eleitorais e pela definição da identidade nacional. Esses dados confirmam uma postura ativista do STF diante de conflitos políticos e sociais, bem como sua relevância na construção de identidade e direitos no Brasil contemporâneo.

O gráfico 3 oferece *insights* sobre os agentes processuais (requerentes) e suas contribuições para a judicialização da megapolítica. A análise mostrou que atores como partidos políticos, associações civis e o Ministério Público têm desempenhado papéis fundamentais na provocação do judiciário. Esse dado, confirma em parte, a visão de Hirschl (2020) de que a judicialização é frequentemente resultado de estratégias deliberadas de grupos que buscam legitimar ou contestar decisões políticas por meio do judiciário.

No entanto, a exploração dos acordãos do STF em megapolítica no Capítulo 4 demonstra que a tese de Hirschl (2020) não fornece todas as respostas à realidade brasileira, pois, no Brasil, não se percebe que a judicialização da megapolítica seja o resultado da delegação estratégica e voluntária dos políticos (legislativo e executivo) com a intenção de implementar a agenda neoliberal, que é a síntese do argumento de Hirschl. Pelo contrário, no Brasil, a ampliação do judiciário, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF), se dá em decorrência do protagonismo espontâneo de ministros do tribunal, cada vez mais robusto, superando as atribuições constitucionais definidas. A atuação maximalista caracteriza-se pela falta de respeito em relação aos demais poderes e pelas suas substituições nas decisões.

Além disso, a interação entre os poderes no Brasil é marcada por confrontos recorrentes, principalmente em virtude do ativismo judicial do STF. Em diversas vezes, o Congresso Nacional respondeu às decisões judiciais que declararam normas legislativas inconstitucionais; no entanto, encontrou a oposição do STF. Essa dinâmica intensifica os conflitos institucionais, com o STF assumindo o papel de mediador de suas próprias controvérsias e desconsiderando a imprescindibilidade da deliberação democrática por parte dos poderes eleitos, gerando um desequilíbrio que contraria o princípio da separação de poderes e ocasiona instabilidade institucional.

Esses resultados analíticos da pesquisa reforçam a ideia de que a judicialização da megapolítica no Brasil não é apenas um fenômeno teórico, mas também uma prática institucional concreta, que tem moldado o equilíbrio entre os poderes e a própria configuração da democracia brasileira. A pesquisa demonstra que o STF, ao atuar em questões de megapolítica, sob justificativa de desempenhar uma função essencial de salvaguarda dos direitos fundamentais e da estabilidade institucional, não consegue superar os desafios relacionados à legitimidade de suas decisões e aos limites de sua atuação.

No tocante à judicialização de processos eleitorais, foi constatado que o STF desempenha um papel central na definição das regras do jogo democrático, intervindo em temas como a fidelidade partidária, a cláusula de barreira e a regulação do financiamento de campanhas. Essas decisões não apenas moldaram o sistema eleitoral brasileiro, mas também evidenciaram a tensão entre o protagonismo judicial e a soberania popular, uma vez que o STF frequentemente agiu em contextos não necessariamente de inércia ou omissão legislativa.

Quanto às prerrogativas do executivo e do legislativo, os julgados analisados destacaram o papel do STF na delimitação das competências presidenciais, na mediação de conflitos entre os poderes executivo e legislativo, além dos choques entre o judiciário e os demais poderes. Casos como os relacionados à edição de medidas provisórias e à nomeação de ministros ilustram como o judiciário tem atuado como árbitro em disputas políticas que vão além da esfera puramente legal, influenciando diretamente o funcionamento do sistema político.

No campo da justiça restaurativa ou transicional, a pesquisa identificou decisões que abordaram temas como igualdade racial, proteção dos povos tradicionais, com a perspectiva de atender a necessidades históricas de reparação e inclusão. Essas

decisões demonstram como o STF tem sido chamado a lidar com dilemas históricos e morais que transcendem o campo jurídico, assumindo um papel de destaque na construção da memória e da justiça histórica no Brasil.

Em relação à judicialização de mudanças ou confirmações de regimes políticos, foi analisado o impacto do STF em momentos críticos da história recente, como o impeachment de presidente e a revisão de leis estruturantes do sistema político. Essas intervenções revelam o papel do tribunal como uma espécie de guardião da ordem constitucional, mas também levantam questionamentos sobre os limites de sua atuação em contextos de crise.

Por fim, no que diz respeito à judicialização da identidade nacional, foram analisados julgados emblemáticos que trataram de questões identitárias e culturais, como o reconhecimento de direitos de comunidades indígenas, o casamento entre pessoas do mesmo sexo e a criminalização da homofobia. Esses casos ilustram como o STF tem contribuído para a definição de valores fundamentais e para movimentar agendas sociais no país.

A análise desses resultados reforça a centralidade do STF no cenário político-institucional brasileiro, mas também evidencia os dilemas e os riscos associados a esse protagonismo. A pesquisa mostrou que, embora a judicialização da megapolítica muitas vezes preencha lacunas deixadas pelos poderes legislativo e executivo, ela também gera tensões significativas entre o judiciário e as instâncias democráticas representativas, especialmente no que tange à legitimidade de suas decisões e aos limites de sua atuação.

O fenômeno da judicialização da megapolítica, ao mesmo tempo em que reflete os desafios da democracia contemporânea, aponta para a necessidade de uma reflexão contínua sobre o papel das cortes constitucionais. No caso brasileiro, o STF desempenha um papel ambivalente: ao mesmo tempo em que protege direitos fundamentais e garante a estabilidade institucional, pode comprometer a autonomia dos poderes representativos e enfraquecer a confiança no modelo democrático.

Além de aprofundar o entendimento teórico sobre a judicialização da megapolítica, o trabalho discutiu suas implicações práticas e normativas. Entre os desafios identificados estão a necessidade de maior previsibilidade e coerência nas decisões judiciais, bem como a importância de promover um diálogo interinstitucional mais equilibrado entre os poderes, incentivando uma abordagem colaborativa do judiciário que respeite os valores democráticos e a autonomia dos demais poderes.

O trabalho evidenciou também que a judicialização da megapolítica no Brasil não é um fenômeno isolado. Trata-se de uma manifestação de uma tendência internacional, caracterizada pela transferência de questões de alta complexidade política para tribunais constitucionais. Essa movimentação é explicada por fatores como a crise de representatividade política, o fortalecimento das garantias constitucionais, a ampliação de direitos fundamentais, a incapacidade de outros poderes de fornecer respostas eficazes a demandas sociais e políticas e a constatação da postura do judiciário em assumir atitude ativista, inclusive, declarada e incentivada pela instância máxima do poder, o STF. Contudo, essa atuação gera críticas e debates sobre os limites do ativismo judicial e seus impactos na soberania popular e na democracia representativa.

O estudo reafirma a relevância do STF como guardião da constituição, mas alerta para os riscos de sua atuação excessiva em campos que deveriam ser prioritariamente deliberados por representantes eleitos.

A judicialização da megapolítica, enquanto fenômeno, apresenta uma dimensão paradoxal. Por um lado, ela reflete um avanço das democracias constitucionais, ao garantir que os direitos fundamentais sejam protegidos mesmo contra maiorias políticas ocasionais. Por outro, pode ser percebida como uma erosão da soberania popular, ao transferir decisões políticas para um órgão não eleito. Esse paradoxo evidencia a necessidade de um debate contínuo sobre os limites e a conveniência do ativismo judicial, não apenas no Brasil, mas em outros contextos democráticos.

É igualmente importante mencionar que o fenômeno da judicialização, conforme explorado nesta dissertação, carrega implicações para a própria identidade institucional do STF. A atuação do tribunal em megapolítica não apenas molda as políticas públicas, mas também redefine a percepção da sociedade sobre o judiciário como um todo. Isso implica uma responsabilidade adicional: a de preservar sua credibilidade e confiança pública, que são elementos indispensáveis para o funcionamento de qualquer democracia constitucional. Sem essa confiança, o STF corre o risco de enfrentar resistência às suas decisões e comprometer sua autoridade moral.

A criação de um ambiente de maior cooperação entre os poderes pode ser um caminho promissor para enfrentar as críticas à judicialização, preservando tanto o judiciário quanto a legitimidade da democracia representativa.

Conclui-se que a análise empírica, aliada à visualização gráfica dos dados, foi

essencial para validar a hipótese central deste trabalho: a de que os tipos de judicialização da megapolítica descritas por Hirschl (2006) estão presentes na prática jurisdicional do STF. A contribuição deste estudo reside, portanto, não apenas na análise teórica e crítica do fenômeno, mas também na construção de uma base empírica que pode subsidiar futuras pesquisas e debates sobre o papel do judiciário na democracia brasileira. A interação entre democracia, separação de poderes e ativismo judicial seguirá como um tema central para o estudo do Direito e das instituições democráticas, exigindo análises críticas e soluções inovadoras para os desafios de um judiciário em constante expansão.

Portanto, esta dissertação não apenas documenta e analisa a judicialização da megapolítica no Brasil, mas também busca oferecer reflexões críticas e sugestões construtivas para o aprimoramento das práticas institucionais. Em um momento de intensa polarização e desafios à democracia, o tema da judicialização adquire uma relevância ainda maior, exigindo de estudiosos, magistrados e legisladores uma constante disposição para o diálogo, a autocrítica e a inovação. A esperança é que este trabalho contribua para o avanço dessas discussões e para o fortalecimento das bases democráticas do Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

- ABRANCHES, Sérgio. **Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro**. Dados – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, p. 5-38, 1988.
- ABRANCHES, Sérgio. **Presidencialismo de coalizão: raízes e evolução do modelo político brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- AGÊNCIA SENADO, **Com homenagem a Anísio Teixeira, Brasil chega à Lei 15.000**. Senado Federal.
<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/10/com-homenagem-a-anisio-teixeira-brasil-chega-a-lei-15.000#:~:text=Lei%2010.000:%20o%20choro%20%C3%A9,celebrado%20em%2023%20de%20abril>. Acessado em 14.01.2025.
- ARENDT, Hannah. **Truth and Politics**. In: BAEHR, Peter (Org.). **The Portable Hannah Arendt**. New York: Penguin Group, p. 545-575. 2000.
- ARENDT, Hannah. **Lying in Politics: Reflections on the Pentagon Papers**. In: **ARENDT, Hannah. Crises of the Republic**. New York: Harcourt, Brace & Company, p. 1 - 47. 1972.
- ARANTES, Rogério Bastos. **Ministério Público e Política no Brasil**. São Paulo: Educ, Sumaré, Fapesp, 2002.
- ARATO, Andrew. (2002). **Representação, soberania popular e accountability**, Lua Nova, 55-56: 85-103.
- ACKERMAN, Bruce. **The new separation of powers**, *Harvard Law Review*, 113, 3: 634-729. 2000.
- ARGUELHES, Diego Werneck & RIBEIRO, Leandro Molhano. **Ministrocracia: O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro**. Novos Estudos CEBRAP.2018.
- BIBLIOTECA DIGITAL DE TESES E DISSERTAÇÕES (BDTD). Acervo. Disponível em: Acesso em: 23 jun. 2024.
- BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista da Procuradoria Geral do Estado**, São Paulo: Centro de Estudos da PGE, n. 63/64, p.1-49, jan./dez. 2006.
- BAEZ, Narciso Leandro Xavier. A construção histórica das ações afirmativas para afrodescendentes no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**, v. 13, n. 3, p. 1-13, 2017.
- BEÇAK, Rubens. A democracia e a realidade política brasileira atual: análise da importância da otimização democrática por ocasião do aniversário de 30 anos da CF/88. **SINAPSE MÚLTIPLA**, v. 7, p. 62-73, 2018

BEÇAK, Rubens. O Brasil e a crise política de 2016: perspectiva de análise e a relação entre legislativo e judiciário [Apresentação - Dossiê]. **REVISTA DE ESTUDIOS BRASILEÑOS**, v. 5, p. 130-132, 2018.

BEÇAK, Rubens; CAPUCELLI, Rodrigo Crepaldi Perez. O constitucionalismo democrático no Brasil: entre a crise da representatividade e a participação. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, v. 3, p. 56-74, 2017.

BEÇAK, Rubens; LIMA, Jairo Néia. Uma abordagem institucional sobre o papel do dissenso na democracia. **Revista Juris Poiesis**, v. 20, p. 125-139, 2017.

BEÇAK, Rubens; FERNANDES, Lucas Paulo. A DELEGAÇÃO DE PODERES POLÍTICOS ÀS CORTES CONSTITUCIONAIS. **Revista EJEF**, p. 241-264 Belo Horizonte-MG. 2022

BEÇAK, Rubens e LOPES, Rafaella Marineli. Partidos políticos no STF em tempos de pandemia: judicialização da política e diálogos institucionais. 2020, **Anais. Florianópolis, SC: CONPEDI**, 2020. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/nl6180k3/l697787i/csOC9YTDZHRMpvl8.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2025.

BEÇAK, Rubens; PIRES, Matheus Conde; FERNANDES; ALVES, Paulo Cezar Carvalho. PONTO DE INFLEXÃO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA: DO STF NO IMPEACHMENT DE 2016 AO PROJETO DE LEI 1.388/23. **Revista Jurídica Unicuritiba**. Curitiba.V.3, n.75 p. 158 - 189, 2023.

BEÇAK, Rubens; OLIVEIRA, Cristina Godoy Bernardo de; FERNANDES, Lucas Paulo. Entre a jurisdição constitucional e a democracia: as contribuições dos diálogos constitucionais. **Conpedi Law Review**, v. 8, p. 192-209, 2022.

BEÇAK, Rubens; ALMEIDA, Renato Ribeiro. Candidaturas avulsas: uma análise do problema da representação e o papel dos partidos políticos nas democracias. **Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político - REDESP**, v. 5, p. 1-10, 2019

BEÇAK, Rubens, LIMA, Jairo Néia. Judicialização da -Mega Política-: Um Estudo de Caso a Partir do Alcance Normativo da Consulta Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral. **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, v. 2, p. 1130-1146, 2016.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. 2ed. São Paulo. 2011.

BOBBIO, Norberto & BOVERO, Michelangelo. **Sociedade e estado na filosofia política moderna**, segunda edição, Brasiliense, São Paulo, 1987.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Brasília: UNB, 2004.

BRANDÃO, Rodrigo. A judicialização da política: teorias, condições e o caso

brasileiro. In: **RDA – Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 263, maio/ago. 2013.

BROSSARD, Paulo. **O Impeachment**. São Paulo, Editora Saraiva. 3ª ed., 1992.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**. Porto Alegre, Fabris, 1984.

_____. **Juízes legisladores?** Trad. de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1993

CARBONELL, Miguel et al. **Neoconstitucionalismo (s)**. Madrid: Trotta, 2009.

CASTRO, Marcus Faro de . O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 12, n.o 34. 1997.

DAUER, Gabriel Roberto. Marcas da Memória: Justiça de transição no Brasil e no Chile. **Revista de Iniciação Científica em Relações Internacionais**, vol.3, n.6, p. 09-34, 2016.

DAHL, Robert. Tomada de decisões em uma democracia: a Suprema Corte como uma entidade formuladora de políticas nacionais. **Revista de Direito Administrativo**, v. 252, 2009.

DAHL, Robert. **A democracia e seus críticos**. Tradução de Patrícia de Freitas. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

DAHL, Robert A. **Um prefácio à teoria democrática**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1989

DALENOGARE NETO, W. . A redemocratização chilena: entre a constituição e a memória. **Revista Latino-Americana de História** , v. 6, p. 60-75, 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2006.

DOVAL MENDES, Marcelo. **O Supremo Tribunal Federal como veto player: desenho institucional da separação de poderes e operação do sistema político**. Tese de Doutorado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. 2020.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. Hart's postscript and the character of political philosophy. **Oxford Journal of Legal Studies**, Oxford, v. 24, n. 1, 2005.

_____. **Domínio da Vida**. Tradução: Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

_____. **Império do Direito**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. **A Justiça de Toga**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

_____. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. *A Matter of Principle*. Cambridge, Mass: **Harvard Univ. Press**. 1985.

ELY, John Hart. **Democracia e desconfiança: uma teoria do controle de constitucionalidade**. Tradução de Juliana Lemos. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

ELY, John Hart. **Democracia e desconfiança: uma teoria do controle de constitucionalidade**. Tradução de Juliana Lemos. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

EPP, C. R., *The rights revolution: lawyers, activists, and supreme courts in comparative perspective* Chicago, **University of Chicago Press**. 1998

ESKRIDGE JR. William N. *Pluralism and Distrust: How Courts Can Support Democracy by Lowering the Stakes of Politics*. **The Yale Law Journal**, v. 114, p. 1279-1328, 2005.7

FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (coords). **Metodologia da Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FERRAJOLI, L. **Garantismo: uma discussão sobre direito e democracia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

FERRAJOLI, L. **Garantismo: una discusión sobre derecho y democracia**. Tradução de Andrea Greppi. 2. ed. Madrid: Trotta, 2009.

FERRAJOLI, L. **Garantismo: debate sobre el derecho y la democracia**. Madrid, Trotta, 2006.

FERRAJOLI, L. **Poderes selvagens: a crise da democracia italiana**. Tradução de Alexander Araújo de Souza. São Paulo: Saraiva, 2014a.

FEREJOHN, John. *Judicializing politics, politicizing law*. **Law And Contemporary Problems**, [s. I], v. 65, n. 3, p.41-68, jul. 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A imperiosa volta à normalidade constitucional e democrática*. **Revista Consultor Jurídico**, 14 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jan-14/a-imperiosa-volta-a-normalidade-constitucional-e-democratica/>

FIGUEIREDO, A; LIMONGI, F. *Bases institucionais do presidencialismo de coalizão*.

Lua Nova, v. 44, p. 81-106, 1998.

_____. **Executivo e Legislativo na nova ordem constitucional**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1999.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia - O guardião das promessas**. Tradução de Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Volumes I e II. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasiliense, 1997

HABERMAS, Jürgen. **Problemas de legitimação no Estado moderno**. In: **HABERMAS, J. Para a reconstrução do materialismo histórico**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1975.

HABERMAS, Jürgen. **Três modelos normativos de democracia**. *Lua Nova*, São Paulo, n 36, 1995.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O Federalista**. Brasília: UNB, 1984.

HIRSCHL, Ran. From comparative constitutional law to comparative constitutional studies. **International Journal of Constitutional Law**, v. 11, n. 1, pp. 1-12, jan. 2013.

_____. The Judicialization of Mega-Politics and the Rise of Political Courts. **The Annual Review of Political Science**, v. 11, pp. 93-118, 2008.

_____. The new constitutionalism and the judicialization of pure politics worldwide, **Fordham Law Review**, v. 75, n. 2, 2006.

_____. **Rumo à juristocracia: as origens e consequências do novo constitucionalismo**. Tradução Amauri Feres Saad. 1 ed. Londrina: Editora E.D.A, 2020.

_____. A judicialização da megapolítica e o surgimento dos tribunais políticos. In: MOREIRA, Luiz (org.). **Judicialização da política**. São Paulo: 22 Editorial, 2012.

_____. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 251, 2009.

_____. The judicialization of politics. In: GOODIN, Robert E. (ed.). **The Oxford Handbook of Political Science**. [S.l.]: **Oxford University Press**, 2011.

JOBIM, Nelson. A Constituinte vista por dentro: vicissitudes, superação e efetividade de uma história real. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). **Quinze anos de constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 10).

LAFFIN, N. H. F. **DETERMINANTES DA JUDICIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Evidências para as políticas públicas de dispensação**. 108f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Economia,

Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2019.

LOWY, Michael. Da tragédia à farsa: o golpe de 2016 no Brasil. In: JINKINGS, Ivana; DORIA, Kim; CLETO, Murilo. Por que gritamos golpe: para entender o impeachment e a crise política no Brasil. São Paulo: **Boitempo**, 2016, p. 52-57.

FREITAS, Lígia Barros de; KOERNER, Andrei. **O Supremo na Constituinte e a Constituinte no Supremo**. Lua Nova. São Paulo. 2013.

LIJPHART, Arend, **Modelos de Democracia: desempenho e padrões de governo em 36 países**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2003.

LIMA, Jairo Néia; BEÇAK, Rubens. Judicialização da "mega política": um estudo de caso a partir do alcance normativo da consulta eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral. **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 1130-1146, jul./dez. 2016.

MAINE, Henry James Sumner. Ancient Law, its Connection with the Early History of Society, and its Relation to Modern Ideas. Tucson, Arizona: **The University of Arizona Press**, 1986.

_____. **Lectures on the Early History of Institutions**. 6th ed. London: John Murray, 1898.

MATOS, Nelson Juliano Cardoso. **O Dilema da Liberdade: alternativas republicanas à crise paradigmática no direito (o caso da judicialização da política no Brasil)**. Tese de Doutorado – Centro de Ciências Jurídicas / Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2008.

MATOS, Nelson Juliano Cardoso. **Judicialização da política e alternativa republicana**, Teresina, ed. Edufpi, 2024.

MATOS, N. J.; DETTMAN, D. Recurso ao Legislador: Considerações em torno do controle Poder Legislativo ao Poder Judiciário (um epitáfio da PEC nº 33). **Revista de Filosofia do Direito**. E-ISSN:2526-012X/Maranhão. v. 3, n. 2, p. 110-128/ jul. / dez. 2017.

MATOS, Nelson Juliano Cardoso; DETTMAN, Deborah. O MAL-ESTAR DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA: O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES SOB A HEGEMONIA DEMOCRÁTICA. **Revista Opinião Jurídica** (Fortaleza), Fortaleza, v. 21, n. 36, p. 148–180, 2023.

MENDES, Conrado Hubner. **Direitos fundamentais, separação dos poderes e deliberação**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MEYDANI, Assaf; MIZRAHI, Shlomo. **The Relationship Between the Supreme Court and Parliament in Light of the Theory of Moves: the Case of Israel. Rationality and Society**, [s. l.], v. 22, ed. 1, p. 56-82, 2010.

MIGUEL, Luis Felipe. **O colapso da democracia no Brasil. Da Constituição ao golpe de 2016.** São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo/Expressão Popular, 2019. 213 p.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de la. **Do espírito das leis.** São Paulo: Abril Cultural, 1979.

MOREIRA Luiz. **Judicialização da política no Brasil: A substituição da legitimidade do sistema político pela aristocracia do sistema de justiça revela o grande paradoxo em que vivemos.** Fonte: Le Monde Diplomatique Brasil, 2012.

O'DONNELL, Guillermo. **Teoria Democrática e Política Comparada.** (versão impressa ISSN 0011-5258. Dados v. 42, n. 4 Rio de Janeiro, 1999. Disponível em: Acesso em: 20 mar. 2019.

OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de. **MORALIDADE E JURISDIÇÃO: A COMPREENSÃO PROCEDIMENTALISTA DO DIREITO EM JÜRGEN HABERMAS.** Tese de Doutorado em Direito pelo Curso de Pós- Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. 2006.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses.** 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do estado.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **Filosofia do Direito.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. 781 p.

_____. **O Direito como Experiência.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. 332 p.

_____. **Pluralismo e Liberdade.** 2. ed. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1998.

_____. **Teoria Tridimensional do Direito.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. 186 p.

RODRIGUES, Paulo Joaquim da Silva. **A judicialização da política no Brasil: a história, as definições e os usos do conceito.** 2022. 193 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Instituto de Estudos Sociais e Políticos, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

ROSANVALLON, Pierre. **La contrademocracia. La política en la era de la desconfianza.** Buenos Aires: Manantial, 2007.

SARMENTO, Daniel. **21 anos da Constituição de 1988: a Assembleia Constituinte de 1987/1988 e a experiência constitucional brasileira sob a Carta de 1988.** Direito Público. Porto Alegre, ano 7, n.30, p.07-41, Nov. / dez. 2009.

SALLES, Paula Martins. **Identidades, direitos e judicialização da política no Brasil pós-88**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

SCHEINGOLD, S. A., **The politics of rights: lawyers, public policy, and political change** New Haven, Yale University Press. 1974.

SILVA, C. D. P. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) E O LIAME ENTRE DIREITO, POLÍTICA E DEMOCRACIA NO BRASIL. **REVISTA DE PROCESSO**, v. 354, p. 1-10, 2024

SILVA, C. D. P. A CONDIÇÃO ANTROPOLÓGICA DO HOMEM NA COLISÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: AS FACULDADES HUMANAS NA PONDERAÇÃO DOS DIREITOS EM ROBERT ALEXY. **REVISTA JURÍDICA**, v. 10, p. 121-137, 2023

SILVA, C. D. P.; MATOS, D. D. ; ALVES, S. F. . JURISTOCRACIA NO BRASIL: UMA ABORDAGEM INTRODUTÓRIA. **REVISTA JURÍDICA**, v. 8, p. 1-250, 2021

SILVA, C. D. P.; Horacio Neiva. ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL. **REVISTA JURÍDICA**, v. 5, p. 52-63-123, 2018.

SILVA, C. D. P. O Comportamento político do cidadão quanto a credibilidade das instituições políticas brasileiras. **Revista Eleições e Cidadania**, v. 1, p. 5-480, 2017

SOARES, Daniel Vieira Bogèa. **Simbiose institucional: a interação entre partidos políticos e o Supremo Tribunal Federal no presidencialismo brasileiro**. 2018. 173 f., il. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) — Universidade de Brasília, Brasília, 2018

SOUZA, Caio Vinicius Sousa e; COSTA, S. P. M.; SEBASTIÃO PATR. MENDES DA. Judicialização da megapolítica e o argumento de Dworkin em xeque: o Supremo Tribunal Federal como foro de política. **REVISTA VIDERE (ON LINE)**, v. 13, p. 331-346, 2021.

SELLTIZ, C. et al. **Métodos de pesquisas nas relações sociais**. São Paulo: EPU, 1974.

TSEBELIS, George; ALEMÁN, Eduardo. Presidential conditional agenda setting in Latin America. **World Politics**, v. 57, n. 3, p. 396-420, apr. 2005.

_____. Processo decisório em sistemas políticos: veto players no presidencialismo, parlamentarismo, multicameralismo e pluripartidarismo. **Revista de Ciências Sociais**, vol. 12, n. 34, 1997.

_____. **Jogos Ocultos: escolha racional no campo da política comparada**. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 1998.

_____. **Atores com poder de veto: como funcionam as instituições**

políticas. Tradução Micheline Christophe. São Paulo: Editora Fundação Getúlio Vargas, 2009.

TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn. **Judicialization and the Future of Politics and Global Expansion of Judicial Power/** editado por C. Neal Tate e Torbjörn Vallinder. Nova Iorque: New York University Press, 1995, p. 515 – p. 528.

TONELLI, Maria Luiza Quaresma. **A judicialização da Política e a Soberania Popular.** 126f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Filosofia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

VERÍSSIMO, Marcos Paulo. **A judicialização dos conflitos de justiça distributiva no Brasil: o processo judicial no pós-1988.** 2006. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; MELO, Manuel Palácios da Cunha; BURGOS, Marcelo B. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 1999.

VIEIRA, Oscar Vilhena. O Supremo Tribunal Federal: Jurisprudência Política. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1994.

_____. Império da Lei ou da Corte? **Revista da USP, Dossiê Judiciário**, 21, Mar-Mai, b, pp. 70-77. 1994

_____. **A Constituição e sua Reserva de Justiça.** São Paulo: Malheiros, 1999.

_____. Supremocracia. **REVISTA DIREITO GV**, SÃO PAULO 4(2) P. 441-464, JUL-DEZ 2008.

WALDRON, Jeremy. **A dignidade da legislação.** Tradução Luís Carlos Borges: Martins Fontes. São Paulo, 2003.

YAHIEL, Havatzelet. Israel and International Law: The Indigenous Concept in Supreme Court Rulings. *Israel Studies*, **Indiana University Press**, n. 11, p. 172-195, spring 2021